



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Marcelo Machado Fonseca Filho

**REGULAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-INSTITUCIONAL SOB A ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

Rio de Janeiro

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Marcelo Machado Fonseca Filho

**REGULAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA ANÁLISE
JURÍDICO-INSTITUCIONAL SOB A ABORDAGEM DIREITO E POLÍTICAS
PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em
Direito – PPGD da Universidade Federal do
Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial
para a obtenção do título de mestre em Direito.

Área de concentração: Direito e Políticas
Públicas

Linha de pesquisa: Agenda das Políticas
Públicas

Orientador: Ivan César Ribeiro

Rio de Janeiro

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Catálogo informatizada pelo(a) autor(a)

M

MACHADO FONSECA FILHO, MARCELO
REGULAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA
ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL SOB A ABORDAGEM DIREITO E
POLÍTICAS PÚBLICAS / MARCELO MACHADO FONSECA FILHO. -- Rio
de Janeiro : UNIRIO, 2025.
358

Orientador: IVAN CÉSAR RIBEIRO.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Estado
do Rio de Janeiro, Programa de Pós-Graduação em Direito,
2025.

1. Direito e Políticas Públicas. 2. Regulação. 3.
Licenciamento Ambiental. I. CÉSAR RIBEIRO, IVAN, orient.
II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Marcelo Machado Fonseca Filho

**REGULAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO BRASIL: UMA
ANÁLISE JURÍDICO-INSTITUCIONAL SOB A ABORDAGEM DIREITO E
POLÍTICAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Programa de Pós-Graduação
stricto sensu em Direito – PPGD da
Universidade Federal do Estado do Rio de
Janeiro, como requisito parcial para a
obtenção do título de mestre em Direito.

BANCA EXAMINADORA:

Local: Virtual

Data: 26/03/2025

Professor Dr. Ivan César Ribeiro (Orientador)

Professor(a) Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato (membro interno)

Professor (a) Dr^a. Caroline Muller Bittencourt (membro externo)

Rio de Janeiro

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Aos meus pais, Alessandra e Marcelo; às minhas irmãs, Mariah e Juliana.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu professor orientador, Ivan César Ribeiro, não só pelos ensinamentos técnicos e de extremo valor, mas sobretudo pela paciência, cuidado e parceria que ele proporcionou a essa experiência desde o primeiro momento.

Ao Centro de Estudos da Ordem Econômica (CEOE), que possibilitou meu crescimento profissional e acadêmico de forma inigualável. Ao Programa de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), que me acolheu com todas as suas valiosas particularidades e ensinamentos. Estendo especialmente esse agradecimento ao professor Emerson Moura, nosso coordenador, que nunca mediu esforços para elevar o nível do nosso programa.

Não posso – jamais – me esquecer de agradecer à douta banca, que, desde a avaliação do memorial de qualificação, teceu comentários cirúrgicos e que muito contribuíram para que eu aumentasse o rol de perspectivas na elaboração da dissertação. Estendo, portanto, com muita honra meus agradecimentos à Dr^a. Caroline Muller Bittencourt e ao Dr. Benedito Fonseca e Souza Adeodato.

Agradeço também às minhas queridas colegas de turma. Começamos em quinze, terminamos em dez - eu e mais nove mulheres; todas elas, sem exceção, verdadeiras guerreiras, que me fizeram ressignificar os conceitos de parceria, empatia e luta. Vocês são heroínas, e levo vocês no meu coração.

Carol, Camila, nossa sintonia é especial, e sei que vou levá-las para muito além dessa Pós-Graduação – torço demais por vocês e para que sigamos com nossa amizade para o que der e vier. Renata, por fim, penso que meu agradecimento a ti deva ter um espaço maior. Renata foi minha principal parceira no mestrado durante esses dois anos, que seguiu comigo na mesma linha de pesquisa. Compartilhamos angústias, dúvidas, vitórias, nos demos força, nos amparamos nos desabafos, e passamos juntos por todas as desventuras que nos foram acometidas (ela me salvando muito mais do que eu a salvando, verdade seja dita). Minha gratidão a você é imensurável. Sua amizade levarei para a vida toda.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Ainda em tempo, agradeço à minha família - meus pais e irmãs, que são as pessoas mais importantes da minha vida. E, por fim, me permitindo apartar toda modéstia possível, queria agradecer ao Marcelo desses últimos dois anos, que sofreu bastante, mas aguentou chegar à trigésima quinquagésima oitava página em pé. Chego com menos cabelo, mas com uma sensação inigualável de dever cumprido e a honra de concluir um curso de mestrado em uma Universidade Federal de primeira linha como a Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESUMO

Para possibilitar o desenvolvimento econômico com a concomitante preservação do meio ambiente, o Poder Público deve atuar com políticas públicas de regulação eficazes. Nesse aspecto, entre os instrumentos de política pública ambiental disponíveis pelo Estado, o licenciamento ambiental figura como mecanismo hábil a regular a atuação do segundo setor. De acordo com a Constituição Federal, a competência para legislar sobre a atuação dos entes estatais nesses casos é concorrente, devendo os Estados, Distrito Federal e Municípios ser complementares em relação à normatização realizada pela União. Nesse cenário, os Estados da Federação e o Distrito Federal elaboram seus próprios aparatos regulatórios, concatenando diferentes arranjos institucionais para viabilizar o licenciamento ambiental pelo país. Essa circunstância culmina em uma verdadeira heterogeneidade dos instrumentos de regulação do licenciamento no Brasil, trazendo, consequentemente, diferentes eficiências de tal instrumento de política pública. A presente pesquisa busca examinar e descrever os vinte e sete diferentes modelos de regulação - contemplando-se, para tanto, os vinte e seis Estados da Federação e o Distrito Federal - para apurar as diferenças entre eles. Para isso, considera-se uma metodologia própria da abordagem em Direito e Políticas Públicas, a partir de uma pesquisa empírica exploratória e descritiva.

Palavras-chave: Direito e Políticas Públicas; Regulação; Licenciamento Ambiental; Estados da Federação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ABSTRACT

To enable economic development while preserving the environment, the government must implement effective regulatory public policies. In this regard, among the environmental public policy instruments available to the state, environmental permitting is a capable mechanism for regulating the activities of the second sector. According to the Federal Constitution, the competence to legislate in these cases is concurrent, and the states, the Federal District, and municipalities must be complementary in relation to the regulation carried out by the federal government. In this scenario, the states and the Federal District develop their own regulatory models, operating different institutional arrangements to enable environmental permitting throughout the country. This circumstance culminates in a true heterogeneity of the permit regulatory procedures in Brazil, bringing different efficiencies of such public policy instruments. This research seeks to examine and describe the twenty-seven different regulatory models - considering, for this purpose, the twenty-six states and the Federal District - to determine the differences between them. To this end, a methodology specific to the approach in Law and Public Policies is considered, based on empirical, exploratory and descriptive research.

Palavras-chave: Law and public policy; Regulation; Environmental Permitting; States.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	14
ABORDAGEM E METODOLOGIA	14
1.1 A ABORDAGEM EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS	14
1.2. O EMBASAMENTO NA TEORIA DE MÉDIO ALCANCE	19
1.3 O ROTEIRO METODOLÓGICO	20
CAPÍTULO II	23
AVALIAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO	23
2.1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA REALIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL BRASILEIRA 23	
2.1.1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE.....	23
2.1.2. ARRANJOS INSTITUCIONAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	24
2.1.3. A PROBLEMÁTICA DA COMPETÊNCIA NORMATIVA PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E OS EFEITOS CAUSADOS POR SUA REALIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL	26
2.2. A AVALIAÇÃO DO INSTRUMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	30
CAPÍTULO III	35
PESQUISA EMPÍRICA E RESULTADOS	35
3.1 PARÁ.....	35
3.2. RIO DE JANEIRO	46
3.3. RIO GRANDE DO SUL	52
3.4. ALAGOAS	59
3.5. SERGIPE	65
3.6. ESPÍRITO SANTO	68
3.7. PARAÍBA	73
3.8. TOCANTINS.....	79
3.9. PARANÁ	83
3.10. MINAS GERAIS	90
3.11. MATO GROSSO	93



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

3.12. MATO GROSSO DO SUL	98
3.13. GOIÁS	103
3.14. SANTA CATARINA	109
3.15. SÃO PAULO	114
3.16. PIAUÍ.....	119
3.17. RONDÔNIA	123
3.18. DISTRITO FEDERAL.....	128
3.19. PERNAMBUCO.....	133
3.20. RIO GRANDE DO NORTE	136
3.21. BAHIA	139
3.22. CEARÁ.....	143
3.23. MARANHÃO.....	145
3.24. RORAIMA.....	147
3.25. AMAPÁ	149
3.26. AMAZONAS	152
3.27. ACRE	155
CONCLUSÃO	158
REFERÊNCIAS.....	164
ANEXO I	174
ANEXO II	212
ANEXO III	229
ANEXO IV	234
ANEXO V	241
ANEXO VI	246
ANEXO VII	250
ANEXO VIII.....	258
ANEXO IX	266
ANEXO X	272
ANEXO XI	277
ANEXO XII	280



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XIII	286
ANEXO XIV	293
ANEXO XV	299
ANEXO XVI	305
ANEXO XVII	310
ANEXO XVIII	315
ANEXO XIX	322
ANEXO XX	327
ANEXO XXI	328
ANEXO XXII	335
ANEXO XXIII	340
ANEXO XIV	341
ANEXO XXV	343
ANEXO XXVI	344
ANEXO XXVII	350
ANEXO XVIII	351



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INTRODUÇÃO

A degradação do meio ambiente, como muito já reconhecido internacionalmente, figura como evidente problema público a ser combatido. A elaboração de uma política pública hábil a resolver a questão, no entanto, adquire contornos estratégicos porque, em alguma medida, a preservação ambiental também precisa possibilitar o desenvolvimento econômico regional - diretriz essa prevista no art. 170 da Constituição Federal.

Aliás, a relevância social do tema é reconhecida pela ONU, quando inclui entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹, ao mesmo tempo, o "trabalho decente e crescimento econômico" e a "indústria, inovação e infraestrutura".

O Brasil, nessa linha, não poderia ser negligente. Com efeito, a convergência desses interesses econômicos e ambientais foi de fato reconhecida através da Política Nacional do Meio Ambiente, instituída por meio da Lei 6.938/81. Na prática, o caminho encontrado pela Política foi o de regular a atuação do segundo setor, em especial a partir de instrumentos que fossem hábeis a proteger o meio ambiente, mas ainda assim dando margem à atuação empreendedora, que poderia afetá-lo em razão de sua atividade.

Um desses instrumentos de regulação é o licenciamento ambiental. Nesse caso, o Estado dita as regras para autorizar a atividade empreendedora determinando os requisitos técnicos que garantiriam a preservação ambiental desejada. Esse instrumento de política pública aliaria os direitos constitucionais previstos no art. 225 (a defesa do meio ambiente) e no art. 170 (a garantia da ordem econômica) da Carta Magna.

Agência de fomento: Financiamento CEOE/Unifesp (TED 02/2020, FDD/MJSP, Processo SEI nº 08012.003253/2018-45)

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8> e <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9>, acesso em 12/05/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Aliás, em termos operacionais, essa responsabilidade de conceder licenças ambientais para empreendedores estratifica-se pelos diversos entes do Estado. Isso porque a competência administrativa para proteger o meio ambiente é comum entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, como dita o art. 23, VI, da Constituição Federal. Para fins de legislação, por outro lado, a competência é concorrente, devendo a atuação dos entes estatais ser complementar, nos termos do art. 24, VI, da mesma Carta Magna.

Com isso, é possível compreender a considerável gama de arranjos institucionais e atores envolvidos na implantação do instrumento de política pública em questão. O licenciamento ambiental, nesse aspecto, passa a ser objeto normativo de todos os Estados da Federação, do Distrito Federal e dos Municípios, e acaba desdobrando-se em centenas de nuances que impactam diretamente a realidade prática do segundo setor.

Esse desdobramento normativo, com efeito, ilustra uma complexa heterogeneidade dos arranjos institucionais e modelos regulatórios pelo Brasil, trazendo uma considerável relevância jurídica para o tema. Assim, a Política Nacional de Meio Ambiente, no que tange o instrumento do licenciamento ambiental, passa a ter um verdadeiro desafio para alcançar resultados eficientes. É essa eficiência que a presente pesquisa pretende analisar: a dos diferentes institutos de licenciamento ambiental pelos Estados da Federação e Distrito Federal.

Nesse cenário, para que tal instrumento seja avaliado, deve-se considerar a devida complexidade do sistema e procurar alguma metodologia que dispunha de uma abordagem multidisciplinar e integrada, tendo em vista a versatilidade normativa a que o instituto está sujeito.

É nessa esteira que surge como referencial teórico a abordagem em direito e políticas públicas, muito além da perspectiva meramente jurídica ou que se atenha aos aspectos políticos. Trata-se de uma abordagem que tem como premissas a configuração de políticas públicas como arranjos institucionais



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

complexos, reconhecendo neles a decisão e intervenção governamental como problema central da análise (BUCCI, 2013, p. 290). Para tanto, a abordagem transcende o plano microinstitucional - que foca nas subjetividades individuais - e abrange os planos meso e macroinstitucionais, contemplando na análise uma perspectiva sistemática e que considere também o processo regulatório como um todo.

Mais do que isso, deve-se fazer uso de uma pesquisa empírica, que apresente dados fáticos sobre o licenciamento ambiental e viabilize a análise prática dos efeitos por ele produzidos. O objetivo, assim, no geral, é realizar uma avaliação do instrumento de política pública do licenciamento ambiental a partir de uma abordagem empírica em direito e políticas públicas, que analise os arranjos institucionais de regulação do instituto citado para apurar em que medida a heterogeneidade dos modelos de regulação produz diferentes efeitos nos Estados da Federação.

Para isso, será considerada uma metodologia própria da abordagem sugerida (em Direito e Políticas Públicas). Será realizada uma pesquisa exploratória e descritiva dos modelos de regulação existentes nos vinte e seis Estados da Federação e no Distrito Federal, focando-se nos arranjos institucionais relacionados ao licenciamento para obras de alto impacto. Serão investigados os atos normativos que respaldam os processos de licenciamento, assim como os órgãos competentes para emitir as licenças e as especificidades de cada modelo regulatório do país. Quando possível, se buscará exemplos de trâmites concretos realizados nos estados da federação para apurar-se se o arcabouço regulatório normativo indicado se compatibiliza com a prática.

Com essa análise, será possível, em oportunidade futura, realizar uma pesquisa empírica, levantando os pedidos de licenciamento ambiental para obras de alto impacto nos respectivos Estados, dentro de um lapso temporal previamente definido, de modo a se identificar como, na prática, tais arranjos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

institucionais foram aplicados *in concreto*. Com isso, futuramente, será possível completar a avaliação de tal instrumento de política pública.

É um objeto de estudo que já foi trabalhado em outras oportunidades e contextos. Christopher S. Decker² e Nicola Ulibarri³⁴, por exemplo, já realizaram estudos no cenário internacional para averiguar o tempo de licenciamento ambiental em determinados setores norte-americanos, buscando avaliar a política pública regional aventada.

A expectativa é que a pesquisa possa abrir um caminho de análise mais sistemática sobre o atual modelo de regulação da política pública de meio ambiente adotada no cenário nacional. Ao que tudo indica, parece que o instrumento, no formato atual, deixa a desejar quanto à eficiência do instituto, e isso ocorreria porque alguns modelos de regulação em determinados Estados são mais eficientes do que em outros.

Na prática, de qualquer forma, nenhuma conclusão pode ser estabelecida sem que seja desenvolvido um estudo robusto. A pesquisa presente, assim, pretende desdobrá-lo na medida proposta acima, considerando a abordagem e metodologia indicadas.

² DECKER, Christopher S. Corporate environmentalism and environmental statutory permitting. The Journal of Law and Economics, v. 46, n.1, p. 103-129, 2003.

³ ULIBARRI, Nicola. Does collaboration affect the duration of environmental permitting processes?. Journal of Environmental Planning and Management, v. 61, n.4, p. 617-634, 2018.

⁴ ULIBARRI, Nicola; TAO, Jiarui. Evaluating environmental permitting process duration: the case of Clean Water Act Section 404 permits. Journal of Environmental Planning and Management, v. 62, n.12, p. 2124-2144, 2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CAPÍTULO I

ABORDAGEM E METODOLOGIA

1.1 A ABORDAGEM EM DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de iniciar um raciocínio lógico sobre a metodologia pretendida no presente trabalho, convém discorrer sobre algumas premissas que delineiam o campo de estudo do direito e políticas públicas. A concepção proposta se faz necessária porque algumas correntes acadêmicas buscam posicionar o “direito e as políticas públicas” como subcampo da ciência jurídica. De modo contrário, adota-se aqui como pressuposto o entendimento de que, na verdade, a relação de ambos deve ser aplicada como abordagem (BUCCI, 2019, p. 793).

Essa perspectiva se dá em um contexto de interdisciplinaridade - ou, conforme Marques e Faria (2013), "multidisciplinaridade" - das políticas públicas. Por esse ponto de vista, o referido campo se configura como uma realidade multiforme que carrega invariavelmente elementos apartados das ferramentas jurídicas - desde aspectos econômicos, históricos e sociais, a partir dos quais o Estado passaria a intervir na esfera social (BUCCI, 2006, p. 46).

Em outras palavras, não deveria a abordagem de direito e políticas públicas se limitar à dimensão jurídico-normativa. Para além dela, tendo em vista a multiplicidade de disciplinas que dialogam para a resolução dos problemas públicos, convém um entendimento com visão mais sistemática sobre os mecanismos usados pelo Poder Público na intenção de solucionar os problemas da sociedade.

A proposta, como bem sintetiza - mais uma vez - Bucci (2013, p. 292), é



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

estruturar uma abordagem ou perspectiva que permita a sistematização e agregação de conhecimentos sobre as políticas públicas, combinando elementos do direito, política, economia e gestão pública, especialmente. Essa abordagem estruturada deve possibilitar que pesquisadores de várias formações participem, de forma colaborativa, de pesquisas comuns, compondo um acervo de práticas epistemológicas sobre padrões governamentais, jurídicos e conexos com as disciplinas afins, incorporando e elaborando experiências e habilitando à construção de um instrumental de análise e ação passível de ser utilizado e replicado em outros programas de ação governamental, para a potencialização das forças sociais subjacentes à ordem democrática.

É justamente essa análise sobre quais padrões são utilizados que a presente pesquisa considera como ponto de partida para avaliar os instrumentos de licenciamento ambiental pelo país. Por natureza, não se trata meramente de descrever atos normativos, e sim de analisar os processos de licenciamento por uma ótica multidisciplinar, isto é, que analise a influência política, por exemplo, nos trâmites de licenciamento, ou o uso de tecnologias que permitam ao processo uma melhor gestão pública.

Essa construção de um instrumental de análise, na prática, seria condicionada por um método, e esse método concebe o licenciamento ambiental como um sistema capilarizado de fatores multidisciplinares. Esse sistema, ao mesmo tempo que seria sustentado pelo direito, serviria também como um arcabouço regulatório por meio do qual o direito se apresenta com uma série de engrenagens formais - aptas a possibilitar o desenvolvimento da política pública em si.

Aliás, essa é uma perspectiva que necessariamente precisa ser observada: o direito nas políticas públicas, como a doutrina da abordagem proposta frisa, e não "das" políticas públicas. O direito "nas" políticas públicas possui papéis diversos, e não apenas papéis meramente estruturantes.

É como bem discorre Nobbio (2007, p. 85), ao defender a teoria funcionalista do direito e o entender como instrumento com utilitária função



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

social. Nota o autor, em contraponto a Kelsen, que este entendia a doutrina pura do direito como estrutura autônoma, instrumento específico, por meio do qual os fins, quaisquer que fossem, seriam alcançados. Ao contrário, Nobbio entende que o direito deveria ser visto a partir dos fins necessários, para então ser utilizado como "ferramenta meio" à obtenção do fim almejado.

É que, na prática, o Direito não só existe com a finalidade de legitimar a autonomia de órgãos, estabelecer regras, ou servir de guia interpretativo. Deve existir, com propriedade, para moldar, ajustar e implementar as políticas públicas, devendo o jurista desenvolver habilidades que o permitam compreender as peculiaridades e meandros que as políticas detém.

Assim, o avaliador poderia atuar tendo uma visão sistemática e formulando e propondo "soluções e ajustes que contribuam para executar ou mesmo aperfeiçoar tais políticas, mitigando suas disfunções e aumentando sua efetividade" (COUTINHO, 2013, p. 184).

Isso ocorre porque, como bem detalham Sundfeld e Rosilho (2014, p. 48),

o direito, além de fornecer a estrutura básica das políticas públicas, também *condiciona seu método de definição* - ou seja, os trâmites processuais e requisitos procedimentais que guiarão suas execução. As normas não se restringem a criar as medidas que formam as políticas; vão mais longe, disciplinando o modo pelo qual operarão na prática as engrenagens que as compõem.

Nesse aspecto, Coutinho (idem, p. 198) atribui algumas dimensões de aplicação do direito: substantiva, estruturante, instrumental e legitimadora.

A dimensão substantiva veria o direito como objetivo, isto é, como mecanismo de determinação da opção política escolhida, fazendo com que o propósito específico pretendido pelo *policy maker* seja normatizado, formalizado como norma cogente.

Em segundo lugar, a dimensão estruturante seria aquela em que o direito atribuiria competências, dividiria responsabilidades em termos práticos,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

organizaria procedimentalmente as relações entre os setores público e privado e concatenaria a referida política com eventuais outras políticas que estivessem em curso.

A terceira dimensão, instrumental, caracteriza o direito como "caixa de ferramentas" - mecanismo para que a política seja implementada no seu dia a dia, isto é, serviria como engrenagem apta a rodar a máquina operacional que produz socialmente os resultados pretendidos. Aqui, entende-se, estariam contemplados os decretos corriqueiros, portarias e demais instrumentos que contribuam para o fluxo operacional da política pública.

Por fim, a quarta dimensão, legitimadora, traz ao direito o papel de vocalizador de demandas, o vendo como ferramenta garantidora da participação da comunidade, à guisa dos princípios de governança pública da transparência e publicidade, viabilizando o controle social por meio de ferramentas de *accountability*.

São quatro dimensões que dão luz à complexidade da abordagem em direito e políticas públicas na esfera prática. Essa percepção, por sinal, ganha ainda mais relevância se vislumbrarmos as políticas regulatórias, que dependem ainda mais do direito em todas essas vertentes pela sua natureza de controle por parte do Poder Público.

Na presente pesquisa, será avaliado o quanto essas dimensões são aplicadas no instituto do licenciamento ambiental para operacionalizá-lo como instrumento de política pública. Para tanto, algumas ferramentas de tal abordagem serão usadas para desenvolver o trabalho. Bucci (2023, p. 107), nesse sentido, é um referencial propício para tanto. A autora desenvolve alguns quadros analíticos que visam justamente identificar os componentes jurídicos das políticas públicas, criando condições para uma abordagem menos focada nas relações intersubjetivas que estruturam o direito tradicional e dando mais atenção às dimensões macro e mesoinstitucional que organizam a dimensão coletiva própria das políticas públicas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Ou seja, Maria Paula busca contemplar as políticas públicas por uma abordagem que também considere o processo da política como um todo, muito além do foco normativo estruturante que os instrumentos detém. Seria reconhecer, na prática, como reflete Coutinho, o direito como coordenador e articulador na modelagem institucional da política pública em si.

É uma perspectiva já muito ventilada por outros autores. Bucci e Coutinho⁵, em obra conjunta, analisaram os arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica a partir da abordagem de direito e políticas públicas. Como concluíram no estudo,

essa abordagem (...) se distingue do tratamento dos problemas jurídicos do desenvolvimento econômico sob o prisma mais tradicional, com ganhos analíticos não triviais. Ela permite compreender o direito “em ação” nas políticas públicas (superando, desse modo, uma abordagem meramente descritiva, estática e formal do elemento jurídico) e, por conta disso, não o isola ou dissecar do contexto político-institucional em que opera. Possibilita, em suma, a integração dos juristas ao campo multidisciplinar de estudos das políticas públicas.

É com todo esse arcabouço em direito e políticas públicas que a avaliação do instrumento de política pública em questão deve ser realizada. Nesse aspecto, o uso dessa abordagem como instrumental teórico contribuiria para trazer uma avaliação sistemática e integrada do instituto do licenciamento, afinal, “temas que envolvam uma intensa imbricação entre direito e política, ação governamental e desenho jurídico-institucional, entre outras questões, podem ser mais bem compreendidos a partir da abordagem referida” (SOUZA e BUCCI, 2022, p. 14).

⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. P. 313-340. In: Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Seguiremos, agora, ao estudo pormenorizado da metodologia propriamente que será adotada na pesquisa proposta.

1.2. O EMBASAMENTO NA TEORIA DE MÉDIO ALCANCE

Antes de adentrar a essência da metodologia aplicada, convém discorrer sobre a premissa teórica em que se baseia o presente trabalho. A pesquisa analisa e descreve os instrumentos de política pública do licenciamento ambiental dos vinte e seis estados da federação, além do Distrito Federal.

Com isso, será possível dissecar os diferentes modelos regulatórios de licenciamento ambiental pelo país, elucidando as diferentes formas de organização do Estado. Destarte, a coleta dessas informações seria viabilizada a partir de um levantamento empírico, com a descrição dos modelos e das especificidades de cada um deles.

Essas especificidades, por natureza, contemplam esferas extrajurídicas, examinando os aspectos jurídicos que refletem questões de outras esferas: as competências de execução, a forma de participação popular, os incentivos e mecanismos de otimização da gestão pública em questão, entre outros.

Com isso, o trabalho é desenvolvido com base em um levantamento empírico que transcende a seara teórica, buscando também como, na prática, o instrumento é operacionalizado e como esse instrumento é lastreado pelo direito. Não à toa, como parte do trabalho, serão pesquisados trâmites efetivos dos requerimentos de licença ambiental pelos estados da federação.

É uma abordagem que evita a fundamentação nas chamadas “grandes teorias”, pois foge das discussões filosóficas e busca, ao invés disso, análises mais objetivas, concretas, e - sobretudo - baseadas em dados empíricos. Trata-se, como suscita Ribeiro (2019), de uma abordagem lastreada em “teorias de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

médio alcance”, aptas a permitir o estabelecimento de relações de causalidade a partir de pesquisas de dados:

Uma visão pormenorizada e a necessidade de estabelecer relações causais entre políticas e resultados requer o exame de competências, de questões alocativas e distributivas, da participação dos diversos grupos de interesse, e de formas de coordenação federativa e entre agentes públicos e privados, entre outros aspectos. O que se observa é que esse tipo de análise pressupõe uma abordagem de Direito e Políticas Públicas, e a produção de hipóteses testáveis demanda a migração das grandes teorias para as Teorias de Médio Alcance.

Assim, o que se observa é que o estudo proposto encontra terreno dentro das teorias de médio alcance para realizar verificações empíricas por meio de hipóteses testáveis. Nesse sentido, a metodologia aplicada ganha espaço com essa premissa e a abordagem em direito e políticas públicas passa a ser uma metodologia interessante na análise do licenciamento ambiental.

A busca pretendida, por outro lado, seguirá um roteiro metodológico que alavanca a possibilidade de resultados úteis para o campo do direito e políticas públicas, especialmente no que tange ao instrumento de política pública ambiental.

1.3 O ROTEIRO METODOLÓGICO

Para se alcançar a avaliação proposta na presente pesquisa, considerou-se como método o mapeamento dos arranjos institucionais envolvidos nos procedimentos de licenciamento ambiental dos Estados da Federação. Para isso, levou-se em conta a metodologia sugerida por Bucci e Gaspardo (2024), que reconhecem a coleta e organização criteriosa das informações como essenciais para explicar fenômenos abrangentes e complexos.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Esclarecendo melhor a metodologia proposta, os autores indicam que há quatro diferentes tipos de mapeamento: o conceitual, que contempla a busca por produções bibliográficas; o legislativo, que levanta os atos normativos vigentes; o mapeamento de alternativas, que levanta, compara e analisa criticamente as alternativas de reformas institucionais; e o mapeamento de arranjos jurídico-institucionais, que permite um levantamento mais qualificado de informações, atendo uma atenção especial aos componentes jurídicos, ao contexto político e à relação dinâmica entre ambos.

Esse quarto mapeamento compatibiliza-se com a tese suscitada na presente pesquisa, já que

A escolha dos arranjos jurídico-institucionais como objeto do mapeamento tem como ganho analítico o desenvolvimento de investigações mais focalizadas e aprofundadas sobre arranjos específicos, na medida em que a análise se concentra nos níveis meso e micro institucionais. Isso enriquece pesquisas habitualmente centradas nos aspectos políticos, isto é, no aspecto macro institucional, com o adensamento proporcionado pelo estudo das normas jurídicas e outros referenciais próprios do direito, como procedimentos, competências, regimes jurídicos etc. Por sua vez, tratando-se de mapeamento interdisciplinar, não se perdem de vista os elementos políticos dos estudos dos arranjos, além de um olhar sobre as instituições.

Assim, avistando-se o roteiro proposto, considerou-se inicialmente a periodização, contemplando-se um recorte temporal a partir da Constituição de 1988, que inclusive respaldou a Política Nacional de Meio Ambiente. Buscou-se, nesse aspecto, os vetores que permeiam os processos de licenciamento ambiental pelo país que estivessem vigentes na atualidade.

Em segundo lugar, levou-se em conta a seleção e descrição dos arranjos jurídico-institucionais, centralizando-se os processos que permearam toda a implantação do referido instrumento de política pública nos Estados da Federação.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Em terceiro lugar, analisou-se a documentação jurídica que serve como base normativa para confrontar o problema público em questão. Essa etapa do roteiro considera o desenho jurídico-institucional e a composição política e social que embasa todo trâmite do licenciamento nos diferentes Estados. Em quarto lugar, buscou-se o contexto e os atores políticos envolvidos e, por fim, em quinto lugar, quando possível, pesquisou-se as motivações, efeitos esperados e efeitos obtidos na prática em cada Estado.

Todo o roteiro acima deve culminar em uma análise combinada de cada etapa citada, possibilitando uma avaliação completa do instituto do licenciamento ambiental nos Estados. Com isso, será possível estabelecer uma correlação entre o papel dos arranjos jurídico-institucionais na implementação do licenciamento ambiental e os elementos extrajurídicos que envolvem toda a política de meio ambiente em vigor.

A expectativa, após a pesquisa exploratória e descritiva, é disponibilizar uma planilha que contenha uma avaliação descritiva dos modelos regulatórios dos vinte e seis estados da Federação, além do Distrito Federal. Para cada modelo, serão disponibilizadas as seguintes informações: região, Estado, órgão competente, se o órgão é da administração direta, indireta ou propriamente uma autarquia, se o processo de licenciamento é feito de forma física ou digital, a enumeração dos atos normativos que respaldam os arranjos institucionais, se o modelo de regulação exige parecer jurídico, quem defere o pedido, como se impõe a participação popular, se permite o uso de tecnologias no processo e, por fim, a enumeração de eventuais instrumentos jurídicos que otimizem o processo em alguma situação determinada.

Antes de passarmos à pesquisa empírica, verificaremos o arcabouço teórico que embasa o uso do licenciamento ambiental como objeto de pesquisa para o estudo proposto.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CAPÍTULO II

AValiação DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO

2.1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL NA REALIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL BRASILEIRA

2.1.1. O LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DA POLÍTICA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE

O instituto do licenciamento ambiental se estabelece no cenário normativo brasileiro como instrumento regulatório de política pública de meio ambiente. Como ressaltam Seixas e Saccaro Júnior (2022), essa concepção deriva de duas perspectivas: uma perspectiva jurídica, já que é uma atuação estatal voltada a limitar/disciplinar/regular a prática de determinada atividade econômica; e uma perspectiva econômica, já que figuraria como técnica de regulação para corrigir falha de mercado originada por atividades potencialmente poluidoras.

Para tanto, o licenciamento se apresenta como um instrumento com natureza jurídica de procedimento administrativo (COUTINHO, 2010; HENKES e KOHL, 2005) - classificação essa, inclusive, determinada pelo art. 1º da Res. 237/97 do CONAMA. A ideia do instituto seria evitar a degradação ambiental, licenciando a atuação de quem visa empreender sobre área que possa afetar, em alguma medida, o meio ambiente.

Com efeito, o art. 2º da lei complementar 140/2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas de competência comum relativas à proteção do meio ambiente, conceitua o licenciamento ambiental como “procedimento



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Essa abordagem sugere que, mais do que um mero procedimento, o instrumento regulatório em tela se afigura como um extenso campo de intervenção estatal para preservar o meio ambiente. Assim, o instituto consistiria em ato de competência típica e indelegável do Poder Executivo (MILARÉ, 2005) para instrumentalizar uma política pública de meio ambiente a nível nacional.

Dessa forma, o licenciamento passa a adquirir, no contexto da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), "especial importância, na medida em que serve como mecanismo de articulação entre os demais instrumentos (*da referida política*), a exemplo da avaliação de impactos ambientais, dos padrões de qualidade ambiental e do zoneamento urbanístico e ambiental" (FARIAS, 2006).

Com efeito, a Lei 6.938/81, que instituiu a PNMA, tem em seu art. 9, inciso IV, a configuração do "licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras" como instrumentos hábeis a contribuir para a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental. Aliás, o art. 10 da mesma normativa indica que empreendimentos de modo geral que sejam construídos, instalados, ampliados ou funcionem utilizando recursos ambientais que possam degradar o meio ambiente "dependerão de prévio licenciamento ambiental".

São dispositivos que, em teoria, embasam a regulação ambiental do Estado - e essa regulação respalda, em concomitância à preservação ambiental, um complexo modelo econômico de exploração industrial, notadamente por impactarem diretamente a cadeia produtiva implantada no Brasil.

2.1.2. ARRANJOS INSTITUCIONAIS NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Pires (2015, pp. 182-185) enumera, em estudo analítico, quatro principais vetores que constituem o atual ambiente político-institucional brasileiro. O primeiro deles é a governabilidade em um regime presidencialista multipartidário; o segundo, a descentralização político-administrativa; o terceiro, o conjunto variado de atores formalmente empoderados para o controle da atividade estatal; e, por fim, o quarto, a incorporação crescente de formas institucionais de participação social nos processos de formulação e controle de políticas públicas.

Percebe-se, diante do exposto, que há uma enormidade de atores e instituições envolvidos no processo de operacionalização das políticas públicas de modo geral no Brasil. No caso da política pública de meio ambiente, em que se insere o instrumento do licenciamento, não é diferente. Há uma multiplicidade de arranjos institucionais, que se estabelece em um ecossistema multidimensional e integrado.

Esses arranjos institucionais, conforme Gomide e Pires (2014, p. 19), são formados por regras específicas em que se definem, a partir de transações econômicas e relações políticas, a forma de coordenação dos processos existentes no ciclo de política pública. Assim, os arranjos se estabelecem nos mais variados campos específicos, delimitando-se, com isso, os atores integrados ao processo, o objeto, os objetivos perseguidos e o modo como todos eles se relacionam entre si.

Em uma investigação mais apurada, inclusive, o instrumento do licenciamento pode ser vislumbrado como fonte de um arranjo institucional complexo, já que integra, se avaliarmos a definição de Lotta e Vaz (2015, p. 173), um "número significativo e heterogêneo de agentes públicos e privados, abrangendo diferentes etapas do ciclo das políticas públicas".

É que, na prática, a regulação da referida política nacional se articula por meio de uma série de decretos, leis e outros dispositivos normativos, e requisita a participação de diversos atores - em diferentes níveis estatais - no processo de formulação e implementação do instituto.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Nesse sentido, o Decreto-lei nº 99.274/1990, por exemplo, atribui ao CONAMA a competência para estabelecer normas e critérios, mediante proposta do IBAMA, para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. Algumas resoluções do referido Conselho, por outro lado, dissecaram o tema a partir de novas diretrizes, como a normativa que determinou e detalhou o uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental (Res. CONAMA nº 1/1986), ou a normativa que explicitou pormenorizadamente regras sobre os tipos de licenças existentes (Res. CONAMA nº 237/1997).

Esses dispositivos, entre vários outros, se juntam aos diversos modelos regulatórios vigentes no território nacional, regulamentando de maneira basilar a Política Nacional do Meio Ambiente no âmbito federal. Isso significa dizer que tais normas norteiam a implantação do instituto a nível nacional, servindo como ferramenta - entre tantas outras - para que a política pública seja implementada através do referido instrumento do licenciamento.

À parte delas, outras normativas precisam ser observadas, tendo em vista a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre o tema. É o que será verificado a seguir.

2.1.3. A PROBLEMÁTICA DA COMPETÊNCIA NORMATIVA PARA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO E OS EFEITOS CAUSADOS POR SUA REALIDADE JURÍDICO-INSTITUCIONAL

Não obstante toda questão dos arranjos institucionais, cabe um parêntese que complementa a análise do licenciamento enquanto instrumento multidimensional: as premissas constitucionais que orientam a normatização do instituto no Brasil.

De forma objetiva, o procedimento tem fundamento no art. 24, VI, da Constituição Federal, que atribui competência concorrente à União, Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção do meio ambiente, ditando



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

o parágrafo primeiro do referido dispositivo que a competência da União se limita ao estabelecimento de normas gerais. É aí que se insere o arcabouço regulatório do licenciamento ambiental.

Nesse diapasão, também ventila-se o art. 23, VI, da Carta Magna, que estabelece a competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Esse formato, com efeito, conforme Farias (2014, p. 45), pressuporia "cooperação e harmonia, dentro de sistema concatenado de repartição de atribuições, que não pode ser subvertido (...) justamente para evitar o conflito e (sim) ordenar, lógica e cronologicamente, a atuação de cada centro de exercício de poder".

Assim, na teoria – sob um ângulo teleológico –, a proposta de regulação enquadraria-se ao *federalismo cooperativo* (FERRAZ JÚNIOR, 1995, p. 249), em uma abordagem que opere a partir da colaboração construtiva entre os entes, enfatizando-se a solidariedade e reduzindo-se as desigualdades regionais. Nessa toada, a repartição da competência legislativa busca resguardar a proteção do meio ambiente da maneira mais eficiente, reconhecendo nos Estados da Federação uma maior capacidade técnica de legislar sobre a preservação de sua parcela geográfica-ambiental.

Claro que as normas vigentes em nível federal possuem diretrizes centrais e precisam ser observadas - o ponto que se busca elucidar no momento é a necessidade da atuação regional ter capacidade de complementar a legislação protetiva na medida que as particularidades locais exigirem. Em outras palavras, "esta cooperação tem que existir de modo a definir um padrão de proteção ambiental mínimo para o país, (...) e de modo a permitir que os Estados possam legislar suplementarmente para aumentar este grau de proteção ambiental, de acordo com as suas peculiaridades" (MAGALHÃES, 2003, p. 157).

É nesse cenário que se inserem as diretrizes arbitradas pelo CONAMA e por todos os demais arranjos institucionais avalizados pela legislação brasileira.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Na teoria, todas essas normas devem compatibilizar-se de forma integrada, em vista à proteção do meio ambiente, diante dos empreendimentos que possam causar-lhe alguma degradação.

Na prática, contudo, o que pode ser visto é uma heterogeneidade de normas que muito menos concorrem e muito mais se confrontam. Nesse aspecto, Antunes (2020, p. 86) anota, em comparação inclusive a outros modelos de federalismo - Estados Unidos, Canadá e Argentina, especialmente - que "os regimes federativos têm encontrado dificuldades muito assemelhadas no que se refere às repartições de competência e, não raras vezes, o federalismo se transforma em *competitivo*". Para tanto, o autor sugere que haveria um "verdadeiro contorcionismo hermenêutico para negar ou admitir o exercício das competências ambientais pelos entes federados".

É uma perspectiva que infelizmente dialoga com a realidade do modelo de regulação do licenciamento ambiental no Brasil. Sob o pretexto de alcançar-se a preservação do meio ambiente considerando as particularidades regionais, os Estados da Federação e Municípios articulam normas de licenciamento que atravancam a operabilidade do sistema, dificultando a obtenção das licenças e minando o ímpeto e confiança do segundo setor.

Assim, por exemplo, não é exagero afirmar que considerável parte dos pedidos de licenciamento ambiental acaba sendo judicializada - justamente em face desse complexo - e muitas vezes incongruente - rol normativo.

Nesse mesmo sentido, Hofmann (2015, p. 11) enumera alguns gargalos derivados do modelo regulatório atual, buscando tecer críticas que contribuam para o estudo do referido instrumento de política pública.

Entre esses gargalos, a autora ressalta desde tópicos relacionados ao funcionamento administrativo, como o excesso de burocracias, a gestão arcaica, a falta de estrutura e pessoal nos órgãos ambientais, a multiplicidade de atores com poder discricionário e a ausência de dados e informações ambientais sistematizadas. Além disso, a autora destaca ainda críticas a um excesso de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

atos normativos e à inexistência de um marco regulatório. Na prática, o sistema vigente tem questões sociais e condicionantes que extrapolam as obrigações do empreendedor, que inclusive enfrenta questões externas ao processo do licenciamento em si, como a intervenção excessiva do Ministério Público e a frequente judicialização dos procedimentos.

O que se vê, com isso, é que a complexidade do instrumento acabou tomando contornos mais problemáticos do que efetivos propriamente, já que, *in concreto*, como também ressalta a ABEMA (Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente) em sua publicação técnica “Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil” (2013, p.14-15):

o Licenciamento estatuído pela Lei 6.938/81 teve sua abrangência ampliada em relação à configuração original. Ou seja, seu regramento está estabelecido em várias outras normas de natureza infraconstitucional e por um emaranhado de normas legais e infralegais baseadas em Leis Estaduais, Decretos Federais e Estaduais e Resoluções do Conama e dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, além das diretrizes de uso do solo urbano - de competência municipal - e de normas complementares nos municípios onde a gestão ambiental está implantada. Não raro, a exegese distorcida desses dispositivos se ampliou através de normas inferiores: portarias, instruções normativas e ordens de serviço, contribuindo para a sobreposição, falta de clareza e consequente inaplicabilidade do arcabouço legal. Em um quadro de tamanha complexidade normativa, é natural que os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA, e o Licenciamento Ambiental especificamente, recebam os reflexos negativos em sua eficiência e eficácia, o que resulta determinante para uma difícil governança e o bom desempenho das políticas públicas ambientais.

Destarte, esse "emaranhado de normas legais" suscitado traduz a complexidade na aplicação do instrumento de licenciamento em vista aos inúmeros arranjos institucionais envolvidos no processo como um todo. Esses arranjos, como se investigará, irrigam terreno para uma série de variáveis que



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

acabam por impactar o fluxo de obtenção das licenças em cada modelo regulatório presente no país.

Dito de outra maneira, parece que a variedade de normas e modelos de governança ambiental vigentes afeta o tempo do licenciamento para cada caso e contribui para a diversificação de efeitos pelos Estados da Federação. É dizer que a variedade de instrumentos de licenciamento ambiental permite "ilustrar que o marco regulatório existente é complexo, extenso, disperso e burocrático, possuindo implicações diretas para os atores envolvidos, seja o próprio poder público, sejam os agentes econômicos" (SEIXAS; SACCARO JÚNIOR, 2022, p. 10).

Aliás, a multiplicidade de atores envolvidos e trâmites existentes em todo contexto regulatório do instrumento de política pública em destaque apenas reforçam a necessidade de investigarmos o cenário a partir de uma visão sistêmica e integrada desses arranjos institucionais. O presente estudo, nesse sentido, busca iniciar uma pesquisa para avaliar a medida em que essa heterogeneidade reverbera em termos práticos.

2.2. A AVALIAÇÃO DO INSTRUMENTO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Como visto, a Constituição Federal delineou as competências para legislar sobre políticas de meio ambiente e o formato estabelecido possibilitou uma extensa heterogeneidade regulatória entre os instrumentos de licenciamento ambiental pelo país.

O instituto do licenciamento, nesse sentido, detém uma enormidade de atores e variáveis envolvidos, e uma considerável diversidade normativa, fato



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

que possibilita uma maior volatilidade de normas e decisões institucionais, atravancando a sequencialidade das etapas do ciclo de política pública⁶.

Não se pretende dissertar sobre esse ciclo, por uma questão de praticidade. O que importa, nesse momento, é reconhecê-lo como um processo de fases interdependentes, cuja etapa da avaliação se constitui como fundamental para a melhoria da ação governamental.

Com efeito, "a avaliação determina a eficácia de uma política pública em termos de suas intenções e resultados percebidos" (GERSTON, 1997, p. 120). Sobre isso, convém analisar as nuances por trás do objetivo do licenciamento, já que o princípio da precaução, por si só, não constitui integralmente o propósito do instituto.

A necessidade de se licenciar preventivamente obras em áreas que possam culminar em alguma degradação ao meio ambiente, por óbvio, está relacionada à preservação ambiental. A garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado está prevista na Carta Magna em seu art. 225, que o reconhece como essencial à sadia qualidade de vida do povo. O Poder Público, no entanto, como prevê a mesma Carta Constitucional, deve compatibilizar a referida proteção ao meio ambiente com a viabilização do desenvolvimento econômico.

Nesse aspecto, é imperioso destacar o previsto no art. 170 da Constituição, que prevê o princípio da defesa do meio ambiente, "inclusive

⁶ O ciclo de políticas públicas pressupunha, em um primeiro momento, conforme idealizado outrora por Lasswell, uma sequencialidade lógica entre as etapas, de modo que tal articulação viesse a contribuir funcionalmente para uma atuação governamental mais transparente e eficiente. A linearidade desse processo, no entanto, não se sustenta. Sobretudo no caso do licenciamento, como já ventilado, alguns fatores fazem com que as fases do ciclo se sobreponham umas às outras, como a morosidade dos procedimentos burocráticos, a existência de diferentes gestões envolvidas no fluxo e a falta de integração entre elas. Assim, "embora possa ser útil pensar na elaboração de políticas como uma série de processos, no mundo real estas atividades raramente ocorrem numa sequência clara e 'passo a passo'. Pelo contrário, estes processos ocorrem muitas vezes simultaneamente, um colapsando no outro" (DYE, 2016, p. 25).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação", junto à ordem econômica.

É o que, na prática, se visualiza como "desenvolvimento sustentável", aquele "capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações"⁷. Por essa ótica, é possível compreender melhor a intenção do *policy maker* ao instrumentalizar o licenciamento no PNMA: possibilitar a exploração por parte da indústria (aqui entendida como o empreendedor, de modo geral), a partir de uma atuação socialmente responsável, ou seja, em concomitância ao resguardo ambiental.

O que ocorre, contudo, como muito já comentado, é que o instrumento regulatório em tela desdobra-se em formatos extremamente capilarizados. Assim, por um lado, a política pública é implementada de maneira sólida e extensiva; por outro, porém, dá margem para que muitas variáveis venham a impactar o resultado previsto pelo arranjo como um todo. A avaliação do instrumento, nesse sentido, surge como necessária para melhor compreensão de como esses efeitos são produzidos.

Em outras palavras, é possível entender que há um terreno de estudo bastante abrangente para análise dos efeitos que cada modelo regulatório de licenciamento produz sobre a realidade. Mais do que isso, parece estratégica a análise sistemática desses modelos, a nível nacional, para se verificar o quanto a assimetria suscitada impacta o tempo de licenciamento em cada arranjo institucional vigente no país.

Essa proposta dialoga com a visão de Bonifácio e Motta (2021, p. 367), quando anotam dois caminhos cruciais para a excelência de monitoramento e avaliação de políticas públicas: a estruturação institucional da avaliação e a

⁷ Disponível em

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/, acesso em 10/05/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

substância em si dos trabalhos avaliativos. Este segundo ponto citado, no caso, merece destaque especial, pois reforça a importância de se proceder à avaliação do instrumento regulatório por uma abordagem que transcende a economicidade e eficiência da política. Os autores defendem, nessa linha teórica, a observância também a aspectos como os produtos, materiais e processos envolvidos na regulação avaliada, alcançando uma análise mais abrangente.

Aliás, esses apontamentos conciliam-se ao apresentado por Coelho, Lolli e Bitencourt (2022, p. 35), quando dissertam sobre a avaliação de política pública e suscitam a "análise de impacto regulatório", instituto previsto no art. 6º da Lei nº 13.848/2019 e art. 5º da Lei nº 13.874/2019. De acordo com os autores, o método de avaliação seria desdobrado em dois diferentes mecanismos: a análise de impacto regulatório e a avaliação de resultado regulatório, devendo este, para a finalidade aqui buscada, deter uma maior atenção.

A avaliação de resultado regulatório, por assim dizer, busca alcançar os efeitos promovidos pelos atos normativos, averiguando o modo como o ato normativo operou para viabilizar a regulação pretendida pelo Estado. Defendem os autores que tal ferramenta pode "também contribuir para o monitoramento e a avaliação de políticas públicas, tendo em vista que estas também possuem seus respectivos arcabouços legais e normativos e, (afinal,) muitas vezes, o sucesso ou insucesso de uma política pode ter relação com o seu modelo regulatório (desenho)".

Na prática, o instituto do licenciamento apresenta diversos modelos regulatórios, e cada um deles, com suas respectivas nuances, produz efeitos em determinada medida que destoa dos demais modelos. A proposta de avaliação, nesse sentido, busca compreender melhor como funcionam esses modelos e contribuir, como suscitam os autores, "em benefício do aprimoramento da gestão pública e, em última análise, à realização dos fundamentos e objetivos constitucionais, desde que não prevaleça uma visão puramente economicista".



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

É, assim, o que, no presente, buscamos verificar. Avaliar o instrumento da política pública de meio ambiente, notadamente o instituto do licenciamento ambiental, para além da quantidade de obras licenciadas ou licenciamentos negados. Busca-se, fugindo da questão meramente economicista, apurar sistematicamente os modelos regulatórios para checar como tais arranjos se estabelecem pelos Estados da Federação, no sentido de viabilizar uma comparação útil para o estudo da política nacional de meio ambiente do país.

Dessa forma, será apurado, por exemplo, se o determinado Estado da Federação baseia sua regulação em órgãos da Administração Direta ou em autarquias com autonomia, quantos colaboradores estariam envolvidos no processo, se a decisão final pela emissão da licença é de competência de um conselho político ou se deriva de uma análise estritamente técnica, se a regulação local possibilita o uso de inteligência artificial no processo de licenciamento, e se há especificidades da regulação local que possam reverberar no tempo de emissão da licença.

Por óbvio, essa avaliação do instrumento requer uma análise complexa. Passemos, então, à descrição dos modelos regulatórios existentes pelos Estados da Federação - a pesquisa empírica propriamente dita.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CAPÍTULO III

PESQUISA EMPÍRICA E RESULTADOS

3.1 PARÁ

Para melhor compreender a estrutura de gestão do Poder Executivo do Estado do Pará, que capitaneia o processo de licenciamento ambiental do estado, foi acessado o site da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) do Pará⁸.

Nesse site, o portal de “Transparência Pública” fornece o organograma atual⁹ da Secretaria, que por sua vez visa “promover a gestão ambiental integrada, compartilhada e eficiente, compatível com o desenvolvimento sustentável, assegurando a preservação, a conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida”¹⁰.

Para cumprir sua missão, o órgão passou a concentrar, em 2007, através da publicação da lei 7.026/2007, as Secretarias Adjuntas de Gestão e Regularidade Ambiental, Gestão Administrativa e Tecnologias, e Gestão e Recursos Hídricos.

Com elas, a SEMAS condensa atualmente em sua estrutura¹¹ uma série de órgãos. Entre eles, estão o gabinete executivo, um setor de Consultoria Jurídica, um Núcleo de Estudos Legislativos, outro de Controle Interno, os

⁸ Disponível em <https://www.semas.pa.gov.br/>, acesso em 22/07/2024.

⁹ Disponível em <https://www.semas.pa.gov.br/transparencia-publica/organograma/>, acesso em 23/07/2024.

¹⁰ Disponível em <https://www.semas.pa.gov.br/institucional/o-que-e-a-sema/>, acesso em 23/07/2024.

¹¹ Disponível em <https://www.semas.pa.gov.br/transparencia-publica/estrutura-organizacional/>, acesso em 24/07/2024. A estrutura atual foi operacionalizada pela Lei 8.633/2018.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental, a Corregedoria, uma Ouvidoria Ambiental, um Comitê de Monitoramento e Planejamento Estratégico para Fiscalização, duas Assessorias, algumas Coordenadorias, Gerências e, em especial, nove diretorias executivas.

Entre essas diretorias executivas, há uma diretoria responsável pela concessão de franquia para as atividades que tenham potencial de causar algum tipo de impacto no meio ambiente (“Diretoria de Licenciamento Ambiental”¹²). Ela está subordinada à Secretaria Adjunta de Gestão e Regularidade Ambiental, e gerencia, junto aos Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental¹³, o processo de licenciamento como um todo - ainda que necessitem, de maneira intersetorial, da atuação de outras diretorias/órgãos vinculados à SEMAS para concluir a concessão da licença.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental e os Núcleos Regionais de Gestão e Regularidade Ambiental têm suas atividades resguardadas pela Lei 5.887/1995, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências, e conta com algumas Coordenadorias¹⁴ para operacionalizar os processos de licenciamento requeridos pelos empreendimentos. O Capítulo VIII do respectivo dispositivo versa sobre o trâmite para Licenciamento Ambiental e determina substancialmente (art. 94) que este obedecerá a três etapas principais: a da licença prévia (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

Para tanto, o licenciamento depende de avaliação dos impactos ambientais (art. 97), ressalvados os eventuais casos previstos pelo Conselho

¹² Disponível em <https://www.semas.pa.gov.br/diretorias/diretoria-de-licenciamento-ambiental/>, acesso em 25/09/2024.

¹³ O art. 55 da Lei 8.096/2015 contemplou expressamente a referida Diretoria na estrutura da SEMAS e o art. 56 da mesma lei inseriu o art. 5º-N na Lei 5.752/93, prevendo as competências da Diretoria de Licenciamento Ambiental.

¹⁴ Disponível em <https://www.semas.pa.gov.br/diretorias/diretoria-de-licenciamento-ambiental/coordenadorias/>, acesso em 25/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Estadual do Meio Ambiente (COEMA). No caso das obras com significativo impacto, o rito ordinário se faz necessário, prevendo a obtenção das três licenças mencionadas e com a referida avaliação. Via de regra, nessas hipóteses, para a obtenção das licenças, deve o empreendimento realizar o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA, previsto no art. 99) e emitir, por conseguinte, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA, previsto no art. 100). Esse documento reflete as conclusões do estudo feito e transmite as informações necessárias para o entendimento da população do que propõe o projeto empreendido.

Uma vez com esse documento, deverá o órgão do Poder Executivo estabelecer prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados, realizando, quando necessário, audiências públicas para contemplar a participação social (art. 103). Fato interessante é que as audiências públicas necessariamente devem ser convocadas quando solicitadas pelo representante legal do órgão ambiental, de entidade da sociedade civil, de órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais, do Ministério Público Federal ou Estadual, ou até mesmo de cinquenta ou mais cidadãos. Em outras palavras, compreende-se que a persecução do processo de licenciamento pode encontrar entraves na eficiência diante da possibilidade de convocação de audiência pública “sempre que necessário” (art. 106).

De todo modo, em linhas gerais, só depois dessas etapas a licença pode ser concedida ao empreendimento solicitante.

Na prática, o roteiro do processo de licenciamento ambiental foi historicamente previsto por três atos normativos publicados diretamente pelo Poder Executivo do Estado: a Ordem de Serviço nº 01, de 13 de julho de 2015, a Instrução Normativa nº 11, de 16 de dezembro de 2019, e a Portaria nº 1.576, de 14 de dezembro de 2020. Como se verificará, o fato do regramento de licenciamento ambiental caber ao Poder Executivo possibilitou uma volatilidade normativa que contribuiu para a flexibilização do instituto. Isso ocorre, do ponto



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

de vista jurídico, porque a publicação de Ordens de Serviço, Instruções Normativas e Portarias não requerem um rito legislativo específico e, portanto, podem entrar em vigor com muito mais facilidade.

O primeiro desses atos (a Ordem de Serviço de 2015) disponibilizou um fluxograma como anexo¹⁵ contendo o passo a passo de como a concessão da licença poderia ser viabilizada. Assim, inicialmente, a Gerência de Protocolo e Atendimento (GEPAT) receberia o pedido de licenciamento, conferiria a documentação endereçada, notificaria o empreendimento em caso de ausência de documentos, possibilitando a eventual regularização, e então formalizaria o processo de licenciamento em si.

Em seguida, o processo seria redirecionado ao Setor de Geotecnologias para análise. Caso esse setor identificasse alguma pendência, deveria notificar o empreendimento para complementação da informação; caso, porém, entendesse que não haveria pendências, aprovaria e conduziria o processo à Consultoria Jurídica (CONJUR).

O CONJUR realizaria sua análise e, não havendo pendências, enviaria, por fim, o processo de licenciamento à Diretoria de Licenciamento Ambiental, que procederia à Análise Documental e Vistoria Técnica para elaboração de Manifestação Técnica final, deferindo ou não o pedido e emitindo a licença ao empreendimento.

Esse procedimento embasou o trâmite de licenciamento ambiental recente no Estado. Diante dele, o segundo ato normativo citado (Instrução Normativa nº 11, de 16 de dezembro de 2019) complementa a ordem de serviço acima, disponibilizando, por meio de seus artigos, o rol de documentos necessários para a formalização do pedido de licenciamento. A Instrução ratifica, ainda, embora de forma mais genérica, a necessidade de análise do

¹⁵ Disponível em https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/anexos/770_ANEXO-I-e-II-da-OS-01-2015.pdf, acesso em 25/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

requerimento por equipe técnica competente, tornando desnecessária (art. 6º) a análise jurídica nos processos de licenciamento.

A Portaria 1.576/2020, por fim, surge com o propósito de estabelecer os procedimentos e fluxos administrativos dos processos de licenciamento ambiental nos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental, removendo do procedimento a figura expressa da Diretoria de Licenciamento Ambiental e otimizando o fluxo de análise. Nesse caso, o art. 4º do dispositivo determina a elaboração de laudo técnico “apenas” quando “couber” e possibilita o envio ao CONJUR somente para eventual resolução de dúvida jurídica relevante (ou quando existir pedido de alteração da titularidade da licença). A coordenadoria do Núcleo, assim, defere ou não o pedido de licenciamento.

Parece, em uma análise mais superficial, que houve uma flexibilização do fluxo de licenciamento do primeiro ato normativo para os dois últimos, que passaram a versar sobre o processo de licenciamento por um viés mais genérico, e essa alteração possivelmente pode estar relacionada à mudança de governo ocorrida entre as três publicações. Por ocasião da Ordem de Serviço inicial (de 2015), o governo eleito era o do governador Simão Jatene, do PSDB, que exerceu o cargo entre 2015 e 2018. Já os dois últimos atos normativos (de 2019 e 2020) foram publicados pelo Secretário de Meio Ambiente e Sustentabilidade de um governo diferente do anterior - o eleito para o período de 2019 a 2022, quando o partido político no poder era o MDB.

Acessando o site oficial da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, é possível checar as orientações expressas para se iniciar o pedido de licenciamento de um novo empreendimento. Além disso, o próprio site disponibiliza o caminho eletrônico para abertura do processo de obtenção da licença ambiental¹⁶. É possível verificar, em simulação de novo processo, que o

¹⁶ <https://portal-dos-atos-autorizativos.semas.pa.gov.br/licenciamento-ambiental+obter-licenca-ambiental-outorga-ou-outro-ato-autorizativo+61ba4331f41fbf069ef1adf7>, acesso em 25/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

empreendimento interessado pode selecionar o local de análise do processo que deseja iniciar (se na sede, Belém, ou se no Núcleo Regional (NURE) do município da atividade principal). A própria ferramenta indica que os prazos só serão contados após a inserção e validação de toda documentação necessária, requerimento assinado e pagamento do Documento de Arrecadação Estadual.

Foi acessado o site do Portal da Transparência¹⁷, visando obter os licenciamentos já concedidos pela SEMAS, mas um simples filtro que busque as licenças prévias indicou 1.555 registros encontrados, e tudo que se disponibiliza é a licença final obtida, logo, sem mais detalhes do processo de licenciamento como um todo.

Buscou-se, então, o site de monitoramento da SIMLAM¹⁸ e, visando encontrar os processos de licenciamento em aberto. Clicando em “Processo Administrativo Eletrônico”, não é possível localizar os procedimentos em aberto (somente com o respectivo número do protocolo). Já selecionando o campo “Buscar processo” do espaço “Protocolo SIMLAM”, é possível encontrar uma ferramenta de busca avançada em que se discrimine “Licenciamento” como “tipo do processo” e se encontre, a partir disso, os processos em aberto - para tanto, foi selecionada a “situação do processo” classificada como “em análise”. Filtrando-se com esses critérios, foram localizados 12.125 registros.

Há processos em análise desde 1998 até os dias atuais. Foi incluído no filtro acima, em “Número do processo”, o racional “2022/”, para encontrar os de 2022. Com isso, encontrou-se 250 registros. Por amostragem, foram selecionados três pedidos de licenciamento aleatoriamente de empreendimentos que contivessem termos que remetessem à indústria. Foram eles:

Número do Processo: 2022/0000003056

¹⁷ <http://portaldatransparencia.semas.pa.gov.br/#/visao-publica>, acesso em 25/07/2024.

¹⁸ <https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/>, acesso em 25/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Interessado: DURLICOUROS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Empreendimento: DURLICOUROS IND E COM DE COUROS, EXP E IMPORTAÇÃO LTDA

Notas: embora o processo esteja “em análise”, pode-se verificar, pelo andamento, que houve concessão da renovação da licença de operação, mediante cumprimento de condicionantes. O processo foi reaberto (e por isso está “em análise”) para checagem do cumprimento das condicionantes.

Pela tramitação divulgada, o processo foi conduzido direto ao NURE de Redenção (local do Pará) e tratado exclusivamente por lá.

Número do Processo: 2022/0000010029

Interessado: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Empreendimento: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA

Notas: o processo iniciou na Gerência de Protocolo e Atendimento, foi para o Núcleo de Arrecadação, onde confirmou-se o pagamento dos emolumentos necessários, e em seguida foi direcionado à Diretoria de Licenciamento Ambiental, que redirecionou o processo à Gerência de Infraestrutura de Energia, Parcelamento do Solo e Saneamento. Essa gerência encaminhou internamente o processo para ela mesma solicitando análise e manifestação técnica. Com isso, o servidor da Gerência de Infraestrutura de Energia, Parcelamento do Solo e Saneamento suscitou requerimentos de ordem técnica à Diretoria de Licenciamento Ambiental. Esta publicou o andamento do processo “para providências” e não há andamentos novos disponíveis.

Número do Processo: 2022/0000016251

Interessado: REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Empreendimento: REBELO INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGAÇÃO LTDA

Notas: o processo iniciou na Gerência de Protocolo e Atendimento, foi para o Núcleo de Arrecadação, onde confirmou-se o pagamento dos emolumentos necessários, e em seguida foi direcionado à Gerência de Infraestrutura de Transporte e Obras Civas. Lá, foi redirecionado dentro do próprio órgão para providências e o último andamento, de 20/04/2023, é “movido para as devidas providências de análise e manifestação, tendo em vista Carlos Furtado estar em vistoria técnica”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Com isso, adotou-se a estratégia de verificar pedidos de licenciamento já deferidos. A proposta é identificar se o fluxo seguido está em conformidade com o previsto na normativa descrita anteriormente. Considerou-se o mesmo parâmetro: “2022/”, “licenciamento” e, contudo, “deferido”:

Número do Processo: 2022/0000000349

Interessado: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA AMAZÔNIA ORIENTAL

Empreendimento: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA

Notas: o processo iniciou na Gerência de Protocolo e Atendimento, foi para o Núcleo de Arrecadação, onde confirmou-se o pagamento dos emolumentos necessários, e em seguida foi direcionado à Diretoria de Licenciamento Ambiental, que redirecionou o processo à Gerência de Fauna, Flora, Aquicultura e pesca. Esta endereçou o processo internamente, até que foi fornecido parecer técnico e, então, o processo foi enviado à Coordenadoria de Infraestrutura, Fauna, Aquicultura e Pesca para apreciação. A coordenadoria encaminhou à Diretoria de Licenciamento Ambiental concordando com os termos do parecer técnico, e a Diretoria de Licenciamento Ambiental validou o processo para que fosse deferido. O primeiro andamento foi em 06/01/2022 e o último vigente é de 06/06/2024, tendo em 22/03/2023 ocorrido o encaminhamento do processo após a ativação da licença pleiteada.

Número do Processo: 2022/00000008560

Interessado: TIM S.A

Empreendimento: TIM S.A

Notas: o processo iniciou na Gerência de Protocolo e Atendimento, foi para o Núcleo de Arrecadação, onde confirmou-se o pagamento dos emolumentos necessários, e em seguida foi direcionado à Gerência de Projetos de Comércio e Serviços, que endereçou internamente o processo e providenciou parecer técnico. Com isso, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Indústria, Comércio, Serviços e Resíduos para apreciação. A coordenadoria encaminhou à Diretoria de Licenciamento Ambiental, que ativou a licença desejada e deu seguimento ao procedimento para que fosse enviada ao empreendimento interessado. O primeiro andamento foi em 16/03/2022 e a minuta da licença foi enviada em 11/01/2023.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Número do Processo: 2022/0000040055

Interessado: MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A.

Empreendimento: MINERAÇÃO PARAGOMINAS S.A

Notas: o processo iniciou na Gerência de Protocolo e Atendimento, foi para o Núcleo de Arrecadação, onde se identificou um erro no valor pago de emolumentos. Quando enfim a DAE foi regularizada pelo empreendimento, o processo de licenciamento foi redirecionado à Gerência de Projetos Minerários Não Metálicos, que analisou o pedido e constatou a necessidade de encaminhamento à Diretoria de Licenciamento Ambiental para análise do georreferenciamento e consequente emissão de laudo técnico, em vista à Autorização de Supressão Vegetal (ASV) de uma área em que se haveria necessidade. A Diretoria de Licenciamento Ambiental devolveu à Gerência de Projetos Minerários Não Metálicos o laudo técnico e as cartas-imagem. A Gerência devolveu ao Licenciamento para que fosse ativada a ASV, o processo voltou para a Gerência, até que a ASV foi ativada e a licença concedida.

Percebe-se, diante da amostragem acima, que os processos de licenciamento ambiental operam em consonância com o último ato normativo publicado pelo Poder Executivo do Estado. Uma vez protocolado o pedido de licenciamento, o processo se inicia na Gerência de Protocolo e Atendimento, é endereçado ao Núcleo de Arrecadação para confirmação do pagamento devido, redirecionado à Diretoria de Licenciamento Ambiental ou a Núcleo Regional de Regularidade Ambiental respectivo, e nele só se procede a eventuais movimentações caso haja necessidade de análise técnica. Uma vez procedida essa análise, a Diretoria de Licenciamento Ambiental valida a licença.

Para apurar outras variantes que poderiam impactar no tempo de licenciamento, considerando o fluxo em tela, procedeu-se às seguintes análises:

Inicialmente, foi acessado novamente o site do Portal de Transparência do Estado, dessa vez na parte que divulga sobre os servidores¹⁹, para que se pudesse averiguar a quantidade de servidores públicos alocados em cada órgão

¹⁹ <https://www.sistemas.pa.gov.br/portaltransparencia/servidores/publicos>, acesso em 26/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

contemplado no fluxo de licenciamento ambiental. Selecionando o ano de 2023, o mês de dezembro, e o órgão “Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMAS”, foi possível identificar que há um total de 1.203 colaboradores vinculados à Secretaria. Não foi possível localizar a estrutura organizacional de cada setor da SEMAS, o que dificultou uma análise mais acurada das informações.

Em segundo lugar, após o levantamento de todos os atos normativos vinculados à SEMAS que contivessem o termo “licenciamento ambiental”, foi possível identificar as seguintes variantes:

(I) Por diversos anos, houve a inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de determinado setor da Administração Pública do Estado. Acredita-se que a inclusão de uma quantidade pré determinada de análises como meta de gestão pode reverberar no tempo de licenciamento dos pedidos. Esses dados finais do ano inclusive são reportados nos relatórios de gestão do Governo do Estado, como pode se verificar, por exemplo, através do Portal de Transparência da SEMAS²⁰. São Portarias que evidenciam o exposto: Portaria nº 1.460/2022-GAB/SEMAS, Portaria nº 2.858/2022, Portaria 1.431/2023-GAB/SEMAS, Portaria nº 361/2022, Portaria 362/2022, Portaria nº 260/2019.

(II) A Instrução Normativa nº 10/2019 disponibiliza a possibilidade de convênio com os municípios para que estes se responsabilizem pelos licenciamentos de competência originária do Estado. Se procedido dessa forma, o tempo do licenciamento pode ser alterado.

²⁰ <http://portal.datransparencia.semas.pa.gov.br/eachb115d-efe9-4c82-bc00-fd46f0d3225f>, acesso em 27/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

(III) A Portaria nº 1.225/2018 atribui ao CONJUR a competência para firmar Termos de Ajustamento de Conduta e Termos de Compromisso Ambiental representando a SEMAS. Essa disposição pode otimizar o tempo de licenciamento.

(IV) A Instrução Normativa nº 02/2015 determina procedimentos específicos quando houver supressão de vegetação, indicando que a Autorização de Supressão Vegetal deve ser unificada nos setores técnico e jurídico (embora cada um tenha que dar um parecer), cabendo a licença ambiental ser concedida em conjunto com a referida ASV.

(V) Como já previsto anteriormente por meio da Ordem de Serviço 01/2025, a SEMAS conta com um Setor de Geotecnologias, que deve ser provocado quando houver dúvidas ou necessidade de parecer técnico de georreferenciamento do que vai ser licenciado. Isso pode representar mais uma etapa do fluxo de licenciamento local.

(VI) A Instrução Normativa nº 5/2014 estabelece critérios para a necessária compensação ambiental de empreendimentos que venham a causar danos ao meio ambiente. Há uma equipe técnica que analisa os cálculos de compensação, e isso representa mais uma sub-etapa do processo.

(VII) De acordo com a RESOLUÇÃO CERH Nº 13, DE 04 DE MAIO DE 2011, quando houver captação ou derivação de água, o empreendedor tem que buscar licença específica do órgão gestor de recursos hídricos, passando a ter 120 dias a partir da notificação para regularizar a Outorga de Uso de Recursos Hídricos. Aliás, a RESOLUÇÃO CERH Nº 10, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010 determina que a outorga preventiva de uso de recursos hídricos e a outorga



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

de direito de uso de recursos hídricos são pré-requisitos para a licença prévia e para a licença de instalação.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Pará pode ser encontrada no Anexo I.

3.2. RIO DE JANEIRO

Em relação ao Estado do Rio de Janeiro, procedeu-se à mesma estratégia de estudo: explorar os sites das Secretarias de Meio Ambiente para identificar a estrutura de gestão e compreender, a partir dela, como é viabilizado o licenciamento ambiental em cada estado da federação.

Não foi possível localizar no site da Secretaria de Meio Ambiente qualquer ferramenta que indicasse os procedimentos de licenciamento ambiental. Dessa forma, considerou-se um levantamento de dados feito a partir do site de consultoria de legislação estadual do próprio governo do Estado²¹, visando apurar como o referido Estado trata a questão.

Em tal site, utilizando a “Pesquisa Avançada”, e o título “licenciamento ambiental”, sem qualquer outra restrição, foram localizados 105 atos normativos sobre o tema. Através dessa pesquisa, foi possível constatar, em uma primeira vista, com a análise do Decreto-lei nº 41.628/2009, que o processo de licenciamento no estado do Rio de Janeiro foi atribuído ao INEA - Instituto Estadual do Meio Ambiente.

Essa verificação se compatibiliza com o fato de que não pode ser encontrado no site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente qualquer informação específica sobre licenciamento ambiental. Aliás, no site da

²¹ <https://www.rj.gov.br/planejamento/consulta-legislacao-estadual>, acesso em 29/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Secretaria²², é possível encontrar, entre os “órgãos vinculados”²³ o INEA. Além disso, o informe institucional da Secretaria²⁴ indica a existência de um “sistema estadual do meio ambiente”, do qual faz parte o INEA, sendo ele “o principal braço executor desta política (de meio ambiente), que tem a missão de proteger, conservar e recuperar o patrimônio ambiental do estado”.

O site da Secretaria reporta que o INEA foi criado através da lei 5.101/2007 e que se trata de um órgão gestor ambiental de referência²⁵.

A página principal do site do INEA já faz referência à página de “licenciamento, pós licença e fiscalização”²⁶, e a parte referente ao licenciamento ambiental considera o Decreto-Lei 46.890/2019 como a principal diretriz para o processo de licenciamento em si.

De acordo com o §3º do art. 2º desse Decreto, o procedimento de licenciamento abrange também a Outorga de Direitos de Recursos Hídricos (OUT) e as eventuais autorizações ambientais da Comissão Estadual de Controle Ambiental (CECA). O §4º do mesmo artigo ressalta que, para os empreendimentos com alta emissão de gases estufa, deve-se haver um planejamento, com o consequente inventário a ser enviado ao INEA, do plano de compensação/mitigação das emissões mapeadas.

Via de regra, os processos de licenciamento são analisados em ordem cronológica de protocolo, excetuados os casos de maior relevância, nos termos do art. 16 do decreto (essa circunstância pode impactar o tempo de licenciamento para obras com significativo impacto).

O INEA e a CECA (art. 14) terão o prazo de 14 meses para conceder a licença ambiental integrada, quando houver necessidade de EIA/RIMA (é o caso

²² <https://www.rj.gov.br/seas/>, acesso em 29/07/2024.

²³ <https://www.rj.gov.br/seas/orgaos-vinculados>, acesso em 29/07/2024.

²⁴ <https://www.rj.gov.br/seas/institucional>, acesso em 29/07/2024.

²⁵ <https://www.inea.rj.gov.br/>, acesso em 29/07/2024.

²⁶ <https://www.inea.rj.gov.br/licenambiental/>, acesso em 29/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

das obras de significativo impacto, conforme dispõe o art. 23, §1º), e tal prazo poderá ser suspenso em determinadas hipóteses.

O art. 31, §4º, indica que, nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/RIMA, deverá ser elaborado pelo INEA um documento chamado “Instrução Técnica Específica”, assim como realizada audiência pública.

O art. 34 do Decreto assevera que alguns órgãos intervenientes deverão se manifestar tecnicamente para que a licença seja concedida. Para o caso das obras de significativo impacto, ressalta-se que deve haver a manifestação dos seguintes órgãos:

- (i) Órgãos Gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação;
- (ii) Fundação Nacional do Índio, quando na área de influência existir área indígena homologada ou em processo de homologação;
- (iii) Fundação Cultural Palmares, quando na área de influência existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação.

Esses órgãos terão 60 dias, contados a partir da data em que forem notificados, para apresentar uma única manifestação técnica conclusiva. Essa necessidade, portanto, pode reverberar no prazo de licenciamento.

Além disso, foi descoberto que a Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas também deverá se manifestar nos casos de empreendimentos com significativo impacto que sejam planejados em áreas de conservação estadual ou zonas de amortecimento (art. 25, V, Decreto-lei 46.619/2019).

O mesmo Decreto indica que, nos casos em que há necessidade de EIA/RIMA, a Procuradoria do INEA deve ser consultada.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Ademais, foi constatado, por meio do site do INEA, que todos os pedidos de licenciamento correm necessariamente através do novo portal²⁷. Antes de acessá-lo, porém, foi realizada uma pesquisa no portal de transparência tanto do INEA, quanto da CECA (os dois órgãos que têm competência para seguir com o processo de licenciamento) para identificar a quantidade de servidores envolvidos nos processos.

Um ponto relevante é que a autarquia possui superintendências regionais que contribuem com a otimização do instrumento de política pública em tela²⁸. Além disso, foi verificado que o INEA tem, entre várias diretorias, a Diretoria de Licenciamento Ambiental, liderada por uma diretora e uma diretora adjunta. De acordo com o Decreto 46.619/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional do INEA, as deliberações para processos de licenciamento devem conter cinco membros, podendo ser convidados servidores para participarem das reuniões, e devendo tais reuniões ser públicas.

Essas deliberações funcionam em uma sistemática do órgão que conta com a seguinte estrutura técnica:

- 3.2. Diretoria de Licenciamento Ambiental
 - 3.2.1. Diretoria Adjunta
 - 3.2.2. Assessoria Técnica
 - 3.2.3. Gerência de Atendimento
 - 3.2.3.1. Serviço de Cadastros
 - 3.2.3.2. Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental
 - 3.2.4. Gerência de Licenciamento de Indústrias
 - 3.2.4.1. Serviço de Análise de Petróleo, Gás e Energia
 - 3.2.4.2. Serviço de Análise de Outras Indústrias de Transformação
 - 3.2.5. Gerência de Licenciamento de Atividades não Industriais
 - 3.2.5.1. Serviço de Análise de Atividades Extrativas
 - 3.2.5.2. Serviço de Análise de Atividades de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano
 - 3.2.5.3. Serviço de Análise de Atividades de Saneamento

²⁷ <https://portallicenciamento.inea.rj.gov.br/inicial/dashboard>, acesso em 30/07/2024.

²⁸ <https://www.inea.rj.gov.br/superintendencias-regionais/>, acesso em 30/07/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

3.2.6. Gerência de Licenciamento de Risco Ambiental e Áreas Contaminadas

3.2.6.1. Serviço de Análise de Risco Ambiental Tecnológico

3.2.6.1.1. Núcleo de Avaliação de Plano de Emergência Individual e Plano de Área

3.2.6.2. Serviço de Avaliação de Áreas Contaminadas

3.2.6.2.1. Núcleo de Avaliação de Áreas Críticas

3.2.6.3. Serviço de Licenciamento de Atividades de Risco Tecnológico

3.2.6.3.1. Núcleo de Licenciamento de Transporte de Produtos e Resíduos

3.2.6.3.2. Núcleo de Licenciamento de Postos de Serviços

3.2.7. Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos

3.2.7.1. Serviço de Demarcação de Faixa Marginal de Proteção

3.2.7.2. Serviço de Outorga de Recursos Hídricos

3.2.7.3. Serviço de Hidrologia e Hidráulica

3.2.8. Gerência de Licenciamento Agropecuário e Florestal

3.2.8.1. Serviço de Análise de Atividades Agropecuárias e Florestais

3.2.8.2. Serviço de Análise de Agrotóxicos e Vetores

Com isso, foi acessado o site do INEA que contém informações sobre os servidores²⁹ e selecionada a opção “Servidores à disposição do INEA”. Foi baixado o excel disponibilizado, onde pode-se constatar um rol de apenas 52 servidores. A informação não parece fidedigna, em especial porque estão alocados em órgãos dos mais diversos dentro do Instituto, e não há uma quantidade minimamente expressiva para os setores mencionados acima.

Diante do exposto, foi selecionado o site “Consulta à Remuneração dos Servidores Ativos”³⁰, mas o endereço deu erro (404). Clicou-se em “Servidores efetivos”, e o site aberto³¹ indica que a página não existe.

Com todas essas buscas esgotadas, procedeu-se à análise dos pedidos de licenciamento abertos para identificar-se, por amostragem, como os

²⁹ <https://www.inea.rj.gov.br/servidores/>, acesso em 02/08/2024.

³⁰ <https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/>, acesso em 02/08/2024.

³¹ <https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Servidores-do-quadro-permanente-09.10.2023.pdf%20%20https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Servidores-cedidos-a-outros-%C3%B3rg%C3%A3os-09.10.2023.pdf>, acesso em 02/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

processos funcionam na prática. Para tanto, acessou-se o site do Portal do Licenciamento³² e clicou-se em “Consultar Processos”, tendo-se realizado um cadastro particular para tanto.

Selecionou-se “licença ambiental” como “tipo de instrumento”, e a data de abertura entre “01/01/2020” e “31/12/2022”. Foram localizados 1.538 processos de licenciamento ambiental.

Apurou-se três, por amostragem, para análise:

Nº do processo: SEI-070002/011876/2022

Data de Abertura: 04/10/2022

Empreendimento: ÁGUAS DO RIO 4 SPE S.A

Notas: o processo foi aberto em 04/10/2022. O Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental do INEA publicou o despacho de criação de processo, redirecionou à Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos, que moveu o processo internamente para o subsetor de Serviço de Hidrologia e Hidráulica. O processo, então, foi redirecionado à Gerência de Licenciamento de Atividades Não industriais, e transitou por esses órgãos durante alguns meses até ser encaminhado à Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas. O processo também foi repassado à Gerência de Atendimento para resolução de pendências financeiras, e pelo que indica o andamento do processo, aparenta-se que as comunicações intersetoriais aconteceram concomitantemente. Foram solicitadas condicionantes ao longo do processo (conforme Despacho nº 54168645). O último andamento foi realizado no dia 14/08/2024, ocasião em que o processo foi recebido na unidade do Serviço de Hidrologia e Hidráulica. Ainda não há conclusão do processo de licenciamento.

A atividade foi enquadrada como de Baixo Impacto.

Nº do processo: SEI-070002/010172/2022

Data de Abertura: 24/08/2022

Empreendimento: LE VERT - LAGO DOS AREDES SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

Notas: o processo foi iniciado no dia 24/08/2022, foi movimentado entre a Diretoria de Licenciamento Ambiental, notadamente no Serviço de Apoio ao Licenciamento Ambiental, e a Gerência de Atendimento, para análise de pendências

³² <https://portallicenciamento.inea.rj.gov.br/inicial/dashboard>, acesso em 03/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

financeiras. Também foi redirecionado à Gerência de Licenciamento de Atividades Não industriais, notadamente ao Serviço de Análise de Atividades Extrativas, para análises, e a licença foi emitida no dia 13/12/2022.

A atividade foi enquadrada como de Baixo Impacto.

Nº do processo: SEI-070005/000551/2022

Data de Abertura: 10/06/2022

Empreendimento: MRS LOGÍSTICA S/A

Notas: o processo foi iniciado na Superintendência Regional Médio Paraíba do Sul, redirecionado ao Serviço de Licenciamento da própria Superintendência, encaminhado em 13/09/2022 à Diretoria de Biodiversidade, Áreas Protegidas e Ecossistemas, redirecionado à Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos em 12/07/2023, em 21/08/2023 para a Gerência de Licenciamento de Atividades Não industriais, e intercalada entre as gerências para análises e pareceres. A licença foi concedida em 06/09/2023.

A atividade foi enquadrada como de Alto impacto.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Rio de Janeiro pode ser encontrada no Anexo II.

3.3. RIO GRANDE DO SUL

Em relação ao Rio Grande do Sul, o licenciamento ambiental é requerido por meio da FEPAM (Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler), entidade responsável por atuar como órgão técnico do Sistema Estadual de Proteção Ambiental (SISEPRA).

A FEPAM foi criada por meio da lei 9.077/1990, tendo o art. 2º da referida lei atribuído à entidade a competência por “exercer a fiscalização e licenciar atividades e empreendimentos que possam gerar impacto ambiental”. Atualmente, a FEPAM tem sua estrutura organizacional determinada por seu regimento interno, aprovado através da Portaria 36/2018.

A referida portaria recebeu algumas alterações, sendo a mais recente delas a realizada por meio da Portaria nº 59/2020 (o organograma pode ser



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

verificado através do site da FEPAM³³). Com as modificações normativas, a estrutura atual da Fundação está dividida em duas diretorias, ambas subordinadas à Presidência: diretoria administrativa e diretoria técnica. A Diretoria Técnica dispõe de cinco departamentos, entre os quais o “departamento de licenciamento e controle”.

É possível constatar que o departamento de licenciamento e controle tem a divisão de mineração, a divisão de atividades industriais, a divisão de resíduos sólidos e áreas contaminadas, a divisão de infraestrutura e saneamento ambiental, e a divisão de energia. Em outras palavras, observa-se que o licenciamento ambiental é setorizado nos departamentos que tratam da respectiva atividade que será exercida pelo empreendimento que pretende realizar o pedido de licenciamento.

Acessando o site oficial da FEPAM, verifica-se que há uma ferramenta para que se acesse o compilado da legislação relacionada à Fundação³⁴. Selecionou-se o tipo “Todos”, o status “em vigor”, a palavra “licenciamento”, e clicou-se em “buscar”. Foram localizados 85 registros.

Verificou-se cada um dos 85 registros para se encontrar os procedimentos vigentes de licenciamento ambiental no estado do Rio Grande do Sul.

Inicialmente, deve-se ressaltar o previsto pela Resolução nº 008/2011, publicada pelo Conselho de Administração da FEPAM, que disciplina a cobrança de custos de licenciamento com EIA/RIMA (caso das obras com significativo impacto) e determina, em seu art. 2º, que os empreendimentos/atividades que necessitarem de licenciamento com apresentação do EIA/RIMA deverão seguir as três etapas: licença prévia, licença de instalação e licença de operação.

A partir disso, não se encontrou dispositivos jurídicos que elucidem pormenorizadamente os trâmites jurídicos para a obtenção final da licença. O

³³ <https://www.fepam.rs.gov.br/upload/arquivos/202210/17110409-organograma.pdf>, acesso em 08/08/2024.

³⁴ https://ww3.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area4/18_01.asp, acesso em 08/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

que se encontrou, entretanto, foram diretrizes institucionalizadas que determinavam regras específicas para determinadas atividades que pudessem causar impactos ao meio ambiente.

É o caso dos empreendimentos ou atividades abaixo elencados, que têm regulamentação específica de licenciamento ambiental:

(i) Empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 235/2022.

(ii) Empreendimentos do ramo de comércio varejista de combustíveis têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 126/2021.

(iii) Aterros sanitários têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 35/2020.

(iv) Empreendimentos localizados nos sítios paleontológicos protegidos pela lei estadual 11.738/2002 têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 108/2019.

(v) Pontes têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 121/2019.

(vi) Empreendimentos ou atividades do Sistema de Transmissão, Linhas de Transmissão com tensão igual ou superior a 38kv e Subestação de Energia têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 086/2018.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

(vii) Projetos de recuperação de áreas mineradas - PRAD têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 03/2018.

(viii) Atividades envolvendo central de tratamento de efluentes têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Diretriz Técnica nº 02/2017.

(ix) Atividades de lavra de areia e cascalho têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 93/2015.

(x) Atividades de silvicultura têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 51/2014.

(xi) Obras de barragem e açudagem para fins de irrigação têm regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 30/2014.

(xii) Sistemas de Transmissão, Linhas de Transmissão e subestações de energia tem regulamentação de licenciamento própria, conforme indica a Portaria FEPAM nº 449/2024.

Um detalhe interessante é que a Portaria Conjunta SEMA/FEPAM de nº 32/2018 regula a obrigatoriedade do sistema online de licenciamento ambiental no âmbito da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e da FEPAM. Com isso, pressupõe-se uma maior eficiência no processo de licenciamento ambiental do Estado em vista à adoção da tecnologia.

Ainda, três outras análises indicam que o Estado do Rio Grande do Sul tem maior versatilidade para destravar os processos de licenciamento locais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

A primeira análise se baseia na publicação da Portaria FEPAM nº 427/2024, por meio da qual a Fundação dispensou o licenciamento ambiental para reconstrução das linhas de transmissão de energia e subestações de energia elétrica, viabilizando a disponibilidade de energia para os municípios afetados pelas inundações de 2024 no Estado.

Da mesma forma, a Portaria FEPAM nº 422/2024 dispensou o licenciamento para as intervenções necessárias para o restabelecimento do abastecimento de água potável³⁵. Além disso, para a reconstrução das infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas inundações, a Fundação publicou a Portaria FEPAM nº 411/2024.

Um derradeiro exemplo é o da Portaria nº 343/2023, que dispensa extraordinariamente o licenciamento ambiental para as infraestruturas de transporte afetadas pelas inundações, completando o rol de portarias que evidenciam a maior fluidez do Poder Público local para otimizar os processos de licenciamento do Estado.

Uma segunda análise que demonstra a versatilidade do Estado para otimizar os processos de licenciamento é a publicação da Instrução Normativa 004/2020, que determinou a prorrogação dos prazos para juntada de documentos, relatórios e condicionantes dos processos de licenciamento ambiental durante a vigência de calamidade ocasionada pela pandemia do COVID-19 e oficializada por meio do Decreto Estadual 55.128/2020.

Uma terceira análise, por fim, é a da Portaria FEPAM nº 25/2015 responsável por convalidar o Programa de Gerenciamento de Licenciamentos Estratégicos - PGLE, que tem como objetivos o acompanhamento executivo de licenciamentos ambientais de empreendimentos estratégicos junto aos Órgãos do Centro de Governo, o controle gerencial de processos de licenciamento ambiental de obras prioritárias do Governo do Estado, o controle gerencial de

³⁵ <https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999891>, acesso em 15/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

programas governamentais e de interesse público e a elaboração e revisão de procedimentos e instruções técnicas.

Essa Portaria, por uma perspectiva conceitual, possibilita a seleção de prioridades para agilizar o processo de empreendimentos ou atividades que tenham interesse público ou impacto relevante para o Estado, tornando a gestão pública ambiental mais eficiente de um ponto de vista sistemático.

Expostos os direcionamentos acima, percebe-se uma maior volatilidade da FEPAM em gerir toda a questão do licenciamento ambiental no Rio Grande do Sul. Para entender, na prática, entretanto, o passo a passo do licenciamento, já que não foi possível encontrar na legislação os dispositivos norteadores de cada etapa, procurou-se uma ferramenta que dispusesse dos pedidos vigentes. Com isso, seria possível identificar as fases do pedido e como esses requerimentos são obtidos de fato.

Descobriu-se, através do site da PROCERGS³⁶, logando-se com o perfil gov.br, que é possível analisar os pedidos de licenciamento protocolados. Procurou-se aleatoriamente pedidos já realizados que pudessem ser configurados como decorrentes de obras de significativo impacto ambiental, e apurou-se o abaixo descrito.

Nº do processo: 000924-0567/18-1

Data de Abertura: 21/02/2018

Empreendimento: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Notas: todas as etapas do processo de licenciamento foram categorizadas como “andamento FEPAM/SEMA”. A solicitação foi gerada em 04/01/2018, o pagamento da guia de arrecadação efetivado e, então, a Central de Atendimento gerou o processo em 21/02/2018. Os autos do processo ficaram com o status “aguarda análise” de 21/02/2018 até 24/01/2019, quando mudou o status para “em elaboração parecer”. Em 10/04/2019 continuou “em análise/aguarda interveniente/complementações” - nessa ocasião, requereu-se mais documentos ao

³⁶ <https://secweb.procergs.com.br/sra/mod-licenciamento/historicoVw-list.xhtml>, acesso em 20/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

empreendimento. Em 06/08/2019, a documentação complementar foi enviada. Até março de 2020, a FEPAM/SEMA intercalou os status “aguarda análise” e “em elaboração parecer”, até que, em 16/07/2020, solicitaram mais informações ao empreendimento. Embora tenha solicitado, no mesmo dia a licença de operação foi emitida.

Nº do processo: 004537-0567/20-1

Data de Abertura: 03/07/2020

Empreendimento: CRVR - RIOGRANDENSE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUO S.A.

Notas: todas as etapas do processo de licenciamento foram categorizadas como “andamento FEPAM/SEMA”. A solicitação foi gerada em 08/06/2020, e o pagamento certificado e o processo gerado em 03/07/2020. Assim como no caso anterior, o processo de licenciamento teve o andamento intercalado entre os status “aguarda análise”, “em elaboração parecer” e “em análise/aguarda interveniente/complementações” para solicitar ao empreendimento documentos ou informações. Em 15/04/2021, a licença de instalação de ampliação com Eia-RIMA foi emitida.

Nº do processo: 007945-0567/20-1

Data de Abertura: 23/10/2020

Empreendimento: Enerbio Serviços de Engenharia Ltda.

Notas: todas as etapas do processo de licenciamento foram categorizadas como “andamento FEPAM/SEMA”. A solicitação foi gerada em 24/09/2020, e o pagamento certificado e o processo gerado em 23/10/2020. Assim como no caso anterior, o processo de licenciamento teve o andamento intercalado entre os status “aguarda análise”, “em elaboração parecer” e “em análise/aguarda interveniente/complementações” para solicitar ao empreendimento documentos ou informações. Foram realizadas também reuniões entre a FEPAM (especificamente a DIGEN - Divisão de Energia da Fundação), a exemplo da registrada por meio da ata nº 621, constante no processo, em 11/11/2022, ou da nº 685, realizada em 21/11/2023. Em 28/12/2023, a licença prévia Eia-RIMA foi emitida.

O que se percebe é que o processo de licenciamento no Rio Grande do Sul é realizado dentro da FEPAM, sem muitos detalhes de repasse a outros órgãos. Isso pode ser identificado através dos ofícios emitidos aos empreendimentos: todos são publicados em nome da FEPAM, ainda que através



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

das divisões vinculadas à Diretoria de Licenciamento Ambiental. Essa compreensão se compatibiliza com o entendimento descrito anteriormente de que a FEPAM contém uma Diretoria de Licenciamento Ambiental, sendo tal diretoria setorizada em algumas divisões responsáveis pelo licenciamento de atividades específicas. Ao que tudo indica, essa Diretoria, sozinha, através de suas divisões, provê as análises e requer os esclarecimentos necessários a fim de providenciar a licença desejada.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Rio Grande do Sul pode ser encontrada no Anexo III.

3.4. ALAGOAS

No caso do Estado de Alagoas, a competência para a execução das políticas públicas estaduais de Meio Ambiente pertence ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA/AL). O Instituto foi criado em 1975, por meio da Lei Estadual 3.543/75, época em que foi vinculado à Secretaria de Planejamento do governo do Estado. Com o tempo, entretanto, passou por mudanças estruturais em sua forma e em suas atribuições.

Assim, atualmente o IMA/AL tem personalidade jurídica de autarquia estadual, estando vinculado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e Naturais (SEMARHN) e exercendo as atividades de fiscalização da legislação ambiental e controle dos instrumentos de proteção ambiental no estado.

Em razão disso, percebe-se que o IMA/AL é a entidade responsável pelo licenciamento ambiental no Estado. A estrutura oficial do Instituto considera o gabinete do diretor presidente, que tem uma única diretoria subordinada - a diretoria executiva de meio ambiente, de onde setorizam-se três superintendências: a de controle ambiental e sustentabilidade, a administrativa e financeira, e a de preservação ambiental.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

A Superintendência de Controle Ambiental e Sustentabilidade possui quatro gerências, e uma delas é justamente a Gerência de Licenciamento. Esta, por sua vez, subdivide-se em quatro assessorias: a assessoria ambiental de atividades minerais, a assessoria ambiental de biodiversidade e florestas, a assessoria de licenciamento e a assessoria técnica.

Procurou-se o site na internet onde constasse todos os processos administrativos instaurados para concessão de licença ambiental, no entanto, tudo que o IMA/AL dispõe é de um portal que disponibiliza as licenças já emitidas, sem qualquer vínculo ou referência aos trâmites perseguidos para tanto, o que suscita a possibilidade dos processos serem desdobrados pelo meio físico. Essa teoria é reforçada pelo fato de que, mesmo criando-se um “login” e “senha” para acesso ao portal “emissão de licenças”, não foi possível identificar os requerimentos realizados - o acesso individual se limita aos requerimentos realizados pelo próprio cadastrante, que possivelmente só indicam o status atualizado do pedido, sem mais detalhes do processo como um todo.

Acessou-se, então, o site do IMA³⁷, de forma a se apurar o arcabouço normativo que poderia respaldar o licenciamento ambiental local. O site indicado dispõe de todos os decretos estaduais, decretos federais, instruções normativas, leis delegadas, leis estaduais, leis federais, orientações jurídicas normativas, portarias do IMA, portarias ministeriais e resoluções CREPAM emitidas, que contenham conteúdo relacionado ao licenciamento em si.

Analisou-se os instrumentos normativos que poderiam abordar o processo administrativo do licenciamento ambiental no estado. Com isso, foram estudados os decretos estaduais, as instruções normativas, as leis delegadas, leis estaduais, orientações jurídicas normativas, portarias do IMA e Resoluções CEPRAM de 2015 a 2022.

Quanto aos decretos estaduais, foram encontrados 46 dispositivos.

³⁷ <https://www2.ima.al.gov.br/juridico/#>, acesso em 23/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Desses quarenta e seis, pode-se destacar o Decreto 89.700/2023, que dispõe sobre o regimento interno do conselho de administração do IMA, atribuindo, por meio do art. 3º, inciso IV, a competência para expedir os instrumentos de licenciamento ambiental - licenças prévias, de instalação, de operação, autorização, licença ambiental simplificada e certificado de isenção de licenciamento.

Trata-se, por natureza, de uma particularidade que destoa, a uma primeira vista, dos demais arcabouços normativos de licenciamento ao redor do país, que tendem a se basear em análises técnicas e setorializadas. No caso do Alagoas, conforme dispõe o art. 9º do referido decreto, cabe ao plenário do Conselho de Administração do IMA o exercício das atividades supra, e tal plenário, como órgão de superior deliberação do Conselho de Administração, tem sua composição definida pelo chefe do Poder Executivo Estadual - o governador. Em outras palavras, os agentes que definem a respeito do licenciamento ambiental do Estado derivam de indicações políticas.

Nesse sentido, importante citar que tal decreto determina, em seu art. 2º, que o Conselho de Administração do IMA é um órgão colegiado composto por três membros efetivos e três suplentes, escolhidos e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. O único requisito objetivo que deve ser seguido, de acordo com o regimento interno, é que os profissionais tenham curso superior “e aptidão para exercício das atividades de competência do Conselho”. O Decreto pormenoriza o funcionamento do plenário considerando os demais detalhes, e destaca a obediência à lei estadual nº 6.787/2006, que dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, entre outras diretrizes.

A referida lei determina, em seu art. 6º, que as licenças ambientais serão aprovadas pela CEPRAM, sendo as eventuais prorrogações e renovações concedidas pelo IMA/AL. O art. 9º, por outro lado, indica que o IMA/AL definirá, se necessário, os procedimentos específicos para as licenças e autorizações



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ambientais, a depender da natureza, característica e peculiaridades das atividades ou empreendimentos interessados. A própria lei, além disso, por meio do art. 12, atribui ao IMA/AL a possibilidade de estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, sugerindo que a entidade tenha mais flexibilidade e autonomia na persecução dos processos administrativos. O dispositivo, contudo, limita o referido prazo para os casos em que haja EIA/RIMA - hipótese das obras de significativo impacto - para doze meses.

De forma resumida, o IMA/AL tem autonomia para julgar os pedidos de licenciamento ambiental, e embora o instituto detenha uma gerência de licenciamento, a referida decisão cabe ao conselho de administração da entidade, que recebe de tal órgão os pedidos de licença para que possam analisar e aprovar. Esse conselho, por natureza, é formado por três profissionais de ensino superior indicados pelo chefe do poder executivo estadual, circunstância esta que torna a gestão do referido instrumento de política pública do meio ambiente um gerenciamento possivelmente mais político e menos técnico.

Acessando o site do IMA, especialmente a página do conselho de administração³⁸, que contém as pautas das reuniões ordinárias realizadas pelo conselho de administração da entidade, percebe-se que de fato o licenciamento ambiental de empreendimentos locais é objeto de discussão e decisão na maior parte das reuniões. Assim, as evidências indicam que no Estado de Alagoas o licenciamento de fato funciona conforme previsto no ordenamento jurídico local.

Quanto às Instruções Normativas, foram encontrados 50 dispositivos. Nenhum deles versa sobre o procedimento de licenciamento ambiental no Estado de Alagoas.

³⁸ https://www2.ima.al.gov.br/categoria_arquivos/conselho-de-administracao-do-ima-cai/page/2/, acesso em 25/08/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Quanto às leis delegadas, foram encontrados 8 dispositivos. Pode-se citar a Lei Delegada de 14/06/2023, que determina a estrutura dos órgãos do IMA/AL. De acordo com o referido dispositivo, o instituto conta, na Superintendência de Controle Ambiental e Sustentabilidade, em especial na Gerência de Licenciamento, com uma assessoria de licenciamento (entre outras). Em termos quantitativos, o anexo da lei indica as quantidades de um superintendente de controle ambiental e sustentabilidade, um gerente de licenciamento, um assessor ambiental de atividades minerais, um assessor ambiental de biodiversidade e florestas, três assessores ambientais de licenciamento e um assessor técnico. Assim, a área responsável por operacionalizar as atividades necessárias à análise dos pedidos de licenciamento contém, ao que parece, oito profissionais - sem contar os três titulares (ou suplentes) do conselho de administração, que possuem a competência para decidir sobre a aprovação ou não de cada pedido.

Quanto às leis estaduais, foram encontrados 45 dispositivos. Nenhum deles versa sobre o procedimento de licenciamento ambiental no Estado de Alagoas.

Quanto às orientações normativas, foram encontrados 10 dispositivos. Nenhum deles versa sobre o procedimento de licenciamento ambiental no Estado de Alagoas.

Duas Portarias do IMA foram disponibilizadas, e nenhuma delas é pertinente ao tema.

Em relação às Resoluções do Conselho Estadual de Proteção Ambiental (CEPRAM), o Decreto nº 34.790/1991, aprovando o regimento interno do Conselho, assevera, por meio do art. 9º, inciso V, que cabe ao plenário do CEPRAM aprovar as licenças ambientais. A Resolução CEPRAM nº 20/2017, por outro lado, determina através de seu art. 3º, §3º, “b”, que os licenciamentos devem ser incluídos na pauta do CEPRAM quando houver ao menos um potencial poluidor grande. O que pode se perceber, com tal Resolução, é que o



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CEPRAM passa a ser um segundo nível de validação no processo do licenciamento, ostentando competência para autorizar a emissão de licenças para obras de mais relevância - como as de significativo impacto (é o que se deduz por meio do art. 7º e seus parágrafos). Cabe aos conselheiros do CEPRAM a análise e decisão.

Em relação ao CEPRAM, responsável por validar os licenciamentos ambientais, de acordo com a lei estadual 4630/1985 e a 4.784/1986, este será composto por vinte e um membros (art. 2º da 4.630/1985). Todos os vinte e um são indicados, pois ou pertencem ao poder executivo estadual (como o governador e uma série de secretários), ou presidem alguma federação.

Por fim, a Resolução nº 10/2018 condensa todo o acima exposto em uma normativa mais clara e completa. O art. 2º da referida Resolução determina que as atividades classificadas como sendo de potencial poluidor/degradador médio e grande terão suas licenças aprovadas pelo IMA, devendo ainda ser encaminhadas para a Chefia de Apoio e Conselheiros do CEPRAM para validação. No caso das atividades que exijam apresentação de EIA/RIMA, como é o caso das obras de significativo impacto, essas terão suas licenças ambientais aprovadas pelo CEPRAM.

O parágrafo segundo do art. 2º indica que, em caso de pedido de vista de um Conselheiro, este terá o prazo de três dias úteis para comparecer ao IMA e buscar os autos do processo administrativo, devendo devolvê-lo em até cinco dias úteis. Esse dispositivo suscita o fato de que todo o processo de licenciamento é feito por meio físico, o que condiz com a ausência de mais informações individuais no site do IMA sobre os processos de licenciamento no Estado.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Alagoas pode ser encontrada no Anexo IV.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

3.5. SERGIPE

No caso do Estado de Sergipe, o licenciamento ambiental é de responsabilidade da Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA) - autarquia estadual autorizada pela lei 2.181/1978 e organizada pela lei 5.057/2003. De acordo com o art. 2º desta última, a ADEMA é uma entidade vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e possui, como indica o parágrafo segundo do referido dispositivo, autonomia técnica, administrativa e financeira.

A lei estadual 8.497/2018, que disciplina o procedimento de licenciamento ambiental no estado, assevera em seu art. 12 que os atos administrativos requeridos à ADEMA (como a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação) deverão ser analisados em quatro meses a partir do dia do requerimento formalizado, ou doze para aqueles que demandem a elaboração de EIA/RIMA - como é o caso das obras de alto impacto. O dispositivo indica ainda que esse prazo pode ser suspenso em caso de solicitações de estudos ambientais complementares, ou de documentos, ou esclarecimentos que se façam necessários.

A Portaria nº 82/2018 da ADEMA determina, por meio de seu art. 1º, que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) deve ser instado a se manifestar no âmbito do processo de licenciamento ambiental quando houver bens culturais acautelados identificados na área de influência direta do empreendimento.

De modo geral, os processos de licenciamento ocorrem dentro da própria ADEMA, que possui estrutura própria para desdobrar os requerimentos realizados pelos empreendimentos interessados. De acordo com o Regulamento Geral da ADEMA, a Administração Estadual do Meio Ambiente é formada pelo Colegiado de Direção Superior Deliberativo, pelo Nível de Direção Superior, que contempla uma diretoria executiva setorializada em “Presidência”, “Diretoria



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Administrativa e Financeira - DIRAF” e “Diretoria Técnica”, pelo Nível de Assessoramento, Nível de Apoio Instrumental e Nível de Apoio Operacional.

O Nível de Direção Superior, que contém a diretoria executiva, é composto por três membros, nomeados, em comissão, por Decreto do Governador do Estado. Essas pessoas ocupam os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor Técnico.

Esse diretor técnico, por sua vez, gerencia quatro gerências: a gerência de licenciamento ambiental, a gerência de fiscalização ambiental, a gerência de avaliação e monitoramento ambiental, e a gerência de avaliação de impactos ambientais. Essa subdivisão é importante porque, na prática, ainda de acordo com o Regulamento, é essa diretoria executiva, através dos diretores supracitados, que deve analisar, debater e deliberar em última instância sobre as matérias de competência da ADEMA.

Em relação ao licenciamento ambiental, especialmente, a diretoria executiva conta com o apoio da mencionada Diretoria Técnica, que chefia, como citado, a Gerência de Licenciamento Ambiental - GELIC. Operacionalmente, a GELIC provê os desdobramentos necessários para análise dos pedidos e, ao fim, submete à diretoria executiva para avaliação e decisão.

É o que demonstra o art. 37 e seus incisos de tal Regulamento, quando atribui à GELIC a competência para “gerir, organizar, executar e controlar as atividades relacionadas ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras”. O órgão também analisa projetos, elabora e emite pareceres técnicos, examina condições técnicas, entre outras atividades necessárias à adequada gestão do licenciamento ambiental no estado.

Para que possa proceder a tais atividades, a GELIC conta com seis subgerências, que fornecem dados, subsídios, informações e pareceres técnicos visando habilitar o diretor-presidente a conceder o licenciamento ambiental ao empreendimento interessado. Essas sub-gerências são as de projetos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

industriais e saneamento básico (art. 38, I c/c art. 47), de projetos imobiliários, serviços e infraestrutura (art. 38, II c/c art. 50), de projetos de energia, substâncias perigosas, ruído e qualidade do ar (art. 38, III, c/c arts. 48 e 49), de projetos de atividades da cadeia do petróleo (art. 38, IV, c/c art. 42), de projetos de aquicultura, agropecuários e recursos florestais (Art. 38, V, c/c art. 51) e de projetos de recursos minerais (art. 38, VI, c/c art. 51).

Naturalmente, a Diretoria Técnica ainda conta também com o trabalho da Gerência de Avaliação de Impactos Ambientais, que responsabiliza-se pela análise de estudos ambientais de empreendimentos e atividades que possam causar significativo impacto ambiental (art. 56).

Além disso, a lei 5.858/2006, por meio de seu art. 12, inciso IX, avaliza a possibilidade de convocação de audiência pública para exposição de informações sobre obra ou atividade com possível impacto significativo, de modo a subsidiar a decisão da ADEMA para fornecimento ou não da licença em questão.

Percebe-se, assim, que no caso do estado de Sergipe, embora haja uma avaliação técnica para analisar os pedidos de licenciamento e a possibilidade de participação popular para contribuir com subsídios, a decisão final cabe ao diretor presidente. Desde 10 de setembro de 2024, a diretora-presidente interina da ADEMA era uma engenheira ambiental com doutorado completo e certificada com MBA em Gestão, Perícia e Auditoria Ambiental. Ela concilia, até então, o cargo com o de Diretora Técnica da ADEMA. A GELIC, a seu turno, também é gerenciada por uma mulher.

Extraiu-se, através do Portal de Transparência do Estado de Sergipe³⁹, a relação em arquivo “excel” da folha de pagamento do ADEMA em setembro, de

39

<https://www.transparencia.se.gov.br/Pessoal/ServidoresPorOrgao.xhtml?orgao=ADEMA&mes=9&ano=2024>, acesso em 02/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

modo a se identificar o quantitativo de recursos humanos empregados nas diretorias/gerências envolvidas no processo de licenciamento.

Com a informação disponibilizada, foi possível constatar que existem quatro mulheres lotadas na Diretoria Técnica. Além disso, na GELIC há vinte e uma mulheres profissionais e quatro homens profissionais lotados. Há na GELIC, ademais, um engenheiro químico lotado erroneamente como estagiário, e três estagiários que compõem a referida gerência. Três homens estão lotados como “Gerência Licenciamento/Coord. Obras Públicas”. Assim, no total, apartados os profissionais das gerências contíguas que apoiam o processo de licenciamento de forma interveniente, poderia-se dizer que há atualmente trinta e seis profissionais engajados no processo principal.

Isto posto, verificado o cenário do serviço como um todo, passou-se à checagem dos pedidos de licenciamento realizados no estado de Sergipe. Para tanto, acessou-se o Portal da ADEMA⁴⁰, e realizou-se uma tentativa de criação de uma senha de primeiro acesso. No entanto, o sítio eletrônico exige o número do processo instaurado pelo interessado, fato que inviabilizou a continuidade da pesquisa.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Sergipe pode ser encontrada no Anexo V.

3.6. ESPÍRITO SANTO

No caso do Estado do Espírito Santo, o órgão responsável por prover as licenças ambientais é o Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Iema) - ressaltados alguns casos previstos pelo Decreto nº 4040-R/2016, que atribui tal competência ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo

⁴⁰ <http://187.17.2.164/PortalAdema/>, acesso em 02/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

(Idaf). O lema está vinculado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Seama), e detém autonomia técnica, financeira e administrativa.

O procedimento de licenciamento em si no Estado é regulado pela Lei Complementar nº 1.073/2023, que disciplina as etapas e conceitos necessários ao processo de licenciamento como um todo. O dispositivo, de todo modo, ainda autoriza, através do art. 4º, §1º, a autoridade licenciadora a propor processos licenciadores próprios para determinados setores econômicos, desde que observadas as normas de tal lei.

O art. 6º da lei 1.073/2023 determina que “a concessão ou não de licenças e autorizações deverá como regra ser precedida da elaboração de parecer técnico fundamentado”. Assim, é possível observar que as licenças ambientais concedidas no estado do Espírito Santo parecem ostentar caráter técnico.

Os pedidos de esclarecimentos e complementações podem ser realizados pela autoridade licenciadora uma única vez (art. 6º, §3º), otimizando o processo como um todo, excetuados os eventuais novos fatos que justifiquem novo requerimento de informações. Além disso, o órgão também tem autorização legal para contratar consultorias e fundações para contribuírem com análises técnicas, emissão de pareceres, e outras necessidades ou carências de ordem técnica suscitadas (art. 7º).

Por fim, as diretrizes principais da lei anotam que o processo de licenciamento deve avaliar a consultoria ambiental e adotar critérios “objetivos, transparentes e impessoais”, tornando o processo público e mais otimizado (art. 8º).

Em relação aos prazos de análise, o ato normativo impõe que a análise de EIA/RIMA - que é o caso das obras de significativo impacto ambiental - deve durar até duzentos e quarenta dias, incluindo, nesse tempo, todas as eventuais audiências públicas necessárias. Um ponto importante é que esse prazo é



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

suspenso caso haja a exigência de complementação de documentos ou informações por parte do empreendedor.

Consultando a estrutura organizacional do IEMA, para que se pudesse entender a dinâmica de funcionamento do quadro de pessoal responsável pelas análises dos processos de licenciamento e emissão das respectivas licenças, chegou-se ao site que publicou o organograma do IEMA⁴¹.

De acordo com a página, o lema está subdividido, para além de três assessorias (de comunicação, especial e jurídica), do gabinete do presidente, de uma coordenação de gestão específica e do conselho de administração, em duas principais diretorias: a diretoria administrativa e financeira e a diretoria técnica. A diretoria técnica subdivide-se em uma coordenação técnica de enfrentamento de crise ambiental do Rio Doce e em cinco gerências: a gerência de educação ambiental (GEA), a gerência de fiscalização ambiental (GFI), a gerência de controle e licenciamento geral (GGE), a gerência de recursos naturais (GRN) e, por fim, a gerência de controle e licenciamento de saneamento (GSIM).

Por natureza, os processos de licenciamento correm primordialmente na gerência de controle e licenciamento geral e na gerência de controle e licenciamento de saneamento, a depender do tipo de obra que pretende obter a licença necessária (uma estação de esgoto, por exemplo, tem seu processo de licenciamento desdobrado na GSIM, enquanto uma mineradora, por outro lado, teria seu processo conduzido junto à GGE).

Acessando o portal de transparência que pormenoriza os servidores do estado⁴², filtrou-se aqueles que constavam como “ativos” no “IEMA”. Obteve-se trezentos e sessenta e sete colaboradores, contudo, o excel disponibilizado pelo site não discrimina adequadamente as lotações dos respectivos servidores, logo,

⁴¹ <https://iema.es.gov.br/organograma>, acesso em 04/09/2024.

⁴² <https://transparencia.es.gov.br/Pessoal?Filtro.OrdenarCrescente=1>, acesso em 04/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

em termos quantitativos, não foi possível apurar a quantidade de profissionais engajados especificamente nas atividades relacionadas aos processos de licenciamento ambiental no Estado.

Em relação aos processos de licenciamento em si, de acordo com o site de licenciamento ambiental do IEMA⁴³, os requerimentos de licenciamento de empreendimentos que necessitem da apresentação de EIA/RIMA, como é o caso das obras de significativo impacto, estão ainda sendo realizados e analisados por meio de processo físico.

Por outro lado, os processos de licenciamento só podem ser analisados por quem possua os números de protocolo referenciados pelo pedido em si, como se depreende por meio do site de processo eletrônico do Espírito Santo⁴⁴. O site do IEMA, contudo, disponibiliza um portal em que constam todas as licenças já emitidas⁴⁵, inclusive com o número do protocolo e data de emissão da licença. Assim, é possível fazer uma análise das informações transmutando-se os dados de um portal para o outro.

Diante do exposto, selecionou-se aleatoriamente alguns processos de licenciamento de obras de significativo impacto para averiguar-se o histórico do procedimento e os órgãos contemplados nas análises técnicas necessárias.

Nº do processo: 52630943

Data de Abertura: 02/03/2011

Empreendimento: COMPANHIA ESPIRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

Notas: o processo de licenciamento foi iniciado em 02/03/2011, a partir do Setor de Protocolo do IEMA. No dia seguinte, foi direcionado à Coordenação de Documentos e Apoio Técnico, provável órgão disponível pela Diretoria Técnica vigente à época. Em seguida, foi conduzido à Coordenação de Empreendimentos Diversos, passando pela Gerência de Controle de Licenciamento de Saneamento, Infraestrutura e

⁴³ <https://iema.es.gov.br/licenciamentoambiental/ordinario>, acesso em 04/09/2024.

⁴⁴ <https://processoeletronico.es.gov.br/>, acesso em 04/09/2024.

⁴⁵ https://iema.es.gov.br/licencas_emitidas_historico, acesso em 04/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Mineração, pela Gerência de Qualidade Ambiental, voltando à Coordenação de Documentos e Apoio Técnico, entre outros órgãos vinculados à Diretoria Técnica do Imea. De acordo com o site do Instituto, a licença foi emitida finalmente em 13/04/2023.

Nº do processo: 33385947

Data de Abertura: 29/03/2006

Empreendimento: HOSPITAL MERIDIONAL S/A

Notas: o processo de licenciamento foi iniciado em 29/03/2006, a partir do Setor de Protocolo do Ima. No dia seguinte, foi direcionado à Subgerência de Documentações, provável órgão disponível pela Diretoria Técnica vigente à época. Em seguida, foi conduzido à Coordenação de Licenciamento, passando pela Comissão Int. Resíduos Sólidos e da Construção Civil, pela Gerência de Controle de Licenciamento de Saneamento, Infraestrutura e Mineração, voltando à Coordenação de Documentos e Apoio Técnico, entre outros órgãos vinculados à Diretoria Técnica do Imea. De acordo com o site do Instituto, a licença foi emitida finalmente em 28/06/2023.

Nº do processo: 58272062

Data de Abertura: 14/06/2012

Empreendimento: PETROBRAS TRANSPORTES S/A - TRANSPETRO

Notas: o processo de licenciamento foi iniciado em 15/06/2012, a partir do Setor de Protocolo do Ima. No dia seguinte, foi direcionado à Coordenação de Documentos e Apoio Técnico, provável órgão disponível pela Diretoria Técnica vigente à época. Em seguida, foi conduzido à Coordenação de Avaliação de Impacto Ambiental, voltando à Coordenação de Documentos e Apoio Técnico e passando pela Gerência de Controle de Licenciamento de Saneamento, Infraestrutura e Mineração, pela Área responsável pelo acompanhamento de condicionantes de grandes empresas, entre outros órgãos vinculados à Diretoria Técnica do Imea. De acordo com o site do Instituto, a licença foi emitida finalmente em 25/10/2023.

Percebe-se, com uma simples amostragem, que os prazos suscitados pela legislação estadual que embasa os processos de licenciamento não são adequadamente respeitados pelo Instituto competente para emitir licenças. Anota-se, contudo, que as decisões tomadas parecem respaldar-se em critérios técnicos e, em geral, se limitam às subáreas do Ima, que analisam entre si o necessário para prover a licença ambiental requerida.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Espírito Santo pode ser encontrada no Anexo VI

3.7. PARAÍBA

No caso do Estado da Paraíba, via de regra, a concessão de licenciamento ambiental compete à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, que foi transformada em autarquia estadual pela lei estadual nº 6.757/1999. De acordo com o referido ato normativo, a SUDEMA fica obrigada ainda a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) todos os processos de licenciamento efetuados, em um prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da licença, para que este possa analisar e sugerir manutenções, revogações ou até mesmo alterações nos referidos licenciamentos concedidos (art. 3º c/c §único).

Além disso, de acordo com o art. 9º, inciso VIII de tal dispositivo, ao COPAM fica atribuída a competência de conceder licenciamento ambiental para os estabelecimentos ou atividades empreendedoras cujos projetos comportem EIA/RIMA - caso das obras com significativo impacto - aliás, é o que previu a lei estadual da Paraíba 12.713/2023. Ademais, em relação à normatização dos critérios e regramentos de licenciamento ambiental no Estado, estes também ficam a cargo do COPAM, nos termos do art. 7º, inciso I da referida lei estadual.

Assim, fica claro, pelo arcabouço normativo de licenciamento ambiental no Estado, que a competência para normatizar e conceder licenças ambientais (aos empreendimentos com significativo impacto no estado da Paraíba) cabe ao COPAM.

Por meio da lei 12.615/2023, o COPAM passa a estar vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS). O órgão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

possui um regimento interno que determina quais representantes comporão o conselho.

De acordo com o referido regimento, integram o COPAM (i) o secretário da infraestrutura do Estado, cinco representantes do CREA local, cinco representantes da SUDEMA, um representante da APAN (Associação Paraibana dos Amigos da Natureza), um representante do IBAMA, um representante do Ministério Público do Estado (MPE), um representante do IPHAEP (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba), um representante da ABES (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária) e um representante do CIEP (Centro das Indústrias do Estado da Paraíba).

Os conselheiros supra atuais podem ser encontrados na página institucional da SUDEMA⁴⁶. No momento da pesquisa, em 10/09/2024, os representantes titulares eram compostos por oito mulheres e treze homens.

Nota-se, em meio aos mandatos de dois anos de tais integrantes, que o conselho é formado por indicações, e não há critério técnico ou objetivo para a escolha dos representantes, embora contemple-se órgãos técnicos na composição do órgão em si. Para desenvolver os procedimentos de licenciamento no Estado, o COPAM fundamenta-se no decreto estadual nº 13.798/1990, que institui, por meio de seu art. 15, o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SELAP). Nos termos dos arts. 16 e 17 da norma, as licenças ambientais passam a configurar-se expressamente como instrumentos de controle para viabilização da Política de Meio Ambiente local. Ainda de acordo com o Decreto, caberia ao COPAM o estabelecimento de prazos e condições para o registro das referidas licenças.

Essa organização foi confirmada pelo decreto 21.120/2000, que ratifica, também em seus arts. 15, 16 e 17, as diretrizes relacionadas ao SELAP e aos tipos de licenças ambientais (prévia, de instalação e de operação). Quanto ao

⁴⁶ <https://sudema.pb.gov.br/institucional/copam-1>, acesso em 10/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

processo de emissão do licenciamento ambiental, este é regulamentado pelo decreto 41.560/2021, publicado pelo governador do estado da Paraíba, que inclusive revogou o decreto anterior.

Em relação ao procedimento necessário em si, este tem seu “passo a passo” descrito nos incisos do art. 10 do referido decreto. Inicialmente, a COPAM define os documentos, projetos e estudos ambientais necessários, que deverão ser alinhados ao tipo de licença requerida pelo empreendimento ou atividade. Com esses documentos, o interessado formaliza o pedido de licenciamento, que, nessa esteira, será publicizado em atendimento à legislação.

Em seguida, o órgão competente - no caso, o COPAM - analisará os documentos enviados, podendo proceder a vistorias técnicas se entender necessário, para então enviar ao empreendimento eventuais pedidos de esclarecimentos e complementações, desde que motivadas por embasamentos técnicos. Então, o decreto indica a possibilidade de audiência pública, quando couber, e abre espaço para a solicitação de esclarecimentos e complementações que decorram da matéria discutida na referida audiência, de modo a assegurar a participação popular.

Em derradeiro, o decreto determina a emissão de um parecer técnico conclusivo pelo órgão competente, que deverá, quando aplicável, ser acompanhado de um parecer jurídico. Após a emissão de tais pareceres, o pedido de licenciamento é enfim deferido ou indeferido, tendo a devida publicidade quando o órgão competente concluir o procedimento em tela.

Um ponto interessante é que o decreto garante, através do §2º do referido art. 10, que nos casos em que haja necessidade de EIA/RIMA, pode-se haver pedidos de complementações de esclarecimentos já prestados, em vista à complexidade de tais empreendimentos, como é o caso das obras de significativo impacto ambiental.

O art. 13 do decreto estipula um prazo máximo de seis meses para o processo de licenciamento comum e, para os empreendimentos com



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

apresentação de EIA/RIMA, como é o caso dos de significativo impacto, determina um prazo máximo de doze meses para emissão da respectiva licença. Esses prazos podem ser suspensos em caso de pedidos de esclarecimentos/complementações.

Em relação aos processos de licenciamento em si, é possível perceber que o Portal de Transparência da SUDEMA⁴⁷ disponibiliza em formato de informe as licenças ambientais emitidas por período. O portal, entretanto, não discorre sobre os trâmites dos processos de licenciamento detalhadamente.

Por outro lado, o COPAM disponibiliza as deliberações oficiais realizadas nos últimos anos, e é por meio dessas formalizações que as licenças são avalizadas pelo Conselho. Trata-se, na prática, de atos normativos formais que aprovam pareceres dos conselheiros relatores de determinado pedido de licenciamento ambiental. Esses documentos não dispõem dos trâmites perseguidos pelo empreendimento interessado, apenas reportam, em caráter final, a decisão do plenário em relação à aprovação ou não da licença levada à deliberação do conselho.

As deliberações, entretanto, ressaltam os números dos processos instaurados, fazendo remissão à SUDEMA. Um desses exemplos é o do Parque Eólico Serra do Serido III S.A., cujo parecer pela licença foi favorável⁴⁸, e que teve, conforme cabeçalho de tal deliberação, procedimento de licenciamento procedido por meio do Processo SUDEMA Nº 2022-003101/TEC/LO-4125. Essas referências de “Processos SUDEMA” também podem ser identificadas no sítio eletrônico das licenças já emitidas (conforme mencionado anteriormente).

Assim, acessou-se o site da SUDEMA para buscar mais detalhes sobre os trâmites *in concreto* utilizados pelos órgãos competentes. O site disponibiliza

⁴⁷ <https://sudema.pb.gov.br/transparencia-da-sudema/relatorio-de-licencas-emitidas>, acesso em 19/09/2024.

⁴⁸ <https://sudema.pb.gov.br/institucional/copam-1/deliberacoes/2023/deliberacao-5391-licenca-copam.pdf>, acesso em 19/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

o portal de solicitações de licenças já realizadas⁴⁹, e também uma ferramenta de “Consulta de Processos”⁵⁰. Através de tais portais realizou-se buscas aleatórias dos processos de licenças já emitidas pelo COPAM.

Para isso, selecionou-se aleatoriamente deliberações com pareceres favoráveis emitidos pelo COPAM (antepenúltimo site citado acima) e, em seguida, buscou-se tal processo no portal de consultas (último site citado acima). Chegou-se aos seguintes exemplos ilustrativos:

Nº do processo: 2022-003101/TEC/LO-4125

Data de Abertura: 23/08/2022

Empreendimento: PARQUE EOLICO SERRA DO SERIDO III S.A

Notas: o processo de licenciamento foi iniciado em 23/08/2022, a partir da Divisão de Atendimento. Nesse mesmo dia, foi encaminhado à Diretoria Técnica, que redirecionou internamente para análise do EIA/RIMA em 30/08/2022. Em 14/10/2022, o subsetor sugeriu o reencaminhamento à DIMIN (Divisão de Mineração) - o que foi feito em 20/10/2022. Em 31/10/2022, o processo foi devolvido pela DIMIN à Diretoria Técnica, para que pudesse tomar as devidas providências. A Diretoria Técnica endereçou internamente em 07/11/2022 o processo para o subsetor de análise do EIA/RIMA, que este pudesse analisar e providenciar parecer. Em 27/01/2023, o processo foi enfim anexado ao SIGMA (Sistema de Gestão do Meio Ambiente). A Diretoria Técnica, então, no mesmo dia, informou o reporte à Superintendência, que, ainda no mesmo dia, encaminhou o tema para o COPAM para apreciação. Em 10/03/2023, foi publicada no diário oficial a deliberação do COPAM que aprovou o parecer para que fosse emitida a licença desejada. Em 20/04/2023, o COPAM informa sobre a reunião realizada para a Superintendência. Em 08/05/2023, a Superintendência reenvia ao COPAM via SIGMA para assinatura final da licença. No dia 09/05/2023, o COPAM envia a documentação concluída via SIGMA. O processo foi concluído dentro dos doze meses previstos pelo prazo normativo.

⁴⁹ <https://sudema.pb.gov.br/transparencia-da-sudema/relatorio-de-solicitacoes-de-licencas/2023/junho>, acesso em 20/09/2024.

⁵⁰

http://sol.sudema.pb.gov.br/sol/SACS_BuscarNumeroProcessoWeb/SACS_BuscarNumeroProcessoWeb.php, acesso em 20/09/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Nº do processo: 2021-008409/TEC/LI-8163

Data de Abertura: 26/10/2021

Empreendimento: RIO ALTO STL IV GERACAO DE ENERGIA
SPE LTDA

Notas: o processo de licenciamento foi iniciado em 26/10/2021, a partir da Divisão de Atendimento. No dia seguinte, foi encaminhado à Diretoria Técnica, que redirecionou internamente para análise do EIA/RIMA em 29/10/2021. Em 15/02/2022, o subsetor de estudos de impactos ambientais (que analisa EIA/RIMA) devolveu o processo para a Divisão de Atendimento para que um determinado boleto fosse pago. Em 08/06/2022, a análise do EIA/RIMA foi concluída e o processo encaminhado ao COPAM. Em 09/06/2022, o processo foi encaminhado para a Superintendência. Em 15/06/2022, a Superintendência endereçou o tema para que fosse apreciado em reunião do COPAM. Em 16/06/2022, após reunião, é publicada no diário oficial a Deliberação nº 5.300 decidindo pela aprovação da emissão da licença de instalação ao empreendimento. Em 17/06/2022, o COPAM devolve o processo à Superintendência já tendo realizado a reunião deliberativa para que fosse providenciada a emissão da licença. Em 01/07/2022, a Superintendência envia a licença para a Divisão de Atendimento. O processo foi concluído dentro dos doze meses previstos pelo prazo normativo.

Nº do processo: 2022-000439/TEC/LO-3583

Data de Abertura: 11/02/2022

Empreendimento: - LUZIA 2 ENERGIA RENOVAVEL S.A

Notas: o processo de licenciamento foi iniciado em 11/02/2022, a partir da Divisão de Atendimento. Em 14/02/2022, foi encaminhado à Diretoria Técnica, que redirecionou internamente para análise do EIA/RIMA em 15/02/2022. Em 13/07/2022, o subsetor de análise do EIA/RIMA sugere o encaminhamento ao COPAM com a análise técnica tendo sido concluída. Em 14/07/2022, o processo é encaminhado à Superintendência e, em 15/07/2022, redirecionado à COPAM para que incluísse o tema em pauta para deliberação. Em 21/07/2022, a deliberação é emitida (embora retificada por erro material em 11/08/2022) e, em 12/08/2022, a licença emitida é encaminhada para a Superintendência, que a redireciona em 16/08/2022 para a Divisão de Atendimento. O processo foi concluído dentro dos doze meses previstos pelo prazo normativo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Percebe-se, com isso, que na prática não há muitos órgãos envolvidos na tramitação e que, em geral, aparentemente os prazos previstos pela legislação são cumpridos. Todas as decisões de emissão de licença para obras de significativo impacto são deliberadas pelo COPAM e aprovadas por ele antes de emitidas.

Uma tabela com os atos normativos discriminados da Paraíba pode ser encontrada no Anexo VII.

3.8. TOCANTINS

No caso do Estado de Tocantins, o licenciamento ambiental é realizado pelo Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, autarquia de direito público vinculada ao governo do Estado. A competência atribuída à NATURATINS (antes “Fundação Natureza do Tocantins”) foi viabilizada através do art. 15 da antiga lei estadual nº 261/1991 e ratificada com a transformação da Fundação em Instituto a partir da lei estadual nº 858/1996. Atualmente, o tema é regulamentado pela Resolução nº 07/2005, do COEMA/TO, e pela lei estadual 3.804/2021, que revogou a 261/1991 e que dispõe sobre o licenciamento ambiental no âmbito do Estado.

De acordo com a referida lei atualmente vigente, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema), nos termos do art. 10, tem prerrogativa para estabelecer diretrizes e critérios relacionados ao licenciamento ambiental no estado, contudo, a promoção em si do licenciamento cabe à NATURATINS, nos termos do art. 11.

Em linhas gerais, o licenciamento ambiental no estado deve sustentar-se em alguns princípios, como o da participação pública, transparência e controle social (art. 2º, I), o da celeridade e economia processual (art. 2º, IV) e o da análise integrada dos impactos e riscos (art. 2º, VI). Além disso, o uso maximizado de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

sistemas computacionais e o monitoramento eletrônico devem ser priorizados (art. 2º, VII), o que reforça a compreensão de que os processos de licenciamento devem ser publicizados por meio eletrônico/digital.

Em relação às licenças em si, o art. 37 da lei assevera que “o licenciamento ambiental poderá ocorrer pelo procedimento trifásico, bifásico e fase única, conforme dispuser o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA”. Um ponto interessante da lei consta no art. 39, que determina que

Deverão ser constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizados, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados.

Em outras palavras, a legislação tocantinense prevê o uso de inteligência artificial e outras ferramentas de integração de informação, em vista a otimizar o processo de análise e agilizar o fornecimento das licenças ambientais requeridas.

Quanto às obras de significativo impacto, três dispositivos da lei chamam atenção. O primeiro deles é o art. 26, que impõe que as licenças de obras dessa magnitude que sejam realizadas dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento só podem ser concedidas depois da anuência do órgão responsável pelas administrações das respectivas referidas zonas. Essa determinação pode retardar o tempo previsto de licenciamento, haja vista a inclusão de uma etapa no procedimento como um todo.

O segundo dispositivo que merece atenção é o art. 47, que determina que tais empreendimentos devem ser vistoriados antes de emitidas as licenças. Se a lei exige que haja uma vistoria para esses casos antes que tenham as licenças



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

aprovadas, espera-se que o tempo para obtenção do licenciamento pode ser afetado também em vista a essa etapa proposta pela lei.

O terceiro dispositivo, por fim, é o art. 53, que assevera que esses empreendimentos ou atividades deverão ser objeto de participação pública em pelo menos uma oportunidade antes que tenham suas licenças avaliadas para expedição. Trata-se, por natureza, de um corolário do princípio da transparência e participação popular mencionado acima.

Em relação ao tempo de duração do processo de análise do licenciamento ambiental no estado, o art. 48 determina que, no caso da licença prévia, os empreendimentos de significativo impacto terão suas licenças emitidas em até oito meses. Já as licenças de instalação e operação, por outro lado, deverão ser concedidas em até três meses.

O parágrafo segundo do referido artigo impõe que o descumprimento de tais prazos deverão implicar em responsabilização dos órgãos responsáveis pelo atraso, inclusive podendo vir a impactar os adicionais remuneratórios relativos à produtividade dos servidores públicos envolvidos no processo.

Para além da lei estadual em tela - de nº 3.804/2021, como esclarecido, a COEMA/TO também possui um ato normativo regulamentando o licenciamento ambiental no estado do Tocantins - a Resolução nº 07/2005.

A Resolução nº 07/2005, em geral, dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do estado do Tocantins (SICAM). O objetivo do sistema, conforme dispõe o art. 2º da Resolução, é estabelecer e integrar procedimentos para, em atendimento à legislação, operacionalizar o fluxo de algumas atividades relacionadas ao controle ambiental no Estado. Uma delas, como indica o inciso I do referido artigo, é o do licenciamento ambiental.

Um ponto interessante que a resolução traz é previsto em seu art. 17. De acordo com o dispositivo, audiências públicas relacionadas ao empreendimento que pretende a licença deverão ser convocadas em algumas hipóteses expressas: por iniciativa da NATURATINS, do Ministério Público, de qualquer



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

entidade civil ou por um grupo de pelo menos cinquenta cidadãos. Esse critério formal se equipara ao sistema normativo de licenciamento do estado do Pará, que preconiza a participação popular e a escuta à população no trâmite do licenciamento como ferramenta democrática essencial no processo.

Diferentemente do disposto na lei estadual, a Resolução nº 07/2005 prevê o prazo de doze meses para emissão da licença prévia de obras de significativo impacto, seis meses para licença de instalação e três meses para licença de operação. Acredita-se, em vista ao tipo de ambos atos normativos, que o previsto na lei estadual prevaleça sobre o disposto na resolução da COEMA/TO.

Buscando uma análise prática do processo de licenciamento do estado do Tocantins, acessou-se o site de Serviços de Licenciamento Ambiental do Estado⁵¹, que disponibiliza as principais dúvidas relacionadas ao procedimento de licenciamento local. De acordo com as orientações disponíveis, o interessado deve realizar um cadastro no SIGAM (Sistema Integrado de Gerenciamento Ambiental) e fornecer os dados necessários. Após, o sistema gera um boleto para dar início ao processo de licenciamento. Depois de iniciado o processo, há um portal online que possibilita o acompanhamento em tempo real das movimentações realizadas pelo órgão licenciador⁵².

Foi realizado um cadastro pessoal no site citado em 05/11/2024, e então o portal informou que o registro de acesso foi recebido e que teria sido enviado para validação do órgão. À parte desse portal, foi acessada outra ferramenta disponível no site do SIGAM⁵³, porém, o dispositivo requer o número do processo de licenciamento, do documento, ou o nome do empreendimento interessado para disponibilizar detalhes do processo de licenciamento em si.

⁵¹ https://servicos.to.gov.br/servico_detalhado.aspx?cod_assunto_documento_tipo=7799, acesso em 12/10/2024.

⁵² <https://sigam.to.gov.br/cadastrousuarioexterno/>, acesso em 12/10/2024.

⁵³ https://sigam.to.gov.br/cadastrousuarioexterno/consulta_documento_processo.aspx, acesso em 12/10/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Como não foi possível localizar os números dos procedimentos já instaurados, ou mesmo dados das licenças emitidas nos últimos anos pela NATURATINS, buscou-se a companhia de distribuição de energia elétrica responsável pela prestação de tal serviço no estado. Esperou-se, com isso, utilizar o nome da companhia para identificar eventuais obras de significativo impacto que tenham sido procedidas pela Distribuidora e que, portanto, precisariam das licenças citadas junto ao órgão licenciador.

A empresa de distribuição é a Energisa. Foi inserido o nome “ENERGISA” no campo de busca “INTERESSADO” e algumas dezenas de procedimentos foram apresentados pelo portal digital. Filtrou-se os pedidos de licenças ambientais e solicitou-se o encaminhamento dos detalhes por e-mail, porém, nenhum e-mail foi recebido desde então.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Tocantins pode ser encontrada no Anexo VIII.

3.9. PARANÁ

No caso do Estado do Paraná, o sistema de licenciamento ambiental é conduzido pelo Instituto Água e Terra - IAT, autarquia com autonomia administrativa, financeira e patrimonial vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável (SEDEST) do Paraná. O IAT decorre da incorporação, pelo Instituto Ambiental do Paraná, do Instituto Águas do Paraná (AGUASPARANÁ) e do Instituto de Terras, Cartografia e Geologia do Paraná (ITCG). Toda essa reestruturação estatal é prevista pela lei estadual 20.070/2019, especialmente através dos arts. 1º e 2º do referido ato normativo.

Em relação ao licenciamento em si, a competência atribuída ao IAT é prevista pelo art. 3º, inciso II, da referida lei. Além disso, de acordo com o site do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Instituto⁵⁴, o IAT é subdividido em cinco diretorias, uma delas de “licenciamento e outorga”. Essa diretoria contém uma gerência específica de licenciamento, que subdivide-se em divisão de licenciamento de atividades poluidoras, divisão de licenciamento de fauna e flora, e divisão de licenciamento estratégico.

Quanto ao procedimento em si, este é regido pela Resolução CEMA nº 107/2020, que provê todos os conceitos e trâmites de licenciamento ambiental como um todo. O CEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), por sua vez, é um órgão superior de caráter colegiado, consultivo, normativo e deliberativo⁵⁵, composto por câmaras especializadas, comitês, conselheiros, e presidido pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Sustentável. O Conselho em si, de acordo com o art. 3º do Decreto nº 4.447/2001, é formado (i) pelo Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (como presidente), (ii) pelo Secretário de Estado da Saúde, (iii) pelo Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, (iv) pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano, (v) pelo Secretário de Estado da Cultura, (vi) pelo Secretário de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, (vii) pelo Secretário de Estado da Educação, (viii) pelo Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, (ix) pelo Secretário de Estado do Esporte e Turismo, (x) pelo Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, (xi) pelo chefe da casa civil, entre dezenas de outros participantes que contemplem órgãos técnicos (como do Conselho Regional de Biologia e da Associação Paranaense de Empresas de Base Florestal - APRE) e órgãos politicamente engajados (como a OAB e o Sindicato dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, FUNDEPAR e Afins - SINDISEAB). No total, o conselho conta com trinta e sete membros.

⁵⁴ <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Organograma>, acesso em 14/10/2024.

⁵⁵ Disponível em <https://www.sedest.pr.gov.br/CEMA>, acesso em 14/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Esse formato suscita a normatização do processo de licenciamento no estado do Paraná como decorrente de um grupo democrático e versátil. Com efeito, o conselho contém diferentes representantes da sociedade civil que poderiam contribuir de maneira sistemática para a construção de um eficiente modelo de gerenciamento das licenças ambientais. É, aliás, o que versa o art. 24 do Regimento Interno do CEMA, quando estabelece como competência das Câmaras Temáticas Permanentes de Controle e Qualidade Ambiental a elaboração de “normas e critérios para o licenciamento ambiental de atividades potencial ou efetivamente poluidoras”.

Destarte, embora o CEMA detenha a competência para elaborar as normas que ditam o processo de licenciamento ambiental no estado, cabe ao IAT, como anteriormente exposto, a responsabilidade por proceder com os trâmites necessários ao fornecimento de licenças. Para tanto, é essencial destacar os dispositivos legais previstos na referida Resolução 107/2020 do CEMA.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, para o caso das obras com significativo impacto, as licenças que devem ser obtidas são as três comumente utilizadas nos demais estados da federação: prévia, de instalação e de operação (art. 3º, V, VI e VII da Resolução).

De acordo com o art. 56, inciso I, combinado com o art. 59, esses processos de licenciamento também terão exigido o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), que deverá, obrigatoriamente, nos termos da resolução, ser sucedido de audiência pública.

Em termos procedimentais, o art. 9º da referida resolução determina que, em um primeiro momento, deve ser formalizada a solicitação de licenciamento ambiental, com a consequente inclusão dos documentos necessários e a geração de protocolo no sistema. Em seguida, a documentação deverá ser analisada e avaliada pelo IAT, podendo o órgão proceder a vistorias técnicas e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

requerer esclarecimentos e complementações decorrentes dos documentos verificados ou das audiências públicas eventualmente realizadas.

Quando necessário, a resolução indica que deve-se haver manifestação jurídica pelo órgão competente (inciso VII do art. 10). Além disso, os parágrafos segundo e terceiro do art. 10 também determinam a consulta formal ao órgão ambiental apropriado quando houver necessidade de supressão vegetal (no caso, a Câmara Técnica Florestal, como dispõe a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 003/2015), bem como deve-se haver consulta formal ao Cartório de Registro de Imóveis para confirmação da legitimidade do pedido.

O art. 11 determina a manifestação de determinados órgãos, quando for necessário, e essa circunstância normativa pode impactar também o tempo do processo de licenciamento. É o caso dos órgãos a seguir:

- I- curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes;
- II- coordenação da Região Metropolitana de Curitiba-COMEC, no caso de atividades e empreendimentos localizados em área de manancial na Região Metropolitana de Curitiba, conforme Lei Estadual nº. 12.248/1998 e alterações posteriores, bem como Decreto Estadual nº 6.390/2006 e 4435/2016, e alterações posteriores;
- III- órgão de gestão de Recursos Hídricos do Paraná no caso de atividade e empreendimento localizado em área de manancial, ressalvado o previsto no inciso II;
- IV- autoridade portuária, quando localizada dentro da área do porto organizado;
- V- órgãos administradores das Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, no caso de o empreendimento ou atividade se situar no seu interior ou nas suas Zonas de Amortecimento, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010 e suas alterações posteriores.

A Resolução também estabelece a remissão dos autos do processo administrativo à Diretoria competente do IAT para que se manifeste quando o



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

empreendimento for situado no interior ou nas Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação Estadual (§1º do art. 11).

Ademais, com fins de otimização, o ato normativo determina, através do art. 19, que os processos de licenciamento, seja qual for a modalidade procedida, deverão usar a estrutura organizacional descentralizada dos Escritórios Regionais (ESREGs), fato que pode contribuir para a eficiência dos atos administrativos; e fazer uso de critérios diferenciados a depender do licenciamento, o que demonstra uma versatilidade no gerenciamento do processo como um todo.

De modo geral, o processo de licenciamento ambiental no estado do Paraná aparenta ser técnico e versátil, considerando diferentes órgãos e representantes no trâmite para fornecimento da licença, em vista a respeitar as diferentes particularidades dos impactos.

Em uma análise mais pormenorizada dos atos normativos paranaenses que permeiam o tema do licenciamento ambiental, acessou-se o site de consulta à legislação do Paraná⁵⁶ e filtrou-se todos os dispositivos normativos que contivessem o termo “licenciamento ambiental”. Foram obtidos 278 resultados.

Desses, é possível perceber que há normatizações reservadas a setores específicos, como a Resolução SEMA nº 035/2004, que estabelece requisitos e condições técnicas para a concessão de licenciamento de armazenadoras de produtos agrotóxicos, ou a Resolução CEMA nº 070/2009, que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos industriais, ou também a Resolução SEMA nº 040/2013, que versa sobre o processo de licenciamento ambiental de empreendimentos náuticos - entre outros.

Entre todos esses dispositivos disponíveis, não obstante, cabe o destaque a alguns específicos, que possuem relação com o licenciamento de obras de

56

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=listar&opt=t&site=1#resultado>, acesso em 16/10/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

significativo impacto e que podem vir a impactar o tempo de duração para o fornecimento da licença desejada.

O primeiro deles é a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 001/2011, prorrogada pela Resolução nº 009/2011, que institui o Grupo Especial de Licenciamento Ambiental, com o objetivo de analisar, vistoriar, compor audiências públicas e emitir pareceres de licenciamento ambiental de empreendimentos estratégicos e de interesse relevante do Estado, como é o caso das obras de significativo impacto.

A referida resolução nomeia expressamente profissionais com cursos superiores para compor o grupo, centralizando, nessas pessoas, representantes de diferentes órgãos técnicos do Estado. A atribuição de dedicação exclusiva a tais profissionais, conforme resguarda o art. 2º, § único, certamente pode contribuir para a otimização dos processos de licenciamento desses casos.

Importante citar que o referido dispositivo foi apenas o primeiro entre vários outros que nomearam profissionais especializados para focalizar seus trabalhos em determinados processos de licenciamento. Entre tais outros, pode-se suscitar a Resolução Conjunta SEMA/IAP nº 8/2012.

O segundo ato normativo que merece destaque é o Decreto nº 6.476/2020, que regulamenta o credenciamento de autônomos para prestar suporte técnico nos processos de licenciamento ambiental, visando à otimização da análise e do parecer conclusivo por parte do órgão ambiental. Embora seja uma estratégia normativa interessante do ponto de vista da eficiência do gerenciamento do tema, deve-se observar que a referida prática só é autorizada pelo decreto para atividades de baixo grau de degradação ambiental, logo, não poderia ser contemplada no caso das obras de significativo impacto.

Na prática, os processos são conduzidos pelo IAT, como já exhaustivamente exposto. Com a finalidade de observar faticamente como os processos são procedidos, realizou-se um cadastro no Sistema de Gestão Ambiental (SGA) do IAT, mas o acesso serviu apenas para possibilitar o início



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

de um novo requerimento de licenciamento ambiental. Então, acessou-se o site de consulta a licenciamentos do IAT⁵⁷, para que se pudesse consultar os processos administrativos de licenciamento ambiental que já tivessem licenças deferidas. A proposta, com isso, seria confirmar o trâmite de licenciamento e verificar, *in concreto*, quanto tempo na prática os requerimentos costumam durar no estado do Paraná.

O site disponibiliza as licenças ambientais requeridas, deferidas e indeferidas. Selecionando aleatoriamente o relatório de um mês das licenças deferidas, buscou-se algum processo administrativo específico para que se pudesse verificar, através do site do Sistema de Gestão Ambiental (SGA)⁵⁸, como o procedimento foi desdobrado pelo Instituto competente.

Infelizmente, o portal eletrônico citado não disponibiliza os andamentos do processo administrativo; dispõe tão somente de uma cópia não oficial das licenças fornecidas, bem como informações gerais do respectivo processo (como o Município, a modalidade da licença, a atividade específica, a razão social do interessado e a data de emissão e validade da licença em si). Não foi possível, portanto, verificar os trâmites detalhadamente do processo administrativo de licenciamento para aferir se, na prática, funcionam como determina o arcabouço normativo que o respalda.

Pode-se, porém, pelas licenças ambientais emitidas, verificar que de fato é o Instituto Água e Terra que emitiu os referidos atos para os empreendimentos interessados.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Paraná pode ser encontrada no Anexo IX

⁵⁷ <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Consultar-licenciamentos>, acesso em 16/10/2024.

⁵⁸ <http://www.sga.pr.gov.br/sga-iap/consultarProcessoLicenciamento.do?action=carregarInterfaceInicial>, acesso em 16/10/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

3.10. MINAS GERAIS

No caso do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 2º do Decreto nº 47.383/2018, combinado com o art. 24 da Deliberação Normativa nº 217/2017 da Copam, os órgãos responsáveis pelo instrumento de política pública de meio ambiente - o licenciamento ambiental - no Estado são a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad), que está vinculada ao Governo do Estado, e o Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam), estrutura vinculada à própria Semad.

De acordo com os arts. 3º e 4º do referido Decreto, os empreendimentos de pequeno porte e pequeno, médio ou grande potencial poluidor, médio porte e pequeno ou médio potencial poluidor, e grande porte e pequeno potencial poluidor, estes terão os processos de licenciamento ambiental analisados e decididos pela Semad - seja por meio das Superintendências Regionais de Meio Ambiente, seja por meio da Superintendência de Projetos Prioritários, quando assim se enquadrarem.

Por outro lado, de acordo com o art. 5º, competiria à Copam decidir, por meio de suas câmaras técnicas, sobre os processos de licenciamento ambiental previstos em seu regulamento. Nesse caso, o Decreto 46.953/2016 enumera em seu art. 3º, III, “a”, “b” e “c”, a competência do referido conselho para decidir sobre atividades ou empreendimentos de médio porte e grande potencial poluidor, assim como grande porte de médio e grande potencial poluidor.

Logo, o que se pode deduzir é que as obras com significativo impacto ambiental teriam, no Estado de Minas Gerais, seus processos de licenciamento ambiental correndo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).

A Semad pode, ainda, nos termos do art. 8º do Decreto 47.383/2018, remanejar a análise do processo de licenciamento para a Fundação Estadual do



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Meio Ambiente (Feam), através de resolução. No fim, como dita o art. 13 do mesmo ato normativo, a Semad e a Copam são os órgãos responsáveis por expedir as licenças cabíveis.

Essas licenças, como prevê o ordenamento jurídico brasileiro de modo geral, são constituídas em quatro tipos: licença prévia, licença de instalação, licença de operação e licença ambiental simplificada - e no caso das obras de significativo impacto, deve-se considerar o licenciamento ambiental trifásico (que contempla as três primeiras).

A subseção II do Decreto 47.383/2018 enumera o passo a passo para que se viabilize o processo de licenciamento ambiental. Inicialmente, o empreendimento interessado deve formalizar o procedimento caracterizando sua própria atividade, levando em consideração o enquadramento do empreendimento em relação ao porte e potencial poluidor. Com isso, o processo de licenciamento seguirá o fluxo correto, a depender da modalidade enquadrada.

Essa formalização deve contemplar todos os estudos ambientais e documentações exigidas, assim como o pagamento das expensas previstas pelo ordenamento local. Uma vez apresentados corretamente os subsídios necessários e comprovado o pagamento dos custos procedimentais, o processo então passa a ser encaminhado para a decisão da autoridade competente.

Uma vez com o órgão competente, o requerimento de licença fica sujeito a novas solicitações de esclarecimentos, bem como a eventuais prazos de análise que o órgão possa vir a propor. Uma regra que o decreto prevê, nesse aspecto, por meio do art. 22, é que deve durar até seis meses desde a formalização do processo, ou doze quando for o caso de necessária apresentação de EIA/RIMA - como é a hipótese das obras com significativo impacto. Para esses casos, como dita o art. 21, *in fine*, da Lei 21.972/2016, audiências públicas podem ser convocadas pelo órgão responsável também.

O art. 24 do Decreto enuncia que, se o prazo citado for esgotado, o pedido deverá ser incluído na pauta de discussão da unidade competente da Copam,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

para elaboração de parecer único. O que se pode perceber, diante das análises, é que o Copam adquire status de instância administrativa superior dentro da dinâmica organizativa da seara do meio ambiente no Estado. Como se verifica pelo art. 3º do Decreto 46.953/2016, que dispõe sobre a organização de tal Conselho, por exemplo, é competência da Copam aprovar normas relativas ao licenciamento e autorizações para intervenção ambiental (inciso I), além de decidir, em grau de recurso, sobre os processos de licenciamento cabíveis (inciso VII).

A Copam, de acordo com o art. 4º de tal Decreto, é contemplada com uma estrutura que engloba a presidência, a secretaria executiva, o plenário, a câmara normativa e recursal, as câmaras técnicas especializadas (são sete no total), e as unidades regionais colegiadas (URCs).

Um dado interessante é que o art. 15, §5º da Lei estadual 21.972/2016 determina que o Poder Executivo deverá observar, por ocasião da composição da Copam, a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, garantida a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas.

Essas câmaras, como respalda o art. 3º, inciso III, combinado com o §1º do art. 14, do Decreto 46.953/2016, propõem normas, critérios e padrões para o licenciamento, e decidem sobre os pedidos a depender da natureza da atividade interessada. De acordo com o ato normativo em tela, são cinco das citadas que detêm tal competência: a câmara de atividades minerárias (CMI), de atividades industriais (CID), de atividades agrossilvipastoris (CAP), de atividades de infraestrutura de energia, transporte, saneamento e urbanização (CIF), e de infraestrutura de energia (CIE) - conforme respalda.

A estrutura organizacional da COPAM, considerando a composição dos cargos, plenário e câmaras especializadas, pode ser encontrada nos links



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

disponibilizados no site do Governo de Minas Gerais⁵⁹. Em geral, as câmaras especializadas são formadas por representantes de outros órgãos públicos, e presididas por indicação do Secretário Executivo da Copam.

Importante, por fim, anotar que o art. 30 da Deliberação Normativa da Copam nº 217/2016 determina que os pedidos de licenciamento deverão ser publicados na imprensa oficial de Minas Gerais ou em meio eletrônico de comunicação pelo órgão respectivo, assim como periódico regional local ou de grande circulação. Assim, adotou-se a estratégia de buscar os processos de licenciamento perscrutados para verificar como os procedimentos foram seguidos na prática.

Ao investigar o endereço eletrônico onde se poderia identificar os processos de licenciamento, contudo, percebeu-se que o portal de transparência da Secretaria de Meio Ambiente local exige uma série de cadastros, envio de documentos e validações para disponibilizar os requerimentos de interesse da presente pesquisa.

Uma tabela com os atos normativos discriminados de Minas Gerais pode ser encontrada no Anexo X.

3.11. MATO GROSSO

No caso do Estado do Mato Grosso, o sistema de licenciamento ambiental é conduzido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA, conforme dispõe o art. 6º, II, “a” da lei complementar nº 38/1995 - esta, frise-se, modificada ao longo do tempo por diversas outras leis complementares, entre as quais a de número 232/2005, mais recente, que deu nova redação ao Código Estadual do Meio Ambiente do Mato Grosso.

⁵⁹ <https://meioambiente.mg.gov.br/web/conselhos/estrutura-do-copam>, acesso em 17/10/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

O referido Código, em linhas gerais, dentre outras disposições, disciplina alguns instrumentos da Política Estadual do Meio Ambiente - dentre os quais, o instituto do licenciamento. Nesse sentido, embora o Conselho Estadual do Meio Ambiente (COSEMA) tenha também competência para apreciar e deliberar sobre o licenciamento ambiental de projetos que impliquem na realização de EIA/RIMA (art. 3º, IV, da mesma lei), o artigo 18 da referida lei estipula expressamente que os empreendimentos interessados dependerão de prévio licenciamento junto à SEMA para que possam operar no Estado.

O art. 25 da lei complementar em comento determina expressamente que a SEMA, sempre que solicitada, deverá realizar audiência pública para apresentar à sociedade o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), no caso dos licenciamentos das atividades que causem significativa degradação ambiental.

Além dos dispositivos acima, importa suscitar a lei complementar nº 592/2017 e a nº 668/2020 (esta altera a anterior), que revogaram alguns artigos do arcabouço supra para fazer constar os detalhamentos do processo de licenciamento em si. Nesse diapasão, as leis preveem expressamente, por meio do art. 31 (trazido pela nº 668/2020), a expedição das licenças prévia, de operação e de instalação, replicando o padrão utilizado pelos estados da federação, corolário das próprias diretrizes do CONAMA.

Um dispositivo interessante, também trazido pela lei complementar nº 668/2020, é o previsto no próprio art. 31, mas §6º da 592/2017, que determina que a emissão das licenças dependerá da avaliação dos documentos e projetos e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias, e de modo que tais vistorias podem ser substituídas por imagem atualizada e de alta resolução. Essa permissão pode suscitar uma otimização no tempo de licenciamento por parte da SEMA no estado do Mato Grosso.

Além disso, o art. 34 da 592/2017 indica que, caso o empreendimento disponha de “tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou de outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos”, a SEMA deverá adotar condições específicas para seguir com o processo de licenciamento. Entre elas, como indica o inciso I do artigo, está a redução dos prazos de análise. Logo, tem-se mais uma ferramenta legislativa que otimizaria o tempo de tramitação do processo como um todo.

O Decreto nº 1.585/2022 dispõe, em seu anexo II, as atividades passíveis de licenciamento trifásico (entre as quais, as de significativo impacto).

Em relação ao estudo sobre as instituições que circundam o serviço público em questão, cabe ressaltar que, de acordo com o site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente⁶⁰, pelo visualizado no último organograma publicizado, o gabinete do secretário de estado de Meio Ambiente está dividido em gabinete do Secretário Adjunto de Gestão Ambiental e Gabinete do Secretário Adjunto de Licenciamento Ambiental e Recursos Hídricos (GSALARH), que, por sua vez, detém uma Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços - SUIMIS, a partir da qual subdividem-se, entre outras, a coordenadoria de licenciamento de atividades de baixo impacto e a coordenadoria de licenciamento com estudos de impactos ambientais.

De acordo com o decreto nº 1.113/2024, que dispõe sobre a estrutura organizacional da SEMA e redistribui os cargos em comissão e funções de confiança, a coordenadoria de licenciamento com estudos de impactos ambientais conta com um coordenador, dois assessores especiais III e cinco assessores técnicos III.

Já conforme indica o lotacionograma de setembro de 2024, disponibilizado no portal de transparência da SEMA, fornecido por meio do site da SEMA⁶¹, a coordenadoria de licenciamento com estudos de impactos

⁶⁰ <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/sema/quem-somos/organograma>, acesso em 30/10/2024.

⁶¹ <http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/administrativo/estrutura-organizacional>, acesso em 30/10/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ambientais contém dezessete colaboradores: seis assessores técnicos III (cargo comissionado), um analista de desenvolvimento econômico e social (contratado efetivo), cinco analistas de meio ambiente (um efetivo comissionado como coordenador, quatro contratados efetivos), dois assessores especiais III (cargo comissionado), um técnico de meio ambiente (efetivo), e dois estagiários de ensino superior.

Parece, com consulta ao site de licenciamento da Secretaria⁶², que não há “termos de referência” para os licenciamentos ambientais no Estado. Em outras palavras, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente em si não divulga mais exaustivamente o arcabouço normativo que respalda o processo de licenciamento no Mato Grosso.

Disponibiliza, contudo, a relação de licenças publicadas e permite, através do site do SEPLAG (sistema digital)⁶³, a consulta aos processos de licenciamento requeridos. Foi selecionada uma amostra aleatoriamente nos portais citados para se averiguar se, na prática, os processos de licenciamento no Estado do Mato Grosso realmente seguem a tramitação junto ao SEMA em conformidade com o previsto na legislação. Os processos verificados, contudo, apresentam apenas os últimos cinco movimentos, logo, não é possível checar com afinco o pretendido.

De todo modo, coletou-se os seguintes dados:

Nº do processo: 12635/2006

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que em 2006.

Empreendimento: RONDON ENERGIA S/A

Notas: em 21/10/2024, a Coordenadoria de Empreendimentos Energéticos encaminhou internamente os autos do processo para continuação da análise. Na mesma data, o caso foi endereçado ao coordenador com o parecer pela renovação da

⁶² <http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/unidades-administrativas/licenciamento-com-estudos-de-impactos-ambientais>, acesso em 30/10/2024.

⁶³ <https://protocolo.seplag.mt.gov.br/consulta/cp.php>, acesso em 02/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

licença de operação do empreendimento interessado. Ainda nesse mesmo dia, a Coordenadoria encaminhou para a Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços para assinatura da LO. Em 22/10/2024, no dia seguinte, os autos foram restituídos à Coordenadoria anterior indicando que a licença seria assinada e estaria disponível para retirada. Nesse mesmo dia, o processo foi arquivado.

Nº do processo: 685883/2010

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que em 2010.

Empreendimento: ARAGUAIA GERADORA DE ENERGIA

Notas: em 30/09/2024, os autos do processo foram encaminhados dentro da Coordenadoria de Empreendimentos Energéticos com o seguinte teor: “Aos analistas Welvis e Elizangela. Segue processo nº685883/2010, para vistoria no requerimento de RLO, empreendimento com localização no município de Alto Araguaia/MT. Realizar vistoria conforme programação de viagem para o período de 07/10/2024 à 11/10/2024. Os analistas que compõem a equipe são Welvis e Elizangela. Caso identificada a necessidade de outro perfil de analista, para composição da equipe de análise, a equipe atual deve manifestar ao coordenador”. Em 22/10/2024, então, há uma movimentação dentro da própria coordenadoria opinando pela emissão da licença de operação. Nessa mesma data, os autos são remetidos para a Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços para assinatura da licença. Em 23/10/2024, os autos foram restituídos à Coordenadoria anterior indicando que a licença seria assinada e estaria disponível para retirada. Nesse mesmo dia, o processo foi arquivado.

Nº do processo: 15899/2024

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que em 2024.

Empreendimento: IRMAOS SCHMIDEL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA

Notas: em 07/10/2024, os autos do processo foram encaminhados dentro da Coordenadoria de Infraestrutura com o seguinte teor: “Segue processo para vistoria nas respectivas datas 14/10 a 18/10/2024”. Em 21/10/2024, os autos são remanejados dentro da própria coordenadoria ao coordenador com parecer técnico para providências. Na mesma data, os autos são remetidos para a Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços com o seguinte teor: “À Superintendência de Infraestrutura, Mineração, Indústria e Serviços, Senhor Superintendente, servimo-nos deste para encaminhar o Processo Nº 15899/2024, Interessado IRMÃOS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

SCHIMIDEL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. Para assinatura e demais encaminhamentos dos seguintes documentos: Licença Prévia N°318195CINF/SUIMIS/2024 Licença Instalação N°77069CINF/SUIMIS/2024 Autorização de Desmate N°3463CINF/SUIMIS/2024 Ofício Geral N°197165CINF/SUIMIS/2024 Parecer Técnico N°181831CINF/SUIMIS/2024 Ofício de Entrega N°197183/CINF/SUIMIS/2024 Sem mais para o momento, agradecemos e colocamo-nos à disposição para quaisquer informações que se fizerem necessárias”. No dia seguinte, em 22/10/2024, os autos foram restituídos à Coordenadoria anterior indicando que a licença seria assinada e estaria disponível para retirada. Nesse mesmo dia, o processo foi arquivado.

A percepção obtida foi a de que houve uma aceleração para regularização/emissão de licenças pendentes por parte da Secretaria no ano de 2024. Há tanto processos de anos anteriores - desde 2006, 2008, 2010 - até anos mais recentes, inclusive o corrente - 2024. Em todos os casos, para as licenças publicadas em outubro de 2024, percebeu-se que houve uma série de movimentações em um curto período de tempo em vista a possibilitar a emissão das licenças desejadas pelos empreendimentos interessados.

Em uma análise final, o que se constata é que, de fato, os processos de licenciamento no Estado do Mato Grosso realmente são operacionalizados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a partir de uma análise, em tese, técnica, por meio dos servidores vinculados à Secretaria.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Mato Grosso pode ser encontrada no Anexo XI.

3.12. MATO GROSSO DO SUL

No caso do Estado do Mato Grosso do Sul, o licenciamento ambiental é realizado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (Imasul), órgão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

responsável por executar as políticas ambientais no Estado. Trata-se de uma autarquia vinculada à Secretaria do Estado de Meio Ambiente, estabelecida através do Decreto nº 12.725/2009, hoje revogado pelo Decreto nº 16.228/2023.

O fato do Imasul possuir autonomia administrativa e operacional, nos termos do art. 1º do referido decreto recente, sugere que os pedidos de licenciamento são analisados pelo órgão técnico em si, que detém, entre outras competências, a de “conceder o licenciamento ambiental e realizar o controle de obras, empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras e ou modificadoras do meio ambiente”, como bem elucida o art. 23, §8º, III, da lei estadual nº 5.035/2022. O referido ato normativo reorganiza a estrutura básica do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul.

Nos termos do art. 16 do Decreto nº 16.228/2023, é competência da Gerência de Licenciamento Ambiental, setor subordinado à Diretoria de Licenciamento, que reporta à Presidência do Instituto, a execução do licenciamento, contemplando-se ainda a atividade de aprovação do estudos e levantamentos necessários.

Quando necessário, a Diretoria Florestal é consultada, através da Gerência de Autorização Ambiental, para analisar os processos de licenciamento que contenham atividades de supressão vegetal (art. 25, I). Da mesma forma, a Gerência de Assuntos Ambientais tem a competência de emitir manifestações nos autos do processo, quando assim for demandada (art. 29, I).

De acordo com o organograma disponível no site do Imasul⁶⁴, a Gerência de Licenciamento Ambiental subdivide-se em cinco unidades: a de análise de EIA de Atividades Industriais, a de análise de EIA de Atividades Não Industriais, a Unidade Técnica de Instrumentos de Gestão Ambiental, a Unidade Técnica de Atividades Industriais e a Unidade Técnica de Atividades Não Industriais.

⁶⁴ <https://www.imasul.ms.gov.br/institucional/organograma>, acesso em 06/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

As Unidades de Análise de EIA possuem alguns núcleos técnicos que auxiliam nas análises dos requerimentos de licenciamento ambiental. Todo esse organograma é operado a partir da publicação do decreto supracitado, que remodelou a estruturação gerencial das políticas ambientais no Mato Grosso do Sul no ano de 2023.

De acordo com o portal de transparência do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul⁶⁵, é possível extrair uma planilha que contenha a remuneração e os cargos de todos os servidores e contratados do Imasul, contudo, não foi possível identificar quantitativamente quais profissionais estariam vinculados à diretoria de licenciamento. Logo, não foi viável averiguar a quantidade de colaboradores envolvidos no processo de licenciamento ambiental no Estado.

Em relação ao processo para obtenção do licenciamento ambiental em si, foi realizada uma busca na página de “legislação” do Imasul, visando à compreensão de todo arcabouço normativo que respalda os processos de licenciamento ambiental no Estado do Mato Grosso do Sul.

Nesse sentido, a lei estadual 2.257/2001, principal norma a respeito, vem disciplinando os conceitos e diretrizes necessários ao referido instrumento de política pública local. Como de praxe, as licenças prévia, de instalação e de operação são reconhecidas como necessárias ao funcionamento dos empreendimentos com significativo impacto ambiental, e devem seguir um trâmite previsto no ato normativo.

De acordo com o art. 4º, o processo deve seguir até sete etapas. Inicialmente, é realizado o requerimento junto aos documentos exigidos pelo órgão, projetos e demais estudos que sejam necessários, ocasião em que devem ser publicizados para conhecimento da sociedade civil.

Em um segundo momento, esses documentos são analisados e, se necessário, são realizadas vistorias técnicas. Em seguida, sendo o caso, o órgão

⁶⁵ <http://www.transparencia.ms.gov.br/#!/Servidores>, acesso em 06/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

- em uma única vez (o que, de certa forma, otimiza o processo de licenciamento)
- pode exigir esclarecimentos e complementações. Então, caso cabível, é realizada uma audiência pública em conformidade com a regulamentação estabelecida, com a consequente exigência de novos esclarecimentos ou complementações que dela decorram.

Por fim, é emitido um parecer técnico conclusivo pelo órgão competente e, então, há o deferimento ou indeferimento do pedido de licença ambiental - com a posterior publicidade para a sociedade.

Importa suscitar que, para o caso das obras com significativo impacto, esclarecimentos adicionais podem ser requeridos a qualquer tempo, desde que devidamente motivados.

Por outro lado, a lei permite também a criação de critérios para “agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental” (art. 6º, II). Esse dispositivo foi ratificado pelo Decreto nº 16.208/2023, o que traz maior consistência à referida ferramenta de política pública.

A lei estabelece prazos fixos para a emissão do parecer técnico conclusivo, a partir do momento em que o requerimento do interessado é acolhido pelo órgão. Na esteira do art. 7º da norma, para os empreendimentos com significativo impacto, a licença prévia deve ter o parecer emitido em até cento e trinta e cinco dias, a licença de instalação até sessenta dias e a licença de operação até quarenta e cinco dias. A lei provê margem para a flexibilização desses prazos, mas desde que tanto o empreendedor quanto o Imasul estejam de acordo (§2º).

Para além da lei 2.257/2001, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e do Desenvolvimento Econômico do Mato Grosso do Sul (SEMADE) emitiu também a Resolução de nº 9, de 13 de maio de 2015, por meio da qual melhor desenvolve as diretrizes interpostas pela lei 2.257, além de disponibilizar o rol básico de documentos necessários para cada fase do licenciamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Um artigo da Resolução interessante é o 9º, que possibilita o envio de documentos sem que suas respectivas cópias estejam autenticadas (a menos, claro, que previsto de forma contrária na legislação). Essa prática pode contribuir para a otimização do processo de licenciamento, já que contribui diretamente para a desburocratização da análise documental.

Outro artigo importante que ajuda a respaldar o processo é o 17, que determina que as licenças serão firmadas pelo Diretor Presidente do Imasul ou por servidor designado por ele através de Portaria devidamente publicada no Diário Oficial.

O art. 19 da Resolução traz uma legítima diretriz que pode contribuir para otimizar os processos de licenciamento: “nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis”.

Nesse aspecto, a Portaria Imasul nº 912/2011 implantou o sistema de licenciamento ambiental eletrônico no Estado, tornando-o uma ferramenta única de gestão dos processos no Estado. Essa medida, por informatizar todo o procedimento, pode otimizar o trâmite de análise e emissão de licenças.

Em relação ao sistema informatizado, é possível perceber que o Imasul disponibiliza, através de um portal online, as licenças requeridas⁶⁶ e as licenças concedidas⁶⁷. Selecionou-se aleatoriamente algumas licenças requeridas no ano de 2022 para se averiguar como estariam em 2024. O site com as licenças requeridas indica a data de publicação do edital que publicizou os requerimentos, contudo, não apresenta a data exata de protocolo do interessado.

Por outro lado, o site com as licenças emitidas, quando é realizada uma pesquisa a partir do número do protocolo, mostra a data de emissão da licença.

⁶⁶ <https://www.imasul.ms.gov.br/105795-2/>, acesso em 09/11/2024.

⁶⁷

<http://cerberus.imasul.ms.gov.br:8005/LicencasConcedidas/login.jsf;jsessionid=54F74D0449FA7BB1E8E7D99FB1D93A42>, acesso em 09/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Não é possível apurar os trâmites internos do processo de licenciamento em si.
A seguir, alguns requerimentos realizados:

Nº do processo: 2021-063137

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que 06/01/2022 (data de publicação do edital).

Empreendimento: Energisa Mato Grosso do Sul – Distribuidora de Energia S.A.

Notas: a licença de instalação foi emitida em 22/06/22.

Nº do processo: 2022-063236

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que 06/01/2022 (data de publicação do edital).

Empreendimento: INPASA AGROINDUSTRIAL S/A.

Notas: a licença de instalação foi emitida em 01/08/22.

Nº do processo: 2022-064261

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que 11/08/2022 (data de publicação do edital).

Empreendimento: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL.

Notas: a licença de instalação foi emitida em 23/11/22.

Nº do processo: 2023-064982

Data de Abertura: Não é possível identificar. Supõe-se que 23/01/2023 (data de publicação do edital).

Empreendimento: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. SANESUL.

Notas: a licença de instalação foi emitida em 14/07/23.

Pela pesquisa realizada, o que parece é que as licenças fogem dos prazos estabelecidos pela legislação, contudo, não se estendem para muito além do previsto, durando apenas alguns meses.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Mato Grosso do Sul pode ser encontrada no Anexo XII.

3.13. GOIÁS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

No caso do Estado de Goiás, embora o art. 8º da lei estadual nº 20.694/2019 atribua ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMAM a competência para estabelecer diretrizes e padrões relacionados à proteção do meio ambiente, a responsabilidade por emitir as licenças ambientais em si é da Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD). Essa competência, nos termos do art. 58 da referida lei, é exclusiva; logo, há uma centralização do governo do estado para a persecução dos processos de licenciamento ambiental locais.

De acordo com o art. 3º do Decreto nº 10.464/2024, a Secretaria possui três subsecretarias; uma delas, a Subsecretaria de Licenciamento, Fiscalização e Controle Ambiental. Dentro desta subsecretaria, há uma superintendência de licenciamento ambiental, que detém quatro gerências: a gerência de licenciamento de atividades agropecuárias e de conversão do uso do solo, a gerência de licenciamento ambiental de atividades estratégicas e de significativo impacto, a gerência de licenciamento ambiental de atividades de infraestrutura e desenvolvimento urbano, e a gerência de licenciamento ambiental de atividades industriais, minerárias e gestão de áreas contaminadas.

A GEASI (Gerência de Licenciamento Ambiental de Atividades Estratégicas e de Significativo Impacto) analisa os processos de licenciamento dos empreendimentos que contém as atividades contempladas na presente pesquisa (significativo impacto), atendendo ao previsto na legislação.

Foi acessado o Portal de Transparência do Governo do Estado⁶⁸ para se verificar se seria possível identificar a quantidade de profissionais lotados na GEASI, no entanto, o arquivo extraído do sistema se restringe aos colaboradores da superintendência de licenciamento ambiental como um todo - são, no total, doze colaboradores informados como beneficiários de remuneração pelo Poder

⁶⁸ https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=folha_de_pagamento_salarios_de_servidores_ativos&orgao=semad, acesso em 15/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Público nessa superintendência: seis analistas ambientais, um gestor público, um assistente de gestão administrativa, dois líderes de área ou projeto LAP e dois técnicos ambientais.

Em relação ao arcabouço normativo que respalda o processo de licenciamento, a lei estadual 20.694/2019 dispõe normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás, sendo regulamentada pelo Decreto 9.710/2020. Em um primeiro momento, vale destacar alguns dispositivos da referida lei.

O primeiro deles é o previsto no §2º do art. 4º, que autoriza o órgão licenciador (no caso, a Secretaria) a usar serviços para a elaboração de estudos, laudos, pareceres de assessoramento técnico, métodos, análises, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive utilizando inteligência artificial, análises computadorizadas, algoritmos, entre diversas outras ferramentas otimizadoras. O §3º, nesse sentido, aduz o dispositivo anterior autorizando o uso de pareceres de especialistas para assessoramento técnico quando necessário. A diretriz é ainda complementada pelo art. 54 da lei, que permite ao órgão licenciador o uso de serviços de instituições de pesquisa e ensino - públicas ou privadas - que forneçam o assessoramento técnico necessário à persecução dos atos administrativos do processo de licenciamento.

Noutro giro, o art. 28, por sua vez, indica que

Deverão ser constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizadas, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados.

Essa disposição coloca o Estado de Goiás à frente da maior parte dos outros, já que permite expressamente ferramentas modernas para otimizar o



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

processo de licenciamento ambiental como um todo. Aliás, o artigo citado se compatibiliza com os princípios da celeridade e economia processual - ambos previstos no art. 2º da mesma lei.

Um ponto importante da lei consta no art. 36, que exige, para os empreendimentos com grau de impacto significativo, a vistoria prévia à emissão da licença - fato que pode impactar no tempo do processo de licenciamento. O §4º do referido artigo volta a mencionar o uso de ferramentas tecnológicas para facilitar a etapa suscitada - inteligência artificial, algoritmos, drones, sistemas eletrônicos, entre outros.

O art. 37 indica os prazos máximos para emissão das licenças. Em tratando-se de empreendimentos com significativo impacto ambiental, no caso da licença prévia, oito meses para a emissão; no caso da licença de instalação, três meses; no caso da licença de operação, seis meses. Os prazos podem ser relativizados caso o empreendimento apresente algum documento em discordância com o previsto pela lei para a obtenção da licença em si.

O art. 41 exige expressamente que, para os empreendimentos com significativo impacto ambiental, deve-se haver a convocação de pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da primeira licença (a licença prévia), de forma a permitir a participação popular no desenrolar do ato administrativo.

O art. 57, por outro lado, procura otimizar o processo de licenciamento possibilitando que os servidores públicos, efetivos ou não, vinculados ao órgão competente para emitir as licenças, produzam os atos administrativos necessários ao desenvolvimento dos trâmites cabíveis. Em outras palavras, a lei desburocratiza as regras rígidas que se lastreiam em cargos para prosseguir com o fluxo, permitindo que os regimentos internos da Secretaria deem liberdade aos servidores, na medida adequada, para que possam prosseguir com os processos de licenciamento de forma célere e otimizada.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Um último dispositivo que merece destaque, por fim, é o art. 59, que possibilita ao órgão licenciador o estabelecimento discricionário de prioridades, com fundamento motivador no princípio do interesse público, para priorizar determinados pedidos de licenciamento em detrimento de outros. Essa ferramenta, em tese, otimiza o instrumento de política pública discutido em benefício à sociedade como um todo.

Em relação ao Decreto nº 9.710/2020, que, como mencionado, regulamenta a lei supracitada, um ponto interessante que merece ser destacado consta nos arts. 3º e 4º do ato normativo. Eles determinam que, quando cabível, a análise dos temas atinentes ao licenciamento ambiental deve ser integrada. É o caso da autorização de supressão vegetal, ou de quando a atividade reverbera em matéria relacionada à fauna, por exemplo, que também tem necessidade de validação por parte do órgão competente. Para esses casos, a autorização deve ser integrada ao processo de licenciamento, visando à otimização do trabalho do empreendedor.

Após os estudos acima, buscou-se um portal online que disponibilizasse informações dos processos de licenciamento correntes. O objetivo, com isso, era conferir, a partir de processos já abertos junto à Secretaria, se na prática os fluxos seguem em conformidade com o previsto na legislação.

Acessou-se o site do Portal Ambiental de Goiás⁶⁹ e realizou-se o cadastro, com o fornecimento de informações pessoais, inclusive considerando o depósito de documentos oficiais que comprovassem o usuário, para login individualizado.

O sistema de licenciamento ambiental de Goiás é denominado “Ipê”. O site disponibiliza o cadastro de empreendimentos, consulta dos mesmos, o caminho para a abertura de um novo processo, bem como espaços digitais para consulta dos processos já iniciados, além de outras solicitações que, para o momento, não parecem ser pertinentes.

⁶⁹ <https://portal.meioambiente.go.gov.br/portal/login.magreo>, acesso em 17/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Selecionando o campo “Consulta de Processos”, o Ipê solicita, para que disponibilize informações, o número da solicitação, o número do processo, o CPF/CNPJ do empreendedor ou sua razão social. Para tentar-se uma amostra de verificação, pesquisou-se o número do CNPJ da empresa EQUATORIAL ENERGIA GOIÁS - concessionária de distribuição de energia elétrica do Estado. Não foram encontrados registros com o uso desse CNPJ no campo correspondente.

Dessa forma, acessou-se o portal de transparência ambiental do Estado⁷⁰, em vista a se providenciar os boletins ambientais publicados diariamente. A proposta, com isso, seria, através dessas publicações, identificar os protocolos de pedido de licenciamento requeridos ou movimentados, para que se pudesse, no portal anterior, averiguar os desdobramentos processuais do pedido.

Selecionou-se datas aleatórias do ano de 2022; a primeira delas, 14/06/2022. Nesse dia, a empresa IHS DO BRASIL CESSÃO DE INFRAESTRUTURA S.A apresentou um requerimento de licença ambiental consubstanciado no protocolo de número 4710, sendo o requerimento numerado como “20221102”. Acessou-se novamente o sistema “Ipê”, mas nem o “número do pedido” e nem o “número do processo” foram identificados com as referências acima. Em buscas aleatórias no campo “pesquisa avançada”, também não foi possível identificar qualquer processo de licenciamento. Possivelmente o site apresenta problemas, mas de forma pragmática, não foi possível conferir os trâmites de licenciamento a partir de processos realmente iniciados por empreendimentos.

Buscou-se, assim, o site do Portal de Meio Ambiente do Estado⁷¹, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, e

⁷⁰ <https://portal.meioambiente.go.gov.br/transparencia-web/boletim-ambiental>, acesso em 17/11/2024.

⁷¹

https://portal.meioambiente.go.gov.br/prodExterno/_pubconprocesso/index.php?action=consultar, acesso em 17/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

colocou-se os números de referência no campo “número do processo”. Não foi possível localizar nenhum processo relacionado à licença suscitada.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Goiás pode ser encontrada no Anexo XIII

3.14. SANTA CATARINA

No caso do Estado de Santa Catarina, o licenciamento ambiental é conduzido pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA). O IMA recebeu essa atribuição formalmente em 2017, por meio da publicação da lei estadual nº 17.354/2017, que, em seu art. 2º, inciso III, assevera como competência do Instituto o licenciamento, autorização e auditoria das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental.

A competência também é prevista no Código Estadual de Meio Ambiente de Santa Catarina (lei estadual 14.675/2009) quando determina, por meio de seu art. 14, inciso II, que ao IMA compete “implementar sistemas informatizados de controle ambiental, entre os quais aqueles decorrentes do licenciamento ambiental, da gestão florestal e das autuações ambientais das atividades de sua competência”.

Trata-se de uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDS/SC) que veio a substituir a antiga Fundação do Meio Ambiente (FATMA), até então responsável pelos licenciamentos no Estado.

De acordo com o organograma oficial do Instituto⁷², a autarquia está dividida em gabinete da presidência, procuradoria jurídica e quatro diretorias: a

⁷² <https://www.ima.sc.gov.br/index.php/o-instituto/organograma>, acesso em 20/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

de administração e finanças, a de controle e passivos ambientais, a de licenciamento ambiental e a de biodiversidades e florestas.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental, por sua vez, subdivide-se em Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial, Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos e Gerência de Licenciamento de Infraestrutura. Para se apurar a quantidade de colaboradores ativos na referida diretoria, acessou-se o site do Portal de Transparência de Santa Catarina⁷³ e filtrou-se, no campo de “análise detalhada”, a opção “Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - IMA” como “órgão de exercício” a ser pesquisado.

Extraíu-se a informação em formato de planilha “.xlsx” e desconsiderou-se os vínculos não ativos. Então, considerou-se entre as “unidades-exercício” disponíveis as opções “Diretoria de Licenciamento Ambiental”, “Gerência de Licenciamento de Infraestrutura”, “Gerência de Licenciamento de Recursos Hídricos” e “Gerência de Licenciamento Urbano e Industrial”. Reparou-se, e portanto também incluiu-se na análise, a existência de outras unidades consideradas: “Gerência de Licenciamento Urbano - Florianópolis”, “Gerência de Licenciamento Rural - Florianópolis”, “Gerência de Licenciamento Ambiental Urbano e Industrial - Florianópolis”, “Gerência de Licenciamento Agrícola e Florestal - Florianópolis”, “Gerência de Licenciamento em Recursos Hídricos - Florianópolis”, “Gerência de Licenciamento Ambiental de Atividades Estratégicas”, e, por fim, “Gerência de Licenciamento Ambiental e Autorizações de Obras Públicas”.

Foram encontrados cinquenta e cinco resultados - contemplando-se, para tanto, quinze técnicos em controle ambiental, um técnico em atividades de engenharia, um técnico em atividades administrativas, dois sociólogos, um oceanógrafo, um gerente de licenciamento urbano e industrial, um gerente de licenciamento de recursos hídricos, um gerente de licenciamento de

⁷³ <https://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>, acesso em 20/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

infraestrutura, cinco geólogos, três geógrafos, quatorze engenheiros, um economista, quatro biólogos, um assistente de gabinete, dois analistas técnico-administrativos e dois colaboradores classificados como “à disposição - ônus da origem” - que aparentemente são profissionais que vieram de outros órgãos para contribuir com os processos de licenciamento ambiental do IMA.

Em relação ao procedimento de licenciamento ambiental em si, o principal dispositivo jurídico que respalda todo o processo é o Decreto nº 2.955/2010, que estabelece os trâmites para a obtenção das licenças, discriminando-as e as conceituando na medida necessária para operacionalizar o instrumento de política pública de meio ambiente em questão.

Inicialmente, o processo é aberto pelo empreendimento interessado junto ao protocolo da sede do IMA ou das Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente (CODAMs), conforme prevê o art. 10 do ato normativo. Na hipótese de ser uma atividade de significativo impacto, esta deverá, antes disso, ter o EIA/RIMA apresentado ao IMA, para que possa ser analisado pela Diretoria de Licenciamento.

No caso dessas atividades (de significativo impacto), em seguida, o processo é remetido ao Diretor de Licenciamento do IMA, que deverá encaminhá-lo ao gerente de licenciamento correspondente (art. 14). Percebe-se, com isso, que as obras mais relevantes têm uma atenção especial por parte do órgão competente. Necessariamente, para esses casos, a análise deverá ser realizada na sede do IMA, e não nas Coordenadorias Regionais (art. 16, I).

Uma vez aberto o processo e, portanto, direcionado à área competente, um técnico ou equipe técnica é indicado para analisá-lo (art. 17). No caso das obras de significativo impacto, deve a equipe ser multidisciplinar (art. 17, §2º). O art. 19 do Decreto autoriza a realização de reuniões com o empreendimento necessário para sanar eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

O art. 23 determina que é necessária a realização de prévia vistoria local durante o processo de licenciamento, fato que pode atrasar o seguimento dos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

trâmites. O art. 24, além disso, determina que o coordenador da equipe responsável pelas análises poderá envolver outros órgãos ou documentos no trâmite para emitir o parecer técnico conclusivo - circunstância esta que, por natureza, também pode contribuir para a demora na publicação da licença desejada.

Outro ponto importante para as obras de significativo impacto está previsto no art. 27, que obriga a realização de audiência pública durante o processo de licenciamento.

Com a emissão do parecer conclusivo, por fim, o processo é encaminhado para uma comissão competente, que deverá deferir ou indeferir o pedido de licença requerido pelo empreendimento interessado. As comissões competentes - denominadas “Comissão Central de Licenciamento Ambiental” (CCLA, a situada na sede do IMA) ou “Comissões Regionais de Licenciamento Ambiental” (CRLA, as situadas nas CODAMs) - devem decidir sobre a emissão da licença ou não.

No caso dos empreendimentos com significativo impacto, como o processo corre na sede do IMA, cabe à CCLA a posição final (art. 2º, I, do Regimento Interno da Comissão). De acordo com o art. 38 do decreto supracitado, essa comissão é composta no mínimo pelo presidente do IMA, pelo Diretor de Licenciamento, pelos Gerentes de Licenciamento e pelo Procurador Jurídico.

Assim, é possível perceber que, embora haja uma análise técnica durante o processo de licenciamento como um todo, com um consequente parecer técnico conclusivo levado ao conselho competente, é um órgão colegiado que é responsável pela decisão final, e este órgão é composto por indicações políticas, que assumem os cargos gerenciais a depender do Poder Executivo do Estado.

Em uma pesquisa ao regimento interno da CCLA, apurou-se que ela é factualmente composta por nove membros (presidente do IMA, Diretor de Licenciamento Ambiental, Gerente de Licenciamento Urbano e Industrial,



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Gerente de Licenciamento de Recursos Hídricos, Gerente de Licenciamento de Infraestrutura, Diretor de Controle e Passivos Ambientais, Coordenador de Procuradoria Jurídica, Assessor de Normatização, Procedimentos e Assuntos Regionais, e pelo Secretário-executivo da CCLA. Pelo que consta no Regimento, a Comissão deverá se reunir semanalmente, com a presença mínima de três membros votantes, para avaliação dos pedidos de licenciamento com pareceres técnicos já emitidos.

Não obstante todo o exposto, cabe, ainda, o destaque a alguns dispositivos legais que contribuem para o arcabouço normativo que respalda os processos de licenciamento no Estado de Santa Catarina.

É o caso da Instrução Normativa nº 00, de 19 de setembro de 2024, que apresenta as diretrizes gerais aplicáveis aos processos de licenciamento ambiental no Estado. A Instrução faz referência a dispositivos legais complementares às análises necessárias (como a lei federal 12.651/2012, a 11.428/2006, e algumas resoluções importantes do CONAMA), e orienta o empreendimento interessado em como deve proceder para dar seguimento ao processo de licenciamento.

Para fins de complementação do entendimento, o próprio site do IMA disponibiliza um fluxograma com o procedimento para obtenção do licenciamento⁷⁴.

Na expectativa de se comprovar a realização do fluxo conforme previsto na legislação e no site do IMA, foi realizada uma pesquisa sobre alguns processos de licenciamento realizados e que correram na sede do Instituto - tendo sido, portanto, analisados pela Diretoria de Licenciamento e validados para emissão da licença pela CCLA.

⁷⁴ [https://www.ima.sc.gov.br/images/artigos_menus/Fluxograma%20licenciamento%20\(2\).pdf](https://www.ima.sc.gov.br/images/artigos_menus/Fluxograma%20licenciamento%20(2).pdf), acesso em 23/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Para tanto, acessou-se o site de pautas das reuniões realizadas pela CCLA⁷⁵ e selecionou-se alguns casos com licenças emitidas no ano de 2024. Não foi possível, porém, obter dados úteis a partir dessa busca para desdobrar adequadamente a pesquisa.

Então, acessou-se o site de consultas do IMA⁷⁶, e filtrou-se as licenças emitidas. A partir das licenças disponibilizadas, selecionou-se os números de protocolo de uma amostra de atividades de significativo impacto (como geração de energia hidrelétrica, por exemplo) e levou-se esses números à ferramenta de busca do site. Assim, seria possível averiguar o processo de licenciamento que teria ensejado a emissão da respectiva licença. Com isso, a proposta seria apurar-se o procedimento que teria sido procedido em cada caso.

Embora de fato os números de protocolo selecionados tenham sido localizados no segundo portal citado, infelizmente este não disponibilizou o detalhamento dos processos de licenciamento como um todo. Não foi, portanto, possível analisar com exemplos fáticos como funciona o trâmite de requerimento de licenças ambientais no caso do Estado de Santa Catarina.

Uma tabela com os atos normativos discriminados de Santa Catarina pode ser encontrada no Anexo XIV.

3.15. SÃO PAULO

No caso do Estado de São Paulo, o licenciamento ambiental é realizado pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (Cetesb). Trata-se de um órgão delegado do Governo do Estado de São Paulo, conforme dispõe o art. 2º da lei nº 118/1973, alterada pela lei estadual nº 13.542/2009. Nos termos do inciso I do referido dispositivo, a Cetesb passa a ter como atribuição as

⁷⁵ <http://pautas.ima.sc.gov.br/>, acesso em 25/11/2024.

⁷⁶ <https://consultas.ima.sc.gov.br/relatorio>, acesso em 25/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

providências para o “licenciamento ambiental de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

A Diretoria da Cetesb é composta por cinco membros⁷⁷, subdivididos em Presidência, Diretoria de Gestão Corporativa, Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental, Diretoria de Avaliação de Impacto Ambiental e Diretoria de Engenharia e Qualidade Ambiental. Para os processos de licenciamento, são envolvidas nos trâmites necessários as diretorias de avaliação de impacto ambiental e de controle e licenciamento ambiental.

A Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental possui seis departamentos: um departamento de apoio técnico e cinco departamentos de gestão ambiental, de onde subdividem-se as agências ambientais locais dos Estados (responsáveis pelos respectivos processos de licenciamento).

Percebe-se, com isso, que no caso de São Paulo o processo de licenciamento é mais capilarizado e diretamente vinculado ao governo do Estado, o que pode sugerir uma gestão mais eficiente do referido instrumento de política pública, já que existe uma uniformidade na premissa e, ao mesmo tempo, uma pulverização da execução da política pública geograficamente pelo Estado.

Diferentemente de outros órgãos ambientais criados por outros Estados do país, a Cetesb é uma empresa pública estadual, formalizada como sociedade por ações, e integra a administração pública do Estado de forma indireta. O estatuto da Cetesb pode ser encontrado no site da Companhia⁷⁸.

Foi acessado o site do Portal de Transparência de São Paulo⁷⁹, visando à identificação de quantos profissionais são envolvidos nos trâmites de

⁷⁷ <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Organograma.pdf>, acesso em 26/11/2024.

⁷⁸ <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Estatuto-AGE-24.04.2024.pdf>, acesso em 26/11/2024.

⁷⁹ <https://www.transparencia.sp.gov.br/Home/Servidor>, acesso em 26/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

licenciamento no Estado. Selecionou-se “CETESB-CIA.AMBIENTAL EST.S.P” como órgão e filtrou-se apenas os colaboradores “ativos”. Baixou-se a planilha disponibilizada pela ferramenta, mas não foi possível apurar quais os profissionais que estariam vinculados às respectivas agências e subgerências das Diretorias de Controle e Licenciamento Ambiental e de Avaliação de Impacto Ambiental. Com isso, não foi possível mensurar a quantidade de colaboradores engajados no processo do referido instrumento de política pública.

Em relação ao processo de licenciamento em si, o principal mecanismo de regulação é a lei estadual nº 9.509/1997, que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, bem como seus mecanismos de formulação e aplicação, e o decreto estadual nº 47.400/2002, que regulamenta a referida lei.

De modo geral, as licenças seguem o padrão utilizado no Brasil: licença prévia, licença de instalação e licença de operação. Um primeiro dispositivo do decreto mencionado que chama atenção é o previsto no art. 2º, §4º, por meio do qual autoriza-se ao órgão competente a manutenção, ampliação ou diminuição do prazo de validade do empreendimento que já possua a licença de operação vigente. Essa normativa indica uma flexibilização do instrumento de política pública no Estado, facilitando a manutenção do empreendimento.

Um segundo dispositivo que merece destaque é o previsto no art. 8º do mesmo ato normativo. De acordo com o descrito, todas as manifestações necessárias ao processo de licenciamento deverão ser apresentadas em um prazo de 60 dias, contados a partir da data em que os autos forem instruídos com os documentos e informações necessárias ao respectivo parecer. Essa determinação sugere uma otimização do fluxo de licenciamento, já que limita o prazo de análise dos órgãos competentes, mantendo, na teoria, a fluidez do instrumento de política pública. Um ponto importante, inobstante, é que no caso das obras com significativo impacto - que exigem EIA/RIMA, o prazo passa a ser de doze meses.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Um fato interessante é que a Resolução Conjunta SMA/SERHS nº 1, de 23 de fevereiro de 2005, estabelece procedimentos para a integração de licenças ambientais com a outorga de recursos hídricos.

Um outro agente que tem participação interveniente no processo de licenciamento, além disso, precisa receber o devido destaque. Trata-se do CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente), órgão consultivo integrado à Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística com a responsabilidade, entre outras, de avaliar e acompanhar a política ambiental no Estado. É competência do CONSEMA, por exemplo, nos termos da lei 9.509/97, convocar audiência pública para debater sobre o licenciamento ambiental quando este for requerido por órgãos estatais, por cinquenta ou mais cidadãos, por partidos políticos, deputados e senadores eleitos em São Paulo, ou por organizações sindicais legalmente constituídas.

O referido colegiado tem previsão ainda na lei 13.507/2009, que veio a ser regulamentada pelo Decreto nº 55.087/2009. Os dispositivos ratificam que cabe ao CONSEMA a condução das audiências públicas para debates dos processos de licenciamento sujeitos a EIA/RIMA (como é o caso das obras com significativo impacto). Ademais, possibilitam ao Conselho a apreciação dos EIA/RIMAs, quando solicitado pelo Secretário de Meio Ambiente ou por decisão do plenário, mediante requerimento de um quarto de seus membros. Essa apreciação pode ser estabelecida mediante critérios pré estabelecidos (art. 2º, VI c/c §4º do mesmo dispositivo).

Em relação, por fim, aos empreendimentos com significativo impacto ambiental, importa ressaltar a vigência da Resolução SMA nº 49, de 28 de maio de 2014, que dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Cetesb, caso do mencionado agrupamento de obras.

De acordo com o referido ato normativo, o processo de licenciamento será iniciado com a protocolização do Relatório Ambiental Preliminar (RAP) no órgão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

competente - a Cetesb, que avaliará se há necessidade de informações ou relatórios mais complexos, como o EIA/RIMA (art. 4º e § único). Sendo o caso, os relatórios como o EIA/RIMA serão apresentados à Cetesb, e esta, após manifestações recebidas dos órgãos intervenientes, análise técnica e conferência da viabilidade ambiental da obra, emitirá a licença prévia (art. 5º, §2º, c/c art. 7º). Em relação à licença de instalação, esta será concedida se comprovado o cumprimento das exigências determinadas à época da licença prévia. E, por fim, em relação à licença de operação, esta será concedida mediante a comprovação do cumprimento das exigências determinadas por ocasião da emissão das licenças prévia e de instalação.

Com a finalidade, então, de averiguar se os processos descritos na legislação fluem na prática como o esperado, buscou-se no site da Cetesb dados sobre os pedidos de licenciamento realizados nos últimos anos. A proposta, com isso, seria apurar os trâmites internos e checar se prosseguem conforme os atos normativos determinam.

Para tanto, acessou-se o site com as licenças com avaliação de impacto ambiental concedidas⁸⁰ e, com isso, selecionou-se aleatoriamente algumas licenças de obras de significativo impacto para que se pudesse buscar a consulta ao processo que culminou na emissão da respectiva licença.

Com o número da licença em mãos, acessou-se o Portal de Serviços da CETESB⁸¹ e buscou-se, pelo número do processo da licença, o “número da solicitação” disponível no campo de busca. Não foi possível localizar dessa maneira. Assim, buscou-se pelo CNPJ de companhias que teriam construído empreendimentos de alto impacto, como a distribuidora de gás e a de energia.

O site não encontrou nada para o CNPJ da NECTA GAS NATURAL S.A, e tampouco foi possível encontrar pelo “nome do interessado” ou “nome do

⁸⁰ <https://cetesb.sp.gov.br/documentos-emitidos/licencas-com-avaliacao-de-impacto-ambiental-concedidas/>, acesso em 28/11/2024.

⁸¹ <https://e.cetesb.sp.gov.br/portal-servicos-frontend/publico/solicitacao>, acesso em 28/11/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

empreendimento”. Já em relação à ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., alguns registros foram localizados. Só uma licença, entre os processos que foram disponibilizados, teria sido obtida, porém, o site apresentou erro por três dias seguidos no momento em que foram solicitadas mais informações sobre o referido processo.

Uma tabela com os atos normativos discriminados de São Paulo pode ser encontrada no Anexo XV.

3.16. PIAUÍ

No caso do Estado do Piauí, o licenciamento ambiental é realizado pelo Governo do Estado através da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMARH), criada pela Lei Estadual nº 4.797/95. De acordo com o site da referida Secretaria⁸², na aba “institucional”, o órgão é composto por uma superintendência e sete diretorias, além das gerências e coordenações. Não há, apesar disso, mais informações sobre as competências específicas desses setores ou a quantidade oficial de servidores.

Buscou-se, então, o Portal de Transparência do Governo do Estado⁸³ e acessou-se a aba “servidores”. Não foi possível localizar, entretanto, qualquer colaborador lotado na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Em relação ao processo de licenciamento em si, inicialmente cabe ressaltar que a lei estadual nº 4.854/96 instituiu a política de meio ambiente do Estado do Piauí, disciplinando de maneira embrionária o instrumento de política pública do licenciamento em seu capítulo II.

De acordo com o referido ato normativo, nos termos do art. 15, as obras com significativo impacto ambiental deverão ser licenciadas com apresentação

⁸² <https://www.semar.pi.gov.br/>, acesso em 03/12/2024.

⁸³ <https://transparencia.pi.gov.br/ords/f?p=101:1:.....>, acesso em 03/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

de EIA/RIMA e, nesses casos, será obrigatória a realização de audiência pública. Para discorrer sobre as pormenorizações do trâmite, foi necessário buscar em outros dispositivos o detalhamento do processo de licenciamento.

Nesse sentido, localizou-se a Resolução CONSEMA nº 10, de 25/11/2009, que estabelece critérios para a classificação do potencial poluidor dos empreendimentos interessados, de modo a balizar os trâmites de licenciamento necessários a depender do porte e impacto ambiental. A Resolução não apresenta, contudo, detalhes substanciais que expliquem o fluxo de emissão da licença.

O que se pode constatar, diante da pesquisa realizada, é que o procedimento de licenciamento ambiental do Piauí não apresenta, em um primeiro momento, arcabouço normativo detalhado que explique o fluxo de licenciamento no Estado. Para apurar-se com mais profundidade, então, acessou-se a aba “legislação”, do próprio site da SEMARH⁸⁴, e, em seguida, localizou-se todos os atos normativos que contivessem o termo “licenciamento”. Foram identificados 34 atos.

Nenhum deles, contudo, se aplica ao estudo proposto. São casos, por exemplo, de portarias que suspendem a eficácia de determinadas licenças já emitidas, ou que revogam os efeitos legais de licenças de operação. Outras Instruções Normativas, por outro lado, versam sobre procedimentos para apuração de infrações administrativas, e há também Resoluções do CONSEMA que prorrogam prazos de exigência específicos.

Acessou-se, então, o site do Sistema digital da SEMARH⁸⁵, que disponibiliza um roteiro de orientações para o empreendedor interessado proceder ao fluxo. Nessa página, foi possível identificar a Instrução Normativa nº

⁸⁴ <https://www.semar.pi.gov.br/servicos>, acesso em 03/12/2024.

⁸⁵ <https://siga.semar.pi.gov.br/info/licenciamento/>, acesso em 03/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

07, de 2 de março de 2021, que estabelece os procedimentos, informações e documentos necessários à instrução de processos de licenciamento ambiental.

De acordo com a referida instrução normativa, nos termos do art. 10, o empreendimento interessado deve apresentar o requerimento devido junto à unidade de protocolo da SEMAR, seja a sede ou alguma de suas regionais. A SEMAR, em posse do requerimento e dos documentos necessários, autuará o pedido formal e os anexos e, após atos administrativos de controle, emitirá as taxas que o empreendedor deverá pagar para dar seguimento ao processo.

Uma vez quitadas as taxas devidas, como dispõe o art. 17 da Instrução, os autos serão remetidos à Gerência de Licenciamento da SEMAR para distribuição à análise técnica - a qual poderá ser prescindida a depender das hipóteses previstas nos incisos do art. 33 (o que, de forma geral, não se aplica de forma substancial às licenças pretendidas nos casos das obras de significativo impacto).

De acordo com o §1º do art. 17, todas as licenças deverão ser analisadas pelos auditores fiscais ambientais da SEMAR - circunstância essa que elucida que a avaliação pretérita à emissão da licença necessariamente deve ter um viés técnico.

No caso das obras com significativo impacto, o Art. 19 determina que a SEMAR terá um prazo máximo de análise de 12 meses, uma vez que esses empreendimentos requerem a apresentação de EIA/RIMA e a realização de audiências públicas. Um ponto interessante é que, para atender o prazo suscitado, o §3º de tal artigo determina que a Gerência de Licenciamento deverá adotar medidas para que os pedidos sejam distribuídos para a devida análise em um prazo não superior a 30 dias a partir do recebimento no setor.

O art. 20 da Instrução Normativa permite a realização de reuniões técnicas - inclusive virtualmente, o que evidencia a busca por otimização pela legislação local - para que as dúvidas ou esclarecimentos necessários sejam dirimidos. O art. 21 indica que a análise deverá ser finalizada com a manifestação pelo auditor



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

fiscal nos autos do processo por meio de parecer técnico. Ainda, conforme dispõe o art. 22, nessa manifestação, o auditor se posicionará ou pelo deferimento da solicitação, ou pela exigência de outros documentos, estudos ou informações complementares, ou pelo indeferimento da solicitação.

Com isso, o processo é redirecionado novamente à Gerência de Licenciamento para as devidas providências (art. 24). Nos termos do art. 25, no caso da licença de operação, a emissão fica condicionada à vistoria técnica - a qual poderá ser prescindida nas hipóteses previstas pelo artigo. De modo geral, porém, o que deve-se ressaltar é que, com o parecer técnico final do auditor fiscal ambiental, a Gerência deverá decidir ou pelo deferimento, ou pelo indeferimento, ou pela solicitação de nova manifestação técnica, ou pela exigência de novos documentos. Encaminhados os referidos esclarecimentos complementares - em um prazo de até 60 dias, como determina o art. 30, quando aplicável, a licença é emitida e o processo devidamente encerrado.

Um ponto importante a ser considerado é o previsto no art. 34, que permite o uso de ferramentas eletrônicas para comunicação sobre o processo entre a Secretaria e o empreendimento interessado.

Visando à melhor identificação dos trâmites, a partir de uma checagem de processos de licenciamento efetivamente realizados pela SEMARH, acessou-se o site de Serviços da SEMAR⁸⁶ e clicou-se na aba “licenças concedidas”.

Selecionou-se aleatoriamente algumas licenças emitidas para se verificar o processo de licenciamento que precederam tais emissões. O objetivo, com isso, era checar se, na prática, o trâmite funciona conforme prevê a legislação. O site com as licenças emitidas possibilitaram identificar o dia do requerimento e o dia da emissão. O site de consulta pública aos processos, contudo, não disponibilizou uma “máscara” para o número do processo que funcionasse com os caracteres dos processos previstos nas licenças identificadas.

⁸⁶ <https://www.semar.pi.gov.br/servicos>, acesso em 03/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Chegou-se, porém, com a página das licenças concedidas, às seguintes análises:

Nº do processo: LP.10865-5/2024.

Data de Abertura: 31/10/2024.

Empreendimento: AUTO POSTO SAO LUIS LTDA.

Notas: a licença prévia foi emitida em 02/01/2025.

Nº do processo: PI-PLP.09660-3/2024

Data de Abertura: 16/08/2024.

Empreendimento: Complexo Fotovoltaico Canoa Grande.

Notas: a licença de instalação foi emitida em 30/12/2024.

Nº do processo: PI-LP.09649-7/2024

Data de Abertura: 06/08/2024.

Empreendimento: UNIDADE DE TRATAMENTO DE MINERAIS - UTM: DELTA MINERACAO E EXPORTACAO LTDA

Notas: a licença de instalação foi emitida em 30/12/2024.

Nº do processo: PI-RLO.09272-5/2024

Data de Abertura: 29/11/2023.

Empreendimento: SE Santo Amaro e Sistemas Associados (Linha de Transmissão 138 KV e Torre Anemométrica).

Notas: a licença de instalação foi emitida em 11/12/2024.

Percebe-se, com isso, que os processos de licenciamento no Estado do Piauí de fato parecem ter um fluxo eficiente dentro da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Os procedimentos, em geral, são resolvidos dentro da média de um ano e a centralização na administração direta parece render um bom controle do referido instrumento de política pública.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Piauí pode ser encontrada no Anexo XVI.

3.17. RONDÔNIA



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

No caso do Estado de Rondônia, o licenciamento ambiental é realizado pelo Governo do Estado, através da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam). A constituição da Secretaria está prevista na lei complementar nº 827/2015, que apresenta a estrutura organizacional da Administração Direta do Estado (art. 54) e concede a ela a responsabilidade por proceder à vigilância, fiscalizar e proteger a natureza, implantando, coordenando e executando a política ambiental no Estado (art. 88 e incisos).

Ainda no referido ato normativo, pode-se encontrar, entre os anexos, a quantidade de cargos atribuídos à mencionada Secretaria. Assim, de acordo com o disposto no Anexo II, a Sedam conta com trezentos e doze colaboradores, subdivididos em mais de duzentos cargos específicos e com diferentes enquadramentos.

Entre as lotações, pode-se encontrar assessores técnicos ambientais, assistentes técnicos ambientais, auxiliares técnicos ambientais, entre outros. Para a parte de licenciamento, encontrou-se entre os cargos descritos uma vaga para gerente de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras, um chefe de monitoramento, um chefe de cadastro de atividades e análise processual. Não há, contudo, qualquer margem de análise para se entender quantos colaboradores estariam vinculados à referida atividade estatal.

A competência detalhada da Sedam, não obstante os dispositivos supracitados, está prevista no art. 16 da lei estadual nº 547/1993, e o licenciamento ambiental em si é reconhecido por tal legislação como instrumento de política pública em seu art. 11, inciso IV.

De acordo com o site da Secretaria, o órgão está dividido em um Secretário, um Secretário-adjunto, um Secretário Executivo, uma diretoria executiva e uma diretoria de governança climática. Sob as referidas lotações, encontram-se dezesseis coordenadorias, entre as quais a Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental - COLMAM.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Acessando-se o portal de transparência da Sedam⁸⁷, buscou-se as informações da Coordenadoria de Gestão e Recursos Humanos⁸⁸, porém, clicando-se para obter a “relação completa de servidores”, a página aberta indicou erro do sistema. Logo, não foi possível identificar de fato a quantidade de colaboradores e nem seus enquadramentos, nem na Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental - COLMAM, nem na própria Sedam.

Buscou-se, então, informações pormenorizadas sobre o processo de licenciamento ambiental no Estado. A página da COLMAM⁸⁹, já em um primeiro momento, disponibiliza um rol de atos normativos que embasam todo o trâmite para emissão das licenças ambientais.

O primeiro deles é a lei estadual nº 890/2000, que formaliza expressamente a necessidade das obras com significativo impacto ambiental de apresentar EIA/RIMA no procedimento de licenciamento (art. 1º e 2º). O art. 4º e parágrafos, além disso, regulamentam a necessidade de consulta e audiência pública para esses casos, reforçando a imprescindibilidade da participação popular.

O segundo ato normativo a se considerar seria a lei estadual nº 3.686/2015, que dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental de Rondônia. O processo de licenciamento, em si, está disponível a partir do art. 18, dentro do Capítulo VII, que determina a obediência às etapas listadas a seguir.

Inicialmente, o órgão ambiental competente define os documentos, projetos e estudos ambientais essenciais ao início do procedimento (inciso I). Em seguida, o requerimento da licença é formalizado e publicizado pelo empreendimento interessado (inciso II). Então, o órgão ambiental analisa toda

⁸⁷ <https://transparencia.sedam.ro.gov.br/>, acesso em 04/12/2024.

⁸⁸ <https://transparencia.sedam.ro.gov.br/setor/cgrh>, acesso em 04/12/2024.

⁸⁹ <https://rondonia.ro.gov.br/sedam/coordenadoria-de-licenciamento-e-monitoramento-ambiental-colmam/>, acesso em 04/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

documentação fornecida (inciso III), realiza as vistorias técnicas quando necessário (inciso IV), solicita esclarecimentos adicionais caso aplicável (inciso V), promove audiência pública (é o caso das obras com significativo impacto) quando preciso (inciso VI), solicita novamente elucidações que se façam necessárias (inciso VII), emite, ao fim, um parecer técnico conclusivo, buscando, quando aplicável, um parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (inciso VIII), e, derradeiramente, defere ou indefere o pedido do requerente (inciso IX).

Uma ressalva importante é que o art. 20 possibilita a criação de procedimentos específicos para determinados tipos de atividades. O art. 21, por outro lado, fixa o prazo máximo de doze meses de análise para os empreendimentos que precisarem de EIA/RIMA e/ou audiência pública, como é o caso das obras com significativo impacto. Quando o empreendedor receber solicitações de esclarecimentos, deverá respondê-las em até três meses, sob pena de arquivamento do pedido (art. 22 e 23).

Visando identificar se, na prática, os procedimentos de licenciamento ambiental são realizados conforme prevê a legislação, como não fora possível encontrar na internet o rol de licenças emitidas pela Sedam, acessou-se o Portal de Transparência da SEDAM⁹⁰ site para procurar-se os trâmites processuais de licenciamento dos empreendimentos licenciados a atuar em Rondônia. Em seguida, filtrou-se a pesquisa por “Nome interessado” e escreveu-se, no campo de pesquisa, o termo “ENERGISA” - a Companhia privada responsável pela distribuição de energia elétrica no Estado. Foram localizados dezenas de resultados.

Abaixo, enumerou-se alguns exemplos de históricos obtidos:

Nº do processo: 1801/00579/2022

Data de Abertura: 11/05/2022.

⁹⁰ <https://transparencia.sedam.ro.gov.br/pesquisar-processo/>, acesso em 04/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Empreendimento: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Notas: em 11/05/2022, o requerimento foi encaminhado para o setor de triagem. Em 15/06/2022, foi solicitada vistoria ao setor competente. Em 04/07/2022, foi anexado RVTA (Relatório de Vistoria Técnica Ambiental) e, em 19/09/2022, o termo de outorga foi assinado, passando o processo a ser encaminhado para análise e confecção das licenças em 27/09/2022. A licença de operação foi emitida em 08/11/2022, a licença prévia em 10/11/2022 e a licença de instalação em 10/11/2022.

Nº do processo: 1801/01288/2021

Data de Abertura: 19/08/2024.

Empreendimento: ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA

Notas: em 20/08/2021, o processo já foi encaminhado direto para solicitação de vistoria. Em 08/10/2021, o RVTA (Relatório de Vistoria Técnica Ambiental) foi anexado ao processo. Em 03/08/2022, o processo foi encaminhado para análise documental. Em 10/08/2022, foi encaminhado para análise final e, em 12/09/2022 o procedimento foi endereçado para análise e confecção da licença prévia, de instalação e de operação. e, em 19/09/2022, o termo de outorga foi assinado, passando o processo a ser encaminhado para análise e confecção das licenças em 27/09/2022. As três licenças foram emitidas em 09/11/2022.

Nº do processo: 1801/00010/2022

Data de Abertura: 12/01/2022.

Empreendimento: ENERGISA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

Notas: em 14/01/2022, o processo passou a aguardar análise. Em 28/06/2022, foi encaminhado para triagem, em 01/07/2022 foi solicitada vistoria, em 18/08/2022 o RVTA (Relatório de Vistoria Técnica Ambiental) foi anexado ao processo. Em 02/09/2022 os autos foram encaminhados para análise e, em 12/09/2022 o processo foi encaminhado para análise e deferimento da coordenação. Em 27/09/2022, o andamento processual indicou que o processo aguardava análise e confecção das três licenças - prévia, de instalação e de operação. Em 08/11/2022, as três licenças foram emitidas.

Percebe-se, com isso, que, embora os trâmites tenham diferentes lapsos temporais de análise e emissão das respectivas licenças, o processo de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

licenciamento ambiental em si parece estar plenamente aderente ao previsto pelo ordenamento jurídico estadual. Em todos os casos, à parte das burocracias internas de remanejamento de análises, foram realizadas vistorias, e as licenças emitidas em respeito ao prazo suscitado pela legislação.

Uma tabela com os atos normativos discriminados de Rondônia pode ser encontrada no Anexo XVII.

3.18. DISTRITO FEDERAL

No caso do Distrito Federal, o licenciamento ambiental é realizado pelo Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Ibram, ou, como é chamado, “Brasília Ambiental”. A entidade foi instituída pela lei distrital nº 3.984/2007, que atribuiu ao Instituto a competência para promover o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (ou capazes de causar degradação ambiental) em seu art. 3º, inciso VI.

Trata-se de uma autarquia vinculada à Secretaria do Estado do Meio Ambiente (Sema), com autonomia administrativa, financeira e patrimonial⁹¹.

Ainda de acordo com a referida lei, conforme dispõe seu art. 7º, o Brasília Ambiental tem uma estrutura básica que contém uma presidência, uma secretaria-geral, uma procuradoria jurídica, três superintendências - uma de licenciamento e fiscalização, uma de gestão de áreas protegidas, uma de estudos, programas, monitoramento e educação ambiental, além de uma unidade de administração geral e três pares de diretorias subordinadas às referidas superintendências - respectivamente, diretoria de licenciamento ambiental e diretoria de fiscalização ambiental; diretoria de administração de parques e diretoria de gestão de unidades de conservação; e diretoria de

⁹¹ <https://www.ibram.df.gov.br/apresentacao-2/>, acesso em 06/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

estudos, programas e monitoramento da qualidade ambiental e diretoria de educação ambiental e difusão de tecnologias.

Acessando-se o portal de transparência do Distrito Federal⁹², que indica a relação de servidores por órgãos da Administração Pública, extraiu-se uma planilha que contivesse todos os servidores ativos e inativos. Filtrou-se os ativos, e o órgão “INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS REC.HIDRICOS DO DF - BSB AMBIENTAL”. Com isso, foram localizados 592 resultados. Não foi possível, porém, obter informações pormenorizadas da Superintendência de Licenciamento Ambiental e fiscalização, pois há inúmeras lacunas não preenchidas na coluna de cargo e, mesmo que estivessem, os dados disponibilizados não explicitam a lotação dos servidores relacionados.

Para se apurar a respeito do instrumento de política pública em si, acessou-se a página de consulta à legislação do IBRAM⁹³, e investigou-se a legislação básica aplicada ao Licenciamento Ambiental no Distrito Federal.

O primeiro dispositivo a se considerar é a Instrução nº 647, de 11 de outubro de 2017, que regula o processo de recebimento e de conferência dos documentos relativos ao Licenciamento Ambiental no âmbito do Brasília Ambiental. Inicialmente, o ato normativo determina que todos os processos sejam autuados eletronicamente, por meio do sistema SEI (art. 3º). Recebidos os documentos pelo setor de protocolo, este deverá conferir o que foi apresentado e checar se está em conformidade com as exigências da lista proveniente da análise técnica. Uma vez de acordo, o processo é encaminhado à Gerência responsável pela análise técnica daquela atividade respectiva e, simultaneamente, endereçado à área de orçamento e finanças para conferência do pagamento da taxa de análise.

⁹² <https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/orgao>, acesso em 06/12/2024.

⁹³ <https://www.ibram.df.gov.br/legislacao-base-do-licenciamento-ambiental/>, acesso em 06/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Então, o segundo dispositivo de considerável relevância para o entendimento dos trâmites é a Instrução nº 25, de 27 de julho de 2020, que estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento/autorização ambiental no âmbito do referido Instituto.

Para iniciar o trâmite, tal como previsto na outra norma mencionada, o interessado deverá encaminhar todos os documentos necessários, relacionando-os com o checklist instrutivo, via sistema SEI para o CAC - Central de Atendimento ao Cidadão da IBRAM (art. 2º, §1º). Se os documentos estiverem corretos, o CAC endereça o processo no sistema para a Assessoria de Consulta e Distribuição - ADIS da Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM, que revisará o checklist e procederá à distribuição e controle do processo e de seu andamento (art. 2º, §1º, inciso VI).

Com posse digital dos autos, a ADIS/SULAM distribuirá o processo para a área competente, que responsabilizar-se-á pela análise técnica e emitirá parecer técnico conclusivo sobre o requerimento em questão (art. 5º). O art. 6º do referido ato normativo prevê que o Brasília Ambiental pode, se entender necessário, solicitar esclarecimentos e complementações, ressalvando-se a limitação de fazê-lo por uma única vez. Essa disposição suscita uma otimização do processo de licenciamento.

Aliás, um outro ponto interessante é que o §3º do referido artigo determina que a eventual “manifestação de pendências” deve ser redigida de forma clara, objetiva, e com a disposição dos itens pendentes de forma enumerada. Essa diretriz, por facilitar a compreensão e contribuir para evitar falhas de comunicação, também serve como uma ferramenta que torna o processo em alguma medida mais eficiente.

O Brasília Ambiental poderá requerer esclarecimentos e complementações também a órgãos públicos do Governo do Distrito Federal - GDF, quando necessário (art. 6º, §4º), e este deverá dar continuidade ao processo via sistema com indicações claras e objetivas a respeito da informação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

que passará aos autos (art. 7º e parágrafos). Outras instituições públicas também poderão prestar esclarecimentos mediante ciência da SULAM (art. 8º), a depender da necessidade identificada pela área técnica competente desta (art. 8º, §1º).

Se a solicitação de manifestação técnica for encaminhada dentro da própria SULAM, a área terá o prazo máximo de sessenta dias para retornar (art. 8º, §3º). Para o caso das obras com significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, a SULAM deverá solicitar manifestação técnica à Superintendência de Unidade de Conservação, Biodiversidade e Água - SUCON, quando a UC for de gestão distrital, ou ao ICMBio, quando for de gestão federal (art. 9º).

Um dispositivo interessante da lei é o previsto no art. 10, que determina que, uma vez expirado o prazo de 90 dias para consultas internas e 120 dias para consultas externas, caso não haja retorno do órgão competente, a SULAM deverá avaliar a possibilidade de concluir a análise do requerimento sem a instrução solicitada, justificando a referida tomada de decisão em seu parecer técnico conclusivo.

O parecer técnico conclusivo, por fim, deverá ser emitido após a reunião de todas as informações e análises necessárias (art. 11), junto ao deferimento ou indeferimento do requerimento de licença ambiental.

Para além dos atos normativos supracitados, há também que se observar um outro dispositivo legal que traz uma relevância interessante para o estudo proposto. Trata-se do Decreto nº 39.949, de 15 de julho de 2019, que instituiu uma Força Tarefa com a finalidade de analisar os processos de licenciamento ambiental. Na prática, o decreto alterou o de número 38.334/2017, modificando o período de funcionamento da força tarefa para quatro anos.

Nota-se, com isso, que o Governo local utilizou uma ferramenta jurídica legislativa para otimizar o fluxo de atendimento aos requerimentos que solicitaram licenças no âmbito do Distrito Federal. Essa circunstância legal



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

suscita que a Administração Pública direta tem participação concreta na missão para tornar o instrumento de política pública em questão o mais eficiente possível.

Para poder se apurar se, na prática, os processos de licenciamento são de fato tramitados em conformidade com o que está disposto na legislação, buscou-se o site de consulta do Brasília Ambiental⁹⁴ e verificou-se a necessidade de cadastro como usuário externo do SEI.

Clicou-se na página disponibilizada⁹⁵, mas o site indicado informa que o cadastro destinado a usuários externos só é pertinente àqueles que participem de processos administrativos junto ao Governo do Distrito Federal.

Acessou-se, então, o site de consulta a processos do Instituto⁹⁶, que redireciona o usuário à página <http://consulta.sicop.df.gov.br>. Essa página, porém, exige o nome do órgão, o número do processo e o ano em que foi iniciado.

Buscou-se, então, as licenças ambientais emitidas no âmbito do Distrito Federal no site URUTAU⁹⁷. Selecionou-se o filtro “pesquisa avançada” e relacionou-se os casos com data de emissão da licença de 01/03/2024 a 01/01/2025. Foram localizados 267 processos. Com os números de referência disponibilizados, não foi possível encontrar os desdobramentos dos processos no site da consulta pública.

Considerou-se na análise, então, as datas de abertura do requerimento e emissão da licença disponibilizados na página do URUTAU.

Nº do processo: 00391-00016548/2017-35.

⁹⁴ <https://brasiliaambiental.df.gov.br/usuario-externo-sei/>, acesso em 08/12/2024.

⁹⁵

https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=12, acesso em 08/12/2024.

⁹⁶ <https://brasiliaambiental.df.gov.br/andamento-e-localizacao-de-processo/>, acesso em 08/12/2024.

⁹⁷ <http://urutau.ibram.df.gov.br/>, acesso em 08/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Data de Abertura: 10/08/2016.
Empreendimento: VIBRA ENERGIA S.A.
Notas: a licença de operação foi emitida em 05/04/2024.

Nº do processo: 00391-00001377/2022-15.
Data de Abertura: 16/02/2022.
Empreendimento: POSTO DE PETRÓLEO SAMAMBAIA LTDA.
Notas: a licença de operação foi emitida em 11/10/2024.

Nº do processo: 00391-00005492/2020-99.
Data de Abertura: 13/08/2020.
Empreendimento: URBANIZADORA PARANOAZINHO S.A.
Notas: a licença de instalação foi emitida em 12/12/2024.

Nº do processo: 00391-00006755/2022-49
Data de Abertura: 30/08/2023.
Empreendimento: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO.
Notas: a licença de operação foi emitida em 03/04/2024.

Percebe-se, diante do exposto, que os tempos de emissão das licenças flutuam entre os requerimentos realizados na Brasília Ambiental. Em uma primeira análise, não é possível apurar os detalhes dos trâmites processuais, tampouco se o Decreto nº 39.949/2019 impactou o trabalho realizado no instrumento de política pública em tela.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Distrito Federal pode ser encontrada no Anexo XVIII.

3.19. PERNAMBUCO

No caso do Estado de Pernambuco, o licenciamento ambiental é realizado pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, autarquia com autonomia administrativa e financeira criada pela Lei Complementar nº 49/2003. De acordo



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

com a lei, a CPRH fica vinculada ao governo do Estado, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

A atribuição da CPRH está formalmente prevista na lei 14.249/2010, em seu art. 2º, quando arbitra que a agência atuará mediante alguns instrumentos de política pública ambiental, entre os quais - inciso IV - o “licenciamento ambiental das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras”. A competência, em si, fica expressamente descrita no art. 3º da referida lei, já em seu inciso I, quando determina que compete à Agência “conceder licenças e autorizações ambientais, bem como exigir e aprovar estudos relativos à Avaliação de Impactos Ambientais”.

De acordo com o site da Agência⁹⁸, a autarquia tem uma estrutura baseada em um corpo diretor, em que constam a diretora-presidência, a diretoria de licenciamento ambiental - DLAM, a diretoria de biodiversidade e unidades de conservação - DBUC, a diretoria de fiscalização ambiental - DFA e a diretoria de monitoramento ambiental e inovação - DMAI. Além dessas lotações, a CPRH conta ainda com uma chefia de gabinete, uma superintendência jurídica e uma de gestão institucional, uma gerência de planejamento estratégico e uma de comunicação social e educação ambiental, além da ouvidoria e da controladoria interna.

Para se apurar sobre a quantidade de colaboradores lotados na CPRH, em especial na Diretoria de Licenciamento Ambiental - DLAM, acessou-se o Portal de Transparência do Estado de Pernambuco⁹⁹, contudo, a página da internet apresentou erro nas três tentativas promovidas. No site de acesso à informação¹⁰⁰, há uma opção para que sejam baixados o rol de servidores ativos por ano. Selecionou-se o ano de 2024 e, na planilha disponibilizada, localizou-

⁹⁸ <https://www2.cprh.pe.gov.br/sobre-a-cprh/diretoria-e-organograma-2/>, acesso em 11/12/2024.

⁹⁹ <https://transparencia.pe.gov.br/recursos-humanos/remuneracoes/>, acesso em 11/12/2024.

¹⁰⁰ <https://www.lai.pe.gov.br/cprh/servidores/>, acesso em 11/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

se um total de 209 colaboradores. Não foi possível, contudo, pormenorizar as lotações de cada um deles.

Em relação ao instrumento de política pública em si, a lei 14.249/2010 prevê, em seu art. 7º, que os empreendimentos com significativo impacto ambiental dependerão da apresentação de EIA/RIMA e que, nesses casos, a realização de audiências públicas será garantida, quando couber. Um adendo relevante para esse tema é que a Instrução Normativa nº 001, de 6 de outubro de 2008, prevê as hipóteses em que a audiência pública se fará necessária (quando provocada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos).

Voltando à análise da lei 14.249/2010, de acordo com o art. 9º do referido ato normativo, algumas etapas deverão ser cumpridas para se emitir a licença desejada. Inicialmente, devem ser apresentados o requerimento e os formulários técnicos necessários, devendo estes ser acompanhados pelos documentos, planos, projetos e demais estudos ambientais definidos pela Agência (inciso I).

Em seguida, se aplicável, a Agência elabora Termo de Referência apropriado para a realização suplementar de estudos ambientais pelo empreendimento interessado (inciso II). Com isso, a CPRH analisa todo rol de documentação fornecido, realizando vistorias técnicas quando aplicável (inciso III), e solicita eventuais esclarecimentos e complementações (inciso IV). Quando couber, deve-se haver a convocação de audiência pública (inciso V), com a consequente solicitação de eventuais elucidações (inciso VI), e então um parecer técnico conclusivo é emitido - acompanhado, quando cabível, de um parecer jurídico (inciso VII). Por fim, com a posse do parecer final, a Agência define por deferir ou indeferir o pedido de licenciamento, dando à decisão a devida publicidade necessária (inciso VIII).

Uma ressalva importante consta no art. 11, que possibilita à Agência definir por procedimentos específicos para as licenças ambientais, a depender da natureza, características e peculiaridades da atividade em questão. Essa



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

circunstância, ao mesmo tempo, dá margem ao agente regulador burocratizar ou tornar mais eficientes os processos de licenciamento.

O art. 17 determina o prazo máximo de doze meses para a Agência deferir ou indeferir os pedidos de licenciamento de obras com significativo impacto ambiental. Os incisos do parágrafo único de tal artigo, porém, relativizam tal prazo, caso, por exemplo, haja a necessidade de elaboração de estudos ambientais complementares.

Uma instrução normativa, por fim, que merece atenção, é a de nº 005/2012, que disciplina o enquadramento para licenciamento ambiental na CPRH das indústrias quanto ao potencial degradador, pormenorizando a gravidade ambiental do empreendimento por tipo de atividade.

Visou-se pesquisar os processos de licenciamento propriamente ditos, a fim de se apurar se, na prática, são tramitados em conformidade com o previsto pela legislação. Contudo, não foi possível localizar na internet a relação de licenças emitidas, tampouco qualquer referência de processo de licenciamento para investigar-se os fluxos por meio do portal previsto no site do SISAM (Sistema Integrado de Serviços Ambientais)¹⁰¹.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Pernambuco pode ser encontrada no Anexo XIX.

3.20. RIO GRANDE DO NORTE

No caso do Estado do Rio Grande do Norte, o licenciamento ambiental é realizado pelo Idema (Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente), que, com a lei complementar nº 380/2008 passou a ser vinculado à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh/RN).

¹⁰¹ <https://sistemas.cprh.pe.gov.br:8383/siliaweb/selis/>, acesso em 15/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Trata-se de uma autarquia vinculada à Administração Pública resultante da junção da Fundação Instituto de Desenvolvimento do RN (IDEC) com a Coordenadoria de Meio Ambiente (CMA), e que passou a ter competência para formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas de meio ambiente locais.

De acordo com o site do Idema, o organograma da instituição ainda está em construção, e não foi possível localizar a estrutura organizacional atualizada da entidade. Um antigo organograma, de 2011, entretanto, pode ser identificado na internet¹⁰², e não necessariamente reflete a presente realidade do instituto. Conforme dita esse organograma, o Idema possui uma diretoria administrativa e uma diretoria técnica, a quem subordina-se a coordenadoria de meio ambiente, que contém, entre outras, a subcoordenadoria de licenciamento e controle ambiental (SLCA).

Acessando-se o portal de transparência do Idema, buscou-se a relação de servidores ativos, porém, não foi possível localizar qualquer ferramenta digital que indicasse o rol de colaboradores do Instituto. Não há, no site do Idema na internet, além disso, qualquer página que disponibilize o quantitativo de recursos humanos envolvidos nos trâmites de licenciamento ambiental do Estado.

Quanto às normas de licenciamento, a lei complementar nº 272/2004 indica que cabe ao CONEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente) a elaboração das mesmas. A competência, porém, para executar propriamente o instrumento de política pública em discussão na presente pesquisa está prevista no art. 16 do Decreto nº 14.338/1999, que aprova o Regulamento do Idema e assegura que cabe ao Instituto a coordenação e execução das atividades de licenciamento, o que inclui, nos termos dos incisos III e IV, a análise e vistoria necessárias para proteção do meio ambiente.

¹⁰² <http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC000000000003729.PDF>, acesso em 19/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Em relação ao processo de licenciamento em si, cabe trazer à baila os demais dispositivos previstos na lei complementar estadual nº 272/2004. De acordo com a lei, as licenças a serem concedidas dependerão de análise prévia do órgão competente (art. 50), devendo os empreendimentos com significativo impacto apresentar EIA/RIMA (art. 57). O ato normativo informa ainda que o SISEMA (Sistema Estadual do Meio Ambiente) tem atribuição para, entre outros, conceder autorizações e licenças ambientais, bem como para realizar análises técnicas preliminares de impactos ambientais que envolvam matéria de sua competência.

Um ponto relevante trazido é em relação ao processo de licenciamento para a perfuração de poços - nesses casos, mais licenças são exigidas (art. 47). Outro dispositivo que merece ser destacado é o art. 48, que indica que normas regulamentares poderão definir os procedimentos especiais para a emissão das licenças - por exemplo, considerando critérios para agilizar e simplificar os procedimentos (inciso III).

Acessou-se a página de procedimentos normativos do site do Idema, mas todos os atos normativos disponibilizados versam sobre temas adjacentes aos trâmites de licenciamento ambiental.

Visando analisar como os procedimentos de licenciamento são tramitados na prática, buscou-se alguma ferramenta online de consulta pública aos processos finalizados. Para tanto, acessou-se o site do Idema e clicou-se em “Licenciamento”, e então em “Consulta de licenças”. A página apresentou erro (“404 not found”).

Percebe-se, diante da análise da legislação supracitada, que o instrumento de política pública do licenciamento no Rio Grande do Norte parece conter viés técnico, já que a legislação indica que a análise técnica e as vistorias necessárias deverão ser realizadas por ocasião do requerimento feito pela parte interessada.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Rio Grande do Norte pode ser encontrada no Anexo XX.

3.21. BAHIA

No caso do Estado da Bahia, o licenciamento ambiental é realizado pelo INEMA (Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos da Bahia). Trata-se de uma autarquia criada por meio da lei estadual nº 12.212/2011 e vinculada à Secretaria do Meio Ambiente - SEMA da Bahia, possuindo autonomia administrativa e financeira (art. 103). De acordo com a referida lei (art. 105 e 106), o INEMA tem, entre suas competências, a de expedir licenças ambientais, protegendo o meio ambiente através da execução da política estadual de Meio Ambiente.

Ainda de acordo com a lei estadual citada, o Instituto conta com dois órgãos principais em sua estrutura (art. 108): o conselho de administração e a diretoria geral. O conselho tem função consultiva e deliberativa, de orientação e supervisão, e é composto pelo Secretário do Meio Ambiente, pelo Diretor Geral do INEMA, por um representante da casa civil, um representante da Secretaria de Administração, um representante da Procuradoria Geral do Estado e um representante dos servidores do INEMA. Os três primeiros membros suscitados são nomeados por indicação política do governador do Estado, já os três últimos são indicados pelos respectivos órgãos. Não há fundamentação técnica na escolha dos membros do conselho.

Já a Diretoria Geral, que tem competência de planejar, assessorar, executar, avaliar e controlar a política de meio ambiente, é composta por doze membros (art. 110); entre elas, a Diretoria de Regulação, a quem subordinam-se as Coordenadorias de áreas específicas (agrossilvopastoris, fauna e aquicultura, indústrias, entre outras), e a Coordenação de Gestão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Descentralizada (inciso VI), a quem subordinam-se as Unidades Regionais da Bahia. Essas Unidades Regionais, de acordo com o art. 116, parágrafo único, são responsáveis pela desconcentração da gestão das atividades do INEMA.

Em outras palavras, no caso da Bahia, o instrumento de política pública do licenciamento tem sua aplicação pulverizada por órgãos locais, espalhados em diferentes regiões geográficas do Estado, o que suscitaria uma maior eficiência na gestão da política pública em si.

Acessando-se o site do INEMA, clicou-se na página “Recursos Humanos” e, então, no link disponibilizado de “Servidores Efetivos”. A proposta, com isso, seria identificar quantos colaboradores estariam envolvidos no processo de análise e emissão de licenças ambientais. O rol disponibilizado, contudo, se limita apenas a informar a quantidade de servidores ativos por cargo e seus respectivos vencimentos, independentemente da lotação em que se encontram. Logo, não foi possível apurar a quantidade de servidores formalmente engajados nos trâmites em estudo.

Em relação ao processo de licenciamento ambiental em si, cabe a menção à lei estadual nº 12.377/2011, que dispõe, entre outros temas, sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade. De acordo com o referido ato normativo, o licenciamento configura-se como instrumento de política pública (art. 6º, inciso X) e deve ser esclarecido de forma regulamentar, devendo ainda ser realizado em processo único (art. 53-C c/c parágrafo único).

De acordo com o art. 10, o serviço de regulação ambiental do licenciamento deve ser integrado e disponibilizado por meio do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (SEIA).

Por outro lado, o art. 36 e os seguintes asseveram a importância da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA para que o órgão competente analise os impactos que poderiam ser causados ao meio ambiente pelo empreendimento interessado. Para os casos em que há necessidade de EIA/RIMA, devem ser realizadas audiências públicas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Um ponto importante previsto na lei consta no art. 47, que determina, para as obras com significativo impacto, que quando estas impactarem Unidades de Conservação, o órgão responsável pela administração das mesmas deve anuir com a emissão da licença.

Ao fim do processo, caso a licença requerida seja indeferida, poderá o empreendimento interessado recorrer da decisão de indeferimento. Nesse caso, como determina o art. 147, XVI da lei em comento, caberá ao CEPRAM (Conselho Estadual de Meio Ambiente), órgão superior do SISEMA, decidir sobre a licença em discussão.

Em complementação à lei estadual nº 12.377/2011, merece destaque também o Decreto nº 14.024/2012, que aprova o regulamento da Política Estadual de Meio Ambiente da Bahia. Um primeiro ponto trazido pelo Decreto é a necessidade de apresentação da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA (art. 91), já prevista anteriormente no art. 36 da lei 12.377/2011, especialmente para o caso das obras com significativo impacto, que demandam a elaboração de EIA/RIMA.

A realização do procedimento em processo único é reiterada no art. 99 do decreto, ressalvada a possibilidade de determinação de procedimentos especiais pelo CEPRAM a depender da localização, natureza, porte e características do empreendimento interessado (art. 102).

Um dispositivo de considerável importância é o art. 104, que determina que a apreciação dos projetos submetidos ao licenciamento ambiental devem considerar a aplicação da melhor tecnologia disponível, a sustentabilidade, a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais, a clareza da informação, a contextualização do empreendimento e o potencial risco à saúde e segurança humanas. Dessa forma, pode-se perceber que o ato normativo privilegia a qualidade das análises, não deixando de lado a busca pela eficiência, já que suscita expressamente o uso de tecnologias nos trâmites de análise e emissão da licença desejada.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Outro dispositivo interessante é o do art. 105, que permite ao órgão licenciador a solicitação de colaboração de universidades ou outros órgãos da Administração Pública em suas respectivas áreas de competência, de modo a otimizar a análise técnica do licenciamento.

A partir do art. 127, o Decreto enumera especificações das obras com significativo impacto. Um primeiro dispositivo que deve ser obedecido é o do próprio art. 127, que ressalta a necessidade de EIA/RIMA em tais casos. Conforme dita o art. 130, o documento do EIA/RIMA deverá ser instruído de acordo com o Termo de Referência aprovado inicialmente pelo órgão ambiental licenciador, devendo o órgão disponibilizar tal documento em até trinta dias após o protocolo de solicitação da licença ambiental. Uma vez apresentado o EIA/RIMA, o órgão competente deverá se pronunciar em até 60 dias sobre a aceitação do relatório.

Uma vez aprovado o EIA/RIMA, este será disponibilizado à sociedade e será agendada audiência pública para uma data após quarenta e cinco dias, dando tempo o bastante para que a população possa analisar o documento publicizado (art. 131). Se, após a audiência, for necessário o envio de complementações ou esclarecimentos, o empreendimento terá até trinta dias para fornecer o requerido (art. 132).

Não havendo, porém, necessidade de elucidações complementares, o INEMA terá até quarenta e cinco dias para análise e emissão do parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental (art. 133), devendo esta ser expedida, quando deferida, em até dez dias após a emissão do parecer técnico.

De forma geral, o processo de licenciamento no Estado da Bahia parece transparente na legislação e bem instrumentalizado. Visando-se apurar se, na prática, o licenciamento transcorre em conformidade com o previsto na legislação identificada, buscou-se na internet as licenças ambientais emitidas no Estado nos últimos anos. Não foi possível localizar o rol de licenças emitidas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Pesquisando-se a página com as consultas processuais dos procedimentos de licenciamento já abertos, chegou-se ao site de consulta processual do INEMA¹⁰³; contudo, a ferramenta de busca exige o número completo do procedimento ambiental que se deseja pesquisar. Por não haver na internet as referências das licenças emitidas, não foi possível apurar os procedimentos de licenciamento ambiental na prática.

Uma tabela com os atos normativos discriminados da Bahia pode ser encontrada no Anexo XXI.

3.22. CEARÁ

No caso do Estado do Ceará, o licenciamento ambiental é realizado pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema), que é a entidade responsável por executar a Política Ambiental no âmbito do Estado do Ceará. Foi criada oficialmente em 1988, por meio da lei estadual nº 11.411/88, mas passou por mudanças organizacionais desde então e, atualmente, vincula-se à Sema com o respaldo da lei nº 15.773/2015.

O regulamento da Semace está previsto no anexo único do Decreto nº 31.315/2013, e define desde as diretrizes, até suas competências, estrutura organizacional interna, responsabilidades, etc. De acordo com o art. 2º, inciso III do referido regulamento, compete à Semace a administração do licenciamento de atividades poluidoras do Estado.

A estrutura organizacional da entidade está prevista no art. 4º. Conforme dita o ato normativo, a Semace está dividida em “Direção Superior”, “Órgãos de Assessoramento”, “Órgãos de Execução Programática”, “Órgãos de execução

¹⁰³ <http://sol.inema.ba.gov.br/servicos/consultaProcesso/>, acesso em 22/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

instrumental” e “Órgão Colegiado”. O Órgão de Execução Programática contém cinco diretorias - entre elas, a Diretoria de Controle e Proteção Ambiental, a quem subordinam-se as Gerências de Análise e Monitoramento e de Controle Ambiental.

A Diretoria de Controle e Proteção Ambiental é quem responsabiliza-se pelo instrumento de política pública do meio ambiente em questão, conforme indica o art. 14 do referido anexo, especificamente a Gerência de Controle Ambiental, como dispõe o art. 16. Um ponto relevante é que o inciso II do referido artigo indica que a tal Gerência deve desenvolver o licenciamento ambiental “conjuntamente com as Diretorias Regionais”, o que suscita o uso de órgãos espalhados geograficamente que otimizem todo o fluxo de licenciamento em si.

Também cabe à Gerência de Controle e Proteção Ambiental a análise e emissão de pareceres técnicos, minutagem de licenças e atendimento aos empreendimentos interessados. Uma vez minutada, a licença é encaminhada para apreciação da Superintendência, que concederá a licença se entender cabível.

Dentro dos artigos citados, dois dispositivos importantes ainda chamam atenção. O primeiro é o inciso VIII do art. 14, que determina à Diretoria de Controle e Proteção Ambiental a sistematização das informações em forma de banco de dados, facilitando o fluxo de atendimento da SUCEMA; e o segundo é o inciso IX do art. 16, que determina à Gerência de Controle Ambiental (Gecon) a elaboração de manuais e outros documentos relativos à atividade do licenciamento - com isso, percebe-se que há uma intenção de otimizar todo o processo de licenciamento local.

Um último inciso que merece destaque é o inciso XIV do art. 16, que determina a elaboração de plano anual de metas para as atividades de licenciamento a serem desenvolvidas. Essa atribuição sugere que há um viés de gestão pública envolvido nos trâmites de licenciamento, circunstância esta que pode suscitar uma melhora na gestão e no tempo de emissão da licença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Além das Áreas citadas, a SUCEMA possui também o Núcleo de Análises e Projetos Estratégicos (Napes). De acordo com o art. 18 do ato normativo em questão, cabe ao Núcleo a promoção de estudos para proposição de estratégias e linhas de ação de desenvolvimento organizacional voltadas para a melhoria da gestão e normatização dos processos de licenciamento ambiental. Além disso, o Napes deve também orientar e monitorar o registro de informações sobre o desempenho físico, restrições e dados gerais dos programas, visando ao melhor gerenciamento do processo como um todo.

O art. 22 do anexo prevê ainda que o Núcleo de Consultoria Jurídica (Nucoj) deve analisar os processos de licenciamento ambiental fundamentados em EIA/RIMA.

A fim de se compreender a quantidade de colaboradores engajados nos trâmites de licenciamento do Estado, acessou-se o site do Portal de Transparência do Estado do Ceará¹⁰⁴ e baixou-se a planilha com os servidores ativos. Em seguida, filtrou-se o órgão Semace e os colaboradores ativos. Foram encontrados 202 colaboradores, porém, não foi possível separá-los por gerência/diretoria, logo, não há como analisar a eficiência do processo a partir do número de trabalhadores envolvidos.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Ceará pode ser encontrada no Anexo XXII.

3.23. MARANHÃO

No caso do Estado do Maranhão, o licenciamento ambiental é realizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais (Sema/MA), que concentra três secretarias adjuntas: a secretaria adjunta de desenvolvimento

¹⁰⁴ https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores?locale=pt-BR&__=__, acesso em 28/12/2024.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

sustentável, a secretaria adjunta de recursos ambientais e a secretaria adjunta de licenciamento.

A Secretaria Adjunta de Licenciamento possui duas superintendências: a de recursos hídricos e a de licenças ambientais, que subdivide-se em seis supervisões - a de avaliação ambiental, a de poluição atmosférica, a de poluição sonora, a de resíduos, a de riscos ambientais e a socioambiental. Buscou-se no site da Secretaria informações sobre os colaboradores ativos que estariam envolvidos com os trâmites de licenciamento, mas não foi possível localizar os dados.

Em relação ao processo de licenciamento em si, o instrumento normativo que o respalda é o Decreto Estadual nº 13.494/1993. Ele regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão, versando sobre os trâmites de licenciamento e demais dispositivos envolvidos no tema.

De acordo com o art. 34, §12º do referido decreto, o órgão licenciador deverá emitir parecer técnico e jurídico sobre o licenciamento requerido, inclusive analisando as intervenções apresentadas na audiência pública realizada.

Ao fim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/MA) deverá proferir ato que defere ou indefere a licença ambiental, e este deverá ser devidamente motivado (art. 43).

Acessando-se o site das Superintendências da SEMA¹⁰⁵, selecionou-se a aba “legislação” e o campo “leis”, mas não se localizou qualquer ato normativo disponibilizado que versasse sobre licenciamento ambiental. Procedeu-se da mesma forma em relação ao campo “Decreto”, e tampouco foi localizado ato normativo pertinente.

Selecionando-se o campo “Portaria”, foi possível encontrar vinte e duas portarias que discorrem sobre o licenciamento, algumas delas com aplicação no

¹⁰⁵ <https://www.sema.ma.gov.br/superintendencias>, acesso em 13/01/2025.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

âmbito do licenciamento ambiental. Em geral, as portarias versam sobre a dispensa de licenciamento para determinadas atividades, porém, uma delas merece ser destacada.

Trata-se da Portaria 0076, de 22 de maio de 2019, que dispõe sobre a participação prévia de populações tradicionais e de outros órgãos afins nos processos de licenciamento. De acordo com a referida portaria, é obrigatória a realização de consulta livre, prévia e informada, para fins de licenciamento ambiental, caso haja povos e comunidades tradicionais que possam ser afetados pelo empreendimento. Além disso, o órgão responsável pela comunicação poderá apresentar manifestação a qualquer momento do trâmite de licenciamento ambiental, devendo o posicionamento ser considerado pelo órgão licenciador competente.

Além das Portarias, o site disponibiliza em sua aba “Legislação” o campo “Orientações Normativas” - não há, para esse conjunto de atos normativos, qualquer dispositivo pertinente para a análise.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Maranhão pode ser encontrada no Anexo XXIII.

3.24. RORAIMA

No caso do Estado de Roraima, o licenciamento ambiental é realizado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (FEMARH). Trata-se de uma fundação criada pela lei estadual nº 001/1991 (art. 46, III), regulamentada pela lei delegada nº 004/2003 e reorganizada pela lei ordinária nº 815/2011 - esta complementada pela lei ordinária nº 1.373/2020.

A lei ordinária citada estabelece o organograma atualizado da FEMARH, que contém, conforme dispõe o art. 8º, III, cinco diretorias principais - Administrativa e Financeira, de Monitoramento e Controle Ambiental, de Gestão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Florestal, de Licenciamento e Gestão Ambiental, e de Recursos Hídricos. A Diretoria de Licenciamento e Gestão Ambiental tem quatro divisões: de licenciamento ambiental, de aquicultura e gestão de fauna, de uso do solo e agricultura familiar e, por fim, a de licenciamento ambiental e infraestrutura, indústria e serviços.

A lei complementar nº 7/1994, que institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente e o uso adequado dos recursos naturais do Estado, configura o licenciamento como instrumento da política de meio ambiente e cria o Sistema de Licenciamento em si. O art. 48, §10º, determina que as licenças ambientais de atividades declaradas de utilidade e/ou interesse social deverão ser expedidas no prazo máximo de noventa dias, a partir do protocolo no órgão ambiental competente. As demais, por outro lado, devem seguir o trâmite padrão do licenciamento.

Quanto ao trâmite padrão, o Conselho Estadual de Meio Ambiente do Estado emitiu a Resolução nº 1, de 20 de maio de 2022, por meio da qual dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras no Estado. A referida Resolução reitera que é competência do FEMARH a promoção do licenciamento (art. 4º), mas permite, conforme dispõe o art. 5º, §1º, a delegação das execuções administrativas aos órgãos executores da política municipal, caso tenham capacidade técnica para tanto.

O art. 17 indica que a licença que necessite de EIA/RIMA (como é o caso das obras com significativo impacto) terá garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação específica.

Em relação ao procedimento em si, está previsto no capítulo III da Resolução. De acordo com o art. 43, os processos contemplarão a realização de vistoria técnica e/ou análise do projeto, parecer técnico e, quando for o caso, manifestação jurídica. Após, serão submetidos à decisão do Diretor Presidente do órgão ambiental competente. O parágrafo único de tal dispositivo permite ao Diretor Presidente a delegação da atribuição de emissão da licença.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Quanto às etapas em si, estas estão previstas nos incisos do art. 46. Inicialmente, a autoridade ambiental define os projetos, estudos ambientais e documentos necessários, inclusive o Termo de Referência, quando cabível (inciso I). Em seguida, o requerimento é feito pelo empreendedor, respeitando-se o envio dos documentos necessários (inciso II). Um protocolo é gerado (inciso III), o órgão ambiental competente analisa e realiza vistorias técnicas (inciso IV), e esclarecimentos e complementações eventualmente necessários são questionados - caso em que deve-se haver um prazo pré-fixado e uma justificativa para tanto (inciso V).

Com isso, um parecer técnico conclusivo é emitido (inciso VI) e, por fim, há o deferimento ou indeferimento do licenciamento ambiental desejado pelo empreendedor (inciso VII).

O art. 47 discorre sobre as etapas das obras com significativo impacto, e a única diferença é que deve-se haver audiência pública nos casos previstos pela Resolução (inciso VII). O art. 53 explica que há entes legitimados a requerer audiência pública (entidade civil, Ministério Público ou 50 ou mais cidadãos). Não se identificou qualquer prática diferenciada no trâmite desse Estado para a emissão da licença ambiental.

Uma tabela com os atos normativos discriminados de Roraima pode ser encontrada no Anexo XXIV.

3.25. AMAPÁ

No caso do Estado do Amapá, o licenciamento ambiental é realizado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá (SEMA), conforme dispõe o art. 4º, inciso IV, da Resolução COEMA nº 62, de 02/05/2024. A SEMA possui estruturalmente duas diretorias (a de controle ambiental e a de desenvolvimento ambiental) e duas coordenadorias a nível de direção (coordenadoria



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

administrativa financeira e coordenadoria de tecnologia da informação e de comunicação).

Dentro da diretoria de controle ambiental, há quatro coordenadorias (de regulação e regulamentação de normas ambientais, de licenciamento e controle ambiental, de monitoramento e fiscalização ambiental e de geoprocessamento). A Coordenadoria de Licenciamento e Controle Ambiental, por natureza, é responsável pelos trâmites dos processos de licenciamento no Estado.

Como exposto, a Resolução COEMA nº 62/2024 é o ato normativo mais recente que regulamenta o instrumento de política pública no Amapá. Um artigo interessante da Resolução já em um primeiro momento suscita uma otimização no processo de licenciamento: o art. 16, que indica que o órgão ambiental competente poderá compatibilizar os processos de licenciamento com as etapas de planejamento e implantação das atividades modificadoras do meio ambiente. Essa condição suscita que o empreendedor poderá iniciar suas atividades concomitantemente ao processo de licenciamento, respeitados os critérios e diretrizes estabelecidos pela Resolução.

O art. 26 da Resolução prevê as etapas do processo de licenciamento no Estado. Inicialmente, o órgão competente define os documentos, projetos e estudos ambientais necessários (inciso I), e o empreendedor protocola o requerimento da licença ambiental com todos os dados exigidos (inciso II). De acordo com o site da SEMA, esse protocolo é eletrônico, via e-mail, para o canal [“sema@sema.ap.gov.br”](mailto:sema@sema.ap.gov.br).

Uma vez protocolado o requerimento, este é analisado pelo órgão ambiental competente, que realiza vistorias técnicas quando necessário (inciso III). O órgão pode solicitar esclarecimentos e complementações ao empreendedor - uma única vez - em decorrência da análise citada (inciso IV). Então, quando cabível, é realizada audiência pública em conformidade com a regulamentação pertinente (inciso V).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

A partir da audiência pública, novos esclarecimentos ou complementações podem ser requeridos (inciso VI). Após o envio de todas as elucidações necessárias, é emitido um parecer técnico conclusivo - e, quando aplicável, um parecer jurídico (inciso VII). Por fim, há o deferimento ou indeferimento do pedido de licença, com a consequente publicidade do ato administrativo (inciso VIII).

Em relação à convocação de audiência pública, de acordo com o art. 41, esta poderá ser promovida sempre que necessário ou quando solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público ou por pelo menos 50 cidadãos. Outro ponto importante que merece ser observado é o previsto no art. 43, que determina que, quando a instalação do empreendimento provocar a remoção de comunidades ou grupos de famílias, deverão ser realizadas oficinas de participação com os afetados.

Além da Resolução esmiuçada acima, o site da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Amapá também reconhece outras duas normativas que merecem destaque para fins de licenciamento ambiental: a Instrução Normativa nº 02/2024 e a Portaria SEMA nº 01/2020.

A Instrução Normativa nº 02/2024 trata dos procedimentos para expedição de autorização ambiental para queima controlada, logo, sem aplicação para a presente pesquisa. Já a Portaria SEMA nº 01/2020, por sua vez, antecipara os trâmites de licenciamento ambiental no Estado, disponibilizando inclusive um fluxograma a ser observado pelo empreendedor.

De acordo com a referida Portaria, a coordenadoria de licenciamento e controle ambiental deve obrigatoriamente controlar e registrar em um banco de dados digital a entrada e saída de um processo administrativo de licenciamento (art. 4º). O art. 7º da Portaria indica que o coordenador deverá distribuir o processo para o técnico ou equipe técnica em até dez dias úteis; para o caso de obras de alto impacto (EIA/RIMA), deve ser designado um grupo de trabalho (§1º).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Uma vez com o processo, o analista deverá realizar a análise documental e os estudos em até dez dias úteis (art. 13), devendo eventual exigência de complementação ser feita de uma única vez (art. 14). Em seguida, o analista deverá encaminhar o caso para análise jurídica, se existir dúvida fundamentada (§2º e art. 15), e em até quinze dias o analista deve agendar as vistorias técnicas (art. 16).

Realizada a vistoria técnica, o analista terá até dez dias úteis para elaborar parecer técnico deferindo ou indeferindo o licenciamento ambiental (art. 17). A coordenadoria de licenciamento e controle ambiental, a diretoria de controle ambiental e o gabinete do SEMA deverão revisar o processo e demais documentos (art. 27) para que, enfim, a licença seja emitida.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Amapá pode ser encontrada no Anexo XXV.

3.26. AMAZONAS

No caso do Estado do Amazonas, o licenciamento ambiental é realizado pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), uma autarquia estadual vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas (Sema).

O IPAAM tem sua estrutura e competência dispostas pela lei delegada nº 102/2007. De acordo com o referido ato normativo, o instituto é dirigido pelo diretor presidente, com o auxílio de um diretor administrativo-financeiro, um diretor técnico e um diretor jurídico, possuindo, ainda, uma diretoria técnica que configura-se como órgão de atividade-fim. Cabe à Diretoria Técnica, nos termos do art. 8º, inciso VIII, entre outras atribuições, a de implementar e executar as ações referentes ao licenciamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Acessando-se o site do IPAAM, pode-se verificar que o licenciamento ambiental é realizado pelas gerências da Diretoria Técnica. São elas: Gerência de Controle Florestal, Gerência de Controle Agropecuário, Gerência de Fiscalização, Gerência de Controle da Fauna, Gerência de Licenciamento Industrial, Gerência de Controle de Pesca e Gerência de Recursos Hídricos e Minerais.

Algumas algumas atividades de menor potencial poluidor têm legislação específica regulamentando o processo de licenciamento, como a Resolução Cemaan nº 10/2012 (licenciamento ambiental de indústria de mobiliário e madeira de micro e pequeno porte) e a Resolução Cemaan nº 11/2012 (atividade de lavra garimpeira de ouro). Porém, os procedimentos de modo geral atendem o previsto na lei estadual nº 3.785/2012, que dispõe sobre o licenciamento ambiental no estado do Amazonas.

Em geral, a lei 3.785/2012 apresenta diretrizes para o licenciamento, que aparentemente segue ritos determinados pelos agentes públicos locais. Isso porque, em relação às etapas, a lei não subdivide expressamente as fases que o processo de licenciamento deve seguir até a emissão da licença ambiental desejada pelo empreendedor.

Na verdade, o art. 25 da lei resume de forma efetiva o trâmite para emissão da licença como um todo: “o deferimento ou indeferimento das licenças ambientais estaduais basear-se-ão em relatório técnico fundamentado a ser anexado ao processo de licenciamento ambiental, observados os seguintes prazos de análise”.

Dessa forma, constata-se que o IPAAM realiza análise técnica e emite as licenças fundamentando-se em avaliações técnicas sobre o empreendimento que será implantado. Além disso, como o caput indica, há prazos que devem ser respeitados pelas Gerências para conclusão do processo administrativo. No caso das obras com significativo impacto ambiental (que demandam EIA/RIMA), o prazo é de cento e oitenta dias.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

De acordo com o site do IPAAM¹⁰⁶, o processo de licenciamento de determinadas atividades é realizado pela via física - presencialmente na sede do Instituto. Outras, por outro lado, são realizadas pelo meio digital, através do Sistema de Licenciamento Ambiental do Amazonas (SISLAM), como determina a Portaria IPAAM nº 141/2021. O art. 29, inclusive, assevera que as atividades que ainda não foram contempladas no SISLAM deverão ter seus pedidos de licenciamento protocolados fisicamente (na sede da IPAAM).

Analizando tal Portaria, aliás, percebe-se que há um direcionamento quanto ao trâmite para obtenção das licenças ambientais. De acordo com o art. 7º e 9º, os empreendedores deverão solicitar, via sistema, o cadastro no SISLAM e as licenças desejadas. Com o pedido formalizado com as informações necessárias, é gerado um protocolo online para acompanhamento do processo administrativo (art. 20).

Uma vez protocolado o pedido, o sistema de licenciamento deverá seguir o fluxo previsto no art. 23 e incisos. Inicialmente, há uma “análise geoespacial” do empreendimento que pretende a licença, podendo já nesse momento o pedido ser indeferido (inciso I). Em seguida, o processo é encaminhado ao Gerente responsável pela validação da atividade a ser licenciada (inciso II).

No caso dos empreendimentos inseridos em áreas restritas, pode ser necessária a comunicação a órgãos externos, que poderão passar a avaliar o processo ou embarreirá-lo (inciso III). Então, o processo é encaminhado via sistema à Diretoria Jurídica do Instituto, que deverá emitir seu parecer (inciso IV). Com essa manifestação, a solicitação é analisada pelo analista técnico da gerência responsável pelo trâmite (inciso V), que deverá validar a documentação apresentada, informar as eventuais pendências, e se manifestar quanto às vistorias técnicas (inciso VI).

¹⁰⁶ <https://www.ipaam.am.gov.br/atividades-nao-contempladas-no-sistema/>, acesso em 30/01/2025.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Então, o processo é endereçado ao Gerente responsável, que validará os documentos emitidos na análise técnica (inciso VII). Por fim, as solicitações são encaminhadas ao Diretor-Presidente para aprovação, indeferimento ou solicitação de ajustes das análises e minuta (inciso VIII).

Uma observação importante, em derradeiro, é que a Portaria IPAAM nº 034/2023 alterou a outra Portaria para ratificar o uso obrigatório do SISLAM para as atividades previstas na lei estadual 3.785/2012 - ressalvados os casos do anexo da Portaria.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Amazonas pode ser encontrada no Anexo XXVI.

3.27. ACRE

No caso do Estado do Acre, o licenciamento ambiental é realizado pelo Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC. A entidade foi criada pela lei estadual nº 851/1986, que atribuiu ao Instituto a competência pela proteção do meio ambiente. Trata-se de uma autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema) do Acre, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e cujo superintendente é nomeado pelo Governador do Estado.

De acordo com o art. 6º da referida lei, os trabalhos do IMAC devem ser realizados por pessoal técnico especializado, contratado por meio de concurso público, além de funcionários de assessoramento superior da Administração Civil, servidores requisitados de outros órgãos ou entidades da Administração Federal e Estadual, e excepcionalmente através de contratos de prestação de serviços.

Quanto à estrutura do IMAC, está prevista no anexo da lei. Conforme dispõe o ato normativo, a autarquia contaria com uma superintendência a partir da qual subdividiriam-se a assessoria jurídica, a assessoria de planejamento e



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

coordenação, a assessoria de finanças e administração, o centro de documentação e arquivo. Além disso, subordinam-se ao superintendente a diretoria de estudos e pesquisas ambientais, e a diretoria de controle ambiental. Sob a diretoria de controle ambiental, haveria cinco coordenadorias: a de tecnologia, a de monitoramento e controle de poluição, a de programa de controle e fiscalização, a de programas especiais, e a de impacto ambiental.

Atualmente, de acordo com o site do IMAC¹⁰⁷, a estrutura sofreu modificações e hoje conta com uma Presidência, de onde estratificam-se três diretorias: a de gestão administrativa e financeira, a de licenciamento ambiental de recursos hídricos e fauna, e a de infraestrutura e florestas.

A Diretoria de Licenciamento Ambiental de Recursos Hídricos e Fauna possui três divisões (de licenciamento e barragem, de outorga e de fauna). Já a Diretoria de Infraestrutura e Florestas conta com dois departamentos principais: o de licenciamento ambiental rural e florestal, e o departamento de licenciamento ambiental de infraestrutura, indústria e serviços.

Pode-se reparar, com isso, que o processo de licenciamento é conduzido por duas diretorias diferentes do IMAC, a depender da atividade que o empreendedor pretende licenciar.

Em relação ao processo de licenciamento em si, cabe a referência à lei estadual nº 1.117/1994, que dispõe sobre a política ambiental do Acre e prevê o licenciamento ambiental como instrumento de política pública local. Quanto ao procedimento em si, o art. 105 da referida lei atribui ao CEMACT a responsabilidade por estabelecer normas técnicas com base em estudos técnico-científicos reconhecidos, específicos, para a elaboração e avaliação dos projetos.

Com isso, é possível perceber que há diferentes normativas para descrever os trâmites necessários para o licenciamento, a depender da atividade

¹⁰⁷ https://imac.ac.gov.br/web/?page_id=138, acesso em 17/02/2025.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

pretendida pelo empreendedor. Um primeiro exemplo é o da Resolução Cemact nº 2, de 12 de julho de 2010, que Institui normas para o licenciamento ambiental de parcelamento do solo urbano e assentamentos urbanos nos municípios do estado do Acre.

Um segundo exemplo seria a Resolução Cemact nº 2, de 30 de setembro de 2011, que dispõe sobre a metodologia de enquadramento do nível de complexidade para o licenciamento ambiental de obras de infraestrutura. Em terceiro lugar, pode-se citar a Resolução Cemact nº 3, de 27 de junho de 2008, que define os procedimentos técnicos e administrativos referentes aos processos de licenciamento ambiental para uso do solo com culturas agrícolas potencialmente impactantes.

O art. 102 da lei 1.117/1994 determina que deve-se realizar audiências públicas nos casos que demandam apresentação de EIA/RIMA - quando demandados pelos entes legitimados, que estão descritos nos respectivos incisos do dispositivo.

Buscou-se informações sobre a digitalização do procedimento, mas não identificou-se resultados, o que leva a crer que, no Acre, o sistema de licenciamento é realizado pela modalidade física.

Uma tabela com os atos normativos discriminados do Acre pode ser encontrada no Anexo XXVII.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CONCLUSÃO

A Constituição Federal previu em seu art. 24, VI a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre a proteção ao meio ambiente. Nessa mesma linha, o art. 23, VI, atribui competência comum entre eles e os Municípios para proteger efetivamente o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.

É nesse diapasão que a lei complementar 140/2011 fixou normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações de competência comum de proteção ao meio ambiente. Nesse cenário, a Política Nacional de Meio Ambiente, que impõe as diretrizes para a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável, dispõe de alguns instrumentos de proteção. Um deles é o do licenciamento ambiental, que figura como procedimento administrativo que regula a atividade do segundo setor em vista à defesa dos recursos naturais.

A ideia, na teoria, seria ter um arcabouço regulatório concatenado e eficiente para blindar o meio ambiente da degradação irreparável. Na prática, porém, o rol de normas que se desdobrou pelo país ganhou contornos capilarizados e heterogêneos. A regulação a nível nacional, no fim das contas, tornou-se um “emaranhado” de normas assimétricas que minaram a eficiência na integração entre os instrumentos.

A presente pesquisa, nesse aspecto, buscou entender melhor as particularidades dessa capilarização pelos Estados da Federação. Descreveu-se, a partir de um estudo empírico, como os institutos do licenciamento pelos vinte seis Estados da Federação e o Distrito Federal se estabelecem nos cenários normativos locais.

Os resultados são diversos. Servem, com seus pormenores, para dar margem a uma pesquisa ainda mais aprofundada de avaliação do instrumento de política pública em comento. É que, com a descrição feita, agora seria



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

possível levantar *in loco* como os pedidos de licenciamento vêm sendo realizados pelos Estados da Federação. Com isso, seria possível analisar se os institutos na prática funcionam conforme dita o ordenamento jurídico. Mais do que isso, a pesquisa possibilitaria uma avaliação da eficiência dos licenciamentos pelos Estados da Federação, apurando-se o quanto os diferentes arranjos institucionais reverberam no tempo de licenciamento de cada Estado. A descrição de todos os modelos regulatórios foi tabelada, conforme anexos da presente pesquisa, e uma tabela final resumida pode ser encontrada no Anexo XXVIII.

Sobre os arranjos institucionais, percebeu-se que atos normativos dos mais variados tipos são utilizados no Brasil para fazer valer o instrumento de política pública do licenciamento ambiental. Decretos, Portarias, Leis Ordinárias, Delegadas, Complementares, Resoluções, Instruções Normativas, Deliberações Normativas e até Regimentos Internos e Ordens de Serviço.

Em relação aos diferentes modelos regulatórios, algumas observações puderam ser feitas considerando os vinte e sete objetos de estudo (os vinte e seis Estados da Federação e o Distrito Federal).

A primeira delas é que em nove deles o instrumento de política pública é de responsabilidade de órgãos da Administração Direta (como Secretarias ou Superintendências de Meio Ambiente vinculadas diretamente ao Governo do Estado). Dois têm o licenciamento ambiental realizado por fundações, um por órgão delegado (administração indireta) e a grande maioria, por sua vez, é estruturado por autarquias - quinze, no total.

Percebe-se que os Estados que contam com autarquias buscam a expertise de entes apartados da Administração por entenderem que estes têm capacidade técnica de gerenciar o instrumento de política pública em questão. Aliás, grande parte dessas instituições conta com estabelecimentos regionais, justamente para facilitar os trâmites e otimizar o fluxo como um todo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

A maioria dos modelos regulatórios não exige parecer jurídico para emissão da licença - dezesseis Estados, enquanto sete deles determinam o parecer quando houver necessidade e quatro exigem o parecer em qualquer circunstância.

Por outro lado, onze Estados determinam a obrigatoriedade de participação popular no processo de análise do pedido de licenciamento, enquanto em três casos essa participação está restrita aos casos em que o órgão competente entende devido. Os demais casos exigem participação popular mediante convocação de entes legitimados para tanto - em geral, quando há provocação pelo Ministério Público, órgão competente ou cinquenta ou mais cidadãos.

Quatro Estados têm a decisão final pela emissão ou não do parecer colocada em discussão política, ou seja, definida por conselhos ou comissões (Alagoas, Paraíba, Minas Gerais e Santa Catarina). Em todos os demais casos, há uma decisão por parte do órgão competente tecnicamente - seja por meio do diretor presidente, do diretor técnico responsável ou por alguém por eles delegado. Em todo caso, para esses Estados, sugere-se que as decisões sejam tomadas respaldadas por análises técnicas dos respectivos órgãos, de modo que o validador final tenha mais um pretexto de assinar a validação do que a de analisá-la propriamente.

Ao que parece, quatro Estados possuem o fluxo tramitado fisicamente (Alagoas, Espírito Santo, Roraima e Acre), enquanto o Amazonas o realiza tanto física quanto digitalmente (a depender da atividade licenciada). Todos os demais já se modernizaram para seguir com o fluxo de maneira digital.

Aliás, alguns poucos Estados já incluíram em seus arranjos institucionais a possibilidade de uso de tecnologias em seus procedimentos. O primeiro deles é o Tocantins, que prevê expressamente a possibilidade de uso da inteligência artificial nos seus processos. O segundo, o Mato-Grosso, que sugere expressamente o uso de “tecnologias, programas voluntários de gestão



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ambiental ou de outras medidas”. Então, cabe citar Goiás, que prevê a possibilidade de inteligência artificial, análises computadorizadas, algoritmos, drones, entre outros; e, por fim, a Bahia, que, ainda que de forma genérica, sugere o uso “da melhor tecnologia disponível”.

Alguns modelos regulatórios, em derradeiro, merecem destaque por trazerem inovações ou particularidades que poderiam reverberar no tempo de emissão das licenças ambientais.

O primeiro deles é o sistema do Pará, que inclui a realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho dos servidores públicos. Além disso, o Estado possibilita a realização de convênios com os Municípios para que assumam os licenciamentos de competência do Estado.

O Rio de Janeiro, por outro lado, permite em sua legislação a reordenação do cronograma de análises a depender da relevância do pedido. A mesma lógica é aplicada no Rio Grande do Sul, que permite um trâmite específico previsto em portaria para determinados empreendimentos, além de criar um programa de gerenciamento de licenciamentos estratégicos, justamente priorizando esses casos.

Aliás, fato interessante no Rio Grande do Sul é que, durante as inundações de 2024, foram publicadas Portarias dispensando o licenciamento ambiental para obras contratadas para restabelecer serviços essenciais. Da mesma forma, o Estado publicou uma Portaria autorizando a prorrogação dos prazos de apresentação dos documentos durante a pandemia do COVID-19.

O Espírito Santo, em sua particularidade, determina em ato normativo que o órgão competente tem autorização legal para contratar consultorias e fundações para que contribuam com análises técnicas, emissões de pareceres, etc. O Estado de Goiás, nessa mesma linha, também possui ato normativo permitindo convênios dessa natureza.

Considerando-se a região Sudeste, o Estado de Minas Gerais possui uma superintendência específica de projetos prioritários, e uma determinação



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

normativa que sugere que, caso o prazo de análise para emissão da licença seja esgotado, o processo deve ser remanejado à COPAM para elaboração de parecer único.

Uma particularidade interessante do Mato Grosso do Sul é que há uma resolução permitindo que o envio das cópias dos documentos pelo empreendimento interessado seja feito sem autenticação. Aliás, a mesma resolução informa que deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedidos de informações já disponíveis.

Alguns Estados procuram, em suas normas, estipular prazos internos de tramitação para promover a eficiência do fluxo, como São Paulo (sessenta dias), Bahia (trinta dias ou sessenta, a depender da etapa) e Piauí (trinta dias), mas, na prática, não é possível assegurar que esses prazos sejam respeitados.

Outros modelos, por outro lado, como o do Distrito Federal, determinam expressamente que as manifestações de pendências pelo órgão competente devem ser redigidas de forma clara, objetiva e com a disposição dos itens pendentes de forma enumerada, facilitando a comunicação junto ao empreendedor.

Uma última observação, por fim, é sobre o Estado do Ceará, que determina que o órgão responsável tem competência expressa para elaborar manuais referentes à atividade do licenciamento, possibilitando à Gerência responsável a elaboração de um plano de metas anual para análises de pedidos.

Com todo o exposto, é possível ponderar que alguns Estados possuem historicamente uma versatilidade maior para gerenciar os arranjos institucionais voltados ao instrumento do licenciamento ambiental. Apesar dessa indicação, ainda é cedo para afirmar com estrita propriedade.

Isso porque, em um primeiro momento, as observações acima apenas pincelam um terreno extremamente capilarizado de análises e novas abordagens. Como suscitado, a presente pesquisa apresenta apenas o início de



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

um rol de novos levantamentos empíricos e avaliações que poderão ser realizados a partir dos dados ora coletados.

De qualquer forma, mesmo essa análise inicial descritiva já possibilitou inúmeras constatações sobre os arcabouços regulatórios do licenciamento ambiental no Brasil. É um valioso primeiro passo para, vale o otimismo, uma futura e mais completa avaliação do referido instrumento de política pública utilizado no nosso país.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e proteção do meio ambiente: o papel do federalismo cooperativo. *Revista Direito das Políticas Públicas*, 1(2), 59-91, 2020. Disponível em: <https://seer.unirio.br/rdpp/article/view/9836>.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 23ª edição. São Paulo: Atlas, 2023.

Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente. *Novas propostas para o licenciamento ambiental no Brasil*. Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente; Org. José Carlos Carvalho. Brasília: ABEMA, 2013.

Bonifácio, R., & Motta, F. M. Monitoring and evaluation of public policies in Brazil: conceptual approach and trajectory of legal and institutional development. *Revista De Direito Econômico E Socioambiental*, 12(2), 340–371, 2021. <https://doi.org/10.7213/rev.dir.econ.soc.v12i3.28653>

BUCCI, Maria Paula Dallari. A abordagem Direito e Políticas Públicas no Brasil: quadros analíticos. *Campo de Públicas: conexões e experiências*, v. 2, n. 1, p. 93-127, 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos para uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem direito e políticas públicas (DPP). *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, 5(3), 791–832, 2019. <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.430>

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Bucci, Maria Paula Dallari (Org.). *Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Teorias do Estado entre o jurídico e o político. In: *Teoria do Estado: Sentidos Contemporâneos*, São Paulo: Saraiva, pp. 27-73, 2018.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. P. 313-340. In: *Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais*. São Paulo: Blucher, 2017.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARD, Murilo. Mapeamento de arranjos jurídico institucionais: um roteiro metodológico para estudos das relações entre direito e política, aprovado para apresentação no IPSA - International Political Science Association 27th World Congress, 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARD, Murilo. Mapeamento de arranjos jurídico institucionais: um roteiro metodológico para estudos das relações entre direito e política. *Rei - Revista Estudos Institucionais*, 10(1), 1–36. <https://doi.org/10.21783/rei.v10i1.777>.

BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Matheus Silveira de. A abordagem Direito e políticas públicas: temas para uma agenda de pesquisa. *Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos*, Florianópolis, v. 43, n. 90, p. 1–28, 2022. DOI: 10.5007/2177-7055.2022.e85500.

COELHO, Saulo O. P.; LOLL, Eduardo H.; BITENCOURT, Caroline M.; Políticas públicas e constitucionalismo contemporâneo crítico: sistematizações para subsidiar análises em Direito e políticas públicas. *Revista Seqüência*, v. 43, n. 90, 2022.

COUTINHO, Nilton Carlos Almeida. Considerações sobre a natureza jurídica do licenciamento ambiental. In: *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*. V. 71, pp. 229-240, 2010.

COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: *A política pública como campo multidisciplinar*. Eduardo Marques, Carlos Aurélio Pimenta de Faria (org.). São Paulo: Editora Unesp; Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

Dallari Bucci, M. P., & Gaspardo, M. (2024). MAPEAMENTO DE ARRANJOS JURÍDICO-INSTITUCIONAIS: UM ROTEIRO METODOLÓGICO PARA ESTUDOS DAS RELAÇÕES ENTRE DIREITO E POLÍTICA. *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS*, 10(1), 1–36. <https://doi.org/10.21783/rei.v10i1.777>

DECKER, Christopher S. Corporate Environmentalism and Environmental Statutory Permitting. *The Journal of Law & Economics*, vol. 46, no. 1, 2003, pp. 103–29. JSTOR, <https://doi.org/10.1086/345586>. Accessed 13 July 2023.

DYE, Thomas R. *Understanding public policy*. 15a edição. Florida: Pearson, 2016.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

FARIAS, Paulo José Leite. Competência comum e o federalismo cooperativo na subsidiariedade do licenciamento ambiental: avanços da lei complementar no. 140/2012 na proteção do meio ambiente. Revista de informação legislativa, v. 51, n. 203, p. 39-51, jul./set. 2014.

FARIAS, Talden. A Repartição de Competências para o Licenciamento Ambiental e a Atuação dos Municípios. Revista de Direito Ambiental, v. 43, p. 246-266, jul.-set. 2006.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Normas gerais e competência concorrente. Uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 90, 245-251. São Paulo, 1995. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>

GARBACCIO, G. L.; SIQUEIRA, L. N.; ANTUNES, P. de B. Licenciamento ambiental: necessidade de simplificação. Revista Justiça Do Direito, 32(3), 562-582, 2019. <https://doi.org/10.5335/rjd.v32i3.8516>

GERSTON, Larry N. Public policy making: process and principles. New York: Routledge, 1997.

GOMIDE, Alexandre de Ávila; PIRES, Roberto Rocha C. Capacidades estatais e democracia: a abordagem dos arranjos institucionais para análise de políticas públicas. In: Capacidades estatais e democracia: arranjos institucionais de políticas públicas. PIRES, Roberto Rocha C. e GOMIDE, Alexandre de Ávila. Ipea, Brasília, 2014.

HENKES, Silviana Lúcia; KOHL, Jairo Antônio. Licenciamento ambiental: um instrumento jurídico disposto à persecução do desenvolvimento sustentável. BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e (org.). Paisagem, natureza e direito/landscape, nature and law, Vol 2. São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2005.

HOFMANN, Rose Mirian. Gargalos do licenciamento ambiental federal no Brasil. Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa. Estudo; consultoria legislativa, Área XI - Meio Ambiente e Temas afins. 2015.

<http://187.17.2.164/PortalAdema/>

<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC0000000000003729.PDF>

<https://brasilambiental.df.gov.br/andamento-e-localizacao-de-processo/>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

<https://brasilambiental.df.gov.br/usuario-externo-sei>

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9>

https://cearatransparente.ce.gov.br/portal-da-transparencia/servidores?locale=pt-BR&__=__

<https://cetesb.sp.gov.br/documentos-emitidos/licencas-com-avaliacao-de-impacto-ambiental-concedidas/>

<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2019/05/Organograma.pdf>

<https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/2024/06/Estatuto-AGE-24.04.2024.pdf>

<http://cerberus.imasul.ms.gov.br:8005/LicencasConcedidas/login.jsf;jsessionid=54F74D0449FA7BB1E8E7D99FB1D93A42>

<https://consultas.ima.sc.gov.br/relatorio>

<https://e.cetesb.sp.gov.br/portal-servicos-frontend/publico/solicitacao>

https://iema.es.gov.br/licencas_emitidas_historico

<https://iema.es.gov.br/licenciamentoambiental/ordinario>

<https://iema.es.gov.br/organograma>

https://imac.ac.gov.br/web/?page_id=138

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur395007/false>

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur472857/false>

<https://meioambiente.mg.gov.br/web/conselhos/estrutura-do-copam>

<https://monitoramento.semas.pa.gov.br/simlam/>

<http://pautas.ima.sc.gov.br/>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

<http://portaldatransparencia.semas.pa.gov.br/#/visao-publica>

<http://portaldatransparencia.semas.pa.gov.br/eacb115d-efe9-4c82-bc00-fd46f0d3225f>

<https://portallicenciamento.inea.rj.gov.br/inicial/dashboard>

<https://portal-dos-atos-autorizativos.semas.pa.gov.br/licenciamento-ambiental+obter-licenca-ambiental-outorga-ou-outro-ato-autorizativo+61ba4331f41fbf069ef1adf7>

<https://portal.meioambiente.go.gov.br/portal/login.magreo>

https://portal.meioambiente.go.gov.br/prodExterno/_pubconprocesso/index.php?action=consultar

<https://portal.meioambiente.go.gov.br/transparencia-web/boletim-ambiental>

<https://processoeletronico.es.gov.br/>

<https://protocolo.seplag.mt.gov.br/consulta/cp.php>

<https://rondonia.ro.gov.br/sedam/coordenadoria-de-licenciamento-e-monitoramento-ambiental-colmam/>

<https://secweb.procergs.com.br/sra/mod-licenciamento/historicoVw-list.xhtml>

https://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&i_d_orgao_acesso_externo=12

https://servicos.to.gov.br/servico_detalhado.aspx?cod_assunto_documento_tipo=7799

<https://siga.semar.pi.gov.br/info/licenciamento/>

<https://sigam.to.gov.br/cadastrousuarioexterno/>

https://sigam.to.gov.br/cadastrousuarioexterno/consulta_documento_processo.aspx

<https://sistemas.cprh.pe.gov.br:8383/siliaweb/selis/>

<http://sol.inema.ba.gov.br/servicos/consultaProcesso/>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

http://sol.sudema.pb.gov.br/sol/SACS_BuscarNumeroProcessoWeb/SACS_BuscarNumeroProcessoWeb.php

<https://sudema.pb.gov.br/institucional/copam-1>

<https://sudema.pb.gov.br/institucional/copam-1/deliberacoes/2023/deliberacao-5391-licenca-copam.pdf>

<https://sudema.pb.gov.br/transparencia-da-sudema/relatorio-de-licencas-emitidas>

<https://sudema.pb.gov.br/transparencia-da-sudema/relatorio-de-solicitacoes-de-licencas/2023/junho>

<https://transparencia.es.gov.br/Pessoal?Filtro.OrdenarCrescente=1>

<https://transparencia.pe.gov.br/recursos-humanos/remuneracoes/>

[https://transparencia.pi.gov.br/ords/f?p=101:1::::](https://transparencia.pi.gov.br/ords/f?p=101:1:::)

<https://transparencia.sedam.ro.gov.br/>

<https://transparencia.sedam.ro.gov.br/pesquisar-processo/>

<https://transparencia.sedam.ro.gov.br/setor/cgrh>

<http://urutau.ibram.df.gov.br/>

<https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/>

<https://www.diariooficial.rs.gov.br/materia?id=999891>

<https://www.fepam.rs.gov.br/upload/arquivos/202210/17110409-organograma.pdf>

<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Consultar-licenciamentos>

<https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Organograma>

<https://www.ibram.df.gov.br/apresentacao-2/>

<https://www.ibram.df.gov.br/legislacao-base-do-licenciamento-ambiental/>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

[https://www.ima.sc.gov.br/images/artigos_menu/Fluxograma%20licenciamento%20\(2\).pdf](https://www.ima.sc.gov.br/images/artigos_menu/Fluxograma%20licenciamento%20(2).pdf)

<https://www.ima.sc.gov.br/index.php/o-instituto/organograma>

<https://www.imasul.ms.gov.br/institucional/organograma>

<https://www.imasul.ms.gov.br/105795-2/>

<https://www.inea.rj.gov.br/>

<https://www.inea.rj.gov.br/licenambiental/>

<https://www.inea.rj.gov.br/servidores/>

<https://www.inea.rj.gov.br/superintendencias-regionais/>

<https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Servidores-do-quadro-permanente-09.10.2023.pdf%20%20%20https://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Servidores-cedidos-a-outros-%C3%B3rg%C3%A3os-09.10.2023.pdf>

<https://www.ipaam.am.gov.br/atividades-nao-contempladas-no-sistema/>

<https://www.lai.pe.gov.br/cprh/servidores/>

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=listar&opt=t&site=1#resultado>

<https://www.rj.gov.br/planejamento/consulta-legislacao-estadual>

<https://www.rj.gov.br/seas/>

<https://www.rj.gov.br/seas/institucional>

<https://www.rj.gov.br/seas/orgaos-vinculados>

<https://www.sedest.pr.gov.br/CEMA>

<https://www.sema.ma.gov.br/superintendencias>

<http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/sema/quem-somos/organograma>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

<http://www.sema.mt.gov.br/site/index.php/unidades-administrativas/licenciamento-com-estudos-de-impactos-ambientais>

<http://www.sema.mt.gov.br/transparencia/index.php/administrativo/estrutura-organizacional>

<https://www.semar.pi.gov.br/>

<https://www.semar.pi.gov.br/servicos>

<https://www.semas.pa.gov.br/>

<https://www.semas.pa.gov.br/diretorias/diretoria-de-licenciamento-ambiental/>

<https://www.semas.pa.gov.br/diretorias/diretoria-de-licenciamento-ambiental/coordenadorias>

<https://www.semas.pa.gov.br/institucional/o-que-e-a-sema/>

https://www.semas.pa.gov.br/legislacao/files/anexos/770_ANEXO-I-e-II-da-OS-01-2015.pdf

<https://www.semas.pa.gov.br/transparencia-publica/organograma/>

<https://www.semas.pa.gov.br/transparencia-publica/estrutura-organizacional/>

<http://www.sga.pr.gov.br/sga-iap/consultarProcessoLicenciamento.do?action=carregarInterfaceInicial>

<https://www.sistemas.pa.gov.br/portalttransparencia/servidores/publicos>

<https://www.transparencia.df.gov.br/#/servidores/orgao>

https://www.transparencia.go.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/painel/lai.php?painel=folha_de_pagamento_salarios_de_servidores_ativos&orgao=semad

<http://www.transparencia.ms.gov.br/#/Servidores>

<https://www.transparencia.sc.gov.br/remuneracao-servidores>



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

<https://www.transparencia.se.gov.br/Pessoal/ServidoresPorOrgao.xhtml?orgao=ADEMA&mes=9&ano=2024>

<https://www.transparencia.sp.gov.br/Home/Servidor>

https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel
https://www.wwf.org.br/natureza_brasileira/questoes_ambientais/desenvolvimento_sustentavel/

<https://www2.cprh.pe.gov.br/sobre-a-cprh/diretoria-e-organograma-2/>

https://www2.ima.al.gov.br/categoria_arquivos/conselho-de-administracao-do-ima-cai/page/2/

<https://www2.ima.al.gov.br/juridico/#>

https://www3.fepam.rs.gov.br/licenciamento/area4/18_01.asp

LOTTA, G. S.; VAZ, J. C. Arranjos Institucionais de Políticas Públicas: aprendizados a partir de casos do Brasil. *Revista Do Serviço Público*, 66(2), 171 - 194. <https://doi.org/10.21874/rsp.v66i2.409>, 2015.

MAGALHÃES, V. G. Competência concorrente em matéria ambiental: proteção ao meio ambiente e justiça. *Revista Brasileira de Direito Constitucional, Escola Superior de Direito Constitucional*, nº 2, jul/dez, p. 139-163. São Paulo, 2003.

MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta de. A política pública como campo multidisciplinar. CAP. São Paulo: Editora Unesp, Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2013.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, prática e jurisprudência*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Da Estrutura à Função - novos estudos de teoria do direito*. São Paulo: Manole, 2007.

PIRES, Roberto Rocha Coelho. Por dentro do PAC: dos arranjos formais às interações e práticas dos seus operadores. In CAVALCANTE, Pedro; LOTTA, Gabriela (Orgs.). *Burocracia de médio escalão: perfil, trajetória e atuação*. Brasília: ENAP, 308, p. 177-222, 2015.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RIBEIRO, Ivan César. Causalidade e políticas públicas. *Revista Direito das Políticas Públicas*, v. 4, n. 2, 2022.

RIBEIRO, Ivan César. Políticas públicas e teorias do Estado: o papel das teorias de médio alcance. *Revista de Estudos Institucionais*, v. 5, n.3, p. 856-877, 2019.

SEIXAS, Luiz Felipe Monteiro; SACCARO JUNIOR, Nilo Luiz. O licenciamento como instrumento de regulação ambiental: desafios, propostas e perspectivas. *Texto para Discussão (IPEA)*, v. 2808, p. 1-23, 2022, disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/11397>.

SUNDFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André. Direito e políticas públicas: dois mundos? In: *Direito da regulação e políticas públicas*. SUNFELD, Carlos Ari; ROSILHO, André (Orgs.). São Paulo: Malheiros Editores LTDA, 2014.

ULIBARRI, Nicola. Does collaboration affect the duration of environmental permitting processes?. *Journal of Environmental Planning and Management*. 61. 617-634. 10.1080/09640568.2017.1327845. 2017.

ULIBARRI, Nicola; TAO, Jiarui. Evaluating environmental permitting process duration: the case of clean water act Section 404 permits. *Journal of Environmental Planning and Management*. 10.1080/09640568.2018.1534730. 2019.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO I

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI Nº 10.588, DE 19 DE JUNHO DE 2024	2024	LEI ORDINÁRIA	Dispõe sobre a destinação da matéria prima florestal, proveniente da supressão de vegetação, em área de domínio público e privado sob jurisdição do Estado, autorizada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do processo de licenciamento ambiental de obras de utilidade pública de infraestrutura e de mineração	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 3.835, DE 9 DE ABRIL DE 2024	2024	DECRETO	Fala sobre a gestão da zona costeira paraense, que inclui "XXII - implementar atos administrativos, decorrentes do poder de polícia administrativa, sobre atividades, obras, serviços e empreendimentos públicos e privados passíveis de licenciamento ambiental, localizados, total ou parcialmente, na zona costeira ou em ecossistemas associados;"	Não	Talvez	Não	
---	------	---------	--	-----	--------	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 10.306, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023	2023	LEI ORDINÁRIA	Institui a Política Estadual de Unidades de Conservação da Natureza; dispõe sobre o Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza (SEUC); altera a Lei Estadual nº 7.638, de 12 de julho de 2012; e revoga os arts. 83 e 84 da Lei Estadual nº 5.887, 9 de maio de 1995. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão gestor, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório (EIA/RIMA), o empreendedor é obrigado a apoiar a criação e manutenção de unidade de conservação do grupo de proteção integral ou de posse e domínio público, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e demais regulamentações específicas	Sim	Não	Não
--	------	------------------	---	-----	-----	-----



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAS N° 03, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023	2023	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Art. 8° As informações sobre trâmite de processo administrativo infracional ou de licenciamento ambiental são disponibilizadas através do Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento Ambiental – Módulo Público (SIMLAM Público), disponível no sítio oficial da SEMAS, na rede mundial de computadores.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Sistema Integrado Online de Monitoramento e Licenciamento Ambiental.
PORTARIA N° 1460 /2022-GAB/SEMAS	2022	PORTARIA	Inclui a análise de uma determinada quantidade de processos de licenciamento ambiental como meta para avaliação de desempenho do setor DINURE da SEMAS.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de setor da Administração Pública do Estado
DECRETO N° 2.745, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022	2022	DECRETO	Dispõe sobre o programa Regulariza Pará. Entre os instrumentos de execução do programa, estão o licenciamento ambiental rural.	Não	Sim	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 2.858, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2022	2022	PORTARIA	Inclui a análise de uma determinada quantidade de processos de licenciamento ambiental como meta para avaliação de desempenho do setor DINURE da SEMAS.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de setor da Administração Pública do Estado
PORTARIA SEMAS Nº 1431/2023-GAB/SEMAS	2023	PORTARIA	Inclui a análise de uma determinada quantidade de processos de licenciamento ambiental como meta para avaliação de desempenho do setor DINURE da SEMAS.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de setor da Administração Pública do Estado
RESOLUÇÃO Nº 163, DE 18 DE MAIO DE 2021	2021	RESOLUÇÃO	Art. 19-A Os processos de licenciamento ambiental que anteriormente a data da publicação desta Resolução estavam em tramitação nos órgãos ambientais, estadual ou municipal, prosseguirão nos respectivos órgãos até decisão final sobre o pedido de licença.	Não, mas inclui	Sim	Não	
PORTARIA Nº 361, DE 08 DE MARÇO DE 2022	2022	PORTARIA	Inclui a análise de uma determinada quantidade de processos de licenciamento ambiental como meta para avaliação de desempenho do setor DINURE da SEMAS.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de setor da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							Administração Pública do Estado
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021	2021	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece procedimentos e critérios para o requerimento e concessão de outorga de direito de uso, outorga preventiva, dispensa de outorga de uso de recursos hídricos e autorização para perfuração de poços no Estado do Pará. Também dá prazos para a concessão/dispensa da referida outorga.	Não	Não	Não	
PORTARIA Nº 281, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2022	2022	PORTARIA	Dispõe sobre os procedimentos e critérios para acesso e operacionalização do Sistema de Licenciamento Ambiental Municipal – SISLAM pelos municípios do estado do Pará e dá outras providências. É basicamente o Estado disponibilizando um sistema integrado de licenciamento ambiental aos Municípios, modernizando o fluxo a nível municipal.	Não	Sim	Sim	Disponibilização de um sistema padrão a todos os municípios para que tenham facilidade no fluxo de licenciamento ambiental municipal.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 362, DE 08 DE MARÇO DE 2022	2022	PORTARIA	Inclui a análise de uma determinada quantidade de processos de licenciamento ambiental como meta para avaliação de desempenho do setor DINURE da SEMAS.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de setor da Administração Pública do Estado
RESOLUÇÃO COEMA Nº 162 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021	2021	RESOLUÇÃO	Estabelece as atividades de impacto ambiental local, para fins de licenciamento ambiental, de competência dos Municípios no âmbito do Estado do Pará, e dá outras providências	Não, mas inclui	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 1145, DE 30 DE JULHO DE 2019	2019	PORTARIA	Aprova o Regimento Interno da Câmara de Compensação Ambiental do Estado do Pará – CCA. De acordo com a Portaria, deverá ser criada uma Comissão Técnica Interinstitucional para a Compensação Ambiental e essa Comissão tem como atribuição, entre outras atividades, gerar, consolidar e sistematizar dados, informações e conhecimentos relacionados ao Licenciamento Ambiental, visando ao aprimoramento do Sistema Estadual de Meio Ambiente no tocante à gestão de Compensação Ambiental. Essa Comissão tem que ter no mínimo 5 e no máximo 10 membros, a composição deve ser validada pelo Colegiado, tem que ter formação em licenciamento ambiental. A Portaria cita também que as informações relativas aos valores de Compensação Ambiental gerados em razão da análise dos processos de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de significativo impacto	Sim	Não	Não
--	------	----------	--	-----	-----	-----



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

			deverão ser disponibilizadas pelas Diretorias finalísticas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade à Secretaria Executiva da CCA.				
--	--	--	---	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2019	2019	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece os procedimentos para celebração de Convênio de Delegação de Competência para o Licenciamento Ambiental entre a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e os Municípios do Estado do Pará. Basicamente a Secretaria de Meio Ambiente do Estado permitindo que os Municípios se responsabilizem pelos licenciamentos de competência originária do Estado, mediante assinatura de convênio cuja minuta já se encontra no anexo da Instrução Normativa.	Não, mas imagino que inclua	Sim	Sim	Possibilidade de convênio com os municípios para que estes se responsabilizem pelos licenciamentos de competência originária do Estado.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 16 DE DEZEMBRO 2019	2019	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Define os procedimentos e critérios para a instauração de processos de licenciamento ambiental, em quaisquer de suas modalidades e sua renovação, no âmbito de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS	Não, mas inclui	Sim	Sim	Lista todos os documentos necessários e procedimentos de licenciamento por parte do Estado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020	2020	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece os procedimentos e o fluxo administrativo para a operacionalização e cumprimento da compensação ambiental, decorrente de processos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental no Estado do Pará. Ressalta que cabe ao Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA a aprovação e emissão da Licença Prévia (LP), devendo esta encaminhar à Secretaria-Executiva da Câmara de Compensação Ambiental -SecEx a documentação necessária para instrução do processo administrativo de compensação ambiental. A lei também menciona sobre a Licença de Instalação (LI).	Sim	Não	Não	
RESOLUÇÃO COEMA Nº 159, DE 07 DE DEZEMBRO 2020	2020	RESOLUÇÃO	Estabelece os estudos ambientais e as etapas do licenciamento ambiental da atividade de pesquisa mineral, com lavra experimental de minério de manganês, no Estado do Pará, e dá providências	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 1.576, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2020	2020	PORTARIA	Estabelece os procedimentos e o fluxo administrativo dos processos de licenciamento ambiental nos Núcleos de Regionais de Regularidade Ambiental da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS. Caberá à Coordenadoria do NURE, subsidiada por parecer técnico e jurídico, quando houver, deferir ou não, o pedido de Licenciamento Ambiental. Importante: no caso de licenciamento ambiental agrossilvipastoril, o processo tem que ser encaminhado à coordenadoria do NURE, e este deverá remetê-lo ao analista jurídico para análise preliminar e emissão de parecer (quando não houver analista jurídico, tem que ir para a Diretoria de Gestão dos Núcleos Regionais de Regularidade Ambiental (DINURE) para redistribuição a qualquer outro analista jurídico.	Sim	Sim	Sim	Para obras de alto impacto, quando houver necessidade de EIA e RIMA, estes deverão ser encaminhados à sede do órgão para análise.
--	------	----------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

			IMPORTANTE: PARÁGRAFO SEGUNDO DO ART. 1o: O processo de licenciamento de significativo impacto ambiental que exija o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), deverão ser encaminhados à sede para análise.			
--	--	--	---	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 260, DE 12 DE MARÇO DE 2019	2019	PORTARIA	Inclui a análise de uma determinada quantidade de processos de licenciamento ambiental como meta para avaliação de desempenho do setor DINURE da SEMAS.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inclusão da realização de análises de licenciamento como critério para avaliação de desempenho de setor da Administração Pública do Estado
---	------	----------	---	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO COEMA Nº 126, DE 25 OUTUBRO DE 2016	2016	RESOLUÇÃO	Recomenda à Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado do Pará – SEMAS a utilização da Avaliação Ambiental Estratégica – AAE como instrumento de avaliação dos impactos socioambientais de planos, programas, projetos e políticas públicas para o Estado e dá outras providências. Considera-se essa recomendação para fins de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades passíveis de EIA e RIMA. Considera-se a Avaliação Ambiental Estratégica, o conjunto de atividades conduzidas pelo Estado do Pará que tem por objetivo prever, mensurar, qualificar e estimar a magnitude e amplitude espacial e temporal dos impactos ambientais e socioeconômicos associados às suas políticas, planos e programas, e a realização da AAE, não exime os responsáveis de submeter os empreendimentos que integram as	Não, mas inclui	Não	Sim	Há uma recomendação para que se realize uma Avaliação Ambiental Estratégica - AAE, independentemente do licenciamento ambiental.
---	------	-----------	---	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

			políticas, planos ou programas ao licenciamento ambiental.				
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 1225, DE 21 DE JUNHO DE 2018	2018	PORTARIA	Dispõe sobre delegação de competência para firmar os Termos de Compromisso e Ajustamento de Conduta - TAC's e Termos de Compromisso Ambiental - TCA's representando a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS, no curso de licenciamento ambiental, na forma da legislação em vigor e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Delegação de competência para firmar TAC e TCA no curso do licenciamento ambiental, de modo a otimizar o processo.
PORTARIA Nº 654, DE 07 DE ABRIL DE 2016	2016	PORTARIA	Dispõe sobre a implementação do Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural – SICAR como o Sistema Oficial de Cadastro Ambiental do Estado do Pará, que será denominado – SICAR/PA. O sistema substituiria o SIMLAM.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 06 DE JULHO DE 2015	2015	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Os empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e degradadoras, que gerem supressão de vegetação, submetidos ao licenciamento ambiental na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA, deverão ser objeto de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, nos termos desta Instrução Normativa;	Não, mas inclui	Sim	Sim	Determina procedimentos específicos quando houver supressão de vegetação, inclusive envio de documentação digital. A elaboração da Autorização de Supressão Vegetal deve ser unificada nos setores técnico e jurídico, embora deva-se haver dois pareceres, um de cada um. A licença ambiental deve ser emitida em conjunto com a ASV, sendo os dois vinculados com os pareceres técnico e jurídico.
---	------	---------------------	--	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 8.096, DE 1º JANEIRO DE 2015	2015	LEI ORDINÁRIA	Dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. A Lei menciona que cabe à SEMAS coordenar a execução, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes, de padrões de qualidade ambiental para cada região do Estado, a serem observados na concessão do licenciamento ambiental e de outros atos autorizativos, estabelecendo índices diferenciados conforme os níveis de antropismo de cada região, as peculiaridades locais, dos ecossistemas e dos recursos hídricos e considerando a qualidade do ar, da água, do solo, do subsolo, da fauna, da flora e da cobertura florestal, aferidos pelo monitoramento sistemático e permanente da situação ambiental do Estado. Determina a criação de uma Diretoria de Licenciamento	Não, mas inclui	Sim	Sim	Cita que há cobrança nos processos de licenciamento ambiental, devendo o dinheiro obtido ir para o FEMA (Fundo Estadual de Meio Ambiente).
-------------------------------------	------	------------------	---	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

			Ambiental. Cita o FEMA (Fundo Estadual de Meio Ambiente) e indica que há cobrança na análise de processos de licenciamento ambiental.				
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ORDEM DE SERVIÇO Nº 01 DE 13 DE JULHO DE 2015	2015	ORDEM DE SERVIÇO	Dispõe sobre o fluxo dos procedimentos e critérios para a tramitação dos pedidos de regularização e licenciamento ambiental, retificação de licenciamento, renovação de licença e mudança de razão social do empreendimento, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA, e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Cita que será fornecido um check list ao empreendimento interessado. Se este check list estiver com pendências, estas deverão ser sanadas em 30 dias. Se, no entanto, estiver completo, com todos os documentos necessários, avaliar-se-á a necessidade de encaminhamento ao SETOR DE GEOTECNOLOGIAS (pode ser um diferencial do Pará) , então, para a Consultoria Jurídica e, por fim, para a Diretoria de Licenciamento Ambiental, de acordo com o Roteiro Orientativo (Anexo I) e legislação vigente. A Diretoria de Licenciamento Ambiental ativa a licença ou autorização, conforme o caso, e encaminha os autos à GECAT para entrega do documento ao
---	------	------------------	--	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							empreendimento interessado. Menciona que há um sistema eletrônico de controle processual. Art. 28: Os processos de licenciamento devem ser cadastrados e tramitados, obrigatoriamente, no sistema eletrônico de controle processual. ATENÇÃO: Art. 29. O recebimento dos processos entre setores deve ser realizado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contados do seu recebimento físico. Art. 30. A juntada dos documentos, objetos de notificação, será realizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do seu recebimento pelo respectivo setor.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 06 DE JULHO DE 2015	2015	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Dispõe sobre a Autorização de Supressão de Vegetação - ASV, no âmbito dos processos de licenciamento ambiental da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará - SEMAS/PA, e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Indica que sempre que houver supressão vegetal, deve ser acostado ao processo de licenciamento o procedimento de Autorização de Supressão Vegetal, o que serve como mais uma ferramenta a se considerar no procedimento de obtenção da licença.
PORTARIA Nº 508, DE 07 DE MAIO DE 2015	2015	PORTARIA	Dispõe sobre a concessão de Licença de Atividade Rural – LAR referente à atividade rural, a ser realizada em área de Uso Alternativo do Solo consolidada antes de 22 de julho de 2008 sem autorização de supressão, obtenção do Certificado de Liberação de Crédito de Reposição Florestal – CLCRF mediante prévia assinatura do Termo de Compromisso Ambiental – TCA, e dá outras providências	Não, mas inclui	Sim	Sim	Art.3º Os processos em análise no setor técnico, que apresentarem desmatamento na área de Uso Alternativo do Solo ocorrido a partir de 22 de julho de 2008, deverão ser encaminhados ao setor de fiscalização para análise e adoção das sanções administrativas cabíveis, e, então, retornar ao setor florestal para continuidade da análise do pedido de licenciamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 11 DE JULHO DE 2014	2014	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece procedimentos e critérios para o cálculo de gradação de impacto ambiental, para fins de compensação ambiental, nos casos de licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental e dá outras providências.	Sim	Não	Sim	Art.4º O empreendedor deverá, obrigatoriamente, utilizar o sistema de Cálculo de Compensação Ambiental, disponível no site (www.sema.pa.gov.br), por ser o sistema oficial de cálculo de gradação de impacto ambiental do Órgão Estadual de Meio Ambiente. §4º No caso de reprovação do cálculo pela equipe técnica, o sistema registrará os motivos, podendo o empreendedor rever o cálculo no prazo de 10 (dez) dias úteis. Parágrafo único. O empreendedor deverá acompanhar o processo de validação de cálculo de gradação de impacto para compensação ambiental por meio do Sistema de Cálculo de Compensação
--	------	---------------------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							Ambiental - SC2A, no qual constarão todas as informações necessárias.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004, DE 08 DE MAIO DE 2013	2013	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades aquícolas no Estado do Pará e dá outras providências. Art.10. Os empreendimentos e atividades aquícolas com enquadramento de grande porte estão sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário, passando pelas etapas de Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO).	Sim	Não	Não	
---	------	---------------------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003, DE 30 DE MAIO DE 2012	2012	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece procedimentos para a dispensa da certidão de autenticidade fundiária nos processos de licenciamento em curso na Secretaria Estadual de Meio Ambiente. Art. 1º Estabelecer critérios e procedimentos para a dispensa da certidão de autenticidade fundiária para os imóveis de até 100 hectares para fins do Cadastro Ambiental Rural e procedimento de licenciamento ambiental. Parágrafo Único – Será tolerada a admissão da dispensa da certidão de autenticidade para área superior à 100 hectares desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total do imóvel.	Não	Não	Não	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, DE 25 DE ABRIL DE 2012	2012	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Dispõe sobre procedimentos para protocolo de processos de licenciamento ambiental que dependem de Outorga Preventiva ou Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 14 DE 27 DE OUTUBRO DE 2011	2011	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece os procedimentos administrativos para a regularização e o licenciamento ambiental das atividades agrossilvopastoris realizadas em áreas alteradas e/ou subutilizadas fora da área de Reserva Legal - RL e Área de Preservação Permanente - APP nos imóveis rurais no Estado do Pará.	Não	Não	Não	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 12 DE SETEMBRO DE 2011	2011	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental de Posto Revendedor – PR, Posto de Abastecimento - PA, Instalações de Sistema Retalhista – ISR, Posto Flutuante – PF e Serviços no Estado do Pará	Não	Não	Não	
RESOLUÇÃO CERH Nº 13, DE 04 DE MAIO DE 2011	2011	RESOLUÇÃO	Estabelece as diretrizes a serem adotadas nos procedimentos de solicitação de outorga de direito de uso de recursos hídricos relacionados às atividades sujeitas ao licenciamento ambiental.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Quando houver captação ou derivação de água, o empreendedor tem que buscar licença específica do órgão gestor de recursos hídricos, passando a ter 120 dias a partir da notificação para regularizar a Outorga de Uso de Recursos Hídricos



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO CERH Nº 10, DE 03 DE SETEMBRO DE 2010	2010	RESOLUÇÃO	Dispõe sobre os critérios para análise de Outorga Preventiva e de Direito de Uso de Recursos Hídricos e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Determina, no art. 3º, que a outorga preventiva de uso de recursos hídricos e a outorga de direito de uso de recursos hídricos são pré-requisitos para a licença prévia e para a licença de instalação.
DECRETO Nº 2.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009	2009	DECRETO	Disciplina e adequa a compensação ambiental por empreendimentos com significativo impacto ambiental.	Sim	Não	Sim	Institui o Fundo de Compensação Ambiental - FCA, visando à obtenção de dinheiro para compensar as obras de alto impacto.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 1.976, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009	2009	DECRETO	Cria o Programa de Apoio ao Manejo Florestal - PAMFLOR no Estado do Pará, e dá outras providências	Não	Sim	Sim	Art. 1º Fica criado o Programa de Apoio ao Manejo Florestal - PAMFLOR, destinado a promover e apoiar o desenvolvimento do manejo florestal sustentável no Estado do Pará, bem como ampliar a transparência, eficiência e agilidade no processo de licenciamento ambiental florestal, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA. Uso de monitoramento remoto independente, via imagens de satélite, assim como parcerias institucionais (como entidades públicas, não-governamentais ou privadas participantes do PAMFLOR, através de apoio institucional, para o fornecimento de serviços definidos em convênio específico.
---	------	---------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 1.329, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008	2008	DECRETO	Altera o Decreto Estadual nº 1.551, de 3 de maio de 1993, que dispõe sobre a Implantação da Área de Proteção Ambiental dos Mananciais de Abastecimento de Água de Belém - APA Belém, e dá outras providências.	Não, mas inclui	Não	Sim	Se refere a uma Área de Proteção Ambiental específica do Pará.
DECRETO Nº 1.120, DE 8 DE JULHO DE 2008	2008	DECRETO	Dispõe sobre o prazo de validade das Licenças Ambientais, sua renovação, e dá outras providências.	Não	Não	Não	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06, DE 04 DE ABRIL DE 2008	2008	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Dispõe sobre o licenciamento ambiental para fins de reflorestamento e exploração de floresta plantada em áreas degradadas e dá outras providências.	Não	Não	Não	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, 10 DE MARÇO DE 2008	2008	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Dispõe sobre a prática de notificação do interessado/empreendedor por meio de correio eletrônico, no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Pará – SEMA.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Art. 1º. Adotar no âmbito da Secretaria de Estado de Meio Ambiente- SEMA, como regra , a notificação dos interessados e empreendedores nos processos de licenciamento ambiental, processos administrativos, cadastro florestal, autorizações de manejo florestal



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							dentre outros, por meio de correio eletrônico (e-mail).
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2006	2006	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Institui tarifa (ou preço público) para a publicação de requerimento ou recebimento de licença ambiental no Diário Oficial do Estado, e para a emissão de certidões ou declarações, no âmbito desta SECTAM.	Não, mas inclui	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ORDINÁRIA Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995	1995	LEI ORDINÁRIA	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências. Atividades minerais têm que ter licenciamento prévio. Atividades industriais também, a depender das circunstâncias e aspectos envolvidos na situação ambiental da área, sua organização espacial, impactos significativos, limites de saturação, efluentes, capacidade dos recursos hídricos e disposição de rejeitos industriais. Também precisam de licenciamento prévio as obras de saneamento. Art. 93. A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental.	Sim	Sim	Sim	Lei que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente (norteia como funciona o licenciamento no Estado)
--	------	---------------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		Parágrafo Único. O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes: I – os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade; II – as consequências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas na região, inclusive de subsistência. Art. 94. Para efeito do disposto no artigo anterior, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas: I – Licença Prévia (LP) – emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação e			
--	--	---	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		operação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo de atendimento ao disposto nos planos de uso e ocupação do solo; II – Licença de Instalação (LI) – emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado; III – Licença de Operação (LO) – emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação. § 1º. A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividades. § 2º. As Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, serão expedidas por tempo certo, a ser determinado pelo órgão ambiental, não podendo em nenhum caso ser superior a 5 (cinco) anos. § 3º. A Licença de			
--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		Operação será renovada ao final de cada período de sua validade. Art. 95. Os pedidos de licenciamento e a respectiva concessão ou renovação serão publicados no Diário Oficial do Estado, bem como no jornal de maior circulação local, às expensas do interessado. Art. 96. É vedada a concessão de licenciamento ambiental antes de efetivadas as exigências acatadas pelo Poder Público, em audiências públicas. Art. 97. O licenciamento de obra ou atividade, comprovadamente considerada efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental, dependerá de avaliação dos impactos ambientais. Art. 100. O Relatório de Impacto Ambiental – RIMA refletirá as conclusões do EPIA e visa a transmitir informações fundamentais do mencionado estudo, através de linguagem			
--	--	---	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		acessível a todos os segmentos da população, de modo a que se conheça as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais decorrentes de sua implantação. Art. 103. O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário, promoverá a realização de audiência pública. § 1º. As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA. § 2º. As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação: I – do representante legal do órgão ambiental; II – de entidade da sociedade civil; III – de órgão ou entidade pública, que direta ou			
--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais; IV – do Ministério Público Federal ou Estadual; V – de cinquenta ou mais cidadãos. § 4º. Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias. Art. 104. O órgão ambiental somente emitirá parecer final sobre o RIMA, após concluída a fase de audiência pública.			
--	--	---	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO II



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
DECRETO Nº 42.440, DE 30 DE ABRIL DE 2010	2010	DECRETO LEI	Altera o Decreto nº 42.050, de 25 de setembro de 2009, que disciplina o procedimento de descentralização do licenciamento ambiental mediante a celebração de convênios com os municípios do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.	Não	Não	Sim	Repassa ao INEA a competência para a atividade de licenciamento ambiental, mediante convênios, o que otimiza o processo por meio de sua descentralização.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 4886, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.	2006	LEI ORDINÁRIA	DISPÕE SOBRE A CONDIÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS, EM GERAL, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Art. 1º Os órgãos do Governo do Estado do Rio de Janeiro, responsáveis pelo licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, não poderão iniciar os procedimentos inerentes à concessão da licença ambiental (análise do EIA RIMA, Audiência Pública, Licença Prévia e Licença de Instalação), caso não exista lei estadual ou municipal que defina o zoneamento e o ordenamento do uso do solo para o município a que se destina o referido empreendimento.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Exige que os municípios tenham definido por meio de lei o zoneamento e ordenamento do uso do solo para que o governo do estado possa proceder à atividade de licenciamento ambiental.
---	------	---------------	---	-----------------	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 47.955 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022	2022	DECRETO LEI	DECLARA AS OBRAS DE INFRAESTRUTURA NECESSÁRIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DA LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA EM TENSÃO DE 138 KV, NOS MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ITAGUAÍ, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, COMO DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE INTERVENÇÃO EM ÁREAS DE VEGETAÇÃO PRIMÁRIA OU SECUNDÁRIA EM ESTÁGIOS AVANÇADO E MÉDIO DE REGENERAÇÃO PERTENCENTES AO BIOMA MATA ATLÂNTICA	Não, mas inclui	Sim	Sim	Tendo em vista a utilidade pública declarada, o governo publicou decreto lei prevendo, em seu art. 6o, a seguinte disposição: "Determinar, conforme diretrizes a serem estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, que o INEA, em articulação com demais órgãos e entidades competentes, adote providências necessárias para que o licenciamento ambiental deste empreendimento se dê em prazo compatível com o necessário para propiciar o incremento de oferta de energia elétrica no país."
DECRETO Nº 47.573 DE 16 DE ABRIL DE 2021	2021	DECRETO LEI	ALTERA O ANEXO I DO DECRETO 46.619 DE 02 DE ABRIL DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não	Sim	Sim	Considera a necessidade de se racionalizar os serviços de fiscalização e licenciamento ambiental a cargo das Superintendências Regionais com o encurtamento de distância até as suas sedes. O Decreto descentraliza o INEA no interior do Estado a partir da criação de Superintendências Regionais.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 47.550 DE 30 DE MARÇO DE 2021	2021	DECRETO LEI	ALTERA O DECRETO Nº 46.890, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - SELCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 1º O Decreto nº 46.890, de 23 de dezembro de 2019, com alterações dadas pelo Decreto nº 47.141, de 25 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º (...) § 3º O licenciamento ambiental abrangerá, em seu procedimento, os instrumentos de gestão de recursos hídricos, as Autorizações Ambientais - AA e os demais instrumentos de controle ambiental eventualmente necessários de competência do Instituto Estadual do Ambiente - INEA ou da Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA. (NR)	Não, mas inclui	Sim	Sim	Diz que o licenciamento ambiental deverá incluir em seu procedimento os instrumentos de gestão de recursos hídricos, as Autorizações Ambientais e os demais instrumentos de controle ambiental eventualmente necessários.
--	------	-------------	---	-----------------	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 9.151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020.	2020	LEI ORDINÁRIA	DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ESTÍMULO À IMPLANTAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE CONECTIVIDADE MÓVEL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA VIABILIZAR A CHEGADA DA TECNOLOGIA DE QUINTA GERAÇÃO (5G).	Não, mas inclui	Sim	Sim	O Programa instituído pela lei suscita o desenvolvimento de estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado do Rio de Janeiro. Também prevê a realização de eventos com os legislativos municipais para divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação do 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento. SUGERE A INSTITUIÇÃO DE LEIS MUNICIPAIS NO TERMO DO ANEXO.
--	------	---------------	--	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 8.953, DE 30 DE JULHO DE 2020.	2020	LEI ORDINÁRIA	REGULAMENTA, EM ÂMBITO ESTADUAL, O ART. 3º, § 1º, III, DA LEI FEDERAL Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 - LEI DA LIBERDADE ECONÔMICA, PARA CLASSIFICAR ATIVIDADES DE BAIXO RISCO.	Sim	Não	Sim	As atividades econômicas de significativo impacto ambiental sujeitas ao licenciamento ambiental de competência do Estado não se aplicam às flexibilidades propostas pela lei.
---------------------------------------	------	---------------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 46.890 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019	2019	DECRETO LEI	DISPÕE SOBRE O SISTEMA ESTADUAL DE LICENCIAMENTO E DEMAIS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL - SELCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 2º O licenciamento e os demais procedimentos de controle ambiental destinam-se a avaliar os aspectos relativos aos impactos e riscos ambientais de empreendimento ou atividade. § 4º Além das medidas de controle cabíveis, quando houver licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades com significativa emissão de gases do efeito estufa, deverá ser apresentado ao INEA inventário, plano de mitigação e/ou de compensação de emissões. Art. 6º Os empreendimentos e atividades que tenham iniciado ou prosseguido na instalação e/ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental poderão se regularizar mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização e, se for o caso, de uma licença de operação. Art. 9º O INEA disponibilizará em seu sítio eletrônico Instruções Técnicas e condicionantes de validade padronizadas, por tipologia de empreendimento ou atividade, para os instrumentos de controle ambiental. § 1º O INEA poderá, mediante decisão	Sim	Sim	Sim	Empreendimento pode optar por receber as notificações eletronicamente. Legislação estipula os prazos de cada licença ambiental, ainda que preveja que sua ultrapassagem não representa emissão tácita. Empreendimentos considerados estratégicos (ver art. 16 para entender os fundamentos disso) terão prioridade de tramitação. Empreendimentos classificados como ambientalmente sensíveis estão sujeitos a análise mais cautelosa do licenciamento. Empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente podem ter exigido pelo INEA EIA/Rima, e nesse caso deverá ser elaborada Instrução Técnica Específica, bem como realizada audiência pública. O art. 33 diz que o licenciamento ambiental independe de outras licenças municipais ou
---	------	-------------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		fundamentada, incluir e excluir condicionantes nos instrumentos de controle ambiental, bem como incluir e excluir itens nas Instruções Técnicas no âmbito do licenciamento ambiental. DANDO MAIS PODER AO INEA, DESCENTRALIZANDO. Art. 10. Os procedimentos de controle ambiental serão disponibilizados no sítio eletrônico do INEA. § 2º O empreendedor poderá optar, a qualquer momento, mediante preenchimento e protocolo de Termo de Responsabilidade, por receber, eletronicamente, as notificações emitidas pelo INEA decorrentes dos procedimentos previstos neste Decreto. Art. 11. O INEA e a CECA deverão observar os seguintes prazos para a emissão dos instrumentos de controle ambiental previstos neste Decreto: I - Licença Ambiental Integrada - LAI: a) 14 (quatorze) meses, quando houver elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima; b) 12 (doze) meses, quando houver a elaboração de Relatório Ambiental Simplificado - RAS. II - Licença Prévia - LP: a) 10 (dez) meses, quando houver elaboração de EIA/Rima; b) 5 (cinco) meses, para as demais			comprovações documentais de regularidade de outros temas. Apesar disso, o parágrafo 2º do artigo diz que "a necessidade de obtenção dos demais atos de consentimento necessários, bem como de comprovar a conformidade relativa à questão dominial, urbanística e de uso do solo constarão como condicionante da licença ambiental". Necessária manifestação dos Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação, mas o prazo inicialmente previsto pro licenciamento tem que ser respeitado. A manifestação tem que ser dada em 60 dias, prorrogável por mais 30. Interessante perceber o art. 6º, que diz que os empreendimentos que tenham iniciado ou prosseguido na instalação ou operação sem o devido instrumento de controle ambiental PODERÃO SE REGULARIZAR mediante o requerimento de uma certidão ambiental de regularização. Isso suscita uma flexibilidade para
--	--	---	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		hipóteses. III - Demais modalidades de licença ambiental: 5 (cinco) meses; IV - Outorga quando não estiver vinculada ao licenciamento: 5 (cinco) meses; V - Demais instrumentos de controle ambiental: 5 (cinco) meses. Art. 16. A qualificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, os quais terão prioridade e celeridade na tramitação, leva em conta a sua importância ambiental, econômico-financeira e/ou social, tendo como parâmetros, em conjunto ou isoladamente: I - impacto ambiental positivo; II - potencial de geração de empregos; III - potencial para fomento da economia; IV - inclusão socioambiental da população local; V - potencial de incremento de arrecadação tributária do Estado do Rio de Janeiro; VI - melhoria da infraestrutura pública, notadamente daquela prevista em planos de saneamento básico e resíduos sólidos. Art. 17, § 3º Os empreendimentos ou atividades qualificadas como ambientalmente sensíveis estão sujeitos a análise mais cautelosa do licenciamento e dos demais procedimentos de controle ambiental. Art. 31, § 1º O órgão ambiental poderá exigir os seguintes estudos			viabilizar a atividade econômica.
--	--	---	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		ambientais: I - Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/Rima para os empreendimentos e atividades potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, de acordo com os critérios definidos no Anexo II deste Decreto, conjugados com tipologia a ser definida em resolução do Conselho Estadual de Meio Ambiental - CONEMA; § 4º Nas hipóteses de atividades ou empreendimentos sujeitos à elaboração de EIA/Rima, deverá ser elaborada pelo INEA Instrução Técnica Específica, bem como realizada audiência pública, conforme regulamento. Art. 34. A manifestação dos órgãos intervenientes, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental, será obrigatória nas seguintes situações: I - Órgãos gestores do Sistema Nacional das Unidades de Conservação: quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental, de acordo com o EIA/Rima, afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento; II - Fundação Nacional do Índio - Funai: quando na área de influência do empreendimento ou atividade existir terra indígena homologada ou em processo de homologação; III - Órgão ou ente federal responsável: quando				
--	--	---	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

		na área de influência direta do empreendimento ou atividade existir terra quilombola delimitada ou em processo de delimitação; Art. 35. Os órgãos intervenientes referidos no artigo anterior devem apresentar manifestação única e conclusiva no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de recebimento da solicitação para manifestação, prorrogável, a pedido do mesmo, por mais 30 (trinta) dias. Art. 36. Os demais órgãos e instituições públicas e privadas podem manifestar-se ao órgão responsável pelo licenciamento, de maneira não vinculante, respeitados os respectivos prazos e procedimentos. Art. 48. Será de competência da CECA a concessão e renovação de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA nas seguintes hipóteses: I - empreendimentos e atividades executados pelo INEA; II - empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima e previstos nos incisos III, V e XII do art. 1º da Lei Estadual nº 1.356/1988; III - Licença Prévia - LP e Licença Ambiental Integrada - LAI, nas demais hipóteses de empreendimentos e atividades sujeitos à EIA/Rima. Art. 49. Ressalvada a competência da				
--	--	---	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

			CECA, a concessão de licença ambiental ou de outro instrumento do SELCA será de competência do Condir nas seguintes hipóteses: I - empreendimentos e atividades de médio e alto impacto; II - Licença de Instalação - LI, Licença de Operação - LO, e suas respectivas renovações, de empreendimentos e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e sujeitas à elaboração de EIA/Rima;				
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 45.597 DE 10 DE MARÇO DE 2016	2016	DECRETO LEI	DEFINE AS ÁREAS DESTINADAS AOS DISTRITOS FLORESTAIS DE QUE TRATA O ARTIGO 26 DO DECRETO Nº 44.377/2013, ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS PARA SUAS IMPLANTAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 4º - O licenciamento ambiental do Distrito Florestal será precedido de Avaliação Ambiental Estratégica, levando em conta o conjunto das áreas demarcadas no Anexo 1 deste Decreto.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Exige Avaliação Ambiental Estratégica para o licenciamento ambiental em distritos florestais
LEI Nº 7122 DE 3 DE DEZEMBRO 2015	2015	LEI ORDINÁRIA	Art. 2º Em face dos benefícios do uso da energia solar e das barreiras existentes atuais, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes para a Política Estadual de Incentivo ao Uso da Energia Solar no Estado do Rio de Janeiro: V - utilizar o instrumento de licenciamento ambiental para a promoção da energia solar fotovoltaica, simplificando a emissão de licenças para projetos de energia solar e inserindo instalações de geração solar fotovoltaica como parte das condicionantes ambientais de projetos, em articulação com os instrumentos de viabilização dos Planos Nacional, Estaduais e Municipais de Mitigação das Mudanças Climáticas;	Não	Sim	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 6572 DE 31 DE OUTUBRO DE 2013.	2013	LEI ORDINÁRIA	DISPÕE SOBRE A COMPENSAÇÃO DEVIDA PELO EMPREENDEDOR RESPONSÁVEL POR ATIVIDADE DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO POR SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS NOS TERMOS DA LEI FEDERAL 9.985/00 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Sim	Não	Não	
LEI Nº 5949, DE 13 DE ABRIL DE 2011.	2011	LEI ORDINÁRIA	RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE A UNIÃO, O ESTADO E O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Trata do protocolo de intenções do Rio 2016, para facilitar a obtenção dos licenciamentos, por exemplo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 5690, DE 14 DE ABRIL DE 2010.	2010	LEI ORDINÁRIA	INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL SOBRE MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 7º São instrumentos da Política Estadual sobre Mudança do Clima: X - O licenciamento ambiental. § 1º O licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa, assim definida em regulamento, observará o seguinte: I - a emissão ou a renovação de licenças de instalação ou de operação serão condicionadas à apresentação: a) de inventário de emissão de gases de efeito estufa do empreendimento, com base em metodologia a ser detalhada em regulamentação específica e de; b) plano de mitigação de emissões e medidas de compensação, devendo, para tanto, os órgãos competentes estabelecerem os respectivos padrões; II - a emissão de licenças para a instalação, após a entrada em vigor da presente Lei, de empreendimentos de que trata este parágrafo, poderá ser condicionada à assunção da obrigação de neutralizar total ou parcialmente as respectivas emissões de gases de efeito estufa.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Exige que os empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa tenham o licenciamento ambiental condicionado a plano de compensação da emissão dos gases (neutralização)
--------------------------------------	------	---------------	--	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 41.628, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.	2009	DECRETO LEI	ESTABELECE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE INEA, CRIADO PELA LEI Nº 5.101, DE 04 DE OUTUBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	Não, mas inclui	Não	Sim	Explica como é a estrutura do INEA e como funciona o processo de licenciamento.
DECRETO Nº 40.670, DE 22 DE MARÇO DE 2007	2007	DECRETO LEI	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO RIO GUANDU (APA GUANDU), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 6º O Conselho Deliberativo da APA Guandu será ouvido, antes da concessão das licenças, quando do processo de licenciamento ambiental de atividades no interior da Unidade de Conservação, nos temas identificados na forma do art. 5º.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Se afetar o parque do Guandu, o Conselho Deliberativo da APA Guandu deverá ser ouvido.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO III

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI Nº 9.077/1990	1990	LEI ORDINÁRIA	Institui a Fundação Estadual de Proteção Ambiental e dá outras providências. a FEPAM é responsável pelo licenciamento ambiental no Estado.	Não	Não	Não	
PORTARIA Nº 36/2018	2018	PORTARIA	Aprova o Regimento Interno da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler – FEPAM.	Não	Não	Não	
PORTARIA Nº 59/2020	2020	PORTARIA	Altera a Portaria 36/2018, que aprova o regimento interno da FEPAM.	Não	Não	Não	
RESOLUÇÃO FEPAM 008/2011	2011	RESOLUÇÃO	Disciplina a cobrança de custos de licenciamento com EIA/RIMA.	Não	Não	Sim	Reforça que empreendimentos de significativo impacto devem ter o procedimento trifásico e possuir EIA/RIMA.
PORTARIA FEPAM N.º 235/2022	2022	PORTARIA	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir de fonte solar.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA FEPAM N° 126/2021	2021	PORTARIA	Altera a Portaria FEPAM nº 82/2020 que dispõe sobre critérios, diretrizes gerais e os procedimentos a serem seguidos no Licenciamento Ambiental de empreendimentos do ramo Comércio Varejista de Combustíveis, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências .	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM N° 35/2020	2020	PORTARIA	Dispõe sobre critérios e diretrizes gerais, bem como define os estudos ambientais e os procedimentos básicos a serem seguidos no âmbito do licenciamento ambiental de aterros sanitários.	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM N° 108/2019	2019	PORTARIA	Estabelece o procedimento de licenciamento ambiental para empreendimentos ou atividades localizados nos sítios paleontológicos protegidos pela Lei Estadual nº. 11.738/2002, e dá outras providências	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM N° 121/2019	2019	PORTARIA	Dispõe sobre o licenciamento ambiental de pontes.	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM N° 086/2018	2018	PORTARIA	Estabelece diretrizes, definições, critérios e procedimentos administrativos para procedimentos de licenciamento ambiental das atividades de Sistema de Transmissão, Linhas de Transmissão com tensão igual ou superior a 38kV e Subestação de Energia, no Estado do Rio Grande do Sul.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA FEPAM Nº 03/2018	2018	PORTARIA	Estabelece critérios e prazos para o licenciamento ambiental de projetos de recuperação de áreas mineradas - PRAD, e dá outras providências em relação aos passivos de mineração.	Não	Não	Não	
DIRETRIZ TÉCNICA FEPAM Nº 02/2017	2017	DIRETRIZ TÉCNICA	Diretriz técnica para o licenciamento ambiental de atividades envolvendo central de tratamento de efluentes.	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM nº 93/2015	2015	PORTARIA	Estabelece as definições e os critérios técnicos para os procedimentos de licenciamento ambiental referente às atividades de lavra de areia e cascalho no Estado do Rio Grande do Sul.	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM N.º 51/2014	2014	PORTARIA	Dispõe acerca da definição dos procedimentos para o licenciamento ambiental da atividade de silvicultura, no Estado do Rio Grande do Sul.	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM Nº 30/2014	2014	PORTARIA	Dispõe acerca da definição dos procedimentos para licenciamento de obras de barragem e açudagem para fins de irrigação, no Estado do Rio Grande do Sul.	Não	Não	Não	
PORTARIA FEPAM Nº 449/2024	2024	PORTARIA	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades de Sistemas de Transmissão, Linhas de Transmissão com tensão a partir de 38 kV e Subestações de Energia, no Estado do Rio Grande do Sul.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Portaria Conjunta SEMA/FEPAM nº 32/2018	2018	PORTARIA	Regula a obrigatoriedade do Sistema Online de Licenciamento Ambiental - SOL, no âmbito da Secretaria Estadual do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMA, e da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM	Não	Sim	Não	Determina o uso do meio eletrônico para desdobramento do processo de licenciamento.
PORTARIA FEPAM Nº 427/2024	2024	PORTARIA	Dispõe sobre a dispensa do licenciamento ambiental para reconstrução de linhas de transmissão de energia e subestações de energia elétrica, viabilizando a disponibilidade de energia para os municípios afetados pelas inundações no Rio Grande do Sul.	Não	Sim	Sim	Dispensa o licenciamento em vista ao período crítico de inundações.
PORTARIA FEPAM Nº 422/2024	2024	PORTARIA	Dispensa de Licenciamento Ambiental para intervenções necessárias ao reestabelecimento de abastecimento com água potável para populações atingidas pelos eventos climáticos de abril e maio de 2024 no estado do Rio Grande do Sul.	Não	Sim	Sim	Dispensa o licenciamento em vista ao período crítico de inundações.
PORTARIA FEPAM Nº 411/2024	2024	PORTARIA	Dispensa extraordinariamente o licenciamento estadual da reconstrução das infraestruturas dos empreendimentos afetados pelas inundações, em municípios atingidos do Rio Grande do Sul, e constantes nos Decretos de situação de emergência ou estado de calamidade pública do período .	Não	Sim	Sim	Dispensa o licenciamento em vista ao período crítico de inundações.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA FEPAM N° 343/2023	2024	PORTARIA	Dispensa extraordinariamente o licenciamento estadual as infraestruturas de transporte afetadas pelas inundações, em municípios atingidos do Rio Grande do Sul, e constantes nos Decretos de situação de emergência ou estado de calamidade pública do período	Não	Sim	Sim	Dispensa o licenciamento em vista ao período crítico de inundações.
INSTRUÇÃO NORMATIVA 004/2020	2020	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Prorroga automaticamente os prazos da Instrução Normativa n°. 001 de 30 de março de 2020, que dispõe sobre a suspensão dos prazos processuais relativos aos pedidos de licenciamento ambiental durante a vigência das disposições do Decreto Estadual nº 55.128, de 19 de março de 2020, alterações e atualizações posteriores no tocante aos efeitos e medidas decorrentes do Estado de Calamidade Pública causado pelo COVID-19 ("novo Coronavírus").	Não	Sim	Sim	Prorroga os prazos de análise do licenciamento durante a pandemia do COVID-19
PORTARIA FEPAM N°. 25/2015	2015	PORTARIA	Dispõe sobre a Convalidação do Programa de Gerenciamento de Licenciamentos Estratégicos - PGLE e dá outras providências. A Diretora-Presidente da FEPAM, no uso das atribuições, conforme o disposto no art. 15 do Decreto nº 51.761/2014, e no Regimento Interno através do art. 7º do Decreto 51.874/2014	Não	Sim	Sim	Dispõe sobre o programa de gerenciamento de licenciamentos estratégicos, possibilitando um fluxo especial aos processos de licenciamento que tenham relevância estratégica para o Estado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO IV

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
DECRETO Nº 89.700/2023	2023	DECRETO	Dispõe sobre o regimento interno do conselho de administração do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas (IMA) e dá outras providências. Atribui, por meio do art. 3º, inciso IV, a competência para expedir os instrumentos de licenciamento ambiental.	Sim	Não	Sim	O órgão responsável por validar a emissão da licença é um conselho de administração.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 6.797/2006	2006	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a consolidação dos procedimentos adotados quanto ao licenciamento ambiental, das infrações administrativas, e dá outras providências.	Sim	Sim	Sim	Indica que o IMA/AL definirá, se necessário, os procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, a depender da natureza, característica e peculiaridades das atividades ou empreendimentos interessados. A própria lei, além disso, por meio do art. 12, atribui ao IMA/AL a possibilidade de estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, sugerindo que a entidade tenha mais flexibilidade e autonomia na persecução dos processos administrativos. O dispositivo, contudo, limita o referido prazo para os casos em que haja EIA/RIMA - hipótese das obras de significativo impacto - para doze meses. O conselho responsável pela emissão das licenças é formado por três profissionais de ensino superior indicados pelo chefe do poder executivo estadual, circunstância esta que torna a gestão do
-------------------------------	------	--------------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							referido instrumento de política pública do meio ambiente um gerenciamento possivelmente mais político e menos técnico.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI DELEGADA DE 14/06/2023	2023	LEI DELEGADA	Determina a estrutura dos órgãos do IMA/AL	Não	Não	Não	De acordo com o referido dispositivo, o instituto conta, na Superintendência de Controle Ambiental e Sustentabilidade, em especial na Gerência de Licenciamento, com uma assessoria de licenciamento (entre outras). Em termos quantitativos, o anexo da lei indica as quantidades de um superintendente de controle ambiental e sustentabilidade, um gerente de licenciamento, um assessor ambiental de atividades minerais, um assessor ambiental de biodiversidade e florestas, três assessores ambientais de licenciamento e um assessor técnico. Assim, a área responsável por operacionalizar as atividades necessárias à análise dos pedidos de licenciamento contém, ao que parece, oito profissionais - sem contar os três titulares (ou suplentes) do conselho de administração, que possuem a competência para decidir sobre a aprovação ou não de cada pedido
-------------------------------	------	--------------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 34.790/1991	1991	DECRETO	Aprova o regimento interno do conselho, indicando que cabe ao plenário do CEPRAM aprovar licenças ambientais.	Não	Não	Não	
RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 20/2017	2017	RESOLUÇÃO	Determina através de seu art. 3º, §3º, "b", que os licenciamentos devem ser incluídos na pauta do CEPRAM quando houver ao menos um potencial poluidor grande	Sim	Sim	Sim	O que pode se perceber, com tal Resolução, é que o CEPRAM passa a ser um segundo nível de validação no processo do licenciamento, ostentando competência para autorizar a emissão de licenças para obras de mais relevância - como as de significativo impacto (é o que se deduz por meio do art. 7º e seus parágrafos). Cabe aos conselheiros do CEPRAM a análise e decisão.
LEI ESTADUAL Nº 4.630/1985	1985	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a estrutura do CEPRAM.	Não	Não		



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO CEPRAM Nº 10/2018	2018	RESOLUÇÃO	Condensa todo o procedimento de licenciamento ambiental em si de forma direta e clara.	Sim	Sim	Sim	O art. 2º da referida Resolução determina que as atividades classificadas como sendo de potencial poluidor/degradador médio e grande terão suas licenças aprovadas pelo IMA, devendo ainda ser encaminhadas para a Chefia de Apoio e Conselheiros do CEPRAM para validação. No caso das atividades que exijam apresentação de EIA/RIMA, como é o caso das obras de significativo impacto, essas terão suas licenças ambientais aprovadas pelo CEPRAM. O parágrafo segundo do art. 2º indica que, em caso de pedido de vista de um Conselheiro, este terá o prazo de três dias úteis para comparecer ao IMA e buscar os autos do processo administrativo, devendo devolvê-lo em até cinco dias úteis. Esse dispositivo suscita o fato de que todo o processo de licenciamento é feito por meio físico, o que condiz com a ausência de mais informações individuais no site do IMA sobre os
--------------------------------	------	-----------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							processos de licenciamento no Estado.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO V

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 5.057/2003	2003	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a organização básica da Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, e dá providências correlatas, que é o órgão responsável pelo licenciamento. A ADEMA, nos termos da lei, tem autonomia técnica, administrativa e financeira.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 8.497/2018	2018	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre o Procedimento de Licenciamento Ambiental no Estado de Sergipe e dá outras providências.	Não	Não	Sim	A lei assevera que os atos administrativos requeridos à ADEMA (como a licença prévia, a licença de instalação e a licença de operação) deverão ser analisados em quatro meses a partir do dia do requerimento formalizado, ou doze para aqueles que demandem a elaboração de EIA/RIMA - como é o caso das obras de alto impacto. O dispositivo indica ainda que esse prazo pode ser suspenso em caso de solicitações de estudos ambientais complementares, ou de documentos, ou esclarecimentos que se façam necessários.
PORTARIA Nº 82/2018	2018	PORTARIA	Dispõe sobre a consulta ao IPHAN nos casos de licenciamento ambiental no âmbito da Administração Estadual do Meio Ambiental – ADEMA.	Não	Não	Sim	O Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) deve ser instado a se manifestar no âmbito do processo de licenciamento ambiental quando houver bens culturais acautelados identificados na área de influência direta do empreendimento. Isso pode vir a impactar o tempo de licenciamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 26.576/2009	2009	DECRETO	Aprova o Regulamento Geral da ADEMA.	Sim	Não	Sim	a Administração Estadual do Meio Ambiente é formada pelo Colegiado de Direção Superior Deliberativo, pelo Nível de Direção Superior, que contempla uma diretoria executiva setorizada em “Presidência”, “Diretoria Administrativa e Financeira - DIRAF” e “Diretoria Técnica”, pelo Nível de Assessoramento, Nível de Apoio Instrumental e Nível de Apoio Operacional. O Nível de Direção Superior, que contém a diretoria executiva, é composto por três membros, nomeados, em comissão, por Decreto do Governador do Estado. Essas pessoas ocupam os cargos de Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor Técnico. Esse diretor técnico, por sua vez, gerencia quatro gerências: a gerência de licenciamento ambiental, a gerência de fiscalização ambiental, a gerência de avaliação e monitoramento ambiental, e a gerência de
---------------------------	------	---------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						avaliação de impactos ambientais. Essa subdivisão é importante porque, na prática, ainda de acordo com o Regulamento, é essa diretoria executiva, através dos diretores supracitados, que deve analisar, debater e deliberar em última instância sobre as matérias de competência da ADEMA. Em relação ao licenciamento ambiental, especialmente, a diretoria executiva conta com o apoio da mencionada Diretoria Técnica, que chefia, como citado, a Gerência de Licenciamento Ambiental - GELIC. Operacionalmente, a GELIC provê os desdobramentos necessários para análise dos pedidos e, ao fim, submete à diretoria executiva para avaliação e decisão.
--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 5.858/2006	2006	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, institui o Sistema Estadual do Meio Ambiente, e dá providências correlatas.	Sim	Sim	Sim	Por meio de seu art. 12, inciso IX, avaliza a possibilidade de convocação de audiência pública para exposição de informações sobre obra ou atividade com possível impacto significativo, de modo a subsidiar a decisão da ADEMA para fornecimento ou não da licença em questão.
-------------------------------	------	--------------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO VI

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
---------------	---------------	--------------------------	--------------------	--	---	---	-------------



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI COMPLEMENTAR 1.073/2023	2023	LEI ESTADUAL	Reorganiza a estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA, e dá outras providências. Regula nevralgicamente o procedimento de licenciamento ambiental em si.	Não	Sim	Sim	Autoriza a autoridade licenciadora a propor processos licenciadores próprios para determinados setores econômicos, desde que observadas as normas de tal lei. O art. 6º da lei 1.073/2023 determina que “a concessão ou não de licenças e autorizações deverá como regra ser precedida da elaboração de parecer técnico fundamentado”. Os pedidos de esclarecimentos e complementações podem ser realizados pela autoridade licenciadora uma única vez (art. 6º, §3º), otimizando o processo como um todo, excetuados os eventuais novos fatos que justifiquem novo requerimento de informações. Além disso, o órgão também tem autorização legal para contratar consultorias e fundações para contribuir com análises técnicas, emissão de pareceres, e outras
--------------------------------	------	--------------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						necessidades ou carências de ordem técnica suscitadas (art. 7º). as diretrizes principais da lei anotam que o processo de licenciamento deve avaliar a consultoria ambiental e adotar critérios "objetivos, transparentes e impessoais", tornando o processo público e mais otimizado (art. 8º). Em relação aos prazos de análise, o ato normativo impõe que a análise de EIA/RIMA - que é o caso das obras de significativo impacto ambiental - deve durar até duzentos e quarenta dias, incluindo, nesse tempo, todas as eventuais audiências públicas necessárias. Um ponto importante é que esse prazo é suspenso caso haja a exigência de complementação de documentos ou informações por parte do empreendedor.
--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 4040-R/2016	2016	DECRETO	Atribui competência ao Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (Idaf) para determinados tipos de empreendimentos/atividades.	Não	Não	Não	
------------------------	------	---------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO VII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
---------------	------------	-----------------------	--------------------	---	---	--	-------------



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 6.757/1999	1999	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a transformação da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, em AUTARQUIA, altera-se a Lei n.º 4.335/81 e dá outras providências.	Sim	Não	Sim	De acordo com o referido ato normativo, a SUDEMA fica obrigada ainda a encaminhar ao Conselho de Proteção Ambiental (COPAM) todos os processos de licenciamento efetuados, em um prazo máximo de três dias úteis, contados a partir da licença, para que este possa analisar e sugerir manutenções, revogações ou até mesmo alterações nos referidos licenciamentos concedidos (art. 3º c/c §único). De acordo com o art. 9º, inciso VIII de tal dispositivo, ao COPAM fica atribuída a competência de conceder licenciamento ambiental para os estabelecimentos ou atividades empreendedoras cujos projetos comportem EIA/RIMA - caso das obras com significativo impacto. Em relação à normatização dos critérios e regramentos de licenciamento ambiental no Estado, estes também ficam a cargo do COPAM, nos termos do art. 7º, inciso I da referida lei estadual. Fica claro, pelo arcabouço normativo de licenciamento ambiental no Estado, que a competência para normatizar e conceder licenças ambientais (aos empreendimentos com significativo
-------------------------------	------	-----------------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							impacto no estado da Paraíba) cabe ao COPAM.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 12.713/2023	2023	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA para o licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente e regulamenta o § 2º do art. 228 da Constituição do Estado da Paraíba.	Sim	Sim	Não	
LEI ESTADUAL Nº 12.615/2023	2023	LEI ESTADUAL	Cria a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior (SECTIES) e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS); altera a Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, que estabeleceu a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

REGIMENTO INTERNO DO COPAM	-	REGIMENTO INTERNO	Estabelece as normas de organização e funcionamento do Conselho de Proteção Ambiental - COPAM.	Não	Não	Sim	Determina os representantes do COPAM, logo, os responsáveis por validar as licenças ambientais. Integram o COPAM (i) o secretário da infraestrutura do Estado, cinco representantes do CREA local, cinco representantes da SUDEMA, um representante da APAN (Associação Paraibana dos Amigos da Natureza), um representante do IBAMA, um representante do Ministério Público do Estado (MPE), um representante do IPHAEP (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba), um representante da ABES (Associação Brasileira de Engenharia Sanitária) e um representante do CIEP (Centro das Indústrias do Estado da Paraíba)
----------------------------	---	-------------------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO ESTADUAL Nº 13.798/1990	1990	DECRETO	Regulamenta a Lei N.º 4.335, de 18 de dezembro de 1981, que Dispõe sobre a prevenção e controle da poluição ambiental, estabelece normas disciplinadora da espécie dá outras providências. Institui, por meio de seu art. 15, o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades Poluidoras (SELAP). Nos termos dos arts. 16 e 17 da norma, as licenças ambientais passam a configurar-se expressamente como instrumentos de controle para viabilização da Política de Meio Ambiente local. Ainda de acordo com o Decreto, caberia ao COPAM o estabelecimento de prazos e condições para o registro das referidas licenças	Não	Não	Não	
---------------------------------------	------	---------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO ESTADUAL Nº 41.560/2021	2021	DECRETO	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Estadual nº 4.335/1981; revoga o Decreto Estadual nº 28.951, de 19 de dezembro de 2007, e o artigo 17 do Decreto Estadual nº 21.120, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre o licenciamento ambiental, tipologias de licenças ambientais e seus prazos de validade; e dá outras providências.	Sim	Sim	Sim	A COPAM define os documentos, projetos e estudos ambientais necessários, que deverão ser alinhados ao tipo de licença requerida pelo empreendimento ou atividade. Com esses documentos, o interessado formaliza o pedido de licenciamento, que, nessa esteira, será publicizado em atendimento à legislação. Em seguida, o órgão competente - no caso, o COPAM - analisará os documentos enviados, podendo proceder a vistorias técnicas se entender necessário, para então enviar ao empreendimento eventuais pedidos de esclarecimentos e complementações, desde que motivadas por embasamentos técnicos. Então, o decreto indica a possibilidade de audiência pública, quando couber, e abre espaço para a solicitação de esclarecimentos e complementações que decorram da matéria discutida na referida audiência, de modo a assegurar a participação popular. Em derradeiro, o decreto determina a emissão de um parecer técnico conclusivo pelo órgão competente, que deverá, quando aplicável, ser acompanhado de um parecer jurídico. Após a emissão de tais pareceres, o pedido de
---------------------------------------	------	---------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							licenciamento é enfim deferido ou indeferido, tendo a devida publicidade quando o órgão competente concluir o procedimento em tela. Um ponto interessante é que o decreto garante, através do §2º do referido art. 10, que nos casos em que haja necessidade de EIA/RIMA, pode-se haver pedidos de complementações de esclarecimentos já prestados, em vista à complexidade de tais empreendimentos, como é o caso das obras de significativo impacto ambiental. O art. 13 do decreto estipula um prazo máximo de seis meses para o processo de licenciamento comum e, para os empreendimentos com apresentação de EIA/RIMA, como é o caso dos de significativo impacto, determina um prazo máximo de doze meses para emissão da respectiva licença. Esses prazos podem ser suspensos em caso de pedidos de esclarecimentos/complementações.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO VIII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 261/1991	1991	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a política ambiental do Estado do Tocantins e dá outras providências. Atribui competência à NATURATINS para validar as licenças ambientais.	Sim	Não	Não	
LEI ESTADUAL Nº 858/1996	1996	LEI ESTADUAL	Ratifica a competência da NATURATINS, que agora passa a ser Instituto ao invés de Fundação.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO COEMA/TO Nº 07/2015	2015	RESOLUÇÃO	Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.	Sim	Sim	Sim	Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do estado do Tocantins (SICAM). O objetivo do sistema, conforme dispõe o art. 2º da Resolução, é estabelecer e integrar procedimentos para, em atendimento à legislação, operacionalizar o fluxo de algumas atividades relacionadas ao controle ambiental no Estado. Uma delas, como indica o inciso I do referido artigo, é o do licenciamento ambiental. Um ponto interessante que a resolução traz é previsto em seu art. 17. De acordo com o dispositivo, audiências públicas relacionadas ao empreendimento que pretende a licença deverão ser convocadas em algumas hipóteses expressas: por iniciativa da NATURATINS, do Ministério Público, de qualquer entidade civil ou por um grupo de pelo menos cinquenta cidadãos. Esse critério formal se equipara ao sistema normativo de licenciamento do estado do Pará, que
----------------------------------	------	-----------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							preconiza a participação popular e a escuta à população no trâmite do licenciamento como ferramenta democrática essencial no processo. Prevê o prazo de doze meses para emissão da licença prévia de obras de significativo impacto, seis meses para licença de instalação e três meses para licença de operação. Acredita-se, em vista ao tipo de ambos atos normativos, que o previsto na lei estadual prevaleça sobre o disposto na resolução da COEMA/TO.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 3.804/2021	2021	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental no âmbito do Estado do Tocantins, e adota outras providências	Sim	Sim	Sim	O Conselho Estadual do Meio Ambiente (Coema), nos termos do art. 10, tem prerrogativa para estabelecer diretrizes e critérios relacionados ao licenciamento ambiental no estado, contudo, a promoção em si do licenciamento cabe à NATURATINS, nos termos do art. 11. Em linhas gerais, o licenciamento ambiental no estado deve sustentar-se em alguns princípios, como o da participação pública, transparência e controle social (art. 2º, I), o da celeridade e economia processual (art. 2º, IV) e o da análise integrada dos impactos e riscos (art. 2º, VI). Além disso, o uso maximizado de sistemas computacionais e o monitoramento eletrônico devem ser priorizados (art. 2º, VII), o que reforça a compreensão de que os processos de licenciamento devem ser publicizados por meio eletrônico/digital. Em relação às licenças em si, o art. 37 da lei assevera que “o licenciamento ambiental poderá ocorrer
-------------------------------	------	--------------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						pelo procedimento trifásico, bifásico e fase única, conforme dispuser o Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA". Um ponto interessante da lei consta no art. 39, que determina que "Deverão ser constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizados, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados" Em outras palavras, a legislação tocantinense abre margem expressamente para o uso de inteligência artificial e outras ferramentas de integração de informação, em vista a otimizar o
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						processo de análise e agilizar o fornecimento das licenças ambientais requeridas. Quanto às obras de significativo impacto, três dispositivos da lei chamam atenção. O primeiro deles é o art. 26, que impõe que as licenças de obras dessa magnitude que sejam realizadas dentro de unidade de conservação ou zona de amortecimento só podem ser concedidas depois da anuência do órgão responsável pelas administrações das respectivas referidas zonas. Essa determinação pode retardar o tempo previsto de licenciamento, haja vista a inclusão de uma etapa no procedimento como um todo. O segundo dispositivo que merece atenção é o art. 47, que determina que tais empreendimentos devem ser vistoriados antes de emitidas as licenças. Se a lei exige que haja uma vistoria para esses casos antes que tenham as licenças aprovadas, espera-se que o tempo
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						para obtenção do licenciamento pode ser afetado também em vista a essa etapa proposta pela lei. O terceiro dispositivo, por fim, é o art. 53, que assevera que esses empreendimentos ou atividades deverão ser objeto de participação pública em pelo menos uma oportunidade antes que tenham suas licenças avaliadas para expedição. Trata-se, por natureza, de um corolário do princípio da transparência e participação popular mencionado acima. Em relação ao tempo de duração do processo de análise do licenciamento ambiental no estado, o art. 48 determina que, no caso da licença prévia, os empreendimentos de significativo impacto terão suas licenças emitidas em até oito meses. Já as licenças de instalação e operação, por outro lado, deverão ser concedidas em até três meses. O parágrafo segundo do referido artigo impõe que o descumprimento de tais
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							prazos deverão implicar em responsabilização dos órgãos responsáveis pelo atraso, inclusive podendo vir a impactar os adicionais remuneratórios relativos à produtividade dos servidores públicos envolvidos no processo.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO IX

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 20.070/2019	2019	LEI ESTADUAL	Centraliza as autarquias ambientais em uma só, atribuindo ao Instituto Água e Terra (IAT) a competência para o licenciamento ambiental.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO CEMA nº 107/2020	2020	RESOLUÇÃO	Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente que regulamenta o processo de licenciamento ambiental.	Sim	Sim	Sim	Exige audiência pública (art. 56), manifestação jurídica quando aplicável (art. 10), assim como consulta ao órgão competente em caso de supressão vegetal (§2º do art. 10) e ao Cartório de Registro de Imóveis (§3º do art. 10) para checagem da posse do empreendimento pelo interessado. O art. 11 determina a manifestação de determinados órgãos, quando for necessário, e essa circunstância normativa pode impactar também o tempo do processo de licenciamento. É o caso dos órgãos a seguir: I- curadoria do Patrimônio Histórico e Artístico da Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura, e do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, no caso de atividades e empreendimentos em área tombada ou em processo de tombamento, conforme normativas específicas destes; II- coordenação da Região Metropolitana de Curitiba-COMEC, no caso de atividades e
-------------------------------	------	-----------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							empreendimentos localizados em área de manancial na Região Metropolitana de Curitiba, conforme Lei Estadual nº. 12.248/1998 e alterações posteriores, bem como Decreto Estadual nº 6.390/2006 e 4435/2016, e alterações posteriores; III- órgão de gestão de Recursos Hídricos do Paraná no caso de atividade e empreendimento localizado em área de manancial, ressalvado o previsto no inciso II; IV- autoridade portuária, quando localizada dentro da área do porto organizado; V- órgãos administradores das Unidades de Conservação Federais, Estaduais e Municipais, no caso de o empreendimento ou atividade se situar no seu interior ou nas suas Zonas de Amortecimento, nos termos da Resolução CONAMA 428/2010 e suas alterações posteriores. A Resolução também estabelece a remissão dos autos do processo administrativo à Diretoria competente do IAT para
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							que se manifeste quando o empreendimento for situado no interior ou nas Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação Estadual (§1º do art. 11). A Resolução também estabelece a remissão dos autos do processo administrativo à Diretoria competente do IAT para que se manifeste quando o empreendimento for situado no interior ou nas Zonas de Amortecimento de Unidades de Conservação Estadual (§1º do art. 11). Ademais, com fins de otimização, o dispositivo normativo determina, através do art. 19, que os processos de licenciamento, seja qual for a modalidade procedida, deverão usar a estrutura organizacional descentralizada dos Escritórios Regionais (ESREGs), fato que pode contribuir para a eficiência dos atos administrativos; e fazer uso de critérios diferenciados a depender do licenciamento, o que demonstra uma versatilidade no
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							gerenciamento do processo como um todo.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

REGIMENTO INTERNO DO CEMA, aprovado pela Resolução CEMA 104/2019	2019	REGIMENTO INTERNO	Regimento Interno do CEMA, que é o órgão colegiado responsável pela elaboração das normas de licenciamento ambiental no Estado do Paraná.	Não	Não	Não	
RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMA/IAP Nº 001/2011	2011	RESOLUÇÃO	Grupo Especial de análise, vistoria, participação em audiências públicas e emissão de pareceres técnico e jurídico para obras de significativo impacto.	Sim		Sim	Grupo Especial de análise, vistoria, participação em audiências públicas e emissão de pareceres técnico e jurídico para obras de significativo impacto.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO X

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
---------------	---------------	--------------------------	--------------------	--	---	---	-------------



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Decreto nº 47.383/2018	2018	DECRETO	Estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades.	Sim	Não	Não	A subseção II do Decreto 47.383/2018 enumera o passo a passo para que se viabilize o processo de licenciamento ambiental. Inicialmente, o empreendimento interessado deve formalizar o procedimento caracterizando sua própria atividade, levando em consideração o enquadramento do empreendimento em relação ao porte e potencial poluidor. Com isso, o processo de licenciamento seguirá o fluxo correto, à guisa da modalidade enquadrada. Essa formalização deve contemplar todos os estudos ambientais e documentações exigidas, assim como o pagamento das expensas previstas pelo ordenamento local. Uma vez apresentados corretamente os subsídios necessários e comprovado o pagamento dos custos procedimentais, o processo então passa a ser encaminhado para a decisão da autoridade competente. Uma vez com o órgão competente, o requerimento de licença fica sujeito a novas solicitações de esclarecimentos, bem como a eventuais prazos de análise que o órgão possa vir a propor. Uma regra que o decreto prevê, nesse aspecto, por meio do art. 22, é que deve durar até seis meses desde a formalização do processo, ou doze quando for o caso de necessária apresentação de EIA/RIMA - como é a hipótese das obras com significativo impacto. Para esses casos, como dita o
---------------------------	------	---------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							art. 21, in fine, da Lei 21.972/2016 (https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/21972/2016/?cons=1), audiências públicas podem ser convocadas pelo órgão responsável também. O art. 24 do Decreto enuncia que, se o prazo citado for esgotado, o pedido deverá ser incluído na pauta de discussão da unidade competente da Copam, para elaboração de parecer único.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Deliberação Normativa nº 217/2017	2017	DELIBERAÇÃO NORMATIVA	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.	Não	Não	Não	
Decreto nº 46.953, de 23/02/2016	2016	DECRETO	Dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.	Sim	Não	Não	Enumera em seu art. 3º, III, “a”, “b” e “c”, a competência do COPAM para decidir sobre atividades ou empreendimentos de médio porte e grande potencial poluidor, assim como grande porte de médio e grande potencial poluidor. O que se pode deduzir é que as obras com significativo impacto ambiental teriam, no Estado de Minas Gerais, seus processos de licenciamento ambiental correndo na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

Lei estadual 21.972/2016	2016	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências.	Não	Não	Não	Determina que o Poder Executivo deverá observar, por ocasião da composição da Copam, a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, garantida a participação dos setores produtivo, técnico-científico e de defesa do meio ambiente nas câmaras técnicas.
-----------------------------	------	--------------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XI

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995	1995	LEI COMPLEMENTAR	Dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, esclarecendo detalhadamente sobre os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente e versando sobre as regras e diretrizes relacionadas ao licenciamento ambiental.	Sim	Não	Não	Atribui competência à Secretaria do Estado do Meio Ambiente. Determina a realização de audiência pública sempre que requerida no caso dos licenciamentos de obras de significativo impacto.
DECRETO Nº 1.113/2024	2024	DECRETO	Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.	Não	Sim	Não	Dispõe sobre a quantidade de servidores na coordenadoria responsável pelo licenciamento.
LEI COMPLEMENTAR Nº 232/2005	2005	LEI COMPLEMENTAR	Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1995.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI COMPLEMENTAR Nº 592/2017	2017	LEI COMPLEMENTAR	Dispõe sobre o Programa de Regularização Ambiental - PRA, disciplina o Cadastro Ambiental Rural - CAR, a Regularização Ambiental dos Imóveis Rurais e o Licenciamento Ambiental das Atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.	Não	Sim	Sim	Um dispositivo interessante, também trazido pela lei complementar nº 668/2020, é o previsto no próprio art. 31, mas §6º da 592/2017, que determina que a emissão das licenças dependerá da avaliação dos documentos e projetos e da realização de vistorias técnicas, quando necessárias, e de modo que tais vistorias podem ser substituídas por imagem atualizada e de alta resolução. Essa permissão pode suscitar uma otimização no tempo de licenciamento por parte da SEMA no estado do Mato Grosso. Além disso, o art. 34 da 592/2017 arbitra que, caso o empreendimento disponha de "tecnologias, programas voluntários de gestão ambiental ou de outras medidas que comprovadamente permitam alcançar resultados mais rigorosos do que os padrões e critérios estabelecidos", a SEMA deverá adotar condições específicas para
---------------------------------	------	---------------------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							seguir com o processo de licenciamento. Entre elas, como indica o inciso I do artigo, está a redução dos prazos de análise. Logo, tem-se mais uma ferramenta legislativa que otimizaria o tempo de tramitação do processo como um todo.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
DECRETO Nº 16.228/2023	2023	DECRETO	Estabelece a Estrutura Básica e a Competência do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), e dá outras providências.	Não	Sim	Não	Indica a estrutura do Imasul, inclusive os cargos e responsabilidades.
LEI Nº 6.035/2022	2022	LEI ESTADUAL	Reorganiza a Estrutura Básica do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Reconhece o Imasul e atribui suas competências.	Não	Não	Não	-



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI Nº 2.257/2001	2001	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre as diretrizes do licenciamento ambiental estadual, estabelece os prazos para a emissão de Licenças e Autorizações Ambientais, e dá outras providências. Estabelece prazos e explica o fluxo de licenciamento.	Sim	Sim	Não	De acordo com o art. 4º, o processo deve seguir até sete etapas. Inicialmente, é realizado o requerimento junto aos documentos exigidos pelo órgão, projetos e demais estudos que sejam necessários, ocasião em que devem ser publicizados para conhecimento da sociedade civil. Em um segundo momento, esses documentos são analisados e, se necessário, são realizadas vistorias técnicas. Em seguida, sendo o caso, o órgão - em uma única vez (o que, de certa forma, otimiza o processo de licenciamento) - pode exigir esclarecimentos e complementações. Então, caso cabível, é realizada uma audiência pública em conformidade com a regulamentação estabelecida, com a consequente exigência de novos esclarecimentos ou complementações que dela decorram. Por fim, é emitido um parecer técnico conclusivo pelo órgão competente e, então, há o deferimento ou
-------------------	------	--------------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						indeferimento do pedido de licença ambiental - com a posterior publicidade para a sociedade. Importa suscitar que, para o caso das obras com significativo impacto, esclarecimentos adicionais podem ser requeridos a qualquer tempo, desde que devidamente motivados. Por outro lado, a lei permite também a criação de critérios para "agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental" (art. 6º, II). A lei estabelece prazos fixos para a emissão do parecer técnico conclusivo, a partir do momento em que o requerimento do interessado é acolhido pelo órgão. Na esteira do art. 7º da norma, para os empreendimentos com significativo impacto, a licença prévia deve ter o parecer emitido em até cento e trinta e cinco dias, a licença de instalação até
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							sessenta dias e a licença de operação até quarenta e cinco dias. A lei prevê margem para a flexibilização desses prazos, mas desde que tanto o empreendedor quanto o Imasul estejam de acordo (§2º).
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 12.339/2007	2007	DECRETO	Dispõe sobre o exercício de competência do licenciamento ambiental no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.	Não	Não	Não	
Resolução nº 9, de 13 de maio de 2015	2015	RESOLUÇÃO	Estabelece normas e procedimentos para o licenciamento ambiental Estadual, e dá outras providências.	Sim	Não	Sim	Art. 9º, que possibilita o envio de documentos sem que suas respectivas cópias estejam autenticadas (a menos, claro, que previsto de forma contrária na legislação). Outro artigo importante que ajuda a respaldar o processo é o 17, que determina que as licenças serão firmadas pelo Diretor Presidente do Imasul ou por servidor designado por ele através de Portaria devidamente publicada no Diário Oficial. O art. 19 da Resolução traz uma legítima diretriz que pode contribuir para otimizar os processos de licenciamento: “nos procedimentos de licenciamento, fiscalização e controle deverão ser evitadas exigências burocráticas excessivas ou pedido de informações já disponíveis”.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 16.208/2023	2023	DECRETO	Autoriza, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, a adoção de procedimentos especiais para validação de projetos, licenciamentos e autorizações ambientais para atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental devidamente certificados.	Não	Sim	Não	Permite a criação de critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental.
Portaria 912/2011	2011	PORTARIA	Implementa o sistema de Licenciamento Ambiental Eletrônico no âmbito do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XIII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
DECRETO Nº 10.464/2024	2024	DECRETO	Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e altera o Decreto nº 10.218, de 16 de fevereiro de 2023. Dispõe como se estrutura o organograma da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, esclarecendo onde se estabelecem os colaboradores responsáveis pela persecução dos processos de licenciamento ambiental.	Sim	Não	Não	Indica a estrutura do Imasul, inclusive os cargos e responsabilidades.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 20.694/2019	2019	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre normas gerais para o Licenciamento Ambiental do Estado de Goiás e dá outras providências.	Sim	Sim	Sim	Art. 4º, §2º, autoriza o órgão licenciador (no caso, a Secretaria) a usar serviços para a elaboração de estudos, laudos, pareceres de assessoramento técnico, métodos, análises, técnicas e tecnologias disponíveis, inclusive utilizando inteligência artificial, análises computadorizadas, algoritmos, entre diversas outras ferramentas otimizadoras. O §3º, nesse sentido, aduz o dispositivo anterior autorizando o uso de pareceres de especialistas para assessoramento técnico quando necessário. A diretriz é ainda complementada pelo art. 54 da lei, que permite ao órgão licenciador o uso de serviços de instituições de pesquisa e ensino - públicas ou privadas - que forneçam o assessoramento técnico necessário à persecução dos atos administrativos do processo de licenciamento. Art. 28, por sua vez, indica que Deverão ser
--------------------------------	------	--------------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							constituídos sistemas de informação que viabilizem, ao máximo, a desburocratização, o uso de ferramentas de inteligência artificial e integração de informações que permitam o aproveitamento de diagnósticos já realizados, além do estabelecimento de padrões de análise de impactos ambientais, condicionantes, avaliação de impactos otimizadas, dentre outras medidas que tornem os conteúdos das análises mais objetivos e padronizados. Art. 36 exige, para os empreendimentos com grau de impacto significativo, a vistoria prévia à emissão da licença - fato que pode impactar no tempo do processo de licenciamento. O §4º do referido artigo volta a mencionar o uso de ferramentas tecnológicas para facilitar a etapa suscitada - inteligência artificial, algoritmos, drones, sistemas eletrônicos, entre outros.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						Art. 37 indica os prazos máximos para emissão das licenças. Em tratando-se de empreendimentos com significativo impacto ambiental, no caso da licença prévia, oito meses para a emissão; no caso da licença de instalação, três meses; no caso da licença de operação, seis meses. Os prazos podem ser relativizados caso o empreendimento apresente algum documento em discordância com o previsto pela lei para a obtenção da licença em si. Art. 41 exige expressamente que, para os empreendimentos com significativo impacto ambiental, deve-se haver a convocação de pelo menos uma audiência pública antes da decisão final sobre a emissão da primeira licença (a licença prévia), de forma a permitir a participação popular no desenrolar do ato administrativo. Art. 57, por outro lado, procura otimizar o processo de licenciamento
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						possibilitando que os servidores públicos, efetivos ou não, vinculados ao órgão competente para emitir as licenças, produzam os atos administrativos necessários ao desenvolvimento dos trâmites cabíveis. Em outras palavras, a lei desburocratiza as regras rígidas que se lastreiam em cargos para prosseguir com o fluxo, permitindo que os regimentos internos da Secretaria deem liberdade aos servidores, na medida adequada, para que possam prosseguir com os processos de licenciamento de forma célere e otimizada. Art. 59, que possibilita ao órgão licenciador o estabelecimento discricionário de prioridades, com fundamento motivador no princípio do interesse público, para priorizar determinados pedidos de licenciamento em detrimento de outros. Essa ferramenta, em tese, otimiza o instrumento de política pública discutido
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							em benefício à sociedade como um todo.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 9.710/2020	2020	DECRETO	Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Lei Estadual nº 20.694, de 26 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais para o Licenciamento Ambiental no Estado de Goiás e dá outras providências	Não	Sim	Sim	Os arts. 3º e 4º do ato normativo determinam que, quando cabível, a análise dos temas atinentes ao licenciamento ambiental deve ser integrada. É o caso da autorização de supressão vegetal, ou de quando a atividade reverbera em matéria relacionada à fauna, por exemplo, que também tem necessidade de validação por parte do órgão competente. Para esses casos, a autorização deve ser integrada ao processo de licenciamento, visando à otimização do trabalho do empreendedor.
--------------------------	------	---------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XIV

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 98, DE 5 DE MAIO DE 2017	2017	RESOLUÇÃO	Aprova, nos termos do inciso XIII, do art. 12, da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, a listagem das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, define os estudos ambientais necessários e estabelece outras providências	Sim	Não	Não	
LEI ESTADUAL Nº 17.354/2017	2017	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a criação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), extingue a Fundação do Meio Ambiente (FATMA) e estabelece outras providências.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 2.955/2010	2010	DECRETO	Estabelece os procedimentos para o licenciamento ambiental a ser seguido pela Fundação do Meio Ambiente - FATMA, inclusive suas Coordenadorias Regionais - CODAMs, e estabelece outras providências. O processo é analisado por técnicos, mas definido por uma comissão.	Sim	Não	Sim	o processo é aberto pelo empreendedor interessado junto ao protocolo da sede do IMA ou das Coordenadorias Regionais de Meio Ambiente (CODAMs), conforme prevê o art. 10 do ato normativo. Na hipótese de ser uma atividade de significativo impacto, esta deverá, antes disso, ter o EIA/RIMA apresentados ao IMA, para que possa ser analisado pela Diretoria de Licenciamento. No caso dessas atividades (de significativo impacto), em seguida, o processo é remetido ao Diretor de Licenciamento do IMA, que deverá encaminhá-lo ao gerente de licenciamento correspondente (art. 14). Percebe-se, com isso, que as obras mais relevantes têm uma atenção especial por parte do órgão competente. Necessariamente, para esses casos, a análise deverá ser realizada na sede do IMA, e não nas Coordenadorias Regionais (art. 16, I). Uma vez aberto o processo e, portanto, direcionado à
--------------------------	------	---------	--	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						área competente, um técnico ou equipe técnica é indicado para analisá-lo (art. 17). No caso das obras de significativo impacto, deve a equipe ser multidisciplinar (art. 17, §2º). O art. 19 do Decreto autoriza a realização de reuniões com o empreendimento necessário para sanar eventuais esclarecimentos que se façam necessários. O art. 23 determina que é necessária a realização de prévia vistoria local durante o processo de licenciamento, fato que pode atrasar o seguimento dos trâmites. O art. 24, além disso, determina que o coordenador da equipe responsável pelas análises poderá envolver outros órgãos ou documentos no trâmite para emitir o parecer técnico conclusivo - circunstância esta que, por natureza, também pode contribuir para a demora na publicação da licença desejada. Outro ponto importante para as obras de significativo impacto está previsto no art. 27, que
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						obriga a realização de audiência pública durante o processo de licenciamento. Com a emissão do parecer conclusivo, por fim, o processo é encaminhado para uma comissão competente, que deverá deferir ou indeferir o pedido de licença requerido pelo empreendimento interessado. As comissões competentes - denominadas "Comissão Central de Licenciamento Ambiental" (CCLA, a situada na sede do IMA) ou "Comissões Regionais de Licenciamento Ambiental" (CRLA, as situadas nas CODAMs) - devem decidir sobre a emissão da licença ou não. No caso dos empreendimentos com significativo impacto, como o processo corre na sede do IMA, cabe à CCLA a posição final (art. 2º, I, do Regimento Interno da Comissão). De acordo com o art. 38 do decreto supracitado, essa comissão é composta no mínimo pelo presidente do IMA, pelo Diretor de Licenciamento, pelos Gerentes de
--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							Licenciamento e pelo Procurador Jurídico.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA Nº 147/2024	2024	PORTARIA	Publica o Regimento Interno da Comissão Central de Licenciamento Ambiental (CCLA)	Não	Não	Não	
LEI Nº 14.675, de 13 de abril de 2009	2009	LEI ESTADUAL	Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências	Sim	Não	Não	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00 - IMA	2024	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Apresenta as diretrizes gerais aplicáveis aos processos de licenciamento ambiental no Estado. A Instrução faz referência a dispositivos legais complementares às análises necessárias (como a lei federal 12.651/2012, a 11.428/2006, e algumas resoluções importantes do CONAMA), e orienta (de forma complementar) o empreendimento interessado em como deve proceder para dar seguimento ao processo de licenciamento.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XV

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 13.542/2009	2009	LEI ESTADUAL	Altera a lei nº 119/1973, passando a considerar expressamente como atribuição da Cetesb o licenciamento ambiental no Estado.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é um órgão vinculado ao governo do Estado.
ESTATUTO DA CETESB	2024	ESTATUTO	Estatuto da Cetesb, que formaliza o acima exposto.	Não	Não	Não	
LEI ESTADUAL Nº 9.509/1997	1997	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação.	Não	Sim	Sim	É competência do CONSEMA, por exemplo, nos termos da lei 9.509/97, convocar audiência pública para debater sobre o licenciamento ambiental quando este for requerido por órgãos estatais, por cinquenta ou mais cidadãos, por partidos políticos, deputados e senadores eleitos em São Paulo, ou por organizações sindicais legalmente constituídas.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO ESTADUAL Nº 47.400/2002	2002	DECRETO ESTADUAL	Regulamenta dispositivos da Lei Estadual n.º 9.509, de 20 de março de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Um primeiro dispositivo do decreto mencionado que chama atenção é o previsto no art. 2º, §4º, por meio do qual autoriza-se ao órgão competente a manutenção, ampliação ou diminuição do prazo de validade do empreendimento que já possua a licença de operação vigente. Essa normativa indica uma flexibilização do instrumento de política pública no Estado, facilitando a manutenção do empreendimento. Um segundo dispositivo que merece destaque é o previsto no art. 8º do mesmo ato normativo. De acordo com o descrito, todas as manifestações necessárias ao processo de licenciamento deverão ser apresentadas em um prazo de 60 dias, contados a partir da data em que os autos forem instruídos com os documentos e informações necessárias ao respectivo parecer. Um ponto importante, inobstante, é que no caso das obras com significativo impacto - que exigem
------------------------------------	------	---------------------	--	-----------------	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							EIA/RIMA, o prazo passa a ser de doze meses.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO ESTADUAL Nº 47.397/2002	2002	DECRETO ESTADUAL	Dá nova redação ao Título V e ao Anexo 5 e acrescenta os Anexos 9 e 10, ao Regulamento da Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, aprovado pelo Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente.	Não	Não	Não	
RESOLUÇÃO CONJUNTA SMA/SERHS nº 1, de 23 de fevereiro de 2005	2005	RESOLUÇÃO	Regula o Procedimento para o Licenciamento Ambiental Integrado às Outorgas de Recursos Hídricos.	Não	Não	Não	
DECRETO ESTADUAL Nº 55.087/2009	2009	DECRETO ESTADUAL	Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.507, de 2009, que dispõe sobre o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, e dá providências correlatas.	Não, mas inclui	Sim	Sim	CONSEMA pode apreciar os EIA/RIMAs se solicitado pelo Secretário de Meio Ambiente do Governo do Estado ou por decisão do plenário, a partir do requerimento formalizado por ao menos um quarto de seus membros.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO SMA Nº 49, de 28 de maio de 2014	2014	RESOLUÇÃO	Dispõe sobre os procedimentos para licenciamento ambiental com avaliação de impacto ambiental, no âmbito da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB.	Sim	Sim	Não	De acordo com o referido ato normativo, o processo de licenciamento será iniciado com a protocolização do Relatório Ambiental Preliminar (RAP) no órgão competente - a Cetesb, que avaliará se há necessidade de informações ou relatórios mais complexos, como o EIA/RIMA (art. 4º e § único). Sendo o caso, os relatórios como o EIA/RIMA serão apresentados à Cetesb, e esta, após manifestações recebidas dos órgãos intervenientes, análise técnica e conferência da viabilidade ambiental da obra, emitirá a licença prévia (art. 5º, §2º, c/c art. 7º). Em relação à licença de instalação, esta será concedida se comprovado o cumprimento das exigências determinadas à época da licença prévia. E, por fim, em relação à licença de operação, esta será concedida mediante a comprovação do cumprimento das exigências determinadas por ocasião da emissão
--	------	-----------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							das licenças prévia e de instalação.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XVI

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL nº 4.797/95	1995	LEI ESTADUAL	Cria a Secretaria de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Piauí.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é um órgão vinculado ao governo do Estado.
LEI ESTADUAL nº 4.854/96	1996	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências.	Sim	Sim	Não	Nos casos de obras com significativo impacto, deverão ser realizadas audiências públicas.
Resolução CONSEMA nº 10 de 25/11/2009	2009	RESOLUÇÃO	Estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial de impacto ambiental, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de declaração de baixo impacto ou de licenciamento ambiental no nível estadual, determina estudos ambientais compatíveis com o potencial de impacto ambiental e dá outras providências.	Sim	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMAR Nº 07, DE 02 DE MARÇO DE 2021	2021	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece os procedimentos, informações e documentos necessários à instrução de processos de licenciamento ambiental, além de outros atos e instrumentos emitidos pela SEMAR e dá outras providências.	Sim	Sim	Sim	De acordo com a referida instrução normativa, nos termos do art. 10, o empreendimento interessado deve apresentar o requerimento devido junto à unidade de protocolo da SEMAR, seja a sede ou alguma de suas regionais. A SEMAR, em posse do requerimento e dos documentos necessários, autuará o pedido formal e os anexos e, após atos administrativos de controle, emitirá as taxas que o empreendedor deverá pagar para dar seguimento ao processo. Uma vez quitadas as taxas devidas, como dispõe o art. 17 da Instrução, os autos serão remetidos à Gerência de Licenciamento da SEMAR para distribuição à análise técnica - a qual poderá ser prescindida a depende das hipóteses previstas nos incisos do art. 33 (o que, de forma geral, não se aplica de forma substancial às licenças pretendidas nos casos das obras de significativo impacto). De acordo com o §1º do
--	------	------------------------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						art. 17, todas as licenças deverão ser analisadas pelos auditores fiscais ambientais da SEMAR - circunstância essa que elucida que a avaliação pretérita à emissão da licença necessariamente deve ter um viés técnico. No caso das obras com significativo impacto, o Art. 19 determina que a SEMAR terá um prazo máximo de análise de 12 meses, uma vez que esses empreendimentos requerem a apresentação de EIA/RIMA e a realização de audiências públicas. Um ponto interessante é que, para atender o prazo suscitado, o §3º de tal artigo determina que a Gerência de Licenciamento deverá adotar medidas para que os pedidos sejam distribuídos para a devida análise em um prazo não superior a 30 dias a partir do recebimento no setor. O art. 20 da Instrução Normativa permite a realização de reuniões técnicas - inclusive virtualmente, o que evidencia a busca por otimização pela legislação
--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						local - para que as dúvidas ou esclarecimentos necessários sejam dirimidos. O art. 21 indica que a análise deverá ser finalizada com a manifestação pelo auditor fiscal nos autos do processo por meio de parecer técnico. Ainda, conforme dispõe o art. 22, nessa manifestação, o auditor se posicionará ou pelo deferimento da solicitação, ou pela exigência de outros documentos, estudos ou informações complementares, ou pelo indeferimento da solicitação. Com isso, o processo é redirecionado novamente à Gerência de Licenciamento para as devidas providências (art. 24). Nos termos do art. 25, no caso da licença de operação, a emissão fica condicionada à vistoria técnica - a qual poderá ser prescindida nas hipóteses previstas pelo artigo. De modo geral, porém, o que deve-se ressaltar é que, com o parecer técnico final do auditor fiscal ambiental, a
--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							Gerência deverá decidir ou pelo deferimento, ou pelo indeferimento, ou pela solicitação de nova manifestação técnica, ou pela exigência de novos documentos. Encaminhados os referidos esclarecimentos complementares - em um prazo de até 60 dias, como determina o art. 30, quando aplicável, a licença é emitida e o processo devidamente encerrado. Um ponto importante a ser considerado é o previsto no art. 34, que permite o uso de ferramentas eletrônicas para comunicação sobre o processo entre a Secretaria e o empreendimento interessado.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XVII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 547/1993	1993	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre a criação do Sistema Estadual de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia-SEDAR e seus instrumentos, estabelece medidas de proteção e melhoria da qualidade de meio ambiente, define a política Estadual de Desenvolvimento Ambiental, cria o Fundo Especial de Desenvolvimento Ambiental-FEDERO e o Fundo Especial de Reposição Florestal-FEREF.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é um órgão vinculado ao governo do Estado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 890/2000	2000	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre procedimentos vinculados à elaboração, análise e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e dá outras providências.	Sim	Sim	Não	Formaliza expressamente a necessidade das obras com significativo impacto ambiental de apresentar EIA/RIMA no procedimento de licenciamento (art. 1º e 2º). O art. 4º e parágrafos, além disso, regulamentam a necessidade de consulta e audiência pública para esses casos, reforçando a imprescindibilidade da participação popular.
-----------------------------	------	--------------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 3686/2015	2015	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre o Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Inicialmente, o órgão ambiental competente define os documentos, projetos e estudos ambientais essenciais ao início do procedimento (inciso I). Em seguida, o requerimento da licença é formalizado e publicizado pelo empreendimento interessado (inciso II). Então, o órgão ambiental analisa toda documentação fornecida (inciso III), realiza as vistorias técnicas quando necessário (inciso IV), solicita esclarecimentos adicionais caso aplicável (inciso V), promove audiência pública (é o caso das obras com significativo impacto) quando preciso (inciso VI), solicita novamente elucidações que se façam necessárias (inciso VII), emite, ao fim, um parecer técnico conclusivo, buscando, quando aplicável, um parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado (inciso VIII), e, derradeiramente, deferir ou indeferir o pedido do requerente (inciso IX).
------------------------------	------	--------------	--	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							Uma ressalva importante é que o art. 20 possibilita a criação de procedimentos específicos para determinados tipos de atividades. O art. 21, por outro lado, fixa o prazo máximo de doze meses de análise para os empreendimentos que precisarem de EIA/RIMA e/ou audiência pública, como é o caso das obras com significativo impacto. Quando o empreendedor receber solicitações de esclarecimentos, deverá respondê-las em até três meses, sob pena de arquivamento do pedido (art. 22 e 23).
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI COMPLEMENTAR Nº 827/2015	2015	LEI COMPLEMENTAR	Dispõe sobre a estruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Estadual, extingue, incorpora órgãos do Poder Executivo Estadual e dá outras providências.	Não	Não	Não	
---------------------------------	------	---------------------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XVIII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI DISTRITAL Nº 3.984/2007	2007	LEI DISTRITAL	Cria o Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal — Brasília Ambiental e dá outras providências.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é uma autarquia com autonomia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
 Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
 Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO Nº 647/2017	2017	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Regula o processo de recebimento e de conferência dos documentos relativos ao Licenciamento Ambiental no âmbito do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM.	Não, mas inclui	Não	Não	o ato normativo determina que todos os processos sejam autuados eletronicamente, por meio do sistema SEI (art. 3º). Recebidos os documentos pelo setor de protocolo, este deverá conferir o que foi apresentado e checar se está em conformidade com as exigências da lista proveniente da análise técnica. Uma vez de acordo, o processo é encaminhado à Gerência responsável pela análise técnica daquela atividade respectiva e, simultaneamente, endereçado à área de orçamento e finanças para conferência do pagamento da taxa de análise.
--------------------------	------	------------------------	---	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO Nº 25/2020	2020	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Estabelece os procedimentos e o fluxo do processo de licenciamento/autorização ambiental no âmbito do INSTITUTO BRASÍLIA AMBIENTAL.	Sim	Sim	Sim	Para iniciar o trâmite, tal como previsto na outra norma mencionada, o interessado deverá encaminhar todos os documentos necessários, relacionando-os com o checklist instrutivo, via sistema SEI para o CAC - Central de Atendimento ao Cidadão da IBRAM (art. 2º, §1º). Se os documentos estiverem corretos, o CAC endereça o processo no sistema para a Assessoria de Consulta e Distribuição - ADIS da Superintendência de Licenciamento Ambiental - SULAM, que revisará o checklist e procederá à distribuição e controle do processo e de seu andamento (art. 2º, §1º, inciso VI). Com posse digital dos autos, a ADIS/SULAM distribuirá o processo para a área competente, que responsabilizar-se-á pela análise técnica e emitirá parecer técnico conclusivo sobre o requerimento em questão (art. 5º). O art. 6º do referido ato normativo prevê que o Brasília Ambiental pode, se entender necessário,
-------------------------	------	------------------------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						solicitar esclarecimentos e complementações, ressaltando-se a limitação de fazê-lo por uma única vez. Essa disposição suscita uma otimização do processo de licenciamento. Aliás, um outro ponto interessante é que o §3º do referido artigo determina que a eventual “manifestação de pendências” deve ser redigida de forma clara, objetiva, e com a disposição dos itens pendentes de forma enumerada. Essa diretriz, por facilitar a compreensão e contribuir para evitar falhas de comunicação, também serve como uma ferramenta que torna o processo em alguma medida mais eficiente. O Brasília Ambiental poderá requerer esclarecimentos e complementações também a órgãos públicos do Governo do Distrito Federal - GDF, quando necessário (art. 6º, §4º), e este deverá dar continuidade ao processo via sistema com indicações claras e objetivas a respeito da
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						informação que passará aos autos (art. 7º e parágrafos). Outras instituições públicas também poderão prestar esclarecimentos mediante ciência da SULAM (art. 8º), a depender da necessidade identificada pela área técnica competente desta (art. 8º, §1º). Se a solicitação de manifestação técnica for encaminhada dentro da própria SULAM, a área terá o prazo máximo de sessenta dias para retornar (art. 8º, §3º). Para o caso das obras com significativo impacto ambiental que possam afetar Unidade de Conservação específica ou sua zona de amortecimento, a SULAM deverá solicitar manifestação técnica à Superintendência de Unidade de Conservação, Biodiversidade e Água - SUCON, quando a UC for de gestão distrital, ou ao ICMBio, quando for de gestão federal (art. 9º). Um dispositivo interessante da lei é o previsto no art. 10, que determina que,
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							uma vez expirado o prazo de 90 dias para consultas internas e 120 dias para consultas externas, caso não haja retorno do órgão competente, a SULAM deverá avaliar a possibilidade de concluir a análise do requerimento sem a instrução solicitada, justificando a referida tomada de decisão em seu parecer técnico conclusivo. O parecer técnico conclusivo, por fim, deverá ser emitido após a reunião de todas as informações e análises necessárias (art. 11), junto ao deferimento ou indeferimento do requerimento de licença ambiental.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 39.949/2019	2019	DECRETO	Institui Força Tarefa com a finalidade de analisar processos de licenciamento ambiental.	Não	Sim	Sim	Cria uma força tarefa para análise dos processos de licenciamento, circunstância esta que pode contribuir para a otimização e redução do tempo de licenciamento.
---------------------------	------	---------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XIX

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2003	2003	LEI COMPLEMENTAR	Dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências. Cria a CPRH (Agência Estadual de Meio Ambiente)	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é uma autarquia com autonomia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 14.249/2010	2010	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.	Sim	Não	Não	a lei 14.249/2010 prevê, em seu art. 7º, que os empreendimentos com significativo impacto ambiental dependerão da apresentação de EIA/RIMA e que, nesses casos, a realização de audiências públicas será garantida, quando couber. De acordo com o art. 9º do referido ato normativo, algumas etapas deverão ser cumpridas para se emitir a licença desejada. Inicialmente, devem ser apresentados o requerimento e os formulários técnicos necessários, devendo estes ser acompanhados pelos documentos, planos, projetos e demais estudos ambientais definidos pela Agência (inciso I). Em seguida, se aplicável, a Agência elabora Termo de Referência apropriado para a realização suplementar de estudos ambientais pelo empreendimento interessado (inciso II). Com isso, a CPRH analisa todo rol de documentação fornecido, realizando vistorias técnicas quando
--------------------------------	------	--------------	---	-----	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						aplicável (inciso III), e solicita eventuais esclarecimentos e complementações (inciso IV). Quando couber, deve-se haver a convocação de audiência pública (inciso V), com a consequente solicitação de eventuais elucidações (inciso VI), e então um parecer técnico conclusivo é emitido - acompanhado, quando cabível, de um parecer jurídico (inciso VII). Por fim, com a posse do parecer final, a Agência define por deferir ou indeferir o pedido de licenciamento, dando à decisão a devida publicidade necessária (inciso VIII). Uma ressalva importante consta no art. 11, que possibilita à Agência definir por procedimentos específicos para as licenças ambientais, a depender da natureza, características e peculiaridades da atividade em questão. Essa circunstância, ao mesmo tempo, dá margem ao agente regulador burocratizar ou tornar mais
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							eficientes os processos de licenciamento. O art. 17 determina o prazo máximo de doze meses para a Agência deferir ou indeferir os pedidos de licenciamento de obras com significativo impacto ambiental. Os incisos do parágrafo único de tal artigo, porém, relativizam tal prazo, caso, por exemplo, haja a necessidade de elaboração de estudos ambientais complementares.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001/2008	2008	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Dispõe sobre Audiência Pública no âmbito do Licenciamento Ambiental realizado pela Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - CPRH.	Não, mas inclui	Não	Não	
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 005/2012	2012	INSTRUÇÃO NORMATIVA	Disciplina o Enquadramento para Licenciamento Ambiental na CPRH das Indústrias quanto ao Potencial Degradador previsto no item 1.1 da Tabela 1 do Anexo I, da Lei Estadual nº 14.249, de 17/12/2010 alterada pela Lei Estadual nº 14.549, de 21/12/2011.	Sim	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XX

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI COMPLEMENTAR Nº 380/2008	2008	LEI COMPLEMENTAR	Altera a Lei Complementar Estadual nº 272, de 03 de março de 2004, modifica o nome do Instituto de Defesa do Meio Ambiente do RN e dá outras providências.	Não	Não	Não	
DECRETO Nº 14.338/1999	1999	DECRETO	Aprova o Regulamento do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente - IDEMA.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é uma autarquia com autonomia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado.
LEI COMPLEMENTAR Nº 272/2004	2004	LEI COMPLEMENTAR	Regulamenta os artigos 150 e 154 da Constituição Estadual, revoga as Leis Complementares Estaduais n.º 140, de 26 de janeiro de 1996, e n.º 148, de 26 de dezembro de 1996, dispõe sobre a Política e o Sistema Estadual do Meio Ambiente, as infrações e sanções administrativas ambientais, as unidades estaduais de conservação da natureza, institui medidas compensatórias ambientais, e dá outras providências.	Sim	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XXI

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 12.212/2011	2011	LEI ESTADUAL	Modifica a estrutura organizacional e de cargos em comissão da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências. Cria o INEMA.	Não	Não	Sim	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é uma autarquia com autonomia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado. No caso da Bahia, o instrumento de política pública do licenciamento tem sua aplicação pulverizada por órgãos locais (Unidades Regionais), espalhados em diferentes regiões geográficas do Estado, desconcentrando a gestão da política pública.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 12.377/2011	2011	LEI ESTADUAL	Altera a Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a Política Estadual de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade, a Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e a Lei nº 11.051, de 06 de junho de 2008, que Reestrutura o Grupo Ocupacional Fiscalização e Regulação.	Não, mas inclui.	Sim	Não	De acordo com o art. 10, o serviço de regulação ambiental do licenciamento deve ser integrado e disponibilizado por meio do Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos (SEIA). Por outro lado, o art. 36 e os seguintes asseveram a importância da Avaliação de Impacto Ambiental - AIA para que o órgão competente analise os impactos que poderiam ser causados ao meio ambiente pelo empreendimento interessado. Para os casos em que há necessidade de EIA/RIMA, devem ser realizadas audiências públicas. Um ponto importante previsto na lei consta no art. 47, que determina, para as obras com significativo impacto, que quando estas impactarem Unidades de Conservação, o órgão responsável pela administração das mesmas deve anuir com a emissão da licença. Ao fim do processo, caso a licença requerida seja
--------------------------------	------	--------------	--	------------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							indeferida, poderá o empreendimento interessado recorrer da decisão de indeferimento. Nesse caso, como determina o art. 147, XVI da lei em comento, caberá ao CEPRAM (Conselho Estadual de Meio Ambiente), órgão superior do SISEMA, decidir sobre a licença em discussão.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 14.024/2012	2012	DECRETO	Aprova o Regulamento da Lei nº 10.431, de 20 de dezembro de 2006, que instituiu a Política de Meio Ambiente e de Proteção à Biodiversidade do Estado da Bahia, e da Lei nº 11.612, de 08 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos e o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.	Sim	Sim	Sim	A realização do procedimento em processo único é reiterada no art. 99 do decreto, ressalvada a possibilidade de determinação de procedimentos especiais pelo CEPRAM a depender da localização, natureza, porte e características do empreendimento interessado (art. 102). Um dispositivo de considerável importância é o art. 104, que determina que a apreciação dos projetos submetidos ao licenciamento ambiental devem considerar a aplicação da melhor tecnologia disponível, a sustentabilidade, a eliminação ou mitigação dos impactos ambientais, a clareza da informação, a contextualização do empreendimento e o potencial risco à saúde e segurança humanas. Dessa forma, pode-se perceber que o ato normativo privilegia a qualidade das análises, não deixando de lado a busca pela eficiência, já que suscita expressamente o uso de tecnologias nos
---------------------------	------	---------	--	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							trâmites de análise e emissão da licença desejada. Outro dispositivo interessante é o do art. 105, que permite ao órgão licenciador a solicitação de colaboração de universidades ou outros órgãos da Administração Pública em suas respectivas áreas de competência, de modo a otimizar a análise técnica do licenciamento. A partir do art. 127, o Decreto enumera especificações das obras com significativo impacto. Um primeiro dispositivo que deve ser obedecido é o do próprio art. 127, que ressalta a necessidade de EIA/RIMA em tais casos. Conforme dita o art. 130, o documento do EIA/RIMA deverá ser instruído de acordo com o Termo de Referência aprovado inicialmente pelo órgão ambiental licenciador, devendo o órgão disponibilizar tal documento em até trinta dias após o protocolo de solicitação da licença ambiental. Uma vez apresentado o EIA/RIMA, o
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						órgão competente deverá se pronunciar em até 60 dias sobre a aceitação do relatório. Uma vez aprovado o EIA/RIMA, este será disponibilizado à sociedade e será agendada audiência pública para uma data após quarenta e cinco dias, dando tempo o bastante para que a população possa analisar o documento publicizado (art. 131). Se, após a audiência, for necessário o envio de complementações ou esclarecimentos, o empreendimento terá até trinta dias para fornecer o requerido (art. 132). Não havendo, porém, necessidade de elucidações complementares, o INEMA terá até quarenta e cinco dias para análise e emissão do parecer técnico conclusivo sobre o deferimento ou indeferimento da licença ambiental (art. 133), devendo esta ser expedida, quando deferida, em até dez dias após a emissão do parecer técnico. De forma geral, o processo
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							de licenciamento no Estado da Bahia parece transparente na legislação e bem instrumentalizado.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XXII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 15.773/2015	2015	LEI ESTADUAL	Define a estrutura organizacional recente do Governo do Estado do Ceará.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é uma autarquia com autonomia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

DECRETO Nº 31.315/2013	2013	DECRETO	O anexo prevê o regulamento da Semace, definindo as diretrizes, competências, estrutura organizacional interna, entre outros.	Sim	Sim	Sim	A estrutura organizacional da entidade está prevista no art. 4º. Conforme dita o ato normativo, a Semace está dividida em “Direção Superior”, “Órgãos de Assessoramento”, “Órgãos de Execução Programática”, “Órgãos de execução instrumental” e “Órgão Colegiado”. O Órgão de Execução Programática contém cinco diretorias - entre elas, a Diretoria de Controle e Proteção Ambiental, a quem subordinam-se as Gerências de Análise e Monitoramento e de Controle Ambiental. A Diretoria de Controle e Proteção Ambiental é quem responsabiliza-se pelo instrumento de política pública do meio ambiente em questão, conforme indica o art. 14 do referido anexo, especificamente a Gerência de Controle Ambiental, como dispõe o art. 16. Um ponto relevante é que o inciso II do referido artigo indica que a tal Gerência deve desenvolver o licenciamento ambiental “conjuntamente com as Diretorias Regionais”, o
---------------------------	------	---------	---	-----	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							que suscita o uso de órgãos espalhados geograficamente que otimizem todo o fluxo de licenciamento em si. Também cabe à Gerência de Controle e Proteção Ambiental a análise e emissão de pareceres técnicos, minutagem de licenças e atendimento aos empreendimentos interessados. Uma vez minutada, a licença é encaminhada para apreciação da Superintendência, que concederá a licença se entender cabível. Dentro dos artigos citados, dois dispositivos importantes ainda chamam atenção. O primeiro é o inciso VIII do art. 14, que determina à Diretoria de Controle e Proteção Ambiental a sistematização das informações em forma de banco de dados, facilitando o fluxo de atendimento da SUCEMA; e o segundo é o inciso IX do art. 16, que determina à Gerência de Controle Ambiental (Gecon) a elaboração de manuais e outros documentos
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						relativos à atividade do licenciamento - com isso, percebe-se que há uma intenção de otimizar todo o processo de licenciamento local. Um último inciso que merece destaque é o inciso XIV do art. 16, que determina a elaboração de plano anual de metas para as atividades de licenciamento a serem desenvolvidas. Essa atribuição sugere que há um viés de gestão pública envolvido nos trâmites de licenciamento, circunstância esta que pode suscitar uma melhora na gestão e no tempo de emissão da licença. Além das Áreas citadas, a SUCEMA possui também o Núcleo de Análises e Projetos Estratégicos (Napes). De acordo com o art. 18 do ato normativo em questão, cabe ao Núcleo a promoção de estudos para proposição de estratégias e linhas de ação de desenvolvimento organizacional voltadas para a melhoria da gestão e normatização dos processos de licenciamento
--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							ambiental. Além disso, o Napes deve também orientar e monitorar o registro de informações sobre o desempenho físico, restrições e dados gerais dos programas, visando ao melhor gerenciamento do processo como um todo. O art. 22 do anexo prevê ainda que o Núcleo de Consultoria Jurídica (Nucoj) deve analisar os processos de licenciamento ambiental fundamentados em EIA/RIMA.
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XXIII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
DECRETO ESTADUAL Nº 13.494 DE 12 DE NOVEMBRO DE 1993	1993	DECRETO	Regulamenta o Código de Proteção do Meio Ambiente do Estado do Maranhão (Lei 5.405/92).	Não, mas inclui	Não	Não	
PORTARIA Nº 0076, DE 22 DE MAIO DE 2019	2019	PORTARIA	Dispõe sobre a participação prévia de Populações Tradicionais e de outros Órgãos afins, no âmbito do processo de Licenciamento Ambiental estadual.	Não, mas inclui	Sim	Sim	De acordo com a referida portaria, é obrigatória a realização de consulta livre, prévia e informada, para fins de licenciamento ambiental, caso haja povos e comunidades tradicionais que possam ser afetados pelo empreendimento. Além disso, o órgão responsável pela comunicação poderá apresentar manifestação a qualquer momento do trâmite de licenciamento ambiental, devendo o posicionamento ser considerado pelo órgão licenciador competente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XIV

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ORDINÁRIA Nº 815, DE 07 DE JULHO DE 2011	2011	LEI ORDINÁRIA	Dispõe sobre a transformação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima - FEMACT-RR, e do Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFER, e dá outras providências.	Não	Não	Não.	
Lei Complementar Estadual nº 7, de 26 de agosto de 1994.	1994	LEI COMPLEMENTAR	Institui o Código de Proteção ao Meio Ambiente para a Administração da Qualidade Ambiental, Proteção, Controle e Desenvolvimento do Meio Ambiente e uso adequado dos Recursos Naturais do Estado de Roraima.	Não	Não	Sim	O art. 48, §10º, determina que as licenças ambientais de atividades declaradas de utilidade e/ou interesse social deverão ser expedidas no prazo máximo de noventa dias, a partir do protocolo no órgão ambiental competente. As demais, por outro lado, devem seguir o trâmite padrão do licenciamento.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 20 DE MAIO DE 2022	2022	RESOLUÇÃO	Dispõe sobre o licenciamento ambiental das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras no Estado de Roraima, estabelecendo critérios e procedimentos a serem adotados pelos órgãos competentes.	Sim	Sim	Não.	
--	------	-----------	---	-----	-----	------	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XXV

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
RESOLUÇÃO COEMA Nº 62/2024	2024	RESOLUÇÃO	Dispõe sobre os procedimentos, critérios e competências de licenciamento ambiental e define os empreendimentos e/ou atividades potencialmente causadores de degradação ambiental e dá outras providências.	Sim	Sim	Não	
PORTARIA Nº 01/2020	2020	PORTARIA	Diretrizes orientações técnicas para tramitação processual do Licenciamento Ambiental.	Sim	Sim	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XXVI

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI DELEGADA Nº 102/2007	2007	LEI DELEGADA	DISPÕE sobre o INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS – IPAAM, definindo sua estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências.	Não	Não	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

LEI ESTADUAL Nº 3.785/2012	2012	LEI ESTADUAL	Dispõe sobre o licenciamento ambiental no Estado do Amazonas, revoga a Lei Nº 3219/2007, e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	Em geral, a lei 3.785/2012 apresenta diretrizes para o licenciamento, que aparentemente segue ritos determinados pelos agentes públicos locais. Isso porque, em relação às etapas, a lei não subdivide expressamente as fases que o processo de licenciamento deve seguir até a emissão da licença ambiental desejada pelo empreendedor. Na verdade, o art. 25 da lei resume de forma efetiva o trâmite para emissão da licença como um todo: “o deferimento ou indeferimento das licenças ambientais estaduais basear-se-ão em relatório técnico fundamentado a ser anexado ao processo de licenciamento ambiental, observados os seguintes prazos de análise”. Dessa forma, constata-se que o IPAAM realiza análise técnica e emite as licenças fundamentando-se em avaliações técnicas sobre o empreendimento que será implantado. Além disso, como o caput indica, há prazos que devem ser
-------------------------------	------	--------------	--	-----------------	-----	-----	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							respeitados pelas Gerências para conclusão do processo administrativo. No caso das obras com significativo impacto ambiental (que demandam EIA/RIMA), o prazo é de cento e oitenta dias.
--	--	--	--	--	--	--	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

PORTARIA/IPAAM/Nº 141/2021	2021	PORTARIA	Instituir o Sistema de Licenciamento Ambiental do Amazonas, sistema eletrônico para solicitação de Declaração de Inexigibilidade, bem como para solicitação e análise de licenças ambientais de atividades potencial ou efetivamente poluidoras previstas na Lei Estadual nº 3.785/2012, e dá outras providências.	Não, mas inclui	Sim	Sim	O art. 29 assevera que as atividades que ainda não foram contempladas no SISLAM deverão ter seus pedidos de licenciamento protocolados fisicamente (na sede da IPAAM). Analisando tal Portaria, aliás, percebe-se que há um direcionamento quanto ao trâmite para obtenção das licenças ambientais. De acordo com o art. 7º e 9º, os empreendedores deverão solicitar, via sistema, o cadastro no SISLAM e as licenças desejadas. Com o pedido formalizado com as informações necessárias, é gerado um protocolo online para acompanhamento do processo administrativo (art. 20). Uma vez protocolado o pedido, o sistema de licenciamento deverá seguir o fluxo previsto no art. 23 e incisos. Inicialmente, há uma “análise geoespacial” do empreendimento que pretende a licença, podendo já nesse momento o pedido ser indeferido (inciso I). Em seguida, o processo é
-------------------------------	------	----------	--	-----------------	-----	-----	--



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

						encaminhado ao Gerente responsável pela validação da atividade a ser licenciada (inciso II). No caso dos empreendimentos inseridos em áreas restritas, pode ser necessária a comunicação a órgãos externos, que poderão passar a avaliar o processo ou embaixá-lo (inciso III). Então, o processo é encaminhado via sistema à Diretoria Jurídica do Instituto, que deverá emitir seu parecer (inciso IV). Com essa manifestação, a solicitação é analisada pelo analista técnico da gerência responsável pelo trâmite (inciso V), que deverá validar a documentação apresentada, informar as eventuais pendências, e se manifestar quanto às vistorias técnicas (inciso VI). Então, o processo é endereçado ao Gerente responsável, que validará os documentos emitidos na análise técnica (inciso VII). Por fim, as solicitações são encaminhadas ao Diretor-Presidente para aprovação,
--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

							indeferimento ou solicitação de ajustes das análises e minuta (inciso VIII).
--	--	--	--	--	--	--	---



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XXVII

ATO NORMATIVO	ANO DA LEI	TIPO DE ATO NORMATIVO	CONTEÚDO RELEVANTE	FALA EXPRESSAMENTE SOBRE LICENCIAMENTO DE ALTO IMPACTO?	PODE IMPACTAR O TEMPO DE LICENCIAMENTO?	Tem algo diferente para o licenciamento?	Observações
LEI ESTADUAL Nº 851/1986	1986	LEI ESTADUAL	Cria no âmbito da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Governo do Estado do Acre o Instituto de Meio Ambiente do Acre - IMAC e dá outras providências.	Não	Não	Não	Indica que o responsável pelo licenciamento ambiental é uma autarquia com autonomia vinculada à Secretaria de Meio Ambiente do Estado.
LEI ESTADUAL Nº 1117/1992	1992	LEI ESTADUAL		Não, mas inclui	Sim	Não	
LEI ESTADUAL Nº 2156/2014	2014	LEI ESTADUAL	Altera a lei acima.	Não, mas inclui	Sim	Não	



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

ANEXO XVIII

REGIÃO	ESTADO	ÓRGÃO COMPETENTE	O ÓRGÃO É DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, FUNDAÇÃO OU AUTARQUIA?	FEITO DE FORMA FÍSICA OU DIGITAL?	OS ARRANJOS INSTITUCIONAIS SÃO RESPALDADOS POR QUE ATOS NORMATIVOS?	EXIGE PARECER JURÍDICO?	QUEM DEFERE O PEDIDO?	COMO SE IMPÕE A PARTICIPAÇÃO POPULAR?	PERMITE USO DE TECNOLOGIAS NO PROCESSO?	FOI ENCONTRADO INSTRUMENTO JURÍDICO QUE OTIMIZE O PROCESSO EM DETERMINADA SITUAÇÃO?
NORTE	PARÁ	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (SEMAS)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL	ORDENS DE SERVIÇO, INSTRUÇÕES NORMATIVAS, PORTARIAS, LEGISLAÇÃO.	QUANDO NECESSÁRIO.	DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SEMAS (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO).	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) INCLUSÃO DA REALIZAÇÃO DE ANÁLISES DE LICENCIAMENTO COMO CRITÉRIO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. 2) POSSIBILIDADE DE CONVÊNIO COM OS MUNICÍPIOS PARA QUE ASSUMAM OS LICENCIAMENTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO.
SUDESTE	RIO DE JANEIRO	INSTITUTO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (INEA)	AUTARQUIA	DIGITAL	DECRETO LEI, LEI ORDINÁRIA.	SIM.	DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO INEA (DECISÃO POR	EXIGIDA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) PERMITE A REORDENAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ANÁLISES A DEPENDER DA RELEVÂNCIA DO PEDIDO.
SUL	RIO GRANDE DO SUL	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL LUIS ROESSLER (FEPAM)	FUNDAÇÃO	DIGITAL	PORTARIAS, LEIS ESTADUAIS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS.	NÃO	DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DA FEPAM (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO).	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) A DEPENDER DO RAMO DO EMPREENDIMENTO QUE PRETENDE A LICENÇA, ESTE TERÁ UM TRÂMITE ESPECÍFICO PREVISTO EM PORTARIA. 2) FORAM PUBLICADAS PORTARIAS QUE DISPENSARAM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OBRAS CONTRATADAS PARA RESTABELECEER SERVIÇOS ESSENCIAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE 2024 NO ESTADO (LINHAS DE TRANSMISSÃO, ABASTECIMENTO DE ÁGUA E INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE). 3) DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, FOI PUBLICADA UMA PORTARIA AUTORIZANDO A PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. 4) HÁ UMA PORTARIA QUE AVALIZA UM PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE LICENCIAMENTOS ESTRATÉGICOS, DE FORMA A PRIORIZAR LICENCIAMENTOS TIDOS PELO ESTADO COMO RELEVANTES.
NORDESTE	ALAGOAS	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO ALAGOAS (IMA)	AUTARQUIA	FÍSICO	DECRETOS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS, PORTARIAS, RESOLUÇÕES.	NÃO	CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO IMA (DECISÃO POR CORPO	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

NORDESTE	SERGIPE	ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (ADEMA)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEIS ESTADUAIS, PORTARIAS, DECRETOS.	NÃO	DIRETORIA EXECUTIVA DA ADEMA (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO), EMBORA RESPALDADOS POR	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
SUDESTE	ESPÍRITO SANTO	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (IEMA)	AUTARQUIA	FÍSICO	LEI COMPLEMENTAR, DECRETOS.	NÃO	DIRETORIA TÉCNICA DO IEMA (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	OBRIGATORIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) O ÓRGÃO COMPETENTE TEM AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA CONTRATAR CONSULTORIAS E FUNDAÇÕES PARA QUE CONTRIBUAM COM ANÁLISES TÉCNICAS, EMISSÃO DE PARECERES, ETC.
NORDESTE	PARAÍBA	SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE - SUDEMA / CONSELHO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (COPAM)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL	LEIS ESTADUAIS, REGIMENTOS INTERNOS, DECRETO.	QUANDO NECESSÁRIO.	CONSELHO (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO)	MEDIANTE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
NORTE	TOCANTINS	INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS (NATURATINS)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEIS ESTADUAIS, RESOLUÇÕES.	NÃO	DIRETORIA TÉCNICA DO NATURATINS (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	MEDIANTE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE.	SIM, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.	1) O ESTADO PREVÊ A CELERIDADE, A TRANSPARÊNCIA, A PARTICIPAÇÃO POPULAR E A ECONOMIA PROCESSUAL COMO PRINCÍPIOS. 2) O ESTADO DETERMINA QUE O USO MAXIMIZADO DE SISTEMAS COMPUTACIONAIS E MONITORAMENTO ELETRÔNICO DEVE SER PRIORIZADO. 3) O ESTADO PREVÊ PRAZOS E DETERMINA EXPRESSAMENTE QUE O DESCUMPRIMENTO DELES PODE IMPACTAR OS ADICIONAIS REMUNERATÓRIOS DOS SERVIDORES.
SUL	PARANÁ	INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAT)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEIS ESTADUAIS, RESOLUÇÕES, REGIMENTOS INTERNOS, DECRETOS.	QUANDO NECESSÁRIO.	DIRETOR PRESIDENTE DO IAT (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO), EMBORA RESPALDADO POR ANÁLISE TÉCNICA.	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) POSSUI UMA RESOLUÇÃO QUE INSTITUI O "GRUPO ESPECIAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL", COM O OBJETIVO DE OTIMIZAR O PROCESSO DAS OBRAS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO. OS PROFISSIONAIS DESSE GRUPO DEVEM TER ENSINO SUPERIOR. 2) HÁ UM DECRETO QUE REGULAMENTA O CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS PARA PRESTAR SUPORTE TÉCNICO NOS PROCESSOS, VISANDO À OTIMIZAÇÃO DA ANÁLISE (ESSE CASO, PORÉM, É PARA AS OBRAS DE BAIXO IMPACTO).
SUDESTE	MINAS GERAIS	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (SEMAD)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL	DECRETOS, DELIBERAÇÕES NORMATIVAS, LEI ESTADUAL.	NÃO	CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO)	MEDIANTE ENTENDIMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) POSSUI UMA SUPERINTENDÊNCIA DE PROJETOS PRIORITÁRIOS. 2) SE O PRAZO FOR ESGOTADO, O PROCESSO DEVE SER REMANEJADO À COPAM PARA ELABORAÇÃO DE PARECER ÚNICO.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP
Escola de Ciências Jurídicas – ECJ
Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CENTRO-OESTE	MATO GROSSO	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL.	LEI COMPLEMENTAR, DECRETOS.	NÃO	COORDENADORIA DO ÓRGÃO (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO).	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	SIM, "TECNOLOGIAS, PROGRAMAS VOLUNTÁRIOS DE GESTÃO AMBIENTAL OU	NÃO.
CENTRO-OESTE	MATO GROSSO DO SUL	INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL (IMASUL)	AUTARQUIA	DIGITAL.	DECRETOS, LEIS ESTADUAIS, RESOLUÇÕES, PORTARIAS.	NÃO	DIRETOR PRESIDENTE DO IMASUL (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO), EMBORA RESPALDADO POR ANÁLISE TÉCNICA.	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) A LEI ESTABELECE PRAZOS FIXOS PARA A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO. 2) UMA RESOLUÇÃO PERMITE QUE O ENVIO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PELO EMPREENDEDOR SEJA FEITO SEM AUTENTICAÇÃO. 3) A MESMA RESOLUÇÃO INFORMA QUE DEVERÃO SER EVITADAS EXIGÊNCIAS BUROCRÁTICAS EXCESSIVAS OU PEDIDO DE INFORMAÇÕES JÁ DISPONÍVEIS.
CENTRO-OESTE	GOIÁS	SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE (SEMAD)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL.	DECRETOS, LEIS ESTADUAIS.	NÃO	SERVIDORES PÚBLICOS LEGITIMADOS PARA TANTO (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO).	OBRIGATÓRIA.	SIM, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, ANÁLISES COMPUTADORIZADAS, ALGORITMOS, DRONES, ETC	1) É PERMITIDO O CONVÊNIO COM INSTITUIÇÕES DE PESQUISA E ENSINO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE FORNEÇAM O ASSESSORAMENTO TÉCNICO NECESSÁRIO À PERSECUÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DOS TRÂMITES. 2) ÓRGÃO LICENCIADOR TEM LIBERDADE PARA ESTABELECEM PRIORIDADES DISCRICIONARIAMENTE EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO. 3) HÁ UM DECRETO QUE DETERMINA QUE AS ANÁLISES DOS TEMAS DO LICENCIAMENTO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, DEVEM SER INTEGRADAS, EM VISTA A OTIMIZAR O PROCESSO.
SUL	SANTA CATARINA	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA (IMA)	AUTARQUIA	DIGITAL.	RESOLUÇÕES, LEIS ESTADUAIS, DECRETOS, PORTARIAS, INSTRUÇÕES	NÃO	COMISSÃO COMPETENTE (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO).	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
SUDESTE	SÃO PAULO	COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (CETESPB)	ÓRGÃO DELEGADO (ADMINISTRAÇÃO INDIRETA)	DIGITAL.	LEIS ESTADUAIS, ESTATUTOS, DECRETOS, RESOLUÇÕES.	NÃO	DIRETORIA DA CETESB (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) TODAS AS MANIFESTAÇÕES NECESSÁRIAS DEVERÃO SER APRESENTADAS EM ATÉ 60 DIAS DO DIA DO PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO.
NORDESTE	PIAUÍ	SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMARH)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL.	LEIS ESTADUAIS, RESOLUÇÕES, INSTRUÇÕES NORMATIVAS.	NÃO	GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DA SEMARH (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO).	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) A GERÊNCIA DE LICENCIAMENTO DA SECRETARIA DEVE ADOTAR MEDIDAS PARA QUE OS PEDIDOS SEJAM DISTRIBUÍDOS PARA ANÁLISE EM ATÉ TRINTA DIAS.
NORTE	RONDÔNIA	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL.	LEIS ESTADUAIS, LEIS COMPLEMENTARES.	QUANDO NECESSÁRIO.	SECRETARIA (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO).	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

CENTRO-OESTE	DISTRITO FEDERAL	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL (IBRAM)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEI DISTRITAL, INSTRUÇÕES NORMATIVAS, DECRETOS.	NÃO	SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - SULAM (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DE PENDÊNCIAS DEVE SER REDIGIDA DE FORMA CLARA, OBJETIVA E COM A DISPOSIÇÃO DOS ITENS PENDENTES DE FORMA ENUMERADA. 2) PARA SOLICITAÇÕES DE MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS DENTRO DA SULAM (SUPERINTENDÊNCIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL), A ÁREA TERÁ O PRAZO DE SESSENTA DIAS. 3) PARA CONSULTAS INTERNAS NO IBRAM, O PRAZO SERÁ DE 90 DIAS; PARA CONSULTAS EXTERNAS, DE 120 DIAS. CASO NÃO HAJA RETORNO DO ÓRGÃO COMPETENTE, A SULAM DEVERÁ AVALIAR A POSSIBILIDADE DE CONCLUIR A ANÁLISE DO REQUERIMENTO SEM A INSTRUÇÃO SOLICITADA. 4) HOUE A PUBLICAÇÃO DE UM DECRETO FIRMANDO UMA FORÇA TAREFA DE ANÁLISE DE PROCESSOS PENDENTES DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
NORDESTE	PERNAMBUCO	AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE (CPRH)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEI COMPLEMENTAR, LEIS ESTADUAIS, INSTRUÇÕES NORMATIVAS.	QUANDO NECESSÁRIO.	DIRETORIA DA AGÊNCIA (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) A LEGISLAÇÃO PERMITE A CRIAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS PARA AS LICENÇAS AMBIENTAIS.
NORDESTE	RIO GRANDE DO NORTE	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E MEIO AMBIENTE (IDEMA)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEIS COMPLEMENTARES, DECRETOS.	NÃO	SISTEMA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
NORDESTE	BAHIA	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DA BAHIA - INEMA	AUTARQUIA	DIGITAL	LEIS ESTADUAIS, DECRETOS.	NÃO	DIRETORIA TÉCNICA (DECISÃO POR CORPO TÉCNICO)	OBRIGATÓRIA.	SIM. "A MELHOR TECNOLOGIA DISPONÍVEL"	1) A LEGISLAÇÃO PERMITE AO ÓRGÃO COMPETENTE A SOLICITAÇÃO DE COLABORAÇÃO DE UNIVERSIDADES OU OUTROS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 2) ESTABELECE PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTERNOS (30 DIAS SOBRE O TERMO DE REFERÊNCIA, 60 DIAS SOBRE A ACEITAÇÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO AO MEIO AMBIENTE).
NORDESTE	CEARÁ	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (SEMACE)	AUTARQUIA	DIGITAL	LEIS ESTADUAIS, DECRETOS.	SIM.	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO), EMBORA RESPALDADO POR ANÁLISE TÉCNICA.	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	1) ÓRGÃO RESPONSÁVEL TEM COMPETÊNCIA EXPRESSA PARA ELABORAR MANUAIS REFERENTES À ATIVIDADE DO LICENCIAMENTO. 2) CABE À GERÊNCIA RESPONSÁVEL ELABORAR UM PLANO DE METAS ANUAL DE ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO. 3) HÁ UM NÚCLEO DE ANÁLISES E PROJETOS ESTRATÉGICOS RESPONSÁVEL POR PROMOVER ESTUDOS E PROPOR ESTRATÉGIAS E LINHAS DE AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL VOLTADAS PARA A MELHORIA DA GESTÃO E NORMATIZAÇÃO DOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
NORDESTE	MARANHÃO	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA/MA) FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (FEMARH)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL	DECRETOS, PORTARIAS.	SIM.	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA/MA)	OBRIGATÓRIA.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
NORTE	RORAIMA	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (FEMARH)	FUNDAÇÃO	FÍSICO.	LEI ORDINÁRIA, LEI COMPLEMENTAR, RESOLUÇÃO.	QUANDO NECESSÁRIO.	DIRETOR PRESIDENTE DO FEMARH (DECISÃO POR CORPO POLÍTICO), EMBORA RESPALDADO POR ANÁLISE	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Políticas – CCJP

Escola de Ciências Jurídicas – ECJ

Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito - PPGD

NORTE	AMAPÁ	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE (SEMA)	ADMINISTRAÇÃO DIRETA	DIGITAL.	RESOLUÇÕES	QUANDO NECESSÁRIO.	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE (SEMA/AP)	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
NORTE	AMAZONAS	INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS (IPAAM)	AUTARQUIA	FÍSICO / DIGITAL (DEPENDE DA ATIVIDADE)	LEI DELEGADA, LEI ESTADUAL, PORTARIAS.	SIM.	DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.
NORTE	ACRE	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE (IMAC)	AUTARQUIA	FÍSICO.	LEIS ESTADUAIS, RESOLUÇÕES.	NÃO	INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ACRE (IMAC)	MEDIANTE CONVOCAÇÃO PELOS LEGITIMADOS.	NÃO HÁ MENÇÃO.	NÃO.